MINISTERIO DA GUERRA

RELATORIO

APRESENTADO AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO GENERAL DE DIVISÃO

João Gomes Ribeiro Filho

Ministro de Estado da Guerra

EM

MAIO DE 1936

IMPRENSA
DO
ESTADO-MAIOR DO EXERCITO
RIO DE JANEIRO

1936

PRIMEIRA PARTE

Exmo. Sr. Presidente da Republica

Cumprindo o dever que me impõe o item *c* do art. 60 da Constituição da Republica, venho apresentar a V. Exa. o Relatorio dos serviços deste Ministerio, durante o anno de 1935.

Convidado por V. Exa. para dirigir a pasta da Guerra, acceitei o encargo com o unico proposito de, no restante de minha actividade militar, prestar ainda algum serviço á minha classe e ao meu Paiz.

Nesse intuito, para dois pontos capitaes, que, desde muito, chamavam a minha attenção, voltei logo as vistas, firmemente resolvido a, enfrentando quaesquer difficuldades, achar-lhes a solução que almejava: a *disciplina* e a *instrucção*.

Sabemos todos o quanto custa, hoje, o equipamento de um Exercito, taes e tão variados os armamentos e engenhos de toda especie, que lhe são necessarios.

Nem nós, profissionaes, nem mesmo os leigos alheios á carreira das armas, ignoramos que, cada dia, mais verdadeiro é o aphorismo dos Romanos — "Si vis pacem para bellum".

Todas as nações, quer as da culta e velha Europa, quer as do Oriente e até as da nossa *Pacifica America*,

quotidianamente, procuram melhor apparelhar-se para a lucta, augmentando os seus armamentos.

Nós, brasileiros, somos de indole anti-guerreira; não temos ambições territoriaes nem desejos de hegemonias. Mas, devemos estar em condições de ser respeitados e, — pelo menos na actualidade —, só é respeitado quem é forte.

A nossa soberania só será mantida se, a par de nossos direitos, tivermos a força que obrigue o seu reconhecimento.

É, por conseguinte, condição precipua á nossa vida de Nação, ao nosso desenvolvimento, ao surto de nossas actividades economicas, termos um Exercito em cuja efficiencia confiemos, para a defesa da ordem e de nossa integridade. É isso o que não temos e precisamos ter. E na minha linguagem rude, mas verdadeira e leal, devo consignar aqui, neste documento escripto, para que o saiba V. Exa. e o Paiz, que não deve ser enganado.

É possivel, Sr. Presidente, que eu esteja faltando á ethica do convencionalismo politico, dizendo taes verdades. Póde ser; mas, — entre esse deslise e o commetter, por omissão ou falta de sinceridade, o crime de deixar, com a minha cumplicidade, o meu Paiz indefeso —, como soldado, prefiro aquella inconveniencia, que põe a nú o nosso estado de insufficiencia, no que diz respeito á Defesa Nacional.

Que as palavras sinceras, que aqui ficam, calem no espirito patriotico de V. Exa. e que os membros do Poder Legislativo as ouçam e pesem bem, em face da situação que acabo de pintar, a sua enorme responsabilidade perante o povo brasileiro. É desta responsabilidade que, com a presente exposição, eu me eximo.

Terminado este preambulo de todo necessario na actualidade nossa, vou dar inicio ao relato de que foi a vida deste Ministerio, no anno que findou.

Antes de entrar em detalhes e de expor o modo por que decorreram a instrucção na tropa e o ensino nas diversas escolas, occupar-me-ei das rebeldias extremistas das guarnições de Natal e Recife e de dois corpos de tropa desta Capital.

DISCIPLINA — MOVIMENTO EXTREMISTA

A conservação das normas disciplinares, com o alheiamento da politica, só poderia ter a melhor repercussão na manutenção da ordem em todo paiz. As medidas de compressão dos effectivos, mal compreendidas pelos interessados e perfidamente interpretadas pelos agitadores, constituiram, entretanto, um dos muitos pretextos para a infiltração do extremismo que, ha muito, vinha trabalhando as classes armadas.

Foi assim que, auxiliada pelas intrigas politicas, deu-se a eclosão do movimento communista em Pernambuco, no Rio Grande do Norte e no Districto Federal. Estabelecido em tempo o contrôle, identificados os cabeças e propagandistas, foi circumscripto o movimento, embora nos custasse a perda de vidas preciosas e a destruição de algumas unidades, com os respectivos patrimonios moraes e materiaes.

Os casos do 3° regimento de infantaria e da Escola de Aviação, — unidades consideradas de élite, ás quaes o Governo sempre dedicara a melhor attenção, dotando-as de todos os recursos para o cumprimento da sua missão —, podem ser considerados typicos.

Por isso mesmo, as medidas de repressão, que foram empregadas, revestiram-se de maxima violencia nos actos de força material. Os prejuizos decorrentes foram vultosos, não só aqui como em Natal e em Recife; mas, salvou-se o principio da autoridade.

Foi melhor que assim acontecesse, para liquidar o caso, porque já vinha de longa data o regime de ameaças anonymas, que traziam em constante sobresalto as autoridades e fatigavam as forças fieis ao Governo, em interminaveis alarmes.

A prova foi rude; serviu, porém, para evidenciar que o povo brasileiro difficilmente se desviará das normas dentro das quaes estão traçados os seus destinos.

O mal ainda não está de todo extirpado, apezar do trabalho perseverante e systematico das autoridades militares e civis, conjugadas. Os actos de repressão continuam a ser postos em pratica; seu coroamento será, sem duvida, a punição rigorosa e inflexivel dos responsaveis.

O Exercito, embora ferido no seu orgulho pela felonia de uma parcella minima de seus componentes, cumpriu o seu dever, continuando, assim, a fazer jús á confiança que a Nação nelle deposita.

O EXERCITO E A POLITICA

Já de ha muito constitue preoccupação incessante das autoridades militares bem intencionadas o afastamento dos militares da politica facciosa.

Avesso, por indole e por principio, ás actividades dessa natureza, adoptei a decisão de não transigir neste particular, curvando-me, apenas, diante da pratica dos direitos assegurados pela nossa Carta Magna e pelas leis decorren-

tes. É assim que aos officiaes revestidos de mandato electivo, — mesmo no caracter de supplentes —, têm sido asseguradas todas as garantias estrictamente outorgadas por lei. Outras actividades, porém, não têm sido permittidas, sob qualquer aspecto. Aliás, neste particular, tenho a satisfacção de proclamar que muito raras foram as opportunidades que exigiram a minha intervenção, podendo-se dizer, com firmeza, que o Exercito se mantem, presentemente, alheio ás competições politicas.

DOTAÇÕES ORÇAMENTARIAS

O habito de empregar os dinheiros publicos, que me são confiados, dentro dos destinos indicados por lei, levou-me, muito naturalmente, a auscultar o estado das dotações orçamentarias a cargo do Ministerio da Guerra, ao assumir a sua direcção. Verifiquei que algumas já estavam esgotadas e outras resistiriam muito pouco. Do levantamento procedido constatou-se a necessidade de uma supplementação de cerca de 46.000 contos, que foi solicitada ao Legislativo, reduzida posteriormente a 40.000 contos, em face da compressão insinuada por aquelle Poder.

Votada, entretanto, morosamente, só nos ultimos dias da Secção Legislativa logrou approvação. Preenchidas as formalidades burocraticas, já nos primeiros dias de janeiro de 1936, — e com certo atropelo inevitavel, para que não caisse em exercicio findo —, é que foi possivel attender aos compromissos.

Entretanto, adoptada uma orientação economica rigorosa, pôde-se manter a efficiencia dos serviços e prover ás necessidades immediatas do Exercito.

É opportuno, lembrar, aqui, que tão pernicioso é o dispendio descontrolado das dotações annuaes, quanto prejudicial a demora no provimento dos recursos de toda natureza, os quaes só são solicitados em virtude de despesas previstas e inadiaveis. Quer se trate de attender a despesas com obras militares, acquisição de material, satisfacção de compromissos diversos, quer se trate de pagamento a pessoal, ha sempre de permeio, em jogo, o principio da autoridade, cujo acatamento, sem tergiversações, tem que ser dogmatico para os homens de farda. Não se trata de incrementar um profissionalismo exaggerado com fóros de mercenarismo; entretanto, é preciso attender a que a palavra do militar deve inspirar uma illimitada confiança, em todos os actos de sua vida, ao mesmo tempo que a falta de pontualidade de certos provimentos vem fazer o jogo dos que procuram inocular no meio militar as idéas deletérias que já nos têm custado algumas amarguras.

AS LEIS BASICAS

A legislação militar foi enriquecida, neste ultimo biennio, de algumas leis de importancia fundamental, já pela sua significação para um organismo militar moderno, já por terem vindo preencher lacunas sensiveis, que a cada passo creavam obices á nossa evolução.

Podemos citar, entre outras:

— a Lei do Ensino Militar;

— a Lei de Organização dos Quadros e Effectivos;

— a Lei de Organização do Ministerio da Guerra;

— a Lei de Movimentos dos Quadros;

— a Lei de Promoções.

Entretanto, algumas dellas, no seu todo ou em parte, se revelaram inoperantes, pela rigidez das suas prescripções ou pela sua inadaptabilidade, acarretando a reacção do meio.

Sobreveiu, como era de esperar, em muitos casos, a tacita suspensão de certos dispositivos de lei, e em outros, o abandono do texto legal, para não entorpecer o organismo militar. Neste particular, tornaram-se notorias as collisões da Lei do Ensino Militar com a de Movimento de Quadros e com a de Quadros e Effectivos; a de Promoções com a de Movimento de Quadros, etc. Além disto, a Lei de Organização do Ministerio da Guerra creou varios orgãos, dos quaes, os Departamentos de Administração e Technico do Exercito não puderam ter organização, até esta data, pela grandiosidade de sua concepção e onus resultantes para os cofres publicos.

Adveiu d'ahi a necessidade de se fazerem modificações nessas leis, para que pudessem proporcionar os beneficios que, mui justamente, dellas se esperam.

Ao Poder Legislativo foram encaminhados projectos de lei que, se approvados, permittirão aquellas iniciativas.

Infelizmente, porém, entre julho e 31 de dezembro do anno findo, não se logrou approvação dos projectos encaminhados. Arrastados pelo plenario, lentamente, apenas aquelle que autorizou a modificação dos regulamentos de alguns estabelecimentos militares de ensino e modificou certas caracteristicas do ensino militar, conseguiu ser convertido na lei n. 189, de 16 de janeiro de 1936.

Os demais desappareceram no entrechoque de interesses que caracteriza os ultimos dias de uma Sessão Legislativa.

Espero, porém, que, reiniciados os trabalhos da Camara, a questão seja retomada com maxima urgencia, particularmente o projecto que se encontra em 3ª discussão, do qual constam a suspensão da Lei de Movimento de Quadros até 1939 e a modificação da Lei de Organização do Ministerio da Guerra, com adiamento da organização daquelles departamentos já citados.

Ultimamente, surgiram difficuldades na applicação de varios dispositivos das leis de Promoções e de Organização de Quadros e Effectivos, principalmente na solução do caso das promoções de 1os tenentes a capitão, devido á duplicidade de quadros, resultantes dos recentes decretos de amnistia. O problema é por demais delicado e não comporta soluções rigidas. Já tive opportunidade de expôr a V. Exa. a situação resultante e estou certo de que, com patriotismo e elevado senso de justiça, será encontrada a solução que interesse á collectividade militar, porque evitará novas dissenções e disparidade no nosso meio.

ENSINO MILITAR

O ensino militar contemporaneo, dia a dia, se torna mais complexo, pela multiplicidade de ramos em que se decompõe, constituindo outras tantas especializações, unico meio de se alcançar a efficiencia desejada. A sua constante evolução exige o trabalho de assimilação e adaptação no mais breve prazo. D'ahi a necessidade de se traçarem novas directrizes á legislação já existente, afim de se tirar o maior partido possivel dos sacrificios que a Nação tem feito, para o aperfeiçoamento da cultura, no seio do Exercito.

Tanto quanto nos é possivel e de accôrdo com as necessidades, vamos acompanhando a evolução da technica moderna dos povos mais adeantados neste particular, seja

enviando officiaes para os Exercitos estrangeiros (França e Estados Unidos, particularmente) onde se submettem a prolongados estagios, seja contratando technicos estrangeiros de nomeada.

Dos ensinamentos colhidos resultou a necessidade de dar outro cunho, não só aos methodos de ensino, mas tambem á propria organização das escolas. As Escolas de Armas, descentralizadas e onerosas, foram reunidas num unico instituto, — Escola das Armas —, de maior alcance para as suas finalidades e larga economia de pessoal e material.

Nos demais estabelecimentos, — Escola de Estado-Maior, Escola Militar e Collegios Militares —, fez-se sentir igualmente a influencia benefica das novas directrizes, tendentes a exigir e aperfeiçoar o gráo de cultura nos estabelecimentos em formação, como nos de aperfeiçoamento de officiaes.

A Lei n. 189, de 16 de janeiro ultimo, solicitada ao Poder Legislativo no curso do anno de 1935, creou o alicerce de tão promissoras transformações, assimilando a experiencia colhida em 15 annos de vida dos estabelecimentos instituidos sob as vistas da Missão Militar Franceza e os proprios ensinamentos do chefe dessa missão, general Paul Nóel, reputado uma das maiores autoridades na França, em assumptos de tal natureza.

DIRECÇÃO DO ENSINO — RESULTADOS ALCANÇADOS

Ao Estado-Maior do Exercito, compete a superintendencia geral do ensino militar. Constata esse orgão, em seu relatorio, que "o ensino profissional está em progresso", embora faça sentir que o regime didactico houvesse sentido

um certo abalo, durante o anno lectivo, com os acontecimentos que desviaram para pontos differentes as attenções das autoridades administrativas, e encarece a necessidade de uma selecção mais apurada e mais rigorosa dos candidatos á matricula nos estabelecimentos de ensino.

No que concerne á Escola Militar, o assumpto está sendo curado com o maior desvelo.

A regulamentação em preparo, baseada na lei n. 189, de 16 de janeiro ultimo, comportará um curso fundamental, onde, em estudo especializado das materias que servem de base ao programma escolar, se ministrarão aos alumnos conhecimentos que facilitem o aproveitamento do ensino profissional propriamente dito e, ao mesmo tempo, se afira com mais precisão, a capacidade intellectual, e moral tambem, daquelles que ingressam na carreira militar.

Esse curso terá a vantagem de, com essa regulamentação adequada, ficar inteiramente liberto da legislação civil que, não raro, se faz reflectir, com transtorno, na orientação do ensino militar, cujas directrizes, em sua especialização, têm de ser bem differentes.

Como ficou dito, urge focalizar tambem, com vivo interesse, os predicados moraes dos que se destinam á carreira das armas.

O momento social que atravessamos impõe a adopção de meios rigorosos para a selecção moral dos candidatos á matricula em qualquer instituto de ensino militar.

Nas escolas de formação de officiaes e nos collegios militares, a investigação deve ficar sob a responsabilidade dos commandantes, que terão resolução inappellavel em taes assumptos. Nas escolas de aperfeiçoamento, commissões secretas, sob a acção das respectivas Directorias, deverão dar a ultima palavra, no caso. Mais do que o saber, os pre-

cedentes, o caracter e as tendencias do candidato devem influir para a sua matricula.

INSTRUCÇÃO DA TROPA

As actividades profissionaes verdadeiramente proficuas, que resultam dos trabalhos de instrucção da tropa e dos quadros, já estão empolgando novamente os nossos homens. A emulação e o espirito de corpo retornam ás nossas casernas, onde já não medram as illusões doiradas da politicagem.

A aventura communista, é certo, causou grande abalo: houve solução de continuidade; mas, o rythmo já foi retomado. Os officiaes que regressam dos estagios em paizes estrangeiros estão sendo encaminhados, rigorosamente, para as diversas modalidades da instrucção e do ensino militar.

Os regulamentos das Armas e dos Serviços estão produzindo todos os seus beneficios que, só não são mais compensadores devido á falta de apparelhamento material já apontada por mim.

A educação physica está n'uma phase de larga productividade, irradiada da Escola de Educação Physica do Exercito, instituto que já levou a sua actividade fóra do ambito do Exercito, n'uma obra de verdadeira significação social.

Em todas as Regiões Militares, tanto quanto possivel, observaram-se as directrizes traçadas pelo Estado-Maior do Exercito.

Com resultado compensador, reduziram-se a exercicios de guarnição, todas as manobras projectadas para coroamento da instrucção do anno de 1935, e, por esta fórma, se deverá proceder em 1936, com a representação de quadros de todas as armas.

Os Centros de Preparação de Officiaes da Reserva estão exigindo uma organização que lhes proporcione maior efficiencia.

O mesmo succede ás instituições de "Tiro de Guerra" e ás Escolas de Instrucção Militar.

Medida tambem indispensavel, que não tem escapado á attenção dos orgãos competentes, mas, que se não tornou ainda exequivel, é a que diz respeito á convocação de officiaes e praças da reserva para estagio de instrucção, convertendo-se, assim, em realidade o dispositivo do art. 4° da Lei de Organização dos Quadros e Effectivos do Exercito.

O augmento de despesa consequente tem sido o motivo capital que nos tem impedido de pôr em pratica tão util disposição de lei.

MISSÕES MILITARES

A Missão Militar Franceza continúa prestando serviços de extraordinario valor. Em sua chefia, dantes, como agora, se têm encontrado generaes, que, a par de elevada cultura civica e notaveis predicados moraes, vêm revelando solida cultura e admiravel capacidade de trabalho.

Entre o pessoal da Missão e a nossa officialidade, persiste a mais perfeita harmonia, alicerçada em franca e cordial camaradagem.

A Missão Militar Americana é composta de 3 officiaes brilhantes, chefiados por um verdadeiro technico de artilharia de costa. E porque tenham sido excellentes os resultados obtidos, o respectivo contrato foi renovado por mais dois annos.

ORGANIZAÇÃO DE NOVAS UNIDADES

De accôrdo com a Lei de Organização dos Quadros e Effectivos, está prevista para o anno de 1936, a organização dos nucleos dos batalhões de infantaria montada, um batalhão de fronteiras em Matto Grosso e uma companhia em Pirapora. Os grupos de artilharia de dorso chegarão ao effectivo e organização normal com suas 3 baterias, e 3 dos grupos de artilharia a cavallo passarão a ter duas baterias. A homogeneidade material da artilharia montada dará um passo a frente, com a incorporação de mais algumas baterias de material transformavel. A aviação terá organizadas as cellulas iniciaes de seus regimentos, com os respectivos parques, e as outras armas, de organização mais adeantada, hão de adquirir um impulso material e organico compativel com os meios.

MATERIAL BELLICO

Os nossos estabelecimentos fabris continuam a progredir, em busca desse nobre ideal de nos libertarmos da industria estrangeira. A Escola Technica do Exercito trabalha com efficiencia e rapidez, para nos proporcionar os technicos de que necessitamos. No anno findo terminaram os diversos cursos technicos 25 officiaes, que já foram designados para os estabelecimentos de suas especialidades.

O apparelhamento dessas fabricas está sendo realizado methodicamente e de accôrdo com os nossos parcos recursos. Algumas já iniciaram a sua producção, tendente a augmentar; outras estão ainda na phase constructiva. Tudo evolve de accôrdo com um plano de realizações que não comporta precipitações nem recúos, sem grave lesão para o patrimonio nacional. D'ahi a necessidade de não se negarem re-

cursos nem se restringirem dotações orçamentarias para fins tão elevados, que não constituem o capricho de uma administração, mas a obra de toda uma geração.

AVIAÇÃO

A aviação militar continúa a ser uma instituição que justifica amplamente os sacrificios que a Nação tem feito para apparelhal-a devidamente.

Os decretos ns. 22.591, de 29-3-933, e 22.735, de maio do mesmo anno, que deram organização ás unidades aéreas em tempo de paz e aos serviços de aviação, ainda estão em vigor, alcançando um aperfeiçoamento crescente.

Os acontecimentos de novembro ultimo constituiram um collapso na vida da Escola de Aviação, onde os cursos de mecanicos e pilotos, para praças, foram rudemente sacrificados.

Entretanto, os factos não chegaram a affectar o equilibrio da vida nas formações de aviação. De um modo geral, todos os serviços a seu cargo continuaram a dar um rendimento que cada vez mais se approxima do normal, salvo a Escola de Aviação, cujas installações foram destruidas na repressão do movimento extremista e aguardam reconstrucção.

O Serviço Medico de Aviação, magnificamente apparelhado de pessoal e de material, prestou, em 1935, os mais assignalados serviços, mediante um rigoroso contrôle, particularmente do pessoal navegante. Os accidentes foram em numero muito reduzido e minimo o sacrificio de pessoal.

O seu regulamento, revisto e tornado mais efficiente nos seus novos moldes, concorreu ainda mais para que se alcançassem os objectivos.

Foram construidos quarteis, hangares e outros edificios de immediata utilidade, dentro do plano de obras militares de primeira urgencia, nesta Capital, em Curityba e em Canôas (Porto Alegre), respectivamente para os 1°, 5° e 3° regimentos de aviação.

Está prevista para o anno de 1936 a installação dos nucleos dos 4°, 6° e 7° regimentos de aviação, respectivamente, em Bello Horizonte, Recife e Belém, achando-se já approvadas as propostas dos effectivos de que serão dotados.

Os meus antecessores já assignalaram as deficiencias e relativo atrazo da parte technica dos serviços e isto porque continuamos a dispor, apenas, de dois engenheiros de aeronautica, que têm multiplicado as suas energias para fazer face a todos os compromissos de sua especialidade. Evidentemente, impõe-se augmentar o numero dos nossos technicos constructores de aviação, para dar maior incremento aos serviços e conservar o logar de destaque, já conquistado pela nossa Aviação no Continente Americano.

A lei n. 189, de 16 de janeiro de 1936, attribuiu um augmento de 77 2os tenentes á arma de aviação. Esta providencia foi pleiteada, em face do congestionamento do quadro, muito moço, em todos os seus postos e sobrecarregado de trabalhos estafantes, que concorrem para um rapido desgaste dos nossos valorosos pilotos.

Ultimamente, as linhas do Correio Aéreo Militar foram levadas até Assumpção, capital da Republica do Paraguay, com absoluto exito e grande repercussão nas nossas relações internacionaes.

E' opportuno pedir a attenção de V. Exa. para o surto da aviação mundial e para o papel que, em particular, está reservado á nossa aviação, em futuro muito proximo.

Para não falar do emprego impressionante que está tendo na guerra que se desenrola no Continente Africano, basta lembrar a acção desenvolvida pela aviação dos belligerantes, na Campanha do Chaco, apezar dos factores adversos. E' innegavel o pendor da nossa mocidade pelas coisas da aviação, empolgada pelo espirito desportivo que a caracteriza e pela aura de bravura que acompanha seus heróes.

Impõe-se descortinar-lhe novos horizontes no nosso incommensuravel Brasil; olhar com carinho e interesse esse surto magnifico das nossas azas que, embóra se preparando para a fatalidade remota de uma guerra, prestam inestimavel serviço á nacionalidade, levando aos mais longinquos recantos do paiz, expostas a perigos incessantes, o sentimento de cohesão da Patria brasileira.

O nosso povo começa a compreender a finalidade do esforço herculeo e impressionante do Correio Aéreo Militar, devassando os sertões, sem cartas de navegação precisas, sem apparelhos de radiotelegraphia, forçados, ás vezes, a seguir rumos apenas assignalados por indicativos affixados nos telhados de logarejos desconhecidos.

Vejamos a estatistica dos seus percursos no anno findo:

Rotas — Ceará; Piauhy-Belém; Goyaz; Matto Grosso; Paraná; Fóz do Iguassú; Rio Grande do Sul (Porto Alegre e interior do Estado); Fronteira de Matto Grosso.

Percurso em kilometros — 916.632 kilometros.

Horas de vôo — 5.619 horas e 55 minutos.

Correspondencia em kilos — 19.029^{kg},057.

Regularidade — 92 % (média).

Esta média de regularidade representa um rendimento que muito recommenda o nosso Correio Aéreo no conjuncto das actividades congeneres da Aviação Mundial.

Alimento fundadas esperanças de que os poderes publicos não regatearão sacrificios para impulsionar a obra grandiosa da nossa Aviação.

Do valor dos nossos technicos fala bem alto a construcção do Avião Nacional, Muniz M 7 — typo escola, projectado no Serviço Technico de Aviação e construido no Parque Central; o seu custo ficou muito mais razoavel do que os do mesmo typo, adquiridos fóra do paiz.

Foi submettido, ultimamente, a rigorosas provas, com os mais convincentes resultados.

Essas provas, já concluidas com absoluto exito, qualificaram o M 7 para a construcção em série, se as nossas possibilidades comportarem.

Dos dois unicos engenheiros de aeronautica que possuimos, um está na America do Norte recebendo aviões adquiridos; o outro é o inventor e constructor do M 7. Isto é bastante para se ajuizar do trabalho exhaustivo desses dedicados technicos e da necessidade de se augmentar o seu numero.

Para dar solução urgente a tão difficil situação, foram enviados á Escola Superior de Aeronautica de Paris quatro capitães seleccionados, que estão fazendo o curso com brilhantismo.

RODOVIAS

Assumpto de alta relevancia, que vem prendendo a attenção de quantos encaram a questão do transporte de tropa e de material é, sem duvida, o que diz respeito á construcção de estradas.

Por isso mesmo, a Directoria de Engenharia, á qual compete a superintendencia desse serviço, tem empregado toda actividade em proseguir na tarefa iniciada.

Quatro batalhões de sapadores estão, actualmente, entregues ao trabalho de construcção de rodovias, que compreende córtes de morros, remoção de barreiras, muros de arrimo, devastação, destocamento, drenos, terraplenagem e construcção de boeiros.

SERVIÇO MILITAR

A proporção que decorrem os annos, o serviço militar que tanta repulsa, a principio, encontrava em nosso meio, vae vencendo as difficuldades que constituiam reaes impecilhos para a sua execução.

E' que na caserna de hoje, — tambem escola de civismo —, o ambiente se transformou.

Além disso, a mentalidade do povo já está melhor apparelhada para compreender bem a necessidade que tem o cidadão de preparar-se convenientemente para a defesa da Patria.

A estatistica processual tem registado apreciavel declive no numero dos insubmissos, concorrendo para isso, não só os factores já apontados, mas tambem o processo de alistamento que, cada vez mais apurado, difficulta, — se não impossibilita —, a impunidade dos refractarios ao cumprimento desse dever patriotico.

Actualmente, todo trabalho referente ao assumpto está a cargo da Directoria do Serviço Militar e da Reserva, creada em virtude do art. 20, da Lei de Organização Geral do Ministerio da Guerra.

Essa Directoria foi organizada com o pessoal do extincto Departamento Central, da 6ª Divisão do Departamento da Guerra e da Directoria Geral do Tiro de Guerra.

O trabalho, que é executado por tres secções, está inteiramente em dia e dando resultados satisfactorios, apezar da creação recente desse departamento.

REGIÕES MILITARES — OBRAS MILITARES

Em todas as Regiões Militares os trabalhos correram normalmente, salvo em relação ás 1ª e 7ª Regiões Militares, onde se desenrolaram os acontecimentos do mez de novembro ultimo.

Nessas Regiões, o levante extremista forçou o Governo a extinguir as unidades rebelladas: 3° regimento de infantaria, 21° e 29° batalhões de caçadores, que foram substituidas por outras, creadas com pessoal inteiramente novo e sob os numeros: 14° regimento de infantaria, 30° e 31° batalhões de caçadores.

Essas unidades estão ultimando as respectivas organizações: o 14° regimento de infantaria está aquartelado em São Gonçalo (Nictheroy), deslocando-se o 2° batalhão de caçadores desse quartel para o da Praia Vermelha, na parte que não fôra destruida pela artilharia legal.

O 30° batalhão de caçadores aquartelou nas dependencias outrora occupadas pelo 29° batalhão de caçadores e o 31° está sendo organizado em Recife, em vista das pessimas condições de habitabilidade do antigo quartel do 21° batalhão de caçadores em Natal.

No 2° semestre do anno findo e por solicitação do Poder Legislativo, visando restricções de despesas, foi posta em pratica, além de outras medidas de economia, uma compressão nos effectivos da tropa, no decurso de uma curta

phase de transição, que se limitou aos ultimos mezes desse semestre.

Para tal alcançar, determinei a desincorporação antecipada de uma turma de conscriptos e a suspensão dos engajamentos e reengajamentos, transitoriamente.

Os resultados foram alcançados, embora com um pequeno collapso no funccionamento dos serviços e na efficiencia de algumas unidades.

As 3ª, 5ª e 9ª Regiões Militares pela sua particular importancia foram poupadas, na medida do possivel.

Com a approvação dos effectivos e quadros para 1936, a situação se normalizou.

As medidas restrictivas empregadas para fazer diminuir o numero de sargentos aggregados vão alcançando os seus objectivos com certa lentidão, devido aos multiplos dispositivos de lei que incrementaram o profissionalismo entre os sargentos, proporcionando-lhes fortes garantias para permanecerem nas fileiras, até completarem 25 annos de serviço.

Continuam em estudo outras providencias para se concretizar a idéa, sem perturbações para o funccionamento dos serviços e da instrucção das Regiões Militares.

OBRAS MILITARES

A' Directoria de Engenharia compete a superintendencia technica e administrativa das obras militares.

Foi de extraordinaria actividade o anno de 1935 para todas as suas secções.

Elaboraram-se 123 orçamentos e projectos de obras nas diversas Regiões Militares.

Na 1ª Região Militar destacam-se a construcção de pavilhões no quartel hoje occupado pelo 14º regimento de in-

fantaria, no 2º regimento de infantaria e no Serviço de Subsistencia da 1ª Região Militar; obras no Forte de Copacabana e Fortaleza de Santa Cruz e abastecimento d'agua nos fortes do 1º Districto de Artilharia de Costa; reconstrucção do edificio da Escola de Estado-Maior; reconstrucção dos edificios da Escola Technica e Batalhão de Guardas.

Na 3ª Região Militar:

Quartel para o 3º grupo de artilharia de dorso, obras no quartel do 6º grupo de artilharia a cavallo (São Gabriel) e no 9º regimento de cavallaria independente; construcção no quartel do 3º regimento de aviação (Porto Alegre — Canôas).

Na 4ª Região Militar:

Quartel para o 4º grupo de artilharia de dorso;

Na 5ª Região Militar:

Quartel para o 14º batalhão de caçadores; obras complementares do 5º regimento de aviação.

Na 7ª Região Militar:

Obras complementares da Villa Militar do Soccorro.

Na 9ª Região Militar e na 8ª, foram executadas obras de menor vulto.

O rythmo dessas construcções foi um tanto perturbado pela deficiencia de recursos, que deu margem a um pedido de supplementação a que já me referi anteriormente.

SERVIÇO DE INTENDENCIA

A) SERVIÇO DE SUBSISTENCIA MILITAR

Tem sido util ao Exercito e aos cofres publicos a sua instituição. Basta frizar que, antes de sua vigencia, o

quantitativo médio para o forrageamento de um animal era, por exemplo, na 1ª Região, de 4$150 por cabeça, sendo que em algumas unidades esse quantitativo attingiu a 6$500.

Da vigencia do Serviço para cá, tem elle decrescido de anno para anno, ao ponto de chegar, em algumas Regiões, a menos de 2$000.

O mesmo tem acontecido com a etapa da tropa, que decresce progressivamente de orçamento em orçamento, emquanto o encarecimento da vida se eleva cada vez mais, em funcção de valor cada vez maior dos factores da producção.

Comprado directamente nas fontes productoras, com a finalidade de afastar, por esse modo, o intermediario ganancioso — o commerciante insaciavel —, os Serviços podem, bem dirigidos, não obstante as reducções orçamentarias successivas, realizar largas economias em beneficio do erario publico, sem privar a tropa de uma alimentação sadia, farta e variada.

O Serviço de Subsistencia Militar da 1ª Região, no primeiro anno de seu funccionamento integral, realizou uma economia de 2.194:570$000.

Largas economias foram igualmente realizadas pelo Serviço da 9ª Região, antiga Circumscripção Militar do Estado de Matto Grosso, desde o inicio do seu funccionamento, economias que, infelizmente, ficaram, em grande parte, desbaratadas no movimento revolucionario de 1932.

Em consequencia, hoje, do proveito obtido com o funccionamento do Serviço nas 1ª e 9ª Regiões, deliberou o Governo mandar executal-o nas 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, de modo completo, no anno proximo findo, com os melhores resultados possiveis, resultados que permittiram, no actual orçamento, novas reduções no quantitativo destinado á ali-

mentação dos homens e arraçoamento dos solipedes, em todas as Regiões Militares.

E ao lado dessas vantagens de natureza economico-social, acham-se ligadas outras de natureza militar, porque dizem respeito á efficiencia e ao apparelhamento de orgãos militares imprescindiveis ás necessidades do Exercito.

B) SERVIÇO DE FUNDOS DO EXERCITO

E' uma organização nova, creada pelo decreto n. 24.287, de 24-5-934, que extinguiu a Directoria Geral de Contabilidade da Guerra.

Antes da sua vigencia, o pagamento da tropa era feito, nas diversas Regiões Militares, pelas Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional e, na maioria dellas, a tropa sempre se viu privada de receber, em dia, os seus vencimentos, pelas delongas na distribuição de dotações do Ministerio da Guerra ás referidas Delegacias.

Hoje, porém, na vigencia de tão importante serviço, o pagamento da tropa se realiza em dia, até mesmo nas mais longinquas regiões do paiz, porque, conhecidos os recursos orçamentarios do Ministerio da Guerra e registados pela delegação do Tribunal de Contas, são elles immediatamente requisitados pela Directoria de Fundos do Exercito e redistribuidos aos Serviços de Fundos Regionaes (conta de movimento com o Banco do Brasil), na base do duodecimo para o pagamento da tropa e do trimestre para o pagamento das massas ás diversas unidades administrativas regionaes.

O Serviço está efficientemente organizado e funccionando em todas as Regiões, com real proveito e vantagens para o Exercito.

Funcciona nesta Capital a matriz do Serviço, a Directoria de Fundos do Exercito — directamente subordinada ao Ministro da Guerra e, nas Regiões, os Serviços de Fundos são subordinados aos respectivos Commandos Regionaes.

As prestações de contas são feitas mensalmente á Directoria de Fundos do Exercito e sem essa formalidade regulamentar não se fará provimento do duodecimo destinado ao pagamento do mez subsequente.

São essas, Sr. Presidente, as principaes occorrencias, relativas ao anno de 1935, que submetto á apreciação de V. Exa., contando que com o seu elevado senso patriotico continue a prestar o indispensavel apoio ao Exercito Nacional.

Passo, em seguida, a fazer um extracto dos relatorios que me foram apresentados pelos commandantes e chefes de Serviço.

SEGUNDA PARTE

ESTADO-MAIOR DO EXERCITO

O anno de 1935 não foi de menor actividade para o Estado-Maior do Exercito, que, além do desempenho de suas multiplas e elevadas incumbencias, continuou com a attenção voltada para os trabalhos decorrentes das leis de reorganização do Exercito, não só observando e registando tudo quanto se tem operado, atravez da regulamentação já em vigor, mas tambem proseguindo no estudo da parte complementar, que ainda deve ser executada.

Seus trabalhos, affectos a duas sub-chefias, são distribuidos a cinco secções.

1ª SECÇÃO — Tem a seu cargo o serviço de organização, mobilização e recrutamento.

Apezar de muito sobrecarregada com trabalhos de natureza burocratica, desenvolveu extraordinaria actividade technica.

2ª SECÇÃO — Occupa-se, especialmente, do serviço de informações e de ligação com o Ministerio das Relações Exteriores.

Foram de grande vulto os trabalhos dessa secção, devido á Conferencia da Paz, em Buenos Ayres, para solução do conflicto do Chaco, além do estudo de outros assumptos urgentes de ordem interna.

Sobre o conflicto de Leticia, organizou-se um boletim de informações em folheto especial, já distribuido, contendo a documentação da questão politica, desenvolvimento das operações militares, informações e outros assumptos.

3ª SECÇÃO — Encarrega-se dos planos de operações, bem como dos assumptos referentes á instrucção e da ligação com o Ministerio da Marinha.

O ensino das Escolas e a solução de varios problemas d'ahi decorrentes têm exigido dessa secção grande parcella de actividade, para manter em dia os seus trabalhos.

4ª SECÇÃO — Trata de assumptos referentes a transporte, estatisticas, aprovisionamento em campanha e se in-

cumbe do serviço de ligação com o Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Foi publicado o Regulamento de Estatistica Militar que diz respeito a execução da lei n. 4.263, de 14 de janeiro de 1921, na parte referente aos dados estatisticos necessarios ao preparo da mobilização dos recursos nacionaes.

Foi tambem elaborado o regulamento para execução de transportes em estrada de rodagem.

As *Commissões de Rêdes* continuam prestando os melhores serviços na collecta de dados technicos, mobilização ferro-viaria e outros tambem necessarios á bôa organização dos transportes militares.

5ª SECÇÃO — Estuda os assumptos relativos á historia, geographia e cartographia militar.

Fez-se uma nova classificação de todas as obras e organizou-se um fichario em que a materia é distribuida pela natureza do assumpto.

Tem sido publicada com regularidade a "Revista Militar Brasileira", com uma tiragem de 2.000 exemplares.

GABINETE PHOTOCARTOGRAPHICO — Durante o anno, esse gabinete preparou 55.660 cartas, sendo 11.920 do Rio Grande do Sul, 22.310 de São Paulo, 5.200 de Minas Geraes, 2.090 do Rio de Janeiro, 9.900 diversas e 4.240 estrangeiras; 7.550 mappas relatorios; 38.018 croquis e calcos diversos; 35.180 cartazes e outros trabalhos.

IMPRENSA — E' intensivo e ininterrupto o trabalho da Imprensa.

Fôra creada, em 1907, com o fim de imprimir o "Boletim do Exercito", o "Almanak" e o "Relatorio do Ministerio da Guerra".

Seus serviços foram, pouco a pouco, se desenvolvendo, novos machinismos foram adquiridos, e, com uma regulamentação recente approvada por decreto n. 206, de 31 de dezembro de 1934, está executando plenamente novos trabalhos que lhe têm sido attribuidos.

Durante o anno, além de outros serviços, imprimiu 197.100 exemplares do "Boletim do Exercito"; 50.000 Certificados de reservista de 2ª categoria; 2.000 exemplares do Almanak do Ministerio da Guerra; 9.500 fichas de informações e 3.000 exemplares da Lei de Promoções.

A officina de encadernação preparou 408 volumes para diversas repartições.

SERVIÇO GEOGRAPHICO DO EXERCITO — "E' um instituto" — diz o Chefe do Estado-Maior do Exercito, em seu relatorio, "que honra a nossa cultura e que deve merecer todo apreço do Exercito".

Foi muito intenso o trabalho, durante o anno.

Grupo geodesia — Além de outros serviços, continuou o relativo ao estabelecimento de bases telemetricas e locação de postos de commando e de observação, destinado á defesa de costa do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro.

Grupo de photogrammetria — Utilizou, em seus trabalhos, a camara automatica Heyde, cujo funccionamento tem sido impeccavel, e o film Aerochrom-Agfa, proprio a coloração de nossos terrenos.

Grupo de topographia — Procedeu a diversos levantamentos de summa importancia.

A Turma de Levantamento Cadastral está procedendo ao levantamento dos terrenos que se acham sob a jurisdicção da antiga Fazenda de Sapopemba.

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

ESCOLA DE ESTADO-MAIOR — Funccionou regularmente. Com as medidas agora em vigor, não haverá mais accesso á Escola sem concurso prévio. O Estado-Maior do Exercito, para facilitar a uniformidade e acção dos professores, approvou o funccionamento de um curso rapido para revisão dos methodos de ensino, sob a direcção do Chefe da Missão Militar Franceza.

Concluiram o curso da categoria A 26 officiaes, e da categoria B 7 officiaes.

ESCOLA TECHNICA DO EXERCITO — Funccionou com um resultado excepcional. Está em via de elaboração um regulamento mais compativel com a sua elevada finalidade e, de accôrdo com a autorização legislativa existente, vae ser creada, annexa ao estabelecimento, uma officina de mecanica, nucleo de formação da futura Escola de Mecanicos Militares.

Com o auxilio de tres novos professores austriacos contratados, funccionam as cadeiras de *balistica, organização do material e fabricação de explosivos e munições.*

Frequentam a escola, 14 alumnos no Curso de Construcção, 43 no de Artilharia, 10 no de Electricidade e 18 no de Chimica.

Escola Militar — Esse estabelecimento ainda se encontra sob o regime estabelecido pelo regulamento de 1929.

Uma commissão de que fazem parte um professor, um representante do Estado-Maior do Exercito e um official da Missão Militar Franceza, presidida pelo commandante do estabelecimento, está elaborando um novo regulamento, que deverá ter execução ainda em 1936, embora sem prejuizo para as turmas actuaes.

Foram declarados aspirantes, nas diversas armas, 106 alumnos.

Escolas de armas — Concluiram o curso no anno de 1935:

Na Escola de Infantaria:

Categoria A — 76 alumnos;
Categoria B — 4 alumnos.

Na Escola de Cavallaria:

Categoria A — 30 alumnos;
Categoria B — 30 alumnos;
Categoria C — 6 alumnos.

A lei denominada "lei de médias" applicada aos estabelecimentos de ensino militar acarretou certa confusão, que obrigou o Estado-Maior do Exercito a estudar varias questões que se suscitaram, propondo medidas reguladoras do assumpto.

Na Escola de Artilharia:

Categoria A — 36 alumnos;
Categoria B — 1 alumno.

Na Escola de Engenharia:

Categoria A — 32 alumnos;
Categoria B — 3 alumnos.

Escola de Saude do Exercito — Funccionou regularmente, continuando em sua acção promissora.

Terminaram o curso de aperfeiçoamento de medicos 9 alumnos, de aperfeiçoamento de pharmaceuticos 2, de formação de medicos 55, de formação de pharmaceuticos 8 e o de enfermeiros 43.

Escola de Veterinaria do Exercito — Trabalhou-se ahi, com muita efficiencia, tendo concluido o curso de medicina veterinaria 23 alumnos, de ferradores 35 e de mestres ferradores 31.

Escola de Aviação Militar — Funccionou, sem alterações, até fins de novembro, quando o movimento subversivo ahi occorrido deu logar á suspensão do curso de sargentos.

Completaram o curso: da categoria A (cadetes) 24 alumnos, da categoria B (officiaes) 29 e de meteorologistas 25 praças, das quaes 24 foram expulsas, em consequencia dos alludidos acontecimentos.

Escola de Intendencia — Funccionou com regularidade, inclusive o curso para os antigos officiaes da extincta Contabilidade da Guerra.

Terminaram o Curso de Administração 66 alumnos e o de Intendentes de Guerra 14.

Curso de Engenheiros Geographos Militares — Deu uma excellente turma de 19 officiaes, aptos a impulsionar os trabalhos de nossa Carta Geographica.

Centro de Instrucção de Artilharia de Costa — Funccionou normalmente, tendo concluido o curso 33 alumnos, sendo 3 da categoria A, 11 da categoria B e 19 da categoria C.

Curso de Instrucção de Transmissões — Funccionou bem, imprimindo aos seus trabalhos uma feição eminentemente pratica.

Concluiram o curso 5 officiaes.

Curso de Especialização de Equitação — Funccionou regularmente, com bom resultado.

Concluiram o curso 7 officiaes e 7 sargentos.

Batalhão-escola — Correspondeu perfeitamente ás suas finalidades. Augmentará o seu rendimento quando melhorar a sua installação material ainda deficiente.

GRUPO-ESCOLA — Melhorando consideravelmente, já póde ser considerado unidade modelo.

COMPANHIA-ESCOLA DE SAPADORES — De organização recente, não pôde ainda satisfazer sua finalidade.

COLLEGIOS MILITARES — Apezar de super-lotados os do Rio de Janeiro e Porto Alegre, funccionam, todos, com relativa regularidade.

INSPECTORIA DA DEFESA DA COSTA

Essa Inspectoria se constituiu durante o anno de 1935, de accôdo com o decreto n. 24.287, de 24 de maio de 1934, que trata da organização dos quadros e effectivos do Exercito em tempo de paz.

Em virtude desse mesmo decreto, continúa o Inspector da Defesa da Costa accumulando suas funcções com a de Commandante do Districto de Artilharia de Costa da 1ª Região Militar.

A Inspectoria tem procurado uniformizar a instrucção da artilharia de costa, em todo Brasil, para o que está continuamente em ligação com as unidades do littoral, por meio de directivas, ordens diversas e programmas minuciosos.

De um modo geral, os effectivos dessas unidades satisfazem ás necessidades do serviço.

A inspecção sobre esses corpos foi feita constantemente. Apenas as visitas que se deveriam realizar durante o ultimo periodo de instrucção ás fortificações das 5ª e 8ª Regiões não puderam ser levadas a effeito, em consequencia do movimento subversivo de novembro, que, de modo geral, perturbou todos os serviços.

A artilharia de costa está com o seu apparelhamento quasi completo.

A direcção de fogo, destinada a tornar ainda aproveitavel o antiquado armamento de nossos portos, tem merecido toda attenção por parte da administração superior e todo interesse dos membros da Missão Militar Americana, achando-se já os respectivos apparelhos em via de fabricação.

Para exemplificar o augmento de efficiencia do material já existente, basta citar os resultados colhidos pelos

exercicios de tiro real, realizados com os tubos reductores dos canhões de 305 mm. do 3° grupo de artilharia de costa, em sessões do ensino ministrado pelo Centro de Instrucção.

O 5° grupo de artilharia de costa, com séde em Santos, o 2° grupo (São João) e o 3° grupo (Copacabana) acabam de ser dotados de apparelhagem especializada de direcção de fogo. As outras unidades, dentro de pouco tempo, estarão igualmente apparelhadas.

O problema de direcção de fogo, que sempre surgia como de solução difficil, está, agora, resolvido convenientemente.

Os alvos, eminentemente moveis, não se deixam enquadrar para a obtenção dos elementos de fogo de efficacia. Com os meios de que dispõem, podem desembaraçar-se, rapidamente, desse enquadramento; d'ahi a necessidade de bater alvos com o auxilio de uma apparelhagem de direcção de fogo, "fire control", capaz de fornecer uma conducta de fogo perfeitamente adequada a essa mobilidade e inteiramente differente da conducta seguida pela artilharia de campanha contra seus objectivos normaes.

O preço dos modernos systemas de direcção de fogo, com sua apparelhagem automatica, era excessivamente elevado. Um calculador, além de custar milhares de contos de réis, estaria ainda sujeito a modificações continuas, á vista do progresso da industria e da mecanica.

A vinda para o Brasil da Missão Militar Americana concorreu bastante para a solução do caso, de um modo economico e muito satisfactorio.

O capitão W. D. Hohenthal, inventou, depois de sua chegada, aqui, um systema de direcção de fogo e, num gesto de grande fidalguia, offereceu o seu invento á nossa Artilharia de Costa.

Esse apparelhamento, construido exclusivamente no Brasil, em uma officina de precisão do Centro de Instrucção de Artilharia de Costa, apresentou resultados surpreendentes, quando applicado no ultimo exercicio de tiro real, sobre alvo movel, realizado no Forte de Copacabana.

A adopção do "Predictor de tiro Hohenthal" — essa a denominação do apparelhamento — vae ser facilitada a toda artilharia de costa, sem despesa outra que não a de sua construcção.

Transmissões — A natureza dos objectivos normaes da artilharia de costa exige, para effeitos de destruição, um determinado numero de *acertos,* definindo o que se denomina "vida" do navio-alvo. Essa noção, exemplificada para navios chamados *capitaes,* se traduz pela capacidade de se manterem em fluctuação após o recebimento de cerca de 14 á 18 projectis de 14 polegadas. Facil é, portanto, suppôr que, dada a grande mobilidade de taes objectivos e, portanto, o diminuto espaço de tempo em que poderão ser alvejados, sobre elles se torne possivel a concentração de fogo, com o maior numero de baterias.

A importancia das transmissões electricas se evidencia para essa necessidade e, nesse sentido, a inspectoria trabalha activamente, afim de dotar o Districto de Artilharia de Costa da 1ª Região Militar de uma rêde de communicações capaz de lhe assegurar a efficiencia desejada.

Centro de Instrucção de Artilharia de costa — "E' a fonte irradiadora dos modernos conhecimentos de artilharia de costa", diz o inspector, textualmente, em seu relatorio.

Referindo-se a essa instituição, disse ainda o mesmo inspector, em ordem do dia, por occasião do encerramento das aulas e entrega de diplomas, no dia 28 de dezembro:

"Hoje, em face do encerramento das aulas do Centro de Instrucção de Artilharia de Costa, ás quaes assisti com grato e salutar prazer, fazendo-me expontaneo alumno de categoria não determinada em regulamento, cumpre-me externar a satisfacção que tive de poder verificar, pessoalmente, o gráo de efficiencia de especialização de cultura militar e ajuizar, com segurança e consciencia, o seu valor e capacidade intellectual dos seus elementos, quer se trate de docentes, quer de discentes.

Encantou-me, sobremaneira, a educação, disciplina e devotamento aos misteres da profissão e aos trabalhos escolares, que, no trato quotidiano com as turmas de estudo, observei serem peculiares aos officiaes, sem que me fosse dado ter o pezar de distinguir uma excepção siquer."

Mais adeante:

"Cumpre salientar o desprendimento geral e a elevação com que se tem portado a Missão Militar Americana, que, transmittindo aos nossos officiaes de artilharia costeira, co-

nhecimentos, os mais modernos, na especialidade, jamais manifestaram os seus membros preoccupação outra que não a de transmittir taes conhecimentos, pela natural compreensão que têm de que instruir ou armar o Brasil, é fortificar um paiz alliado do seu, pela amizade e pela situação geographica, vindo tal atitude consolidar uma politica por mais de seculo radicada."

Desenvolveram-se, com regularidade, os tres cursos do Centro:

Curso de commando para officiaes superiores;

Curso de capitães e subalternos;

Curso de aperfeiçoamento para sargentos.

No curso de officiaes superiores matricularam-se, inicialmente, 10 officiaes e, depois, um major, que frequentava o curso da categoria A, como instructor.

No curso de officiaes subalternos foram matriculados 23 officiaes, sendo 17 capitães e seis 1os tenentes.

No curso de aperfeiçoamento de sargentos matricularam-se 19 sargentos, depois de submettidos a um exame para a necessaria selecção. A frequencia foi mantida integralmente, com muito resultado.

O funccionamento dos differentes cursos obedeceu a rigorosa observancia dos programmas estabelecidos no inicio do anno pela Missão Militar Americana e approvados pelo Estado-Maior do Exercito.

O curso de officiaes superiores, que, pela primeira vez, funccionou no Brasil, foi assistido por todos do alto commando.

O curso de commandante de bateria foi bem mais desenvolvido que o do primeiro anno de funccionamento do Centro e se particularizou por um estudo mais completo de technica de tiro, especialmente sobre o problema de "fire-control", tactica e technica de artilharia anti-aérea.

O material de ensino foi accrescido de varios binoculos, alidades, declinatorias, pranchetas, theodolithos e outros materiaes.

— Diz o commandante de artilharia de costa, em seu detalhado relatorio, da disciplina reinante em todos os corpos que lhe são subordinados, salientando a conducta que tiveram as guarnições das unidades costeiras, durante os acon-

tecimentos de novembro, dos quaes não participou um só de seus homens.

De tudo, emfim, que diz respeito á artilharia de costa a leitura do mencionado relatorio dá uma confortadora impressão que desperta e anima a confiança de um progresso cada vez maior.

INSPECTORIAS DE REGIÕES MILITARES

No desempenho da elevada missão que cabe ás Inspectorias de Regiões, procuraram as mesmas, em prévio entendimento com o Estado-Maior do Exercito, manter relações directas e constantes com os seus commandantes, além das visitas effectuadas, durante o anno, de modo a se tornar possivel uma observação mais perfeita sobre as necessidades dos corpos aquartelados em cada uma dellas e o gráo de aperfeiçoamento a que chegaram em materia de instrucção.

Essas visitas são de incontestavel utilidade, porque atravez dos relatorios apresentados pelos inspectores, após suas excursões, tem o Ministro da Guerra informações exactas sobre a situação das diversas unidades, mediante impressões recebidas directamente nos respectivos quarteis.

E cumpre mencionar que, nas inspecções realizadas, estabeleceu-se um franco entendimento entre as Inspectorias e os orgãos alcançados pelo trabalho de inspecção. Autoridades militares e civis, chefes de serviço e de repartição, foram todos solicitos na collaboração que lhes foi solicitada.

No interesse do serviço affecto ás Inspectorias, impõem-se relações com as autoridades civis, não só na solicitação de publicações e informações sobre as Regiões interessadas, mas tambem no contacto directo estabelecido durante as viagens de inspecção.

Cada vez mais intimas, embora cerceadas em sua expansão por motivos de ordem funccional, essas relações foram mantidas com proveito para o serviço e sem o menor embaraço.

Assim, estabeleceu-se, durante as viagens, uma corrente de cortezia e solicitude, da parte das autoridades civis, creando uma atmosphera de confiança nos elementos militares onde elles são pouco ou mal conhecidos, alimen-

tando e fomentando essa confiança onde raramente chegam officiaes investidos de missões de relevancia.

Outro aspecto das relações em apreço vem da necessidade de se recorrer a instituições publicas, em busca de informações necessarias aos trabalhos das Inspectorias: publicações officiaes, dados estatisticos, informações de ordem technica, etc. Tudo isto vae sendo obtido com relativa facilidade, constituindo já um bom cabedal de documentos que são aproveitados e que permittirão trabalhos ulteriores.

A tarefa é morosa e exige discreção; mas deve ser continuada, sem interrupção, pois só por este meio serão alcançados resultados que ficariam em promessas, se nós contassemos apenas com a burocracia official.

Impõe-se, entretanto, uma coordenação dos materiaes accumulados e que só poderá ser feito ao ser dada nova e efficiente organização ás Inspectorias, como é proposito do Estado-Maior do Exercito.

— Com as Regiões Militares, por mais intimas que sejam, nunca serão excessivas as relações estabelecidas. É preciso que ellas sintam, constante e efficientemente, a acção das Inspectorias.

A remessa regular de boletins, de programmas de instrucção, de relatorios sobre differentes trabalhos, manteve as Inspectorias no conhecimento das actividades das Regiões que lhes estão affectas.

Por sua vez, as apreciações emittidas sobre alguns desses trabalhos e, principalmente, as viagens realizadas constituiram reciprocidade de parte da Inspectoria.

Neste particular, cumpre accentuar, sempre é pouco o intercambio estabelecido, pois a elle se oppõem a acção restricta da Inspectoria e a deficiencia de sua organização actual.

Seria desejavel que ella pudesse ser, pelo menos em materia de instrucção, um orgão proficiente de orientação e coordenação, tarefa altamente seductora, mas impraticavel com sua organização actual, pois não lhe poderão dar cabal desempenho o chefe do estado-maior, unico official com o respectivo curso estavel na Inspectoria, e outros cujo estagio é geralmente transitorio.

Quando essas relações tiverem maior segurança, quer pelo conceito que as Inspectorias vão conquistando, quer pela

autoridade que lhes der um novo regulamento e mercê das possibilidades de acção que lhes forem attribuidas — só então, o Ministerio da Guerra e o Estado-Maior do Exercito terão muitas de suas tarefas alliviadas e serão estudados e encaminhados problemas de defesa nacional que outros serviços inadiaveis forçam a protelar.

Com outras autoridades — particularmente com o Estado-Maior do Exercito — tambem foram mantidos constantes e reciprocos entendimentos, com real proveito e facilidades para o serviço.

— O regulamento pelo qual se regem as Inspectorias de Grupos de Regiões, datado de 14 de junho de 1922, pouco mais visava do que a installação desses poderosos orgãos auxiliares do Ministerio da Guerra. Nos primeiros annos, este regulamento talvez tenha bastado para as finalidades então consideradas.

O desenvolvimento dos trabalhos das Inspectorias, que já vão deixando de ser simples logares de estagio para este ou aquelle official, o contacto por ellas estabelecido com outras instituições militares, as inspecções ás Regiões que lhes estão affectas e, acima de tudo, os proprios reclamos da tropa que ellas constantemente recolhem e encaminham — tudo isto lhes impõe o estudo de innumeros problemas, que sobem de elementares casos concretos de administração e instrucção aos mais altos assumptos de defesa nacional.

A finalidade estatuida no art. 17 do citado regulamento não póde ser satisfeita, nem mesmo tentada, com a organização e os elementos de que dispõem as Inspectorias. Será approvado e posto em pratica o regulamento em projecto, pelo qual as Inspectorias, embora ainda cerceadas nas possibilidades e attribuições que lhes devem corresponder, poderão melhor desenvolver sua crescente actividade.

Approvado que seja o novo regulamento, impõe-se dotar immediatamente as Inspectorias de orgãos e elementos necessarios á sua execução.

Na corrente de idéas já conhecidas e obedientes ás missões que lhes cabem, foram adoptadas, para facilitar a distribuição dos trabalhos internos, instrucções provisorias.

Nessas instrucções foi distribuido o trabalho em duas secções e previsto o desdobramento em quatro, consoante o que está previsto no regulamento em seu art. 17 e tal como está considerado no projecto do novo regulamento.

Na execução dessas instrucções, apresentaram-se dois obices que é necessario remover: 1° — a transitoriedade da situação dos officiaes que servem nas Inspectorias, em sua maioria sem curso de Estado-Maior; 2° — impecilhos de ordem material, decorrentes da deficiencia e impropriedade das installações e da exiguidade dos recursos consagrados nas dotações orçamentarias.

COLONIAS MILITARES — E' assumpto de magna importancia, por isso que diz respeito á vigilancia e á defesa da zona fronteiriça de nosso territorio, mas que ainda não se acha definitivamente resolvido.

Penso que essas Colonias devem ser localizadas dentro da faixa de 100 kilometros a que se refere o art. 166 da Constituição da Republica, tendo uma organização independente do Serviço de Protecção aos Indios.

Serão constituidas com elementos já adestrados (reservistas) capazes de manter uma demonstração de vitalidade naquellas paragens longinquas, compenetrados de sua elevada e patriotica missão.

Assim, em tal mister, tambem julgo que se não deverão interessar os silvicolas, cujo systema de vida não aconselha a afastal-os do meio em que nasceram e onde vivem, sem prejuizo, entretanto, da assistencia que lhes é devida.

REGIÕES MILITARES

A leitura dos relatorios enviados pelos commandantes de Região, — dos quaes passo a fazer tambem ligeiro resumo —, dá uma agradavel impressão sobre a disciplina e actividade reinantes em todos os sectores da administração.

Não fosse o periodo que vamos atravessando, de grande compressão financeira, certamente mais efficientes teriam sido os resultados dos esforços empregados por esses commandantes.

Mesmo assim, o anno de instrucção foi de resultados satisfactorios.

1ª REGIÃO

Os trabalhos correram com toda regularidade, apezar da situação especial em que se encontra a guarnição, que não tem suas attribuições limitadas á parte profissional; outras tarefas, sobretudo as que dizem respeito á segurança do regime e manutenção da ordem publica, obrigam-na a grandes esforços.

Foram coordenados os trabalhos de incorporação de conscriptos e elaboradas as instrucções necessarias ao bom andamento desse serviço, que se executou com toda normalidade nos dez pontos de concentração de sorteados: quatro nesta Capital, quatro no Estado do Rio de Janeiro e dois no Espirito Santo.

Apresentaram-se 3.620 sorteados, dos quaes 2.563 foram julgados aptos; 243 definitivamente incapazes; 427 temporariamente dispensados e 138 encaminhados a novas inspecções, para confirmação em pesquisas de laboratorio e ás Juntas de Revisão.

A primeira chamada não cobriu totalmente os claros existentes; entretanto, não se effectuou segunda chamada, em virtude do movimento subversivo do 3° regimento de infantaria e da Escola de Aviação Militar, que motivou a extincção daquella unidade. Houve acceitação de voluntarios em numero, aliás, reduzido, para a constituição do 14° regimento de infantaria.

Torna-se necessario o estudo de um meio de melhorar o processo de recebimento de conscriptos nos pontos de concentração e o encaminhamento delles aos corpos de destino.

A localização desses pontos se faz, geralmente, aproveitando sédes de corpos em predios nacionaes, sem a necessaria adaptação. Os sorteados, durante a phase de apresentação, de relacionamento, de inspecção e encaminhamento, ficam sem commodidades.

— Por intermedio da 3ª secção, o estado-maior coordenou os trabalhos de instrucção da tropa, promovendo a distribuição de directrizes e instrucções. Assim, foram confeccionados complementos ás directrizes para o anno de instrucção de 1933-1934, mandadas adoptar para 1935; instrucções geraes e particulares para os exercicios finaes; directrizes para instrucção do pessoal das secções mobilizadoras; directrizes para verificação do tiro; ditas para for-

mação de 1os cabos; instrucções para as commemorações civicas; para educação moral e civica e para matricula no Centro de Instrucção de Transmissões. De modo geral, póde-se dizer que a instrucção se processou normalmente e com excellentes resultados, tendo culminado os trabalhos com exercicios de tropa no terreno, constituidos de pequenos destacamentos, desenvolvendo acções de guerra.

Por diversos motivos não se realizaram as manobras geraes de Divisão, apezar de terem sido para isso feitos os imprescindiveis reconhecimentos prévios do terreno e estudadas todas as providencias necessarias.

— Durante o anno, funccionou o Centro de Instrucção de Transmissões Regional, em obediencia ás instrucções provisorias, mandadas adoptar para essa Região, sob a direcção do chefe do Serviço de Transmissões Regional.

No Curso destinado ás praças, realizado no edificio do 1º batalhão de transmissões, no periodo de 15 de maio a 30 de agosto, foram matriculadas 26 praças, havendo 17 destas obtido grande aproveitamento. E' de se salientar esse resultado, visto haver carencia de material de ensino e falta de recursos apropriados.

— Tambem, com bastante regularidade, apezar de estar mal installado e dividido em duas partes, uma, no edificio destinado á residencia do commando do Collegio Militar, onde se estabeleceram a administração, os cursos de infantaria e o contingente, e outra, no edificio do batalhão de guardas, onde ficaram os cursos de cavallaria e artilharia, funccionou o Centro de Preparação de Officiaes da Reserva, que, além dos seus encargos proprios, attendeu á instrucção dos cursos de commandante de pelotão e de secção.

O numero de matriculas attingiu a 380, assim distribuidas: Infantaria, 202; cavallaria, 120; e artilharia, 58. Concluiram o curso, obtendo a nomeação de aspirantes a official da reserva, 42 alumnos, sendo 33 de infantaria, 5 de cavallaria e 4 de artilharia. Além destes, concluiram o curso 1 aspirante a official e 4 sargentos do regimento de fuzileiros navaes. Foram desligados, durante o anno, 176 alumnos.

— O curso de férias funccionou de 15 de janeiro a 11 de abril, com 18 candidatos da arma de cavallaria, tendo sido os 10 alumnos approvados mandados matricular no curso normal.

No curso de commandante de pelotão estiveram matriculados 28 alumnos, tendo sido desligados 5.

O Centro não dispõe, até aqui, de regulamentação propria, vivendo sob o regime de uma legislação constituida de instrucções, portarias e avisos. Como essa situação não póde persistir, está sendo organizado um projecto de regulamentação.

Conforme ficou dito, o Centro de Preparação de Officiaes da Reserva está mal accommodado: occupa dois predios afastados um do outro, o que augmenta a responsabilidade de sua administração e prejudica o resultado do ensino. Na situação em que se acha, mal attende aos moços que o buscam para ingressar no officialato da reserva do Exercito. Quando a Lei do Ensino Militar, bem divulgada nos meios civis, estiver em pleno vigor e os universitarios desta Capital o procurarem obrigatoriamente, o mal da sua pessima installação e da insufficiente capacidade para conter o elevado numero de alumnos se tornará mais sensivel.

Disciplina — Os acontecimentos do mez de novembro, ao termino dos labores annuaes, quando officialidade e praças, depois do anno de instrucção, aguardavam um descanço justo, puzeram muito em relevo, como já tive occasião de dizer, linhas atraz, a disciplina, a cohesão e a dedicação da tropa da 1ª Região Militar, sempre prompta ao sacrificio no cumprimento do dever.

Nos ultimos mezes do anno findo, o commando da Região tinha informações de que, nos quarteis, seguidamente, appareciam pamphletos de origem extremista, demonstrando uma acção lenta, porém tenaz, de elementos desconhecidos, para subversão da ordem e modificação do regime, numa propaganda de enganadoras promessas, explorando por todos os meios a bôa fé dos nossos soldados, com promessas de uma vida facil, e animando-os á uma rebeldia violenta contra os seus chefes.

Sempre vigilante e realizando entendimentos com as autoridades policiaes, por meio de inqueritos e syndicancias, procurava o commando da Região as fontes do mal afim de estancal-as.

Os inqueritos, porém, não lograram colher informações precisas para uma medida definitiva, esbarrando as diligencias ante as difficuldades da technica extremista, que

obriga seus adeptos á dissimulação, á traição, á mentira, á deslealdade e á negação de todos os sãos principios.

Não foram, todavia, de todo baldados os esforços dispendidos, porquanto essa vigilancia constante parece ter feito sentir aos chefes de conspirações que, cêdo ou tarde, seriam suas tramas descobertas, obrigando-os a deflagrar o movimento que ha muito vinha sendo preparado em segredo.

Na convicção de que o momento era propicio e de que as forças armadas não fariam reacção, acceitando, passivamente, a imposição de um outro regime, embora as guarnições do norte, não envolvidas, mostrassem, com ardôr e patriotismo, o seu repudio a essa trama, os aventureiros a soldo estrangeiro tentaram, como recurso ultimo, o movimento, que tambem para augmentar a confusão e balburdia, fizeram explodir nas primeiras horas do dia 27 de novembro, no 3° regimento de infantaria e na Escola de Aviação Militar, promptamente dominado e impedida a sua irradiação, pela acção efficaz e rapida dos diversos commandos, que conseguiram barrar, segura e promptamente, a infiltração nas suas unidades, paralizando logo a acção dos máos elementos, que podiam promover a contaminação dos seus commandados.

A dura provança em que tivemos de lamentar a perda de companheiros dignos e dedicados, sacrificados no cumprimento do dever, para salvar a Patria de um destino incerto e elevar o patrimonio moral do Exercito, serviu tambem para comprovar que a totalidade dos officiaes e praças da 1ª Região mantêm bem nitida a compreensão de suas responsabilidades e que a disciplina se conserva integra e firme.

MANOBRAS — Uma das preoccupações do commando da Região, por occasião das manobras, para evitar dissabores consequentes á insalubridade das zonas de acampamento, foi o conveniente abastecimento dagua e a alimentação do soldado.

Com tal objectivo, fez-se o estudo do processo mais pratico para se proporcionar á tropa em manobras agua potavel em quantidade sufficiente. Os resultados obtidos com os filtros em saccos de lona impermeavel, depuração chimica para grupos de combate e pequenas velas *Senun* para cantis individuaes, foram satisfactorios, conforme attestam as pe-

ricias effectuadas, ás quaes foram submettidas as aguas contaminadas de germes pathologicos.

2ª REGIÃO

Nessa Região, desenvolveu-se grande actividade militar, em todo os ramos, embora entravada de quando em vez, por obstaculos de ordem material, nem sempre possivel de se removerem.

Foram bem observadas as directrizes para a instrucção. Os diversos cursos funccionaram normalmente, nos corpos de tropa, realizando-se competições sportivas, que produziram magnificos resultados.

A disciplina, como nas outras Regiões, foi mantida com toda regularidade.

SERVIÇO DE SUBSISTENCIA MILITAR — Funccionou, durante todo anno, com absoluta normalidade, supprindo as unidades de viveres e forragem, sem que houvesse uma só reclamação.

ESTABELECIMENTO DE MATERIAL DE INTENDENCIA — Embora já se ache installado, com suas officinas montadas, ainda não começou a funccionar.

SERVIÇO DE ALISTAMENTO — As Juntas de Alistamento Militar trabalharam normalmente. Estabeleceram-se dois pontos de concentração de sorteados, um em Ipamery e outro na Capital.

— O Centro de Preparação de Officiaes da Reserva está installado em predio inadequado e tão precario é o seu estado que não comporta reparos. Não foram muito apreciaveis os resultados alcançados. Matricularam-se, no Curso de Commandante de Pelotão, 20 sargentos, no de Commandante de Secção 3 e no de Candidatos a Sargento tres 1os cabos.

SERVIÇO DE TRANSMISSÃO REGIONAL — Actualmente, está bem apparelhado, tendo sido reorganizada e ampliada a rêde de toda Região. Installaram-se mais duas estações, sendo uma no 5º batalhão de caçadores, em Itapetininga, e outra na 2ª companhia do 6º batalhão de caçadores, em Goyaz, perfazendo, assim, um total de 12 estações.

3ª REGIÃO

Apezar dos entraves causados pela escassez de verbas orçamentarias para serem attendidas as necessidades dos corpos aquartelados em tão vasto territorio, — desde o littoral até as unidades de fronteira —, o anno de 1935 foi pleno de actividades e constituiu mais uma demonstração positiva da disciplina reinante.

"Impermeavel á acção dos agitadores" — diz o seu commandante — "a disciplina ahi se manteve sem discrepancia digna de nota, fiel aos compromissos assumidos, surda aos appellos dos evangelizadores do credo moscovita, representado por alguns officiaes transferidos de outras Regiões e que debalde tentaram solapar-lhe a cohesão, cada vez maior em torno dos chefes e dos principios basilares das organizações armadas."

INSTRUCÇÃO — São insufficientes ainda os campos de instrucção. D'ahi o facto de não se terem attingido, em toda sua plenitude, os objectivos assignalados pelo Estado-Maior do Exercito.

Ainda se faz sentir a falta de terreno para exercicios notadamente a partir do 2º periodo. Excepto alguns corpos que dispõem de invernadas, uma grande parte delles não tem campo disponivel para trabalhos mais importantes.

A artilharia é a arma que mais se resente dessa falta. Salvo o caso do *tiro de recruta*, não se tem podido cogitar do *tiro real*, cujo resultado para a instrucção corresponda siquer a um pequeno gasto de munição.

Já foi nomeada uma commissão para proceder aos estudos necessarios á demarcação da área destinada aos exercicios de *tiro real* de artilharia e infantaria, em Saycan. Esse trabalho já está em curso.

CENTRO DE PREPARAÇÃO DE OFFICIAES DA RESERVA — Funccionaram os cursos de preparação de officiaes da reserva e de commandante de pelotão para sargentos destinados á reserva.

Não foram, infelizmente, satisfactorios os resultados obtidos, já pela deficiencia do material de instrucção, já porque não foi ainda possivel completar a organização dos quadros de instructores nas armas de infantaria e cavallaria.

O desenvolvimento que tem tido a Região e o enthusiasmo que sempre demonstrou a mocidade gaucha pelas cousas militares estão a exigir a construcção de um quartel onde com mais amplitude e maiores resultados se apure a vocação revelada por essa mesma juventude.

Foi deveras insignificante o numero de aspirantes da reserva de cavallaria que terminaram o curso, quando o Centro deveria ser um viveiro de officiaes da reserva dessa arma, tendo em vista o grande numero de corpos aquartelados na Região.

Pela primeira vez funccionaram no Centro, durante o anno de 1935, os cursos de commandante de pelotão.

Apezar das deficiencias de material e de quadros de instructores, os alumnos demonstraram, em regra, um aproveitamento superior aos que estiveram matriculados nos cursos da tropa.

Compreendem-se facilmente as razões disso: os cursos, attenta a pobreza dos quadros de officiaes na tropa, eram sempre encarados pelos instructores, já assoberbados por multiplas tarefas, como um encargo a augmentar as difficuldades da instrucção do corpo, prejudicando-a mesmo, pela dispersão do escasso material existente.

É de esperar, pois, que, com attribuição aos Centros de instructores proprios e do material necessario, os cursos de commandante de pelotão attinjam as finalidades previstas na sua creação.

A frequencia foi de cerca de 63 alumnos, dos quaes 34 de infantaria, 25 de cavallaria e 4 de artilharia.

Por falta de instructores e de tropa da arma de engenharia, não funccionaram os cursos de commandante de pelotão dessa arma.

Os exames estão sendo realizados e tudo indica um promissor resultado.

Com grande brilho se effectuaram os campeonatos de cavallo d'armas (regional e nacional) e de polo (regional, nacional e internacional). Neste ultimo tomaram parte excellentes quadros uruguayos, que muito contribuiram para o realce das solennidades e para evidenciar os rapidos e brilhantes progressos dos nossos cavalleiros nesse empolgante certame.

SERVIÇO DE INFORMAÇÕES — Foi grande a actividade desenvolvida pela 2ª Secção do Estado-Maior da Região nesse importante ramo da sua actividade, especialmente voltada a sua attenção para os factos, quer de ordem externa quer de ordem interna, que se prendem á acção dos elementos propagandistas da subversão da ordem politica e social.

O desenvolvimento crescente da propaganda extremista, que, por todos meios e modos, procurava dominar as multidões e infiltrar-se na tropa, estimulou os commandantes de unidades na pesquiza de informações e levou-os assim a dar o devido relevo á necessidade premente de estreitar cada vez mais a ligação com os commandos superiores e lateraes.

Graças a esse espirito de compreensão do momento, não tiveram, nessa Região, repercussão de vulto os dolorosos acontecimentos que se desenrolaram nos Estados do Rio Grande do Norte e Pernambuco e nesta Capital, não obstante o trabalho subterraneo alli exercido, durante alguns mezes, por alguns officiaes vindos de outras Regiões, e que da mallograda intentona eram figuras exponenciaes.

O animo conservador daquella gente, encouraçada pela pratica de uma disciplina consciente e digna, preservou-a da infecção moscovita e deu-lhe força para resistir ás sereias do credo de Lenine.

O reduzidissimo numero de praças contra as quaes, nos rigorosos inqueritos procedidos, surgiram provas de indicios de participação na propaganda extremista, mostra, aliás com singela mas expressiva eloquencia, o indice de disciplina da tropa da Região.

Copiosa é a documentação existente sobre a actividade dos agentes, militares ou civis, da propaganda communista.

Entre elles se destaca um folheto elucidativo da propaganda vermelha na Republica Argentina e suas ramificações com as republicas vizinhas.

Nesse folheto discriminam-se os pontos de penetração de elementos extremistas pela nossa fronteira, especialmente com o Uruguay, onde tinha séde a chefia da propaganda bolchevista na America do Sul.

Nos ultimos dias do anno findo, informações do sector da 1ª Divisão de Cavallaria, em frente ao passo dos Garruchos, registraram reuniões de elementos extremistas, con-

tando no seu seio pessôas de cultura, com objectivo de invasão do nosso territorio, que não se effectuou.

O movimento de emigrados politicos das republicas vizinhas diminue sensivelmente tornando-se mesmo nullo nos ultimos mezes. Não obstante, as autoridades argentinas e uruguayas permaneceram sempre alertas e solicitaram algumas vezes informações sobre factos que as syndicancias não confirmaram.

Nessa categoria devem ser incluidos os suppostos preparativos de invasão do territorio argentino pelos ex-coroneis Pomar e Bosch e dados como organizados na região de Uruguayana.

São muito cordiaes os laços de camaradagem que unem nossos officiaes aos dos paizes limitrophes. As demonstrações de estima e consideração tributadas ao nosso quadro de Polo em Montevidéo foram fidalgamente retribuidas pelos nossos, quando foi da visita a Porto Alegre dos quadros de Polo representativos do Exercito e do meio civil uruguayo, por occasião do torneio Farroupilha.

A representação do 3° regimento de cavallaria divisionario que foi a Melo, a 12 de outubro, recebeu significativas homenagens do 8° regimento de cavallaria do Exercito uruguayo.

Em Uruguayana e Libres competições sportivas contribuiram para cimentar as relações entre a guarnição argentina e brasileira.

No dia da Patria — 7 de Setembro — os officiaes do regimento de Libres participaram das festas realizadas em homenagem a essa data, trocando-se significativos brindes entre os commandos alli representados.

Estradas de rodagem — Mereceu especial attenção o trabalho de reconhecimento das nossas rodovias para effeito do Serviço de Guardas das Vias de Communicação.

Esses reconhecimentos, affectos aos corpos de tropa, não puderam ser ultimados dentro dos prazos fixados, com excepção dos que foram attribuidos ao 3° regimento de cavallaria divisionario e 12° regimento de cavallaria independente.

A causa primordial dessa demora foi a grande falta de officiaes nos corpos, obrigando-os, pela accumulação de encargos, a um trabalho exhaustivo, mas que lhes não permittiu attingir os objectivos em vista. Em São Borja o

proprio commandante do regimento encarregou-se de uma parte do reconhecimento, como unica solução para attender á tarefa que coube á sua unidade.

O recente movimento revolucionario, que levou a ordenar a promptidão geral da tropa, interrompeu os trabalhos, retomados, porém, assim que a situação se normalizou.

Na busca de informações e para reconhecimento dos itinerarios, têm-se mantido ligação com os commandantes de corpos, não só para oriental-os como tambem para accelerar as informações pedidas.

ESTATISTICA — A documentação que já existe é fructo de um trabalho persistente, encetado ha já alguns annos e continuados sem interrupção, visando, atravez de difficuldades de toda a ordem, organizar um serviço de estatistica militar.

Grande parte dos dados estatisticos foi colhido com auxilio da Repartição de Estatistica do Estado.

Os referentes a vehiculos hippo e automoveis foram levantados nos municipios, por intermedio dos delegados da Junta de Alistamento Militar, cujos trabalhos são calcados em informações prestadas pelos funccionarios municipaes.

Toda a documentação se resente, portanto, da falta de verificação e systematico confronto, tornando muito aleatoria sua immediata utilização.

Forçoso se torna dar outro rumo a este importante serviço, afim de tornal-o real e efficiente.

É de esperar que este objectivo seja alcançado com a execução do recente Regulamento de Estatistica Militar. Logo após o seu recebimento, seguido das novas directivas para a sua execução, foram tomadas providencias immediatas para que a partir de 1° de janeiro de 1936 sejam iniciados os trabalhos, pelos serviços interessados, da collecta de dados estatisticos, e inscripção, seguidos, no 2° semestre, da verificação e classificação, por intermedio das Commissões Regionaes, organizadas na fórma do art. 16 desse regulamento.

4ª REGIÃO

Todos os corpos, nessa Região, estão bem aquartelados, excepto o 2° esquadrão de trem.

O 4º grupo de artilharia de dorso, desde a data de sua organização, occupava um pavilhão do quartel do 12º regimento de infantaria, tendo sido, em 14 de novembro, transferido para sua séde propria, na "Parada Setembrino de Carvalho".

Foi organizado o 2º esquadrão de trem, actualmente aquartelado em um edificio de propriedade particular, já tendo sido, entretanto, tomadas providencias para adaptação de um predio doado pela Municipalidade de Santos Dumont, que muito se presta a esse fim.

O quartel occupado pelo 4º esquadrão do 4º regimento de cavallaria divisionario é pequeno para accommodar o effectivo dessa unidade.

Ha necessidade de construir-se, em Bello Horizonte, um edificio em que possam funccionar o Quartel-General da 8ª Brigada de Infantaria e a 7ª Circumscripção de Recrutamento.

DISCIPLINA — A disciplina foi mantida com regularidade.

Verificaram-se ainda alguns attritos entre elementos civis, da Força Policial e praças do Exercito, por motivos que já são do conhecimento de V. Exa.

A guarnição federal se vem conduzindo dentro de toda ordem, de sorte que taes questiunculas não occasionaram transtorno algum.

Depois da exclusão de alguns elementos communistas, não mais se verificou um só caso de indisciplina collectiva.

A instrucção civico moral ministrada á tropa, melhorando sensivelmente o caracter do soldado, vae produzindo magnificos resultados.

Com relação ao movimento extremista, a não ser a prisão de um official, que tentou subverter a ordem, nada de anormal occorreu.

INSTRUCÇÃO — No primeiro e no segundo periodo, a instrucção correu normalmente, tendo sido considerados mobilizaveis 3.110 conscriptos, distribuidos pelos diversos corpos. As unidades passaram varias jornadas no campo, entregues a exercicios de combate e serviço de campanha, desenvolvendo diversos themas.

O terceiro periodo, — de 4 de novembro a 3 de dezembro —, o surto communista prejudicou a normalidade dos

trabalhos, de sorte que foi encerrado, sem que se verificasse a prestação de exames.

— A educação physica foi muito bem cuidada, produzindo bons resultados, apezar da falta de officiaes e sargentos monitores, habilitados com o respectivo curso.

Todas as provas foram realizadas com real interesse e de conformidade com o programma préviamente organizado, num ambiente verdadeiramente desportivo, em que os disputantes, em sua totalidade, demonstravam o alto gráo de educação de que se acham possuidos.

— Funccionou o Centro de Preparação de Officiaes da Reserva, com um numero muito reduzido de alumnos.

Continúa de pé a idéa de sua transferencia para Bello Horizonte, maior centro universitario, com o fim de se facilitar um melhor recrutamento de candidatos ao officialato da reserva.

— A incorporação de sorteados foi feita na época regulamentar e sem irregularidades dignas de nota.

O numero de voluntarios cresce de anno para anno. Assim, em 1933 apresentaram-se 1.815; em 1934 apresentaram-se 1.877; e em 1935 esse numero se elevou a 2.729.

Serviço de subsistencia regional — Esse serviço, com o encargo da alimentação de homens e animaes, tem séde em Juiz de Fóra. Possue, em Soledade, um armazem para abastecer os corpos de tropa no sul de Minas.

Forneceu 947.037 rações para homens e 515.323 para animaes.

Abastecimento d'agua — Esse trabalho é feito pelas rêdes locaes communs a quasi todos os corpos da Região.

Não sendo o liquido convenientemente tratado pelos serviços da municipalidade, torna-se indispensavel a filtragem, antes da distribuição.

O 4° regimento de cavallaria divisionario, em Tres Corações, e o 4° grupo de artilharia de dorso, em Juiz de Fóra, utilizam-se de um poço existente no interior do quartel, fazendo accionar uma bomba de recalque.

O 1° batalhão de pontoneiros, com séde em Itajubá, dispõe de abastecimento proprio, servindo-se de magnifica e abundante agua potavel.

Illuminação — Com excepção do 10° regimento de infantaria, que possue bôa illuminação, os demais são mal illuminados.

SERVIÇO DE INTENDENCIA — Pelo actual processo de provimento de fardamento, o Estabelecimento de Material de Intendencia da 1ª Região Militar só attende aos pedidos enviados pelo Serviço de Intendencia da 4ª Região, depois de se acharem satisfeitos os da guarnição da 1ª Região. Mesmo assim, todos os corpos estão convenientemente apparelhados.

5ª REGIÃO

Da leitura do minucioso relatorio apresentado pelo commandante dessa Região, vê-se que o anno de 1935 foi, alli, de grande actividade, quer nos quadros quer nos corpos de tropa.

A instrucção se processou normalmente, em um ambiente de paz.

Tanto quanto possivel, se providenciou sobre a melhor installação dos quarteis. Assim é que o da 9ª Brigada de Infantaria, que occupava uma dependencia do quartel-general do commando da Região, está, agora, installado em predio proprio, bastante confortavel.

CENTRO DE PREPARAÇÃO DE OFFICIAES DA RESERVA — Funcciona em predio proprio, offerecendo todas as accommodações necessarias.

Matricularam-se, no curso de infantaria, 100 alumnos; no de cavallaria 61, e no de artilharia 21.

CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO — Está installada em edificio proprio, doado ao Ministerio da Guerra, em 1934, pela Interventoria Federal do Estado. E' um predio novo, com accommodações regulares e optimas installações sanitarias e electrica.

O alistamento foi feito com todo rigor, alistando-se 7.880 conscriptos da classe de 1917 e 1.051 de classes diversas, não se incluindo os alistamentos feitos em Araranguá, Bom Retiro, Campos Novos, Chapecó, Concordia, Curitybanos, Imaruhy, Nova Trento, Orleans e Paraty.

Existem 43 municipios onde funccionam as Juntas.

LINHAS DE TIRO — Não foi muito satisfactoria a instrucção nos Tiros de Guerra e nas Escolas de Instrucção

Militar, e isso porque, não havendo uma linha de Tiro, a instrucção é ministrada em terreno particular, que não satisfaz ás exigencias regulamentares.

— Serviço de embarques em Paranaguá — Seu pessoal, além do official encarregado, consta de um sargento, um 2° cabo, um soldado motorista e maruja composta de um patrão, um machinista, um foguista e quatro marinheiros.

Dispõe o serviço de duas lanchas denominadas "Catanduvas" e "Itororó", a primeira em bom estado de conservação e a segunda exigindo reparos indispensaveis a sua utilização.

Possue ainda o serviço dois auto-caminhões, um dos quaes em máo estado.

SERVIÇO DE SUBSISTENCIA — Ainda está em via de organização, sendo necessario ainda um prazo de tres ou quatro annos para ficar completamente terminado, tendo-se em vista sua complexidade e a exigencia de grandes recursos pecuniarios.

O que está feito e projectado, neste primeiro anno de funccionamento, já representa muito esforço, porquanto, até então, o serviço só attendia ao fornecimento de forragem.

6ª REGIÃO

O commandante da Região, em seu relatorio, salienta a disciplina reinante na tropa, se bem que os acontecimentos occorridos em novembro houvessem determinado o deslocamento da força federal, que igualmente se conservou alheia ás competições politicas. "Na Região, não se trata de politica" —, diz o mesmo commandante.

Referindo-se ao movimento extremista, que teve por scenario Recife e Natal, assim se expressa, para deixar em relevo a ordem existente na guarnição:

"A prova mais evidente foi patenteada em novembro. Não houve vacillações e, de logo, a união de vistas e de acções era, como continúa a ser, o factor primordial, que enleava todos os officiaes, sargentos e praças. Embarcou, bem disciplinado, para Recife, o 19° batalhão de caçadores, e prompto, em Aracajú, com um comboio militar na estação, manteve-se o 28° batalhão."

— A instrucção, apezar da falta de certos recursos, foi bem cuidada e, em todos os periodos, até o de manobras de guarnição, coroada de um exito magnifico, com excellentes demonstrações. Realizou-se um campeonato regional de athletismo, em que todos os concorrentes se conduziram de modo irrepreensivel, patenteando a elevada cultura moral e civica de que são portadores.

— Os trabalhos a cargo do Estado-Maior Regional correram com maxima regularidade, achando-se todos completamente em dia.

— O serviço de recrutamento se executou dentro da melhor ordem. Organizaram-se mappas estatisticos, completos, que demonstram minuciosamente o movimento na Circumscripção comparado com o do anno anterior.

Alistaram-se, para a 1ª Linha, 4.998 cidadãos e, para a 2ª Linha, 373.

— No Centro de Preparação de Officiaes da Reserva desenvolveu-se regular actividade. O centro não teve officiaes effectivos como instructores; mas, com os esforços dos que se incumbiram da instrucção, houve bom rendimento.

Foi effectuado, pelos sargentos, o levantamento da zona denominada do Japão, que offereceu bons resultados praticos.

Os alumnos do Centro apresentaram-se em formatura, no campeonato de athletismo e na parada de 7 de setembro. Com enthusiasmo e garbo, bem instruidos, os futuros officiaes da reserva evidenciaram, perante a assistencia, accentuado espirito de disciplina.

Serviço de transmissões — Com uma organização, agora, mais adequada, esse serviço teve uma vida administrativa mais autonoma e mais efficiente.

Transmittiram-se 1.539 radios e receberam-se 1.421.

O curso pratico de radiotelegraphistas preparou uma turma de quatro operadores, que foram convenientemente aproveitados.

Aquartelamento da tropa — Urge cuidar-se de um melhor aquartelamento da tropa. Tanto o 19° batalhão de caçadores como o 28°, aproveitando-se de economias administrativas, procuraram, mediante consertos e pinturas, melhorar a apparencia dos velhos edificios em que se acham installados. Nesse ultimo batalhão, a reforma do refeitorio

das praças e do casino de officiaes, sendo de certo vulto, concorreu para melhorar a situação do quartel. Essas unidades, entretanto, estão em alojamentos muito em desaccôrdo com as exigencias modernas.

Inaugurou-se, em novembro, um pavilhão annexo ao hospital militar da Bahia com o que ficou melhorada a situação dos doentes, não só pelo conforto mas tambem pela assistencia cirurgica, que eram deficientes, no velho solar em que estavam alojados.

— O quartel do commando da Região, embora superlotado com a creação de novos serviços, continúa em magnifico estado de conservação.

7ª REGIÃO

Compreende os Estados de Pernambuco, onde tem séde o Quartel-General do Commando, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Alagoas.

Embora perturbada pelo movimento subversivo occorrido em Recife e Natal, a instrucção processou-se regularmente, com aproveitamento geral da tropa.

Terminadas, alli, as obras que de ha muito vinham sendo exigidas, em varios quarteis e estabelecimentos militares, estão, agora, quasi que plenamente satisfeitas as exigencias do serviço.

Os acontecimentos de novembro, a presteza com que foi dominado, nessa Região, o surto extremista constituem uma demonstração positiva da disciplina reinante em toda guarnição. E se mais rapidamente não foi normalizada a situação, é que predominava o intuito de se causar o menor damno possivel, pessoal e material.

Tornou-se digna de realce a presteza e a dedicação com que o 20° e o 22° batalhões de caçadores e a 7ª bateria de artilharia independente, accorreram a Recife, deixando as suas sédes em Maceió e João Pessôa, respectivamente; e posteriormente convergindo a sua efficiente acção para Natal. O exito das operações definiu bem o gráo de dedicação dessas valorosas unidades.

8ª REGIÃO

Transcorreu, ahi, normalmente, o periodo de instrucção, com aproveitamento geral.

O Quartel-General do Commando da Região está bem installado em solido edificio, bem conservado. Em virtude do desenvolvimento dos serviços, fizeram-se pequenas construcções novas, taes como: garage, officinas typographicas, alojamento da Escolta de Ordens, pavilhão para o Serviço de Intendencia Regional e officinas para o Material Bellico.

Os demais quarteis, em geral, estão necessitando de reparos e de novas adaptações.

Está em construcção o edificio para o hospital, se bem que o predio ora occupado, embora muito antigo, se ache localizado em ponto de clima excellente.

SERVIÇO DE INTENDENCIA — Dispõe de um contingente especial organizado em 1º de junho, de accôrdo com os Quadros de Effectivos da Organização Provisoria. Os acontecimentos politicos desenrolados em Belém perturbaram, de algum modo, a marcha dos trabalhos.

O serviço de transporte maritimo é feito por meio de uma lancha denominada "Mazonas", existindo, em São Luiz, uma balieira, para o trabalho de embarque e desembarque, no porto.

SERVIÇO DE TRANSMISSÕES REGIONAL — Ainda não está terminada a sua organização, devendo, porém, os trabalhos ser iniciados em 1936.

A rêde é constituida de sete estações.

SERVIÇO DE RECRUTAMENTO — Pela 20ª Circumscripção de Recrutamento, com séde em Belém, foram convocados 364 cidadãos, sendo alistados 7.727. Pela 21ª Circumscripção, com séde em Manáos, foram alistados 4.132 cidadãos, tendo sido de 552 o numero de incorporações.

CONTINGENTES ESPECIAES DE FRONTEIRAS — Existem os seguintes:

Porto Velho — com 144 praças;
Guajará-Mirim — 33 praças;
Principe da Beira — 16 praças;
Cucuhy — 32 praças;

Tabatinga — 35 praças, sendo 2 aggregadas;
Rio Branco — 34 praças e 1 cabo aggregado;
Içá — 33 praças;
Oyapock — 35 praças;
Japurá — 35 praças, sendo 2 aggregadas.

Esses contingentes, são, póde-se dizer, as sentinellas longinquas da nossa soberania. Segregados do convivio dos centros civilizados, á margem das grandes caudaes ou mesmo nas clareiras das florestas magestosas, elles velam pela inviolabilidade do sólo da Patria.

É muito ingrata a condição de vida nessas regiões, algumas das quaes inhospitas, e de difficil ligação com os orgãos de commando. As installações que possuem, alguns delles, são muito primitivas e destituidas de conforto; entretanto, alimento fundadas esperanças de que com o desenvolvimento do plano de obras militares, estarão todos, dentro em breve, hygienicamente installados para a sua nobre missão.

DISCIPLINA — O nivel disciplinar da tropa é bom. Salvo alguns pequenos incidentes com ligações remotas com o movimento extremista de novembro ultimo, as unidades se mantiveram cohesas na defesa do regime. E' preciso accrescentar, entretanto, que as denuncias que indicavam ramificações do movimento communista em determinadas unidades, apenas permittiram constatar que tudo decorria do ambiente de odiosidades e vindictas em que se processava a luta politico-partidaria nos Estados do Pará e Maranhão.

9ª REGIÃO

A disciplina foi mantida integralmente durante todo anno, apezar da situação especial em que se encontra essa Região, com a vizinhança de dois paizes em luta continua.

A instrucção da tropa mereceu especial cuidado, conforme attestaram a imponente formatura levada a effeito, em 7 de setembro, e os trabalhos realizados nos campos de exercicio, pelas diversas unidades.

Em seu relatorio, diz o commandante da Região que mais apreciavel poderia ser o resultado da instrucção, se

não fosse o açodamento com que a officialidade, em geral, faz, alli, o seu estagio.

Assim se expressa, textualmente, aquella autoridade: "Por Matto Grosso passam centenas de officiaes trazidos pelo interesse de fazerem o seu estagio obrigatorio e nada mais. Dir-se-ia que já chegam com a cabeça voltada para o Rio. Esgotado o prazo minimo de sua permanencia, eil-os nervosos a aguardarem o regresso que é provocado de mil maneiras differentes. Todos são hospedes por pouco tempo e, por vezes, hospedes contrariados. E é de lamentar que essa tendencia se note até nos aspirantes que saem da Escola, empenhados por mil modos em não se afastar da capital da Republica."

Accrescenta, porém, o mesmo commandante que, a despeito do reduzido numero de officiaes, determinado pela sua instabilidade nos corpos e de sua incompleta adaptação ao meio, foi possivel obter, no anno que findou, excellente resultado na instrucção.

Particularmente, no que se refere á instrucção dos officiaes, salientam-se os trabalhos de tactica realizados na carta e no terreno, na guarnição de Campo Grande. Partindo de um thema elaborado em carta da zona em que se encontram os quarteis, foram expostos todos os assumptos despertados pela solução do mesmo, na carta, primeiramente, no proprio terreno, em seguida.

Identicos resultados foram obtidos com os exercicios de equitação.

Em agosto, realizaram-se as provas do campeonato regional de athletismo, com resultado muito animador.

VIAS DE COMMUNICAÇÃO — O problema do transporte pende ainda de solução satisfactoria. As grandes distancias que separam os differentes corpos da guarnição e os que se acham na fronteira continuam a exigir grande consumo de gazolina e despesas com a conservação de estradas.

Concentrados os seus melhores recursos em Campo Grande, o Commando da Região vê espalhados os seus elementos avançados em Bella Vista, Ponta Porã, Porteira, Foz do Apa, Porto Murtinho, Coimbra, Corumbá e Caceres.

São ainda escassos os meios de transportes para o abastecimento dessas unidades e para os deslocamentos impostos pelas circumstancias.

Para Coimbra, Porto Murtinho, Foz do Apa, Corumbá, Caceres e Cuyabá o serviço de transporte é feito por meio de lanchas e de vapores pertencentes a emprezas particulares.

TYPOGRAPHIA — Tendo em conta o elevado preço da acquisição do material de expediente, installou-se nas dependencias do Quartel-General uma pequena officina typographica, que está dotada do material necessario aos trabalhos normaes.

Funccionando sob a direcção de um official de administração, auxiliado por um civil e por tres praças da 9ª Formação de Intendencia, essa officina tem offerecido incontestaveis vantagens.

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO — Foi installado, ultimamente, em um pavilhão mandado construir pelo Commando da Região, dispondo de um gabinete photographico muito bem montado.

Realizaram-se, ahi, 3.833 identificações, sendo organizados 147 promptuarios de militares e movimentadas 11.333 fichas dactyloscopicas.

SERVIÇO DE TRANSMISSÕES — Installaram-se dez estações radiotelegraphicas em Corumbá, Cuyabá, Caceres, Coimbra, Porto Murtinho, Foz do Apa, Bella Vista, Porteira, Ponta Porã, Aquidauana e Campo Grande, todas ellas guarnecidas por pessoal instruido no Centro de Instrucção de Transmissões da Região.

Installou-se tambem em Campo Grande uma rêde telephonica que liga todos os corpos e estabelecimentos da guarnição ao Quartel-General.

SERVIÇO DE RECRUTAMENTO — Apezar de uma propaganda intensiva, o voluntariado e o sorteio não corresponderam aos esforços empregados. Ficou a Região com um claro de 1.537 homens, sem contar com o necessario aos effectivos da 2ª companhia de transmissões e ao batalhão de fronteiras, em via de organização.

Na época do voluntariado apresentaram-se sómente 636 candidatos.

A incorporação de sorteados quasi nada produziu. De 2.036 convocados pela 22ª Circumscripção de Recrutamento apresentaram-se 90; de 6.708 incorporados por São Paulo sómente se apresentaram 917.

CAMPOS DE POUSO — A Região está dotada de campos de pouso em Tres Lagôas, Campo Grande, Ponta Porã, Bella Vista, Porto Murtinho, Aquidauana e Coxim.

Com o incendio occorrido em um dos hangars de aviação, em janeiro, ficou a séde da Região privada de communicação aérea e de outro abrigo para aviões de qualquer procedencia, pelo que foi construido um hangar de madeira, provisoriamente.

Actualmente, um avião Waco C. S. O. destacado em Campo Grande, faz o serviço de correio entre a séde da Região e as diversas localidades já providas de campo.

DEPARTAMENTO DO PESSOAL DO EXERCITO

Tendo passado por uma radical transformação, seus multiplos serviços estão sendo executados de conformidade com o novo Regulamento approvado por decreto n. 203, de 31 de dezembro de 1934.

Foi bastante intensivo o transito de papeis, conforme accusa o Fichario Geral:

Requerimentos	12.111
Officios	23.162
Avisos	795
Notas	1.094
Propostas	1.588
Radios	5.196

Apezar de tão vultoso expediente, é digna de especial menção a segurança e a presteza com que se desenvolveu o serviço de tão complexo orgão, que, presentemente, se encontra apparelhado para attender a sua espinhosa missão de mantenedor do equilibrio dos quadros e effectivos do Exercito. A grande difficuldade que o tem assoberbado e que, aliás, continúa a ser uma das preoccupações da alta administração da Guerra, é a manifesta inadaptabilidade da Lei de Movimento dos Quadros que tem tido uma interpretação accommodada, em beneficio mesmo dos interesses do Exercito. Para que não perdure tal situação, foi enviado ao Poder Legislativo um projecto de Lei na qual fica estabelecida a suspensão dessa Lei até 1939, inclusive. Não se

tendo conseguido ultimar a sua approvação no anno findo, esse projecto, que já se encontra em 3ª discussão, será, com certeza, convertido em Lei, nos primeiros dias dos trabalhos legislativos de 1936.

O trabalho do Departamento do Pessoal do Exercito é executado em duas Divisões.

1ª DIVISÃO — Essa Divisão prestou 11.753 informações, expedindo 713 officios.

O mappa de effectivo dos corpos passou a ser organizado trimestralmente e não mensalmente, como dantes, em virtude de nova disposição regulamentar.

Attendendo á insufficiencia dos mappas organizados pelo modelo ora adoptado, foi approvado um novo modelo, em que figuram as praças destacadas por graduação e não mais englobadamente, conforme acontecia.

Iniciou-se o serviço de distribuição de medalhas militares bem como o de lavraturas de apostillas de promoção de officiaes e foi elaborado o Almanak do Ministerio da Guerra.

Já vem offerecendo resultados praticos o "Annuario dos Sargentos", que está prestes a ser publicado.

Deram entrada, nessa Divisão, 568 declarações de herdeiros de officiaes e 727 de sargentos, para effeito de habilitação á percepção do montepio.

2ª DIVISÃO — Deram entrada, nessa Divisão, 12.346 documentos, sendo expedidos 908 officios, prestadas 2.300 informações e apresentadas 3.742 propostas de transferencias e classificação de officiaes.

Gabinete de Identificação — Por esse Gabinete foram identificados 6.348 individuos, para a obtenção de cadernetas de identidade e para os effeitos de alistamentos, engajamentos, licenciamentos, expulsões e averiguações, expedindo-se 1.570 officios, 1.340 *memoranda* e 39 radiogrammas.

Forneceram-se 2.132 carteiras de identidade, a 8$0, e 439 a 5$0, produzindo um total de 19:251$0, que foram recolhidos á Thesouraria do Departamento.

Remetteram-se 1.306 individuaes dactyloscopicas ás Auditorias e a varias unidades, ministrando-se 389 informações á Policia Militar do Districto Federal.

DIRECTORIA DE AVIAÇÃO

A leitura do relatorio do director de aviação, além da impressão do zelo com que são tratados, alli, todos os assumptos referentes a essa importantissima arma de guerra, traz a certeza do progresso que se vem realizando.

Em virtude da regulamentação traçada para a aviação militar e do que é seguido nas grandes unidades do Exercito, de dois modos o commando intervem na instrucção dos elementos que lhe são subordinados: *a)* distribuindo directrizes periodicas, annualmente, nas quaes são dadas orientações geraes para o preparo das differentes armas e serviços: *b)* chamando a si importantes trabalhos de instrucção, effectuando conferencias e dirigindo a execução de manobras annuaes.

O 1° regimento de aviação executou, além do programma previsto, mais de 20 exercicios de reconhecimento á vista, dedicados aos officiaes do Estado-Maior do Exercito, alli em estagio. Ainda em caracter de instrucção, esse regimento, com 15 aviões de guerra, realizou um vôo ao nordeste do paiz (Recife) onde se associou aos festejos do "Dia do Soldado"; executou uma outra viagem ao sul, com 18 aviões de guerra e cinco de treinamento, participando, em Porto Alegre, dos festejos do Centenario Farroupilha, além de pequenas viagens feitas constantemente entre Rio-Rezende-Caxambú-Taubaté-Campos-Macahé.

Por occasião do movimento subversivo em Natal, o 1° regimento de aviação enviou a Recife seis aviões médios e tres de treinamento, que foram cooperar na acção contra os extremistas.

Nos 3° e 5° regimentos a instrucção foi ministrada com segurança e efficiencia, sendo magnificos os resultados obtidos. Com a cooperação dos regimentos de aviação, realizou-se um vôo ás Republicas do Uruguay e Argentina com 13 aviões de guerra e dois de trabalho, ficando demonstrado o gráo de instrucção de nossos navegantes.

ROTAS AÉREAS — A Directoria de Aviação não se tem descuidado da questão relativa aos campos de aterragem, preparando-os, uns após outros, de modo a facilitar a intensificação do trafego aéreo.

Trata-se de uma necessidade de ordem geral e que mais se accentúa entre nós, dada a extensão territorial do paiz.

E a organização de rotas aéreas não é trabalho facil, dadas as providencias decorrentes, taes como preparo e conservação dos campos de pouso, construcção de hangars, de depositos de combustivel, abrigos para guardas de campo e outras.

Foi notavel o trabalho realizado durante o anno findo, quanto ao estabelecimento de novas rotas aéreas e ao melhoramento das que já existem.

Inauguraram-se novas linhas do Correio Aéreo Militar, num total de 2.285 kilometros, ficando assegurada a ligação com os pontos extremos do paiz: Fóz do Iguassú e Belém do Pará.

Com as installações mandadas construir nos campos utilizados pelo Correio Aéreo e que marcam o inicio de um programma já traçado, desappareceram grandes falhas que muito vinham prejudicando a efficiencia do serviço.

Foram inauguradas as seguintes rotas:

Curityba-Fóz do Iguassú-Guayra;

Campo Grande-Porto Murtinho-Bella Vista;

Therezina-Floriano-São Luiz do Maranhão-Belém, num total de 2.265 kilometros.

Iniciou-se a ligação aérea entre:

Fóz do Iguassú-Campanario;

Petrolina-Recife;

São Salvador-Petrolina-Therezina.

A ligação entre São Paulo e Belém, pelo valle dos Tocantins, foi realizada com successo, em quatro dias, ida e volta, em um avião *Waco* C. S. O.

Campos de pouso — Foram preparados os seguintes:

a) na rota do Correio Aéreo Militar — Em Juiz de Fora, Lafayette, Floriano, Amarante, Caxias, Codó, Coroatá, São Luiz do Maranhão, Fazenda Alliança, Cururupú, Turiassú, Bragança e Belém;

b) na rota de Goyaz — Em Uberlandia, Ubatan e Leopoldo Bulhões;

c) na rota de Matto Grosso — Fazenda Guanabara, Agua Clara, Rio Pardo, Nioac e Porto Murtinho;

d) na rota do Iguassú — Guarapuava, Laranjeiras, Cascavel, Fóz do Iguassú e Guayra;

e) no Rio Grande do Sul — Já se acha em condições de ser utilizado o campo de Canoas (Porto Alegre), onde será installado o 3° regimento de aviação.

Acham-se em preparo os seguintes campos:

a) em Pernambuco — Bôa Vista, Salgueiro, Villa Bella, Custodia e Rio Branco, que permittirão a ligação aérea Petrolina-Recife;

b) na Bahia — Feira de Sant'Anna, Queimados e Bomfim;

c) no Piauhy — Seivas, Pico e Paulista.

— O serviço de conservação dos campos de pouso, que vinha apresentando falhas, ficou definitivamente regularizado.

— Introduziram-se os seguintes melhoramentos em diversas rotas:

a) Hangars — Construiram-se em Belém, Petrolina, Lapa, Pirapora, Paranaguá, Campo Grande e Foz do Iguassú;

b) Depositos de gazolina — Foram construidos em Belém, Bragança, Parnahyba, Petrolina, Chique-Chique, Lapa, Pirapora, Bello Horizonte, Uberaba, Leopoldo Bulhões, Baurú, Tres Lagoas, Pennapolis, Faxina, Paranaguá, Guarapuava e Foz do Iguassú;

c) Casas para guardas campo — Em Belém, Parnahyba, Petrolina, Lapa, Pirapora, Uberaba, Leopoldo Bulhões, Baurú, Tres Lagoas, Faxina, Paranaguá e Foz do Iguassú;

d) Estações de radio — Belém, Parnahyba, Lapa, Pirapora, Tres Lagoas, Paranaguá, Fóz do Iguassú e Guayra.

CORREIO AÉREO — A importancia do correio aéreo cresce de anno para anno, pelos magnificos resultados que se vem colhendo desse serviço.

Suas linhas se multiplicam e se cruzam já em varias direcções, em toda extensão de nosso continente aéreo.

A ultima estatistica demonstra que foram percorridos 916.632 kilometros, sendo transportados 19.029 kilogrammas de correspondencia, num total de 5.619 horas e 55 minutos de vôo.

O movimento de cada uma das rotas, discriminadamente, foi o seguinte:

Rotas	*Percurso* Km.	*Horas de vôo*	*Correspondencia* Gr.	*Regularidade*
Ceará.....	248.496	1445,63'	5892,574	95 %
Plauhy-Belém.....	108.323	630,23'	5879,754	97 %
Goyaz.....	128.927	891,08'	1346,226	95 %
Matto Grosso.....	123.207	733,11'	375,410	93 %
Paraná.....	86.587	343,22'	1825,455	69 %
Fóz do Iguassú.....	36.706	248,48'	810,656	91 %
Rio Grande do Sul..	94.411	604,53'	711,415	92 %
Interior do Rio Grande do Sul.....	62.885	447,55'	1135,127	99 %
Fronteira de Matto Grosso.	27.090	174,10'	552,440	97 %
	916.632	5619,55'	19029,057	92 % (média)

O Correio Aéreo Militar vem empregando, até agora, em seus serviços, aviões *Waco*. Durante o anno de 1935, o typo em uso foi o *Waco Cabine*, que vinha já offerecendo bons resultados.

Para que os vôos se tornem cada vez mais seguros, não serão abertas ao trafego as linhas novas já exploradas, emquanto não se melhorarem as que já existem.

CONSTRUCÇÕES NOVAS — Foram terminadas em 1935 as seguintes obras:

— Illuminação do aerodromo dos Affonsos, a cargo da A. E. G. Cia. Sul Americana de Electricidade;

— Parque do 5° regimento de aviação, em Curityba;

— Augmento da lage do escriptorio do Parque Central de Aviação;

— Corpo da guarda do 5° regimento de aviação;

— Corpo da guarda da Escola de Aviação Militar;

— Companhia de operarios do Parque Central de Aviação;

— Portas do Hangar Duplo da Escola de Aviação Militar;

— Plataformas de concreto em frente aos hangars Tenente Gil, Sargento Menezes e Santos Dumont;

— Pequeno pavilhão para a chave a oleo da Escola de Aviação Militar;

— Campos de jogos do stadium do 1° regimento de aviação.

Estão em andamento as seguintes:

— Calçamento da avenida de entrada da Escola de Aviação Militar;

— Calçamento das ruas de accesso á companhia de operarios e Parque Central de Aviação;

— Demolição e construcção da serralheria e carpintaria da Escola de Aviação Militar ;

— Serviços de esgoto do 5° regimento de aviação.

Além dessas obras, procederam-se ainda a diversos reparos, varias pinturas e outros serviços de conservação.

Serviço Medico de Aviação — Organizado como está, actualmente, dentro das normas adoptadas em todos os paizes, que attribuem a esse serviço seu verdadeiro valor, vem offerecendo apreciaveis vantagens, pois está dotado de um apparelhamento modernissimo e gabinetes de primeira ordem.

Podemos, com segurança, attribuir a diminuição dos accidentes aviatorios á actuação do Serviço Medico, que, ha dois annos, sem desfallecimentos, se vem esforçando por attingir ás suas elevadas finalidades, já procedendo a inspecções rigorosas do pessoal navegante, já controlando a efficiencia dos pilotos do Correio Aéreo Militar, já afastando das missões de vôo aquelles cujas caracteristicas physicas indicam real incapacidade.

Foi grande, em 1935, o movimento nos seus gabinetes technicos, em numero de sete: Psychologico, Physiologico, Radiologico, Clinico, Biologico, Oto-rhino-laryngologico, Ophtalmologico, onde se procederam não sómente a verificações para elucidação de pareceres da Junta Especial de Inspecção de Saude, mas tambem a exames sobre diagnosticos de casos clinicos entre officiaes e praças do 1° Regimento de Aviação e de diversos estabelecimentos localizados no Campo dos Affonsos.

A seguinte discriminação demonstra bem a intensidade desses serviços:

Gabinete de Physiologia e Pesquisas Clinicas:

Exames biometricos e clinicos	200
Indice de insufficiencia neuro-circulatoria	385
Exames electro-cardiographicos	12
Exames graphicos, em vôo	74
Traçados tensiometricos	2.000
	2.671

No Serviço Pedagogico, houve 30 aulas de physiologia applicada, sendo apresentada uma memoria sobre "Tensão arterial em vôo", apresentada ao VI Congresso Medico Pan-Americano.

Gabinete de Bio-Chimica:

Exames completos	65
Exames parciaes	196
	261
Dosagem de uréa	98
Reacção de Khan	217
	315

Gabinete de Psychologia:

Exames de officiaes	110
Exames de cadetes	38
Exames de praças	17
Exames de civis	20
	185
Exames para orientação profissional	107
Exames para selecção profissional	71
Exames parciaes	2
Re-exames (accidentes)	5
	185

Gabinete de Raio X:

Exames radiodiagnosticos	208
Qualidade do exame:	
Graphias	182
Scopias	111
Kimographicos	1
Domiciliares	2
	296

Gabinete de Ophtalmologia:

Exames completos:

Officiaes	82
Cadetes	80
Soldados	70
Civis	60
	292

Gabinete de oto-rhino-laryngologia:

Officiaes	82
Cadetes	80
Soldados	70
Civis	60
	292

CURSO DE MEDICINA DE AVIAÇÃO — A cargo de medicos já especializados no Serviço Medico de Aviação Militar, funcciona, com regularidade, esse curso para os medicos militares ainda não especializados e medicos civis que, após a terminação do mesmo, passarão a constituir uma reserva.

JUNTAS DE INSPECÇÃO DE SAUDE — Funccionaram, durante o anno, duas juntas de inspecção de saude, Especial e Ordinaria. A' primeira competem os exames de todos os aéro-navegantes e á segunda os exames dos candidatos que se não destinam ás funcções aéreas:

Movimento da Junta Especial:

Officiaes	56
Cadetes	29
Sargentos	2
Praças	8
Civis	8

Movimento da Junta Ordinaria:

Officiaes	44
Sargentos	143
Praças	323
Civis e reservistas	781

Foi pequeno o movimento nosologico nos estabelecimentos e corpos de aviação, o que attesta a efficiencia do criterio adoptado na applicação dos recursos preventivos contra as doenças que sempre affectam as collectividades.

Serviço de Prompto Soccorro — Existe já organizado o projecto de um edificio para Prompto Soccorro na Aviação Militar.

São, quasi sempre, graves os accidentes aviatorios e multiplos os aspectos que apresentam as lesões por elles causadas. Assim, não é admissivel a falta de recursos apropriados que possam attenuar as consequencias ou evitar desenlaces fataes.

ESCOLA DE AVIAÇÃO MILITAR

A Escola de Aviação ainda não está provida de todo material necessario. O material existente, seja de vôo, seja para a instrucção geral ou especializada, ainda é escasso.

Procurou, entretanto, a Directoria de Aviação sanar as lacunas existentes, estando empenhada na acquisição de aviões de *treinamento avançado,* nos quaes a instrucção de pilotagem como a pratica de execução de diversas missões possam ser executadas sufficientemente.

Não tendo sido possivel uma instrucção completa, a Escola intensificou o ensino á pilotagem, permittindo aos officiaes dos corpos de tropa 80 a 100 horas de vôo, em vez de 30 e 40, como acontecia.

Curso de Official Aviador — A turma de aspirantes e 2os tenentes, que obteve o diploma categoria B, era inicialmente de 35 alumnos; um delles foi desligado em junho e quatro em novembro, por occasião do movimento subversivo.

A instrucção foi orientada de accôrdo com a principal finalidade do Curso (Informações), com um cuidado especial para o aperfeiçoamento da pilotagem.

A instrucção do tiro aéreo e do bombardeio não offereceu ainda o resultado que é de se esperar.

Até agora, com objectivo apenas economico, a instrucção de informações, como a de tiro e bombardeio, foi ministrada no avião denominado *de trabalho,* que comporta um grupo limitado de 3 a 4 alumnos.

Curso de Aviação Militar — Esse Curso é destinado aos Cadetes de Aviação.

Duas são as vantagens que offerece: *a)* formação inicial do futuro official de aviação no mesmo ambiente em que se formam seus collegas das outras armas, *b)* facilidade em utilizar os professores das mesmas cadeiras de outros cursos.

No anno lectivo que findou, os alumnos do 3° anno tiveram uma instrucção de pilotagem bem mais efficiente. Os do 2° anno conseguiram, pela primeira vez, 20 e 30 horas de pilotagem, o que representa se não o programma completo ao menos um progresso real.

Curso de Aperfeiçoamento — Não foi ainda possivel o funccionamento desse curso, por falta de officiaes da arma.

Curso de Sargento Aviador — Os acontecimentos de novembro annullaram os esforços despendidos durante o anno, com o desligamento de todos os alumnos. Até essa data, o Curso funccionou com toda regularidade, sendo o programma estudado integralmente.

— Os dados numericos dos diversos cursos que funccionaram na Escola de Aviação Militar são os seguintes:

Curso de Official Aviador:

Matriculados	35	officiaes-alumnos
Desligado a pedido	1	» »
Expulsos	5	» »
Concluiram o curso	29	» »

Curso de Sargento Aviador:

Matriculados	100	alumnos
Electricistas de aviação	20	»
Photographos de aviação	20	»
Radiotelegraphistas	15	»
Mecanicos	15	»
Desenhistas	9	»
Mecanicos de armamento	15	»
Metralhadores	6	»
Desligados	4	»
Excluidos	84	»
Concluiram o curso	2	»

Curso de Sargento Aviador:

Matriculados	28	alumnos

Foram todos excluidos, em virtude dos acontecimentos de novembro.

Curso Provisorio de Meteorologia:

Matriculados	34	alumnos
Concluiram o curso	26	"
Desistiram da matricula	3	"
Desligados	5	"
Excluidos	24	"

SERVIÇO TECHNICO DE AVIAÇÃO — O Nucleo do Serviço Technico de Aviação, inaugurado em setembro, está provisoriamente installado em uma dependencia da Escola de Aviação.

Suas principaes finalidades são as seguintes:

a) centralizar os estudos relativos ao material de aviação e aerostação, machinarias e utensilios de natureza technica;

b) acompanhar as experiencias praticas;

c) elaborar os projectos de construcção de aeronaves, motores e propulsores, fiscalizando a fabricação;

d) propor a acquisição de specimes de novos typos de material;

e) reunir a documentação nacional e estrangeira relativa a assumptos technicos de aviação.

Logo que possivel, o Serviço Technico terá uma accommodação apropriada, de modo a desempenhar convenientemente suas altas attribuições.

"A Aviação Militar é uma arma technica, por excellencia". Lê-se textualmente no Relatorio do director da Aviação: "Sem technica, não poderá haver progresso nessa Arma, nem será seguro o Serviço Aéreo, quando cresce o seu material, sem que parallelamente cresçam os orgãos imprescindiveis á efficiente utilização e contrôle desse mesmo material, crescimento que implica não sómente a acquisição de machinas e formação de parques, mas, sobretudo, *exige a formação de technicos, preparo e evolução dos engenheiros.*"

E' um assumpto, esse, cuidado com maximo interesse em nações outras.

Na America do Norte o "National Advisory Comittee for Aeronautics", simples commissão technica, empregou em seus trabalhos a importancia de $615.770.00, ou sejam,

em nossa moeda, actualmente, 11.099:870$020. Em 1932, esse quantitativo se elevou, em nossa moeda, a..... 18.531:989$820.

Na Inglaterra, o "Serviço de Pesquisas Scientificas de Farnborough", na França, o "Service des Recherches pour l'Aeronautique", na Allemanha, a "Deutscher Versuchsanstalt fuer Suftforsechung", na Italia, a "Direcção Superior de Estudos e Pesquisas" são os principaes orgãos technicos sobre os quaes se estribam e sem elles não existiriam as excellentes frotas aéreas desses paizes.

Taes factos põem em relevo uma das mais prementes necessidades de nossa Aviação: uma organização technica bem apparelhada, com a urgencia exigida pelo progresso que vamos alcançando.

Departamento de Producção — A esse Departamento compete, principalmente, elaborar instrucções, exercer a fiscalização technica dos estabelecimentos civis e militares especializados na construcção e reparação de aeronaves, motores e propulsores da Aviação Militar, preparando a mobilização industrial desses elementos.

A documentação já recolhida, tendo em vista a mobilização industrial, *é a mais completa que existe no Brasil.* Para entrar em relação com as industrias brasileiras, o Departamento expede circulares ás associações de todo Brasil.

Foram annotadas, até 15 de dezembro, 7.108 firmas differentes, sendo, no Rio Grande do Sul, 1.479; em São Paulo, 1.357; no Districto Federal, 999; em Minas Geraes, 219; no Paraná, 165; em Pernambuco, 148; em outros Estados, 686.

Parque Central de Aviação — A producção do Parque augmentou, esse anno, de mez para mez. Comparando-se as cifras de 1935 com as de 1934, vê-se que o augmento foi de 442:387$100 para 726:395$400.

Confirmando o que estava previsto em 1934, o Parque fabricou, esse anno, um numero de peças muito maior. Parallelamente, o numero de aviões reparados augmentou sensivelmente.

Em agosto, foi iniciada a construcção de dois aviões prototypos M7, um para ensaio estatico outro para ensaio de vôo. A construcção decorreu normalmente e, quanto á sua excellencia, nada diz melhor do que a confirmação das

qualidades esperadas pelo seu constructor e o lucro de peso obtido em algumas partes importantes.

DIRECTORIA DE ENGENHARIA

Além dos trabalhos normaes attribuidos á Directoria de Engenharia, compete tambem a essa repartição a superintendencia technica e administrativa, — em ligação intima com o Estado-Maior do Exercito —, dos trabalhos de rêde e ferroviarios, que os batalhões de sapadores vêm executando, com reaes vantagens para a Defesa Nacional, nos Estados de Santa Catharina, Paraná, Rio Grande do Sul e Matto Grosso.

Foi de extraordinaria actividade o anno de 1935, para todas as secções dessa Directoria.

Pela 1ª e 2ª secção foi feito o estudo e exame das obras a cargo deste Ministerio, sendo elaborados 123 orçamentos e projectos, dos quaes se destacam os seguintes :

— Construcção de um pavilhão com dois pavimentos, para o 2º batalhão de caçadores;

— Abastecimento d'agua aos fortes do 1º Districto de Artilharia de Costa;

— Obras no forte de Copacabana;

— Construcção de um pavilhão e 120 baias no 2º regimento de infantaria;

— Obras no quartel do 6º grupo de artilharia a cavallo, em S. Gabriel;

— Construcção de um quartel para o 3º grupo de artilharia;

— Construcção de um picadeiro para o 9º regimento de cavallaria independente;

— Construcção do quartel para o 4º grupo de artilharia de dorso;

— Installação da 8ª Brigada de Cavallaria;

— Construcção do quartel para o 14º batalhão de caçadores, em Florianopolis;

— Construcção do quartel de Tabatinga;

— Construcção de uma enfermaria para o 10° regimento de cavallaria, em Bella Vista;

— Construcção de oito pavilhões para o Serviço de Subsistencia Militar;

— Pavilhão de isolamento, no Hospital Central do Exercito;

— Obras na fortaleza de Santa Cruz.

3ª SECÇÃO — Para maior regularidade do serviço, baixaram-se novas instrucções para o serviço rodoviario, a ser executado pelos batalhões de sapadores.

A' 3ª secção compete acompanhar e fiscalizar o andamento desses trabalhos.

O 1° batalhão executou os seguintes serviços:

a) conclusão e conservação da estrada Capella da Ribeira-Curityba;

b) construcção de um trecho de estrada, para ligação de outros já concluidos, entre Curityba e Joinville;

c) conservação da estrada São João-Pato Branco (30 km. além de Clevelandia);

d) conservação, até 3 de julho, da estrada São João-Pato Branco;

e) continuação dos trabalhos entre Curityba e Joinville;

f) conservação, continuação da macadamização, construcção de obras darte correntes na estrada Capella da Ribeira-Curityba.

Na estrada Capella da Ribeira-Curityba:

127 boeiros e drenos, quatro muros de arrimo, de 11 metros de comprimento e dois de altura.

Remoção de barreiras e refeição de aterros.....	78.000m³,000
Macadamização.....	60.000m³,000

Os trabalhos foram perturbados por chuvas intensas, nos mezes de agosto, setembro e outubro. Apezar dos desmoronamentos produzidos, da exiguidade da verba e dos estragos pelo trafego de vehiculos pesados, o batalhão conseguiu remover as barreiras, refazer os aterros e permittir o trafego.

Entre Curityba e Joinville foram conservados 56 kms. de estrada, além de 11 entre Rincão e São João, e executados os seguintes trabalhos:

Córtes	18.848m³,000
Remoção de barreiras	13.804m³,000
Vallas e valletas	4.324m³,000
Muros de arrimo	55m,000
Desmattação e limpeza	111.753m²,000
Destocamento	2.400m²,000
Drenos e boeiros	24

— Pelo 2° batalhão foram melhorados 18 kms. da estrada entre São Francisco e forte Marechal Luz, executando-se os seguintes trabalhos:

Reconhecimento aproveitado	34 km.
Exploração e projecto	10 km.
Locação	8km,480
Roçado e limpa	7km,340
Terraplenagem	7.719m³,000
Reconstrucção de estradas	18 km.
Conservação	80 km.

— O 3° batalhão está incumbido da construcção e melhoramento da estrada entre Vacaria e Passo do Soccorro, tendo feito o levantamento e o nivelamento da antiga estrada.

A actividade desse batalhão consistiu no seguinte:

Desmattação	194.912m²,00
Destocamento	19.360m²,00
Terraplenagem	38.198m³,000
Boeiros	2
Muros de arrimo	250m³,000
Trecho construido	11km,750

Do trecho construido 3km,800 são na serra.

— Pelo 4° batalhão:

Esse batalhão proseguiu, durante o anno, na construcção da rodovia *Aquidauana-Nioac-Bella Vista*, e levou o reconhecimento até Porto Murtinho. Foi atacada a reconstrucção da estrada *Campo Grande-Cuyabá*, e feitos os estudos para reconstrucção do trecho *Campo Grande-Bolicho Secco* da estrada entre *Campo Grande-Ponta Porã*.

Em vista de resolução do Conselho Superior de Segurança Nacional, o batalhão effectuou um reconhecimento entre Porto Murtinho e um ponto convenientemente escolhido da rodovia *Aquidauana-Nioac-Bella Vista.* O ponto escolhido foi *Fazenda Jardim,* situada aproximadamente 40 km. a sudoeste de *Nioac.* Foi aproveitado o trecho do reconhecimento *Bella Vista-Porto Murtinho,* entre *Porto Murtinho* e *Fazenda Independencia,* effectuando o reconhecimento entre esta ultima e *Fazenda Jardim.*

A estrada *Porto Murtinho-Fazenda Independencia-Fazenda Jardim* terá um desenvolvimento aproximado de 198 kilometros.

Os trabalhos deste batalhão consistiram no seguinte:

Rodovia Aquidauana-Nioac-Bella Vista:

Estudos — trecho de 41 kilometros.

Area desmattada	2.066.000m²,00
Area destocada e alisada	367.500m²,00
Movimento de terra	79.515m³,720,
numa extensão de 53 km.	
Boeiros de tubo "Armco"	30
Boeiros duplos — dois com capeamento do concreto armado.	

Rodovia Campo Grande-Cuyabá.

Movimento de terra — Concluidos entre Campo Grande-Coxim (300 kms.).

Aplainados á machina — 120 Kms.;

Trechos promptos — 38 Kms. entre Coxim e Piquiry, sendo 3 Kms. na Serra das Furnas.

Pontes:

Construidas — Do Jaraguary, com 8 metros de comprimento.

Em Conchas — Sobre a Fortaleza, com 45 metros de comprimento sobre o Roncador.

Iniciadas — Sobre o ribeirão da Chapada, com 30 metros de comprimento, sobre o corrego Lageado, com 8 metros de comprimento.

Reforça — Sobre os rios Verde, Matadeira e Boa Sentença.

Trecho Nioac-Cab. S. Marcos.

Area roçada — 480.000^{m2},00;

Area capinada e alisada — 192.000^{m2},00.

Boeiros — 8.

Balsa — Construcção de uma com força de supportar de 5 toneladas para travessia do rio Miranda.

Viaducto — Concluido o do grotão com 24 metros de comprimento.

Ponte — Iniciada a construcção de uma em concreto armado sobre o rio Miranda.

Cab. S. Marcos-Bella Vista:

Area desmontada.....	240.000^{m2},00
Area destocada.....	96.000^{m2},00
Area capinada e alisada.....	192.000^{m2},00

Boeiros — 4.

Pontes — Corrego D. Ita com 14 metros de comprimento.

Rio Machorra com 14 metros de comprimento.

4ª SECÇÃO — De attribuições relativamente recentes, abrangendo assumptos de ordem technica e especializada, a par de outras de administração e contabilidade, tornando, pelo seu conjunto, complexas a sua organização, orientação e administração, a 4ª Secção ainda não pôde produzir com muita presteza o que della é licito esperar e lhe attribuem os regulamentos; e, isso, porque:

— inicialmente, tendo em vista os seus fins, os orgãos technicos exigem a sua montagem material e a organização do seu quadro de pessoal; posteriormente, a estabilidade deste como condição de productividade;

— emquanto essa primeira condição é de facil realização, a segunda, no caso, só se póde realizar lentamente, já pela falta de technicos propriamente, já pela deficiencia actual de garantias áquelles que assim limitam suas actividades;

— a 4ª Secção, conforme a organização que lhe dá, creando-a, a "Organização Provisoria do Serviço de Engenharia" sub-dividindo-se em *tres* sub-secções, deve contar,

além do seu chefe, com dez officiaes technicos especializados nas funcções de chefes e adjuntos, um auxiliar technico, civil contratado, e quatro escreventes.

E' evidente a necessidade de contrôle do manejo e do estado de conservação das installações electricas, por um orgão especializado como o Serviço Electrotechnico nos estabelecimentos e corpos de tropa, sobretudo nestes, dado o vulto dessas installações, algumas dellas empregando, além da energia para luz, em grande escala, a em alta tensão para força. Ao manejo das installações por pessoal incapaz para esse fim, se deve attribuir, em grande parte, a má conservação e os accidentes continuos das installações electricas, dando margem ás repetidas reclamações e pedidos de providencias.

Das inspecções que têm sido realizadas por essa Secção, é permittida a conclusão de que, menos attribuiveis á precariedade ou á defeitos originarios das installações ou ainda aos seus usos mais antigos, do que áquelle motivo, são o estado actual e os accidentes continuos de muitas das nossas installações electricas.

Além de pequenos reparos executados por pessoal do quadro do Serviço Electrotechnico, foram durante o anno realizados os trabalhos seguintes:

Escola Militar — Reforma integral da installação de luz do 2° tecto do Pavilhão de Administração. Serviço iniciado no exercicio de 1934, quando foi adquirido o material necessario. Concluido no exercicio de 1935.

Quartel-General do Exercito — Reforma da installação electrica do Gabinete Photocartographico do Estado-Maior do Exercito.

1° batalhão de transmissões (antigo 1° batalhão de engenharia) — Reforma das installações electricas em tres pavilhões de companhias.

Escola de Cavallaria — Installação de luz no Pavilhão Veterinario e montagem de uma electro-bomba; terminação das installações electricas de dois pavilhões de baias.

2° regimento de infantaria — Reforma geral dos alimentadores externos de luz.

1ª Brigada de Infantaria — Substituição integral das installações de luz dos predios do Quartel-General e do da Escolta, inclusive apparelhos de illuminação.

Escola de Engenharia (Deodoro) — Apparelhagem do 1° tecto do pavilhão principal.

Escola de Infantaria (Villa Militar) — Reforma da installação electrica de alguns pavilhões.

Centro de Instrucção de Transmissões (Deodoro) — Installação electrica de força e luz, nos seguintes pavilhões que foram construidos ultimamente: 2 pavilhões alojamento, 1 pavilhão rancho e a estação radiotelegraphica.

Grupo-Escola (Deodoro) — Installação de luz e força. Construcção iniciada em 1934 pela firma Rebecchi e terminada em 1935 pela firma Kemnitz.

Aereodromo dos Affonsos — Serviço de illuminação do campo. Este serviço foi sómente fiscalizado pela 4ª Secção. Foi executado pela A. E. G., Companhia Sul-Americana de Electricidade.

Grupo-Escola de Artilharia de Costa — Installação de luz em um pavilhão.

Quartel-General do Exercito — Reforma da installação da illuminação festiva.

Estabelecimento de Fardamento e Equipamento da 1ª Região Militar — Nova entrada de força.

Forte de Copacabana — Substituição das installações.

Batalhão de Guardas — Installação completa de luz (projecto e fiscalização da 4ª Secção).

Forte do Imbuhy — Reforma da installação electrica. Iniciada no exercicio de 1934.

1° regimento de cavallaria divisionario — Reparação das installações electricas.

Escola de Estado-Maior — Reforma geral da installação electrica.

Officinas do Material de Transmissões — Nova installação. Iniciada no exercicio de 1934.

2° regimento de infantaria — Reforma da installação electrica do pavilhão de administração.

Villa Militar — Casas de residencias de officiaes. Substituição da rêde de canalização de energia electrica.

Collegio Militar — Installação electrica da lavanderia.

Escola de Veterinaria — Installação electrica do novo pavilhão.

OBRAS EXECUTADAS EM 1935 — Na 1ª Região Militar:

No quartel do antigo 3° regimento de infantaria:

— construcção de uma estrumeira;

— escoamento da cobertura do pavilhão de administração e obras nos quarteis de dois batalhões;

— remodelação no vestiario de officiaes;

— pinturas em várias dependencias;

— reforma completa da cozinha;

— pintura do rancho e da varanda.

No Centro de Preparação de Officiaes da Reserva:

— reparos nas installações sanitarias.

No quartel do 1° regimento de cavallaria divisionario:

— reparos na cobertura do pavilhão central;

— installações de uma linha "Decauville";

— calçamento;

— reparos no gabinete do commandante;

— reparos no predio e installações sanitarias, na 2ª Circumscripção de Recrutamento;

— substituição do piso, reparos e construcção de uma garage, no quartel do 1° grupo de obuzes;

— reparos em dois armazens do Serviço de Subsistencia Militar;

— idem no quartel do antigo 3° regimento de infantaria;

— construcção de alojamentos e um galpão no quartel do 1° regimento de infantaria;

— obras diversas no Centro de Preparação de Officiaes da Reserva;

— construcção de uma enfermaria veterinaria e outros trabalhos no quartel do 1° regimento de artilharia montada;

— reparos e installações para abastecimento d'agua nos quarteis do 1° batalhão de caçadores, 1° grupo de artilharia de dorso e 1° regimento de cavallaria divisionario;

— pavilhão para o corpo da guarda e xadrez do 2° batalhão de caçadores;

— construcção de um parque e de um galpão no quartel do 1° grupo de artilharia de dorso;

— pavilhões de madeira para a administração do 1° corpo de trem;

— Construcção de um muro e reparos no quartel do 1° regimento de artilharia montada;

— Consertos nos pavilhões do 1° regimento de infantaria e 1° grupo de obuzes;

— Reparos na cobertura do parque da 1ª bateria do 1° grupo de obuzes.

Na 2ª Região Militar — Construcções e reparos, no quartel do IV esquadrão do 2° regimento de cavallaria divisionario;

— Reparos na installação electrica no quartel do 4° batalhão de caçadores;

— Consertos e reparos no quartel-general da Região;

— Serviços para o abastecimento e esgoto, no quartel do 5° regimento de infantaria;

— Reparos diversos no edificio do Centro de Preparação de Officiaes da Reserva;

— Construcção de dois pavilhões, um deposito e casas para officiaes, no quartel de Sant'Anna;

— Consertos em um pavilhão do 2° regimento de cavallaria divisionario;

— Construcção de um pavilhão e depositos, no quartel da 3ª Brigada de Infantaria.

Na 3ª Região Militar — Reparos no quartel do 9° regimento de infantaria;

— Adaptações no edificio do antigo Arsenal de Guerra;

— Serviços sanitarios e consertos no quartel do 6° regimento de cavallaria independente;

— Reforma do picadeiro e de 11 pavilhões do 3° grupo de artilharia a cavallo;

— Concretização dos pisos das baias, passeios e parques do 4ª regimento de cavallaria independente e 4° grupo de artilharia a cavallo;

— Construcção de tres pavilhões de madeira para o quartel provisorio da 3ª companhia de preparadores de terreno;

— Reforma de dois pavilhões do 5° grupo de artilharia a cavallo;

— Obras no IV esquadrão do 3° regimento de cavallaria divisionario;

— Reparos no quartel-general da 3ª Brigada de Artilharia;

— Cobertura dos pavilhões da administração do 4° regimento de cavallaria independente;

— Obras no hospital militar divisionario;

— Reparos e pinturas nos pavilhões de administração e almoxarifado do 5° grupo de artilharia a cavallo;

— Reparos no quartel-general da 5ª Brigada de Infantaria;

— Obras no quartel do 8° regimento de infantaria;

— Obras na Ilha da Polvora;

— Novas adaptações no predio do antigo Arsenal de Guerra;

— Installações de bombas e caixas d'agua no quartel do 12° regimento de cavallaria independente e no hospital militar em São Gabriel;

— Installação de nova rêde de esgotos no hospital militar de Cruz Alta;

— Construcção de pavilhões de baias para o 5° regimento de cavallaria independente;

— Reforma da cobertura do pavilhão de administração do 7° regimento de infantaria;

— Quartel-general da 1ª Divisão de Cavallaria;

— Quartel do 3° grupo de artilharia de dorso;

— Pintura externa do edificio do quartel-general do commando da Região;

— Amarração, a ferros, de dois pavilhões do hospital militar divisionario e do quartel de Passo Fundo;

— Conclusão do pavilhão do 3° grupo de obuzes;

— Obras no quartel do 8° regimento de cavallaria independente;

— Obras na Linha de Tiro n. 4;

— Idem no quartel do 1° batalhão do 9° regimento de infantaria;

— Abastecimento d'agua ao quartel de Lavras;

— Obras no quartel do 3° regimento de cavallaria independente;

— Obras no quartel do 14° regimento de cavallaria independente;

— Idem no quartel de Rosario;

— Installação de apparelhos electricos no hospital militar de Cachoeira;

— Obras de saneamento nos quarteis e no hospital militar de Santa Maria.

Na 4ª Região Militar — Predio para as officinas do Serviço de Material Bellico da Região e Deposito para Viaturas;

— Quartel do 4° grupo de artilharia de dorso;

— Immunizador para generos, no Serviço de Subsistencia Militar;

— Construcção de uma guarita.

Além dessas obras, executaram-se outras de menor vulto, taes como revisão de installações electricas, luz, etc.

Na 5ª Região Militar — Edificio para o Centro de Preparação de Officiaes da Reserva e 9ª Circumscripção de Recrutamento;

— Reparos no predio da 9ª Brigada de Infantaria;

— Reparos no quartel da 7ª bateria independente de artilharia a cavallo;

— Installações sanitarias no quartel do 13° regimento de infantaria;

— Quartel da Formação de Intendencia;

— Quartel do IV esquadrão do 5° regimento de cavallaria divisionario.

Foi tambem construido um picadeiro para a Região, em Curityba, com auxilio do governo do Estado e acham-se em andamento outras obras.

Na 6ª Região Militar — Nessa Região foram executados, apenas, alguns reparos e pinturas, em proprios na-

cionaes, e construida uma ferraria no quartel-general da Região.

Na 7ª Região Militar — Construcção do quartel-general para o commando da Região, com quatro pavimentos, em terreno cedido pelo governo do Estado de Pernambuco;

— Grandes modificações no predio do hospital militar da Região;

— Pavilhão para a Justiça Militar;

— Pavilhão para a escolta do quartel-general e do Centro de Preparação de Officiaes da Reserva;

— Construcção de uma garage no Deposito de Material;

— Grandes modificações no velho quartel de Soledade;

— Grande reforma no quartel de Cinco Pontes;

— Reparos na Linha de Tiro de Beberibe;

— Construcção de um paiol em Imbiribeira;

— Construcção do "Stadium Guararapes";

— Quartel do 29° batalhão de caçadores.

Além destas obras, outras foram executadas nos Estados da Parahyba, Alagôas e Rio Grande do Norte.

Na *8ª Região Militar* — Em 1934, foi projectada a construcção de um novo edificio para o Hospital Militar. Nesse mesmo anno, foram iniciadas as obras, que proseguiram em 1935, achando-se bastante adeantadas.

Foi tambem construido um quartel para o contingente especial de Guajará-Mirim e outro em Porto Velho.

Na *9ª Região Militar* — Construcção de um pavilhão annexo ao Serviço de Material Bellico;

— Construcção de casas para residencia de officiaes;

— Enfermaria veterinaria para o 18° batalhão de caçadores;

— Construcção de uma camara immunizadora de cereaes, no Serviço de Subsistencia Militar;

— Gabinete de Identificação;

— Galpão para animaes, no Quartel-General;

— Construcção de 120 baias de concreto armado, no regimento de artilharia mixta;

— Construcção de 40 baias no 18° batalhão de caçadores;

— Construcção de um hangar de madeira, no Campo de Aviação, em Campo Grande;

— Enfermaria para o 10° regimento de cavallaria independente;

— Enfermaria para o 11° regimento de cavallaria independente;

Além dessas obras, foram executados diversos reparos, pinturas e reformas de installações electricas.

— Foram feitos varios trabalhos na Directoria de Aviação e na Inspectoria da Defesa da Costa.

GABINETE DE ANALYSES — Durante o anno de 1935, foram maiores as actividades para a installação definitiva do Gabinete de Analyses, de modo a se concretizar uma velha aspiração da Directoria de Engenharia.

Diversas têm sido já as tentativas nesse sentido.

Conforme está apurado, esse Gabinete, funccionou pela primeira vez, como um gabinete de ensaios, durante a construcção do Forte de Copacabana. Foram apreciaveis os resultados obtidos nas experimentações realizadas sobre materiaes applicados nos macissos e partes complementares da fortificação da "Igrejinha".

Terminadas aquellas obras, parece ter desapparecido o interesse pelas pesquizas, e o gabinete de ensaios ficou esquecido. Sem uma dotação orçamentaria que lhe facilitasse a acquisição do material necessario, ninguem mais a elle se referia.

Em 1934, a commissão encarregada do estudo sobre fendilhamentos das abobadas do Forte de Copacabana solicitou uma verba para montagem do Gabinete de Resistencia.

Para preencher essa falta, tratou-se, então, da creação de um orgão apparelhado para a execução de ensaios, que ficou denominado "Gabinete de Analyses".

Embora sua organização estivesse prevista em dispositivo regulamentar, não tem esse gabinete uma existencia real.

Em 1934, foi, pela primeira vez, consignada no orçamento uma verba de 80:000$0, que ficou reduzida a 60:000$0, com a qual foi feita a acquisição da primeira machina destinada ao gabinete: uma prensa Amsler, typo 100-DB-65, para ensaios de compressão, flexão e "pliage".

Em 1935, o orçamento deste Ministerio consignou uma verba de 80:000$0, dos quaes uma pequena parcella ficou reservada para a "Camara Humida" e "Installações", applicando-se o restante na acquisição de material: equipamento Ro-Tap., completo, com tres jogos de peneiras, equipamento Ty-Lab., completo, machina para ensaios de desgaste, jogo de peneiras allemãs, apparelhamento completo para ensaios sobre cimentos, apparelhagem "Slump-Test" etc.

Preparado que fique o Gabinete para attender aos trabalhos dessa natureza, suas actividades se voltarão para assumptos de magna importancia, inclusive o que diz respeito á madeiras nacionaes.

Deposito Central de Material de Engenharia — Nesse Deposito se armazena todo material de engenharia, para attender ás necessidades das diversas Unidades e Estabelecimentos.

O Director de Engenharia encarece a conveniencia de se crearem Depositos Regionaes, para que mais facilmente possam ser attendidas as solicitações dos corpos, nas respectivas Regiões Militares, ficando ao Deposito Central a incumbencia de armazenar o material e distribuil-o directamente áquelles orgãos.

Durante o anno, o serviço correu normalmente, distribuindo-se material na importancia de 58:818$3.

Commissão de Tombamento — Desdobram-se, de anno para anno, os encargos dessa Commissão, que vem prestando bons serviços.

O chefe da mesma percorreu, em objecto de serviço, os Estados do Paraná e Santa Catharina, apresentando minucioso relatorio do quanto pôde observar, com referencia aos immoveis da União, á cargo deste Ministerio.

Bibliotheca e Archivo — A Bibliotheca foi augmentada com a acquisição de algumas obras importantes sobre varios assumptos concernentes á technica de engenharia. O movimento de consultas foi regular e o Archivo prestou 27 informações solicitadas e archivou 1.375 documentos diversos, bem como todo o Archivo da Commissão Constructora do Novo Arsenal de Guerra da Margem do Taquary.

Serviço Telegraphico do Exercito — Ha intalladas, actualmente, 17 estações, tendo sido bastante intenso o trabalho durante o anno. Por essas estações passaram 189.204 despachos, num total de 8.825.745 palavras.

As officinas estão montadas de conformidade com os ultimos projectos, organizados pela commissão que esteve na America do Norte, produzindo o que necessitamos, de maior urgencia.

O plano de producção para 1935 não foi executado na parte referente aos monitores de instrucção, material, que, aliás, não consta das dotações regulamentares e cujo modelo ainda se acha em estudos; sua producção foi suspensa temporariamente, em beneficio da producção de postes radio modelo M 5, para instrucção.

— Como recurso de ligação, os serviços attribuidos á "Confederação Columbophila" vae tendo regular desenvolvimento. Creada por decreto n. 22.894, de 6 de julho de 1933, está funccionando regularmente desde março seguinte.

Satisfazendo a uma de suas finalidades, tem fomentado, em todo paiz, a criação dos pombos correios, divulgando os conhecimentos relativos á columbophilia.

Os resultados obtidos em concursos officiaes foram os seguintes:

Em São Paulo:

Em 1934 — percurso de 245 kms., velocidade por minuto da ave vencedora: 983 metros;

Em 1935 — percurso de 398 kms., velocidade por minuto da ave vencedora: 1.179 metros;

Em 1935 — percurso de 240 kms., velocidade por minuto da ave vencedora: 1.050 metros.

No Rio de Janeiro:

Em 1934 — percurso de 258 kms., velocidade por minuto da ave vencedora: 802 metros;

Em 1935 — percurso de 23 kms., velocidade por minuto da ave vencedora: 966 metros.

DIRECTORIA DO MATERIAL BELLICO

No desempenho de sua elevada missão, essa Directoria tem duas finalidades principaes: prover o Exercito do material bellico de que necessita e zelar pela conservação do mesmo.

Com o persistente e patriotico intuito de prescindir da industria estrangeira, firmando completa independencia de nossa producção, suas actividades crescem e se desenvolvem, dia a dia, a proporção que se intensificam e se desdobram os trabalhos em nossos estabelecimentos fabris, alguns de creação recente, mas, já, em pleno funccionamento.

A leitura do relatorio do director do Material Bellico dá impressão de que, em futuro não tão remoto quanto se poderá suppor, nossos *stocks* não conterão material outro que não o de producção nacional, desde a fundição da materia prima até os mais complexos artefactos que a sciencia moderna tem descoberto.

Varias são as nossas fabricas e bem regular a producção de cada uma dellas. Entretanto, não corresponde ainda de modo satisfactorio ás nossas necessidades.

Lê-se, textualmente, no alludido relatorio:

"Quando a vastidão territorial do paiz nos impõe o onus de acudir á defesa de extensas e longinquas fronteiras, o que se deve fazer é constituir, com a sua propria enormidade, uma arma defensiva de primeira ordem, montando no interior do paiz seus estabelecimentos fabris militares, isto é, os orgãos defensivos que o inimigo tem o maior interesse em atacar, — base industrial que são de nossa resistencia na guerra, pois só elles nos poderão, nessa conjectura, abastecer.

E já que temos de contar, em horas angustiosas para a nação, sómente comnosco, nada mais nos resta fazer se não nos aprestarmos, embora lenta, mas seguramente para isso."

E traça o seguinte plano:

1°) A creação, no *hinterland*, de novas fabricas de polvoras e explosivos, de cartuchos de infantaria e projectis de artilharia;

2°) O desenvolvimento da actual Fabrica de Cartuchos de Infantaria, da Fabrica de Mascaras contra Gazes,

da Fabrica de Polvora da Estrella e da Fabrica de Estojos e Espoletas de Artilharia;

3°) A creação de secções de recalibramento e carregamento de estojos nesta Capital, em Lorena, Rio Grande do Sul e Matto Grosso e uma officina de reparações na Artilharia de Costa;

4°) A construcção de um grande deposito de munições em Ipanema;

5°) A formação de villas operarias nas novas fabricas;

6°) A instituição de cursos profissionaes annexos aos nossos estabelecimentos fabris;

7°) O estimulo da industria particular para a montagem de fabricas de munição e mesmo de armas portateis, entre nós;

8°) O desenvolvimento, a qualquer preço, da metallurgia do cobre, do zinco, do chumbo e do aluminio.

Fornecimento de material bellico ás forças policiaes — Uma das constantes preoccupações do director do Material Bellico tem sido a integralização de nossos *stocks*. Material que sahe dos depositos para attender, em qualquer emergencia, ás necessidades das forças auxiliares do Exercito, é material que precisa ser reposto, de modo a não constituir desfalque e consequente prejuizo para os cofres publicos.

Desde 1932, procurou o mesmo director constituir uma "Caixa" á que se recolhesse o producto das indemnizações de armas e munição extraviadas ou cedidas aos Estados.

Grandes prejuizos soffreu o Exercito com o antigo processo de se descontar, em favor do Thesouro Nacional, a importancia de artigos extraviados. Lucrava o erario publico com os descontos respectivos, — quando os havia —; mas, ficava o Exercito privado para sempre daquillo que devia possuir.

Não era sómente isso. Como, no paiz, o cambio tem baixado, os preços papel do material adquirido em ouro se faziam ao chegar elle ao paiz e raramente eram revistos. Resultado: — o que custava, supponha-se, uma libra esterlina e fosse calculado, admitta-se, em 15$000 (ao cambio de 16), continuava a ser cedido por esse preço, ainda que a taxa de nossa moeda sobre Londres baixasse a 4, quando

o esterlino subia a 60$000, isto é, quando o valor acquisitivo do mil réis houvesse baixado á quarta parte.

O facto estimulava, talvez, os extravios. D'ahi uma pistola "Parabellum" descontada nos corpos por 180$000, poder ser vendida, fóra d'ali, por 300$000.

Em consequencia, as arrecadações se esvasiavam e, nem sempre, via o erario publico uma parcella do custo dessas armas.

Por outro lado, os Estados, em épocas de qualquer movimento subversivo, outro recurso não tinham que não o da requisição de material bellico ao Exercito. Esse material, porém, nem sempre era reposto nos depositos.

Sómente em cessões dessa natureza, já importa em mais de 20.800:000$000 o total do debito dos Estados, do Districto Federal, municipios, alfandegas e mesas de rendas.

Para acabar com esse estado de cousas, foi creada a "Caixa de Reposição de Stocks".

Tem sido animadora a producção em nossos estabelecimentos fabris, conforme se vê linhas adeante:

FABRICA DE CARTUCHOS DE REALENGO

Sua maior actividade tem consistido em carregar cartuchos com elementos, balas, capsulas e, sobretudo, estojos adquiridos no estrangeiro.

Sua existencia era precaria e incompativel com as necessidades do Exercito. Com a applicação do credito especial de 5.000:000$, foram ampliadas suas installações e augmentada consideravelmente sua capacidade productiva. Mesmo assim, cumpre declarar, a producção do anno de 1935 ficou aquem de nossa espectativa, embora incomparavelmente superior á de 1934.

Este Ministerio, porém, conta que, muito breve, essa Fabrica corresponderá perfeitamente á sua verdadeira finalidade, não se sentindo desanimado com as difficuldades que vem encontrando, nem mesmo com o lamentavel procedimento de um official da administração, — facto de que a imprensa se occupou —, e de que adveio grande prejuizo para os cofres do estabelecimento.

Sem falar no credito de 5.000:000$ acima alludido, nem nos extraordinarios de 24.000:000$, para machinas, e 87:000$ para pessoal, concedidos pela "Caixa Geral de Economias da Guerra", foi este o orçamento da Fabrica, em 1935: pessoal, 2.217:423$; material, 2.052:000$000.

FABRICA DE POLVORA SEM FUMAÇA

Conta essa Fabrica com 164 officinas, além dos edificios para a administração, depositos, hospital e casas de residencia.

Não foi possivel fazer funccionar, em 1935, as installações para a polvora de base dupla. Muitos têm sido os precalços a se removerem para consecução desse fim.

Um dos processos actualmente mais preconizados é o chamado *continuo*, de Schmid, cujos apparelhos são construidos por Meissener, que é, talvez, a maior autoridade allemã, na especialidade de explosivos, em geral.

Em todas as tentativas para contratar chimicos especialistas para esse fim, se tem salientado que o Governo levará á conta dos meritos desses technicos o aproveitamento das installações actuaes, e isso com o intuito de se aproveitar o capital já empregado. Esse aproveitamento, porém, tem constituido uma das difficuldades a vencer. Tudo tem demonstrado a necessidade de installações novas para a producção de polvora de base dupla.

Além disso, surge uma outra questão: a necessidade de um profissional que imprima á Fabrica de Piquete uma orientação nova, quer sob o ponto de vista scientifico quer industrial.

Montada por mestres competentes, a Fabrica, primitivamente, foi um estabelecimento modelo. Com as ampliações, porém, por que foi passando, desappareceu o plano de conjunto.

A Escola Technica sómente agora começa a offerecer chimicos, que, embora formados sem esse objectivo especializado, estarão melhor apparelhados para os fins que se têm em vista, que os officiaes da tropa, sem a estabilidade que a technica exige.

Piquete, além de ser a unica fabrica de polvoras chimicas que possuimos e de constituir uma das pedras angulares de nossa defesa militar, já representa para o erario publico um capital de mais de cem mil contos de réis. Urge, portanto, dotal-o de pessoal á altura de sua elevada finalidade.

— As materias primas, de origem estrangeira, que mais se consomem em Piquete, são o salitre, o acetato de calcio, a diphenilamina e o toluol.

O primeiro, que importamos do Chile, temol-o, com abundancia em Goyaz e na Bahia. E tanto esse producto, como os demais, deverão ser extrahidos, aqui mesmo, afim de, em emergencias não previstas, podermos contar com recursos proprios.

Outros productos, como o trotyl, são fornecidos pela industria de explosivos da Nobelkrut (Suecia); mas, do que actualmente se trata é de supprir-se de materia prima a fabrica que já temos desse excellente explosivo.

As verbas orçamentarias attribuidas a esse estabelecimento importam no total de 2.646:883$000.

FABRICA DE PROJECTIS DE ARTILHARIA

Foi montada recentemente. Iniciada sua organização em 26 de outubro de 1932, não está ainda funccionando. Essa demora é devida, em parte, ao atrazo em se despacharem, na Alfandega, os machinismos vindos da Europa. Uma das partidas desses machinismos, — sómente uma —, se compunha de 1.028 volumes, sendo alguns de peso consideravel.

Não nos bastará, conforme já se prevê, a producção exclusiva dessa Fabrica. Uma outra, de proporções maiores, teremos de montar no oeste paulista ou no triangulo mineiro.

As verbas attribuidas, em 1935, a esse estabelecimento, importaram em 3.774:721$000.

FABRICA DE CANOS E SABRES PARA ARMAS PORTATEIS

Na parte relativa á fabricação de canos, está funccionando de modo absolutamente satisfactorio.

O trabalho de organização, criteriosamente orientado pela commissão incumbida desse mister, obedeceu a tal ordem que, dentro de dois annos, se iniciou a fabricação desse artigo.

Tanto quanto possivel, foi aproveitado o machinismo existente no Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro; mas, como a producção fosse pequena, houve necessidade de duplical-a, com a acquisição de machinas complementares, em numero de 15.

Concedeu-se a esse estabelecimento a verba orçamentaria de 1.551:500$000.

FABRICA DE MATERIAL CONTRA GAZES

Montada, a principio, tão sómente para a fabricação de mascaras, produz, hoje, gazes asphyxiantes, posto que em pequena quantidade, visto não ter ainda installações para a preparação do chloro. Essas installações estão prestes a chegar da Europa.

Em breve, essa Fabrica estará em condições de preparar a yperite e apta a carregar granadas de 75 e 105 millimetros, com esse poderoso toxico.

A guerra chimica vae preoccupando, cada vez mais, a attenção dos estados-maiores e não mais se poderá duvidar que ninguem deixará de lançar mão della, sempre que opportuno. E' compreensivel que a iniciativa não parta de quem se sinta menos apparelhado para ella, mas é certo que o fará aquelle que se julgar em condições para isso. O unico meio de se evitar o emprego da guerra chimica é estar preparado para ella.

Foi de 3.867:000$000 a dotação attribuida a essa Fabrica.

FABRICA DE ESTOJOS E ESPOLETAS

Ainda não está produzindo como deve produzir. Para um resultado mais efficiente, a observação tem aconselhado a acquisição de machinaria nova.

Necessita a Fabrica de terreno para edificar seus paióes, que não devem ser localizados em seu recinto. Para

isso, o Governo já dirigiu uma mensagem ao Congresso Nacional, que deixou de deliberar a respeito, por haver a mesma chegado á Camara dos Deputados em 31 de dezembro.

A dotação orçamentaria para essa Fabrica, em 1935, foi de 1.851:000$000.

FABRICA DE VIATURAS PARA O EXERCITO

Produziu, em 1935, 471 viaturas de madeira e 16 carros cozinha.

Para produzir normalmente viaturas de ferro, torna-se indispensavel uma apparelhagem especial, que ainda não possue.

Sua direcção tem sido entregue a officiaes da tropa, que, embora esforçados, nem sempre podem ter certos conhecimentos especializados e indispensaveis, sob o ponto de vista technico.

Esse estabelecimento foi dotado, em 1935, com o quantitativo orçamentario de 1.551:00$000.

FABRICA DE POLVORA DA ESTRELLA

Produz esse estabelecimento polvora negra para alguns canhões de artilharia de costa, para cargas de arrebentamento de shrapnells e granadas de exercicio e ainda para fins pyrotechnicos.

E' uma das fabricas mais antigas que possuimos e que tem, ultimamente, passado por alguns melhoramentos.

Vae ser tambem melhorada a installação da força hydraulica, pois a represa se resente de defeitos iniciaes.

Ha cerca de 10 annos, foi montada, alli, por um technico francez, uma officina de foguetes de signalização. Desde então começou a funccionar, sem que jamais lhe fosse attribuida uma dotação especial.

Por esse motivo, não têm sido satisfeitos os pedidos desse artigo, pois trata-se de material muito caro, principalmente no que diz respeito a signaes.

O que mais encarece o serviço é o trabalho de socagem manual desse artificio, pois não existe, para esse fim, um machinismo especial.

A verba orçamentaria consignada, em 1935, para essa Fabrica, foi de 452:392$000.

ARSENAL DE GUERRA DO RIO DE JANEIRO

Continuaram, nesse Arsenal, os serviços habituaes de consertos de armamento, viaturas e de material de artilharia de costa; fabricação de projectis, de material topographico, viaturas, peças de equipamento, cangalhas e estribos para metralhadoras e caixas de munição, bem como adaptação dos tubos de canhões 75 mm., de tiro lento, C 28, aos reparos dos de tiro rapido.

Tendo-se em vista a variedade de suas occupações, foi um dos estabelecimentos que mais produziu.

Está quasi prompto o primeiro lote de 16 canhões de 75 mm., de tiro lento, a montar nos reparos de sobresalente dos de tiro rápido e dos que pertenciam aos accidentados. As primeiras experiencias deram bons resultados.

Prosegue a feitura de projectis de fonte acerada, que é um material equivalente ao de aço, para bater tropas a uma distancia de 10 metros, do ponto de arrebentamento. Para desenvolver essa producção, torna-se necessario ampliar a capacidade dos tornos existentes.

O Arsenal teve, em 1935, um quantitativo orçamentario de 4.453:191$000.

ARSENAL DE GUERRA DO RIO GRANDE DO SUL

Sua producção não corresponde ainda ás grandes despesas de sua recente installação, sendo, entretanto, de esperar que, com a perfeita normalização dos serviços, em sua nova séde, se obtenha maior rendimento.

Sua dotação orçamentaria, em 1935, foi de 847:411$000.

DIRECTORIA DE SAUDE DA GUERRA

Cumpriram-se normalmente as diversas modalidades dos encargos com que essa Directoria superintende tudo o que se relaciona com o Serviço de Saude do Exercito e a cada uma das quaes foi dado desempenho compativel com os recursos ao alcançe desse orgão de suprema direcção de tão importante Serviço, dentro de um espirito leal e honesto de cooperação, para o constante engrandecimento do Exercito.

Esse zelo pela missão que lhe é conferida o orgão director e coordenador de todo o Serviço de Saude do Exercito poz em pratica, desde a feição material de suas relações com as autoridades, atravez de um expediente mantido rigorosamente em ordem e em dia, o que lhe permittiu sempre cumprir com rapidez e segurança todas as incumbencias recebidas, até o empenho com que procurou constantemente collaborar com os orgãos da alta administração, dentro de sua esphera especializada, estudando continuamente a melhor solução dos variados problemas que dizem respeito ás actividades communs em tempo de paz e bem assim aos que tendem á preparação para a guerra, objectivo real de todas as nossas cogitações e desvelos.

As questões relativas a pessoal e material, que representam etapas forçadas que todos os dias se ha de percorrer, foram estudadas longamente e não deixaram um só momento de merecer a devida attenção, no objectivo de resolvel-as do melhor modo possivel, dentro das difficuldades que a esses problemas se offerecem.

MATERIAL — A questão referente a material, que é alvo de uma preoccupação constante, parece que vae tendendo, em parte, a uma solução definitiva, com adopção do antigo plano dessa Directoria, relativo ás "Caixas de Saude".

Essa idéa visa a libertação do Serviço de Saude do Exercito de um dos seus mais prementes encargos, qual seja o do fornecimento razoavel e sufficiente de medicamentos ás differentes formações sanitarias dos corpos de tropa e aos hospitaes e estabelecimentos militares, com a exigua verba de seiscentos contos de que dispõe o Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar.

Tão deficiente é essa verba, que embora dez vezes maior, aquelle Estabelecimento não poderia assegurar os re-

cursos therapeuticos necessarios á tropa, nas proporções que se tem exigido.

Tambem as officinas technicas de Material Sanitario, já em construcção e com verba inicial a isso destinada, representam um passo decisivo para a solução desse problema.

Quer isso dizer que o Serviço de Saude do Exercito atravessa uma época de prosperidade e de sadias esperanças, em se tratando de material. Entretanto, o Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar e o Deposito Central do Material Sanitario do Exercito têm de desdobrar-se em esforços para manter, em tempo de paz, as Formações Sanitarias mais ou menos abastecidas, dentro de verbas por demais escassas.

Em tempos anormaes essas necessidades sobem de vulto e tudo se tem de resolver á custa de creditos extraordinarios.

PESSOAL — No que diz respeito ao pessoal, tambem as condições melhoraram sensivelmente, pois o actual systema de recrutamento de medicos, pharmaceuticos e dentistas, offerece possibilidades á organização de um quadro de profissionaes capaz de elevar cada vez mais o conceito do Corpo de Saude.

A turma de medicos que acaba de sair da Escola de Saude do Exercito é composta de jovens officiaes seleccionados com o desejavel rigor, promettendo, com razoaveis fundamentos, apreciavel concurso ao bom nome e ás tradições do Serviço de Saude do Exercito.

Esse rigor se póde comprovar com o facto de alguns estagiarios matriculados no Curso de Formação não haverem logrado approvação em primeira época, facto que succede pela vez primeira e que attesta o espirito de selecção com que a Escola de Saude procura formar os nossos medicos para o Exercito.

Vão agora esses profissionaes ser distribuidos pelos varios corpos, recebendo a primeira commissão em sua vida de officiaes. O criterio que presidia a essa distribuição, quando ella era attribuida á Directoria de Saude do Exercito, era, de um modo geral, o da classificação obtida.

INSTALLAÇÕES — A Directoria de Saude do Exercito acha-se installada em um edificio já muito antigo e inadequado, apezar das constantes reformas por que tem passado.

Mesmo á custa de consertos onerosos, não poderá o edificio prestar-se aos fins a que se vem destinando.

A Directoria de Engenharia, vistoriando o edificio em que essa Directoria tem séde, opinou pela não realização dos custosos reparos que elle está exigindo, e concordou plenamente com a idéa da construcção de um "bloco de saude", segundo a qual seria construido no recinto hoje occupado por esse velho casarão, um edificio moderno e amplo, que abrigaria a Directoria e varias repartições a ella subordinadas.

Para custear a realização de tal projecto, seria alienado o predio e terreno onde actualmente funcciona o Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, com o que se obteriam recursos consideraveis, dada a valorização do terreno, situado no centro da cidade.

Foi recentemente inaugurada, em edificio novo, á Escola de Saude do Exercito, e estão sendo realizadas varias obras no Sanatorio Militar de Itatiaya, onde se constróe um pavilhão moderno, inicio da remodelação daquelle estabelecimento.

HOSPITAL CENTRAL DO EXERCITO

Foram feitos reparos em quasi todas as dependencias do nosso principal estabelecimento para tratamento de saude, cuja importancia cresce cada vez mais, como se depreende do grande numero de internados numa média de 878, mensalmente.

Durante o anno estabeleceu-se o fichario geral do Hospital, necessidade que se vinha fazendo sentir e que foi assim muito bem resolvida, de sorte que a portaria e a secretaria têm agora sobre os doentes, entrados e sahidos, um rapido e efficiente *contrôle*.

O serviço de Transfusão de Sangue foi recentemente introduzido no Hospital, tendo se inaugurado um centro que se destina a iniciar esse importante serviço e que em breve será incorporado ao "Centro Militar de Transfusão de Sangue", que funccionará, não só no Hospital Central do Exercito, mas tambem em todos os hospitaes militares, segundo normas já estudadas por uma commissão.

Foram organizadas instrucções estabelecendo novas normas de indemnização de hospitalização por parte de offi-

ciaes e funccionarios civis, que precisem dos serviços do hospital, instrucções ainda dependentes de approvação.

Entre os projectos de melhorias, figuram importantes modificações do material na Portaria, que deve ser radicalmente alterado, para contrôle de quem entra no hospital ou delle sahe.

O pavilhão de Observações para doenças mentaes constitue preoccupação da Directoria do Hospital, compenetrada da sua necessidade.

Nelle poderá, talvez, ser installado o serviço medico-legal, com o competente museu anatomo-pathologico, secção de identificação e secção de cartorio para o referido serviço medico-legal.

Entre as obras a serem feitas está a cobertura para o Pavilhão de Isolamento, que necessita ser toda substituida, bem como a construcção de um muro alto que circumde todo o Pavilhão, o que evitará grandes inconvenientes.

Quanto a pessoal, constatou-se pelo grande numero de doentes tratados com excellente exito, quer nas especialidades medicas, quer nas cirurgicas, o notavel preparo technico e a sufficiencia dos nossos profissionaes em serviço no estabelecimento.

Serviço de Aprovisionamento — A alimentação dos enfermos é preparada no Hospital, confeccionada em cozinha propria, com generos de primeira qualidade.

O Serviço de Aprovisionamento (O Rancho) realizou uma economia de 266:879$800.

O valor da etapa de hospitalizados foi, como nos annos anteriores, fixado em 3$8.

Não houve reclamação alguma contra a alimentação que, fornecida sempre dentro do horario, obedeceu ao systema dietetico prescripto pelos encarregados das enfermarias.

O melhor processo para o systema de alimentação é o actual, isto é, administrativo.

Nenhuma penalidade foi imposta aos fornecedores, que cumpriram rigorosamente seus contratos.

A Commissão de Rancho funccionou com regularidade dentro das disposições contidas nos regulamentos.

O Hospital necessita substituir o material de cosinha, como seja: caldeira, panellas a vapor e demais machinismos.

Outro systema de distribuição de diétas, nas enfermarias, se faz mister, principalmente o de marmitas thermicas apropriadas para conduzir a refeição quente.

Realizaram-se durante o anno interessantes reuniões dos Clinicos do Hospital, nas quaes foram feitas communicações clinicas de valor e tratados assumptos de toda a actualidade no meio medico-militar.

INSTITUTO MILITAR DE BIOLOGIA

A Directoria se tem esmerado em dotar o Instituto de todos os elementos de exito, prestando particular attenção á Secção Commercial, que em futuro proximo realizará á independencia economica e financeira do Estabelecimento.

As installações são confortaveis e construidas sob os preceitos da moderna engenharia sanitaria, permittindo desenvolvimento constante de todas as actividades e augmento crescente de rendas, bem como o alargamento da esphera de investigações scientificas.

Os numerosos productos biologicos do Instituto têm tido grande acceitação nos meios clinicos militares e civis, estando a respectiva propaganda e distribuição entregues á firma Nery Martins & Cia., desta praça.

Passada a primeira phase de propaganda, sem duvida a mais difficil e onerosa, as vendas tendem a crescer, graças á acceitação dos productos, notadamente o "Pecepy" e o "Creme Stá".

O Director annexa ao seu relatorio varios quadros demonstrativos da prosperidade do Estabelecimento.

Fizeram-se obras novas, como sejam um reservatorio dagua subterraneo, com motor electrico para elevação até as caixas installadas no pavilhão de sôros e vaccinas.

Foi tambem melhorado o systema de ventilação de alguns laboratorios e reformado o piso de uma sala destinada a analyses chimicas.

Aperfeiçoamentos foram introduzidos no bioterio e no potreiro, devendo ainda ser realizadas obras, que demandam grande dispendio.

Proseguiu, durante o anno, a fabricação dos sôros antigangrenosos e de vaccinas antityphicas TAB "Typo Exercito", que representam já alguns milhares de contos de réis de economia para os cofres publicos, desde o inicio de sua distribuição á tropa.

LABORATORIO CHIMICO PHARMACEUTICO MILITAR

As verbas orçamentarias, como sempre, se revelaram deficientes, tanto mais quanto foi mister attender a diversos pedidos extraordinarios, alguns delles motivados pelos successos do mez de novembro.

Foi necessario, para attender ao maior consumo, que augmenta na razão directa da producção e a despeito da falta de uma bôa apparelhagem moderna, uma supplementação de verba.

Para isso concorreu tambem a alta dos preços dos productos chimicos-pharmaceuticos, pois que as principaes drogas utilizadas na fabricação dos productos do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar procedem das grandes fabricas estrangeiras e estão assim sujeitas á depressão cambial.

O predio é improprio e inadequado e necessita de grandes reparos. Foram feitas pinturas e serviços de conservação, mas a solução que se impõe é a construcção de novo edificio, o que se póde obter alienando o actual por preço vantajoso, em virtude de sua privilegiada localização. Este alvitre está sendo objecto de estudos.

Adquiriram-se algumas machinas e moveis necessarios e installaram-se dois filtros para a secção de hypodermia.

O estabelecimento se fez representar na Feira de Amostras, em um *stand* que teve notavel concorrencia de pessoal militar e civil, industriaes, clinicos e do publico em geral, tendo sido muito bôa a impressão deixada e altamente honrosos os conceitos externados a respeito da excellencia dos productos expostos e installação do mostruario, tendo sido essa demonstração levada a effeito com os recursos proprios do estabelecimento.

ESCOLA DE SAUDE DO EXERCITO

Os candidatos que procuraram ingressar nos diversos cursos de formação foram em numero promissor: 108 medicos, 20 pharmaceuticos e 88 enfermeiros, tendo conseguido approvação 57 medicos, 8 pharmaceuticos e 67 enfermeiros, havendo assim uma percentagem de reprovações de 48,60 e 22 %, respectivamente, de onde se vê que o concurso representou excellente filtro, visando a selecção dos candidatos.

Não funccionaram os cursos previstos em lei para dentistas, manipuladores de pharmacia e radiologia e o curso de revisão para officiaes superiores.

Fizeram-se, com toda regularidade, os cursos de formação de medicos, pharmaceuticos e enfermeiros e os de aperfeiçoamento, em que se matricularam nove medicos e tres pharmaceuticos, tendo sido feitas visitas e estagios em estabelecimentos civis e militares.

Os medicos, além dos estagios normaes no curso de formação, visitaram diversas vezes a Escola de Educação Physica do Exercito e acamparam com a 1ª formação sanitaria divisionaria, acompanhando o desenvolvimento de um thema do Serviço de Saude, no terreno.

Os pharmaceuticos fizeram estagios regulamentares e visitaram diversos laboratorios civis (Raul Leite, Repartição de Aguas, Ministerio da Agricultura, Laboratorio Bromatologico da Saude Publica, etc.) apresentando relatorios a respeito.

Os enfermeiros estagiaram normalmente nos diversos serviços do hospital.

Devido á pequena capacidade do novo edificio da Escola, verificou-se super-lotação, principalmente em virtude da matricula de 61 medicos, o que trouxe inconvenientes didaticos compreensiveis.

O pessoal docente revelou a maior competencia e é de desejar que continue no exercicio do magisterio, resalvadas as restricções que decorrerão do novo regulamento em estudos e em imminencia de approvação.

A Direcção da Escola, como estimulo aos alumnos, pensa na fundação de uma revista, onde sejam publicados assumptos medico-militares de real interesse para todos.

A disciplina foi mantida com toda regularidade, revelando discentes e docentes a mais perfeita compreensão de seus deveres.

DEPOSITO CENTRAL DO MATERIAL SANITARIO DO EXERCITO

A verba orçamentaria para acquisição do material é de 150 contos de réis, que a Directoria reputa insufficiente, com justa razão, tanto assim que deixaram de ser fornecidos pedidos no valor de 21:253$120.

O Conselho Administrativo funccionou regularmente.

A verba de 500:000$000, constante do orçamento da Guerra para 1935, relativa ás officinas technicas, foi desdobrada em 200:000$000 e 300:000$000, respectivamente destinadas, a primeira a crear annexa ao Deposito uma secção para estudos technicos, pequenas reparações e confecções do material utilizado no Serviço de Saude, e a segunda a ser enviada para a Europa, ao chefe da Commissão Brasileira, para acquisição e transporte para o Brasil dos typos-padrões estudados pela Sub-Commissão de Saude, — o que foi feito.

Os 200:000$000 estão sendo empregados em acquisições de machinas, por concorrencia.

ALMOXARIFADO — E' esse um serviço importantissimo do Estabelecimento, pois que, em verdade, o Deposito nada mais é do que um grande almoxarifado. Entretanto, as respectivas dependencias não têm a segurança e a largueza indispensaveis, pelo que o material sanitario se encontra amontoado, com inconvenientes faceis de compreender.

A escripturação do material ainda é primitiva e estão sendo adoptadas providencias no sentido de ser ella feita pelo systema de contas correntes.

No particular das officinas technicas, lembra o director modificarem-se os primitivos moldes, vizando tornar as officinas mais efficientes como centro de estudos technicos e experimentaes sobre todas as questões concernentes á constituição do material para o Serviço de Saude do Exercito, e reduzir a secção de fabricação de instrumental cirurgico e material sanitario, de modo a supprir sómente as

difficuldades de producção da nossa industria civil, apparelhando-nos, ao mesmo tempo, a enfrental-as em tempo de guerra.

POLYCLINICA MILITAR

As dotações orçamentarias são exiguas, num total de 32:400$000, para todos os serviços do Estabelecimento.

Estabeleceu-se severa fiscalização das rendas da Polyclinica, resultando uma differença para mais de 12:262$600, em relação ao anno de 1934, na respectiva arrecadação.

Todos os gabinetes gastam grande somma de material não indemnizavel, com as praças e suas familias.

O Gabinete de Raios X attende gratuitamente a todas as requisições feitas pela Junta Superior de Saude, Junta Militar de Saude, Escola Militar, 1ª Região Militar, demais corpos da guarnição e alumnos orphãos do Collegio Militar.

Durante as inspecções de sorteados, gasta a Polyclinica grande cópia de material de Raios X com os mesmos, sem a menor indemnização.

Todos os gabinetes deram excellente rendimento e a frequencia respectiva se manteve em linha ascendente.

De um modo geral, todos elles se resentem de falhas materiaes que a Directoria procura e consegue sanar, á custa dos mais tenazes e louvaveis esforços, procurando dotal-os, na medida de seus apoucados recursos materiaes, de instrumental moderno e efficiente.

Todos, entretanto, são prejudicados com as condições locaes da installação, dos defeitos inherentes ao predio, — sem luz, mal arejado, humido, a ponto de concorrer para estragar o material, avaliado em algumas dezenas de contos de réis.

Ha deficiencia de salas de espera, ficando as praças aguardando em um corredor a vez de serem attendidas.

O desconforto se faz sentir, não só para os doentes que vão ás consultas, como para os proprios clinicos.

Ha necessidade premente de um predio condigno para a installação da Polyclinica Militar.

Instituiram-se as "reuniões dos clinicos", tendo se realizado duas interessantes sessões.

DEPOSITO DE CONVALESCENTES DE CAMPO BELLO

Foram feitos muitos melhoramentos no predio, á custa das economias do Conselho de Administração, e ha projectos para serem já executados, relativos á construcção de um parque, o que demanda trabalhos de nivelamento e arborização. Já estão adiantados esses trabalhos.

O abastecimento d'agua ainda é defeituoso.

Os predios de residencia dos officiaes foram todos reparados recentemente.

O material de hospitalização é bom e sufficiente, tendo sido feitas varias acquisições.

Deduções clinicas — Todos os enfermos, realmente convalescentes, tiveram grande aproveitamento, verificado pelo augmento de defesas e volta ao estado hygido.

As transferencia para outros estabelecimentos hospitalares foram motivadas pela necessidade de tratamento especializado e consequentes na maioria dos casos da vinda para o Deposito de individuos ainda não curados.

A heliotherapia deu excellente resultado.

SANATORIO MILITAR DE ITATIAYA

São precarias as condições do estabelecimento.

Não fôra a excellencia do clima local, nem esse predicado poderia ter a mediocre enfermaria, que, em realidade, é o Sanatorio.

Entretanto, tudo faz crer que, em breve, teremos um estabelecimento condigno e de capacidade sufficiente para resolver, no particular do tratamento sanatorial, o grave problema da tuberculose no Exercito, visto como já se acha em construcção e muito adiantado, o primeiro pavilhão moderno do plano de remodelação completa do estabelecimento, que lhe dará uma capacidade de 180 doentes, resolvendo a questão da hospitalização de tuberculosos.

— Justo é tambem que seja organizado o quadro do pessoal subalterno que serve no Sanatorio, unico que o não possue, sendo todos os funccionarios pagos á custa de uma verba orçamentaria global e sem as garantias que cercam os demais.

Outra necessidade é a da approvação do Regulamento do Sanatorio, a qual deverá, entretanto, ter logar após os trabalhos em perspectiva.

As necessidades minimas consistem em reparo geral e construcção de mais um pavilhão para seleccionamento de doentes.

Foram feitos os possiveis melhoramentos, inclusive a conservação da pessima estrada de Campo Bello á localidade de Bemfica, onde se encontra o Sanatorio.

Foi installado um telephone na Agencia da Estação de Barão Homem de Mello, em ligação com o Sanatorio.

Construiu-se um pequeno bioterio.

Tratou-se da criação de porcos e carneiros e da conservação da horta do Sanatorio — permittindo uma sadia e variada alimentação, auxiliada com a razoavel etapa de 4$5 por homem.

SERVIÇO DE SAUDE NAS REGIÕES MILITARES

O Serviço de Saude nas Regiões Militares se fez regularmente, dentro de recursos sempre precarios.

Os respectivos chefes se queixam da deficiencia de verbas, defeitos nas installações, pobreza de pessoal e de material.

Entretanto, os problemas geraes não foram descuidados, tanto os que dizem respeito ao serviço de assistencia, propriamente, da tropa, como os que se relacionam com os altos objectivos da premunição do soldado contra os grandes males, com sejam o flagello venereo, as verminoses, o alcoolismo, e o das vaccinações systematizadas contra a variola e as doenças do grupo typhico, a debellação dos surtos de grippe e meningite cerebro-espinhal, sem maior extensão e gravidade, aliás, e as relações permanentes com as autoridades civis da Saude Publica, na Capital do Paiz e em todos os Estados.

Interessou-se o Serviço de Saude das Regiões do Norte da Republica, além de outros problemas regionaes, pela campanha contra a febre amarella, tendo trazido apreciavel contingente para a pratica de vicerotomia, a cargo da benemerita Fundação Rockeffeller.

1ª Região Militar — O Chefe do Serviço de Saude realizou visitas de inspecção a todos os corpos da Região e estabelecimentos subordinados á sua direcção, inteirando-se da situação de cada um e das suas necessidades sob o ponto de vista da hygiene, prophylaxia, funccionamento das Formações Sanitarias Regimentaes, regularidade da escripturação, fichas e documentos sanitarios regulamentares da tropa, material sanitario existente e suas necessidades em tempo de paz e de mobilização, gráo de instrucção ministrada aos enfermeiros e aos padioleiros.

Decorreram dessas inspecções providencias ordenadas para prompta execução e outras indicadas afim de serem determinadas por ordem superior, acarretando despesas de maior vulto, taes como a construcção de estrumeiras, rectificação de serviço de esgotos, apparelhos sanitarios, cavallariças, limpeza geral e pintura nos alojamentos.

No decurso do anno findo, a tropa da Região foi alarmada por surtos epidemicos communs na collectividade militar, os quaes, felizmente, não tomaram maior vulto, em virtude da rapidez e do rigor dos meios defensivos postos em pratica.

Occorreram alguns casos de dysenteria bacillar e de meningite cerebro-espinhal, no extincto 3º regimento de infantaria, alguns de doenças do grupo typhico, dos quaes o maior numero no 2º batalhão de caçadores, em São Gonçalo, e o surto grippal epidemico, mas de caracter benigno, irrompido nos varios corpos nos mezes de abril e maio, justamente na phase intensiva da instrucção.

As providencias foram rapidas, energicas e bem orientadas, de sorte que não se verificou a extensão ou a permanencia de nenhuma dessas entidades morbidas na tropa da Região.

Vale a opportunidade para enaltecer os serviços do Instituto Militar de Biologia, não só realizando as pesquisas necessarias, como tambem fabricando e fornecendo as vaccinas TAB "Typo Exercito", para a prevenção das doenças typho-paratyphicas.

As inspecções de saude mereceram muito cuidado do Serviço de Saude da Região, visto como o rigor technico de taes inspecções se impõe, mórmente nas inspecções iniciaes para a incorporação.

Para a execução desse objectivo de rigor nas inspecções torna-se, entretanto, necessario que o Serviço de Saude Regional seja apparelhado com recursos de pessoal e material, cujo dispendio, por vultoso que possa parecer, será sempre compensador, pelo allivio que trará ao Erario Publico, evitando o atrazo na instrucção militar, a manutenção prolongada dos poupados, a hospitalização numerosa, frequente e repetida e a vitaliciedade das pensões largamente concedidas.

O Chefe do Serviço de Saude enumera a seguinte série de providencias necessarias:

a) na Villa Militar, rectificação da rêde de esgotos em geral e particularmente do quartel do 1° regimento de artilharia montada;

b) collocação de uma bomba para abastecimento de alcool-motor ás auto-ambulancias do Posto Medico da Villa Militar;

c) construcção ou adaptação de um edificio para installação de um hospital militar divisionario na Villa Militar, Deodoro ou vizinhanças ;

d) installação de um hospital de 3ª classe em Nictheroy, ou em S. Gonçalo;

e) installação de um pequeno pavilhão de isolamento no 1° batalhão de caçadores, em Petropolis;

f) acquisição de tres auto-ambulancias para o Serviço de Saude Regional e mais um automovel para as necessidades do serviço e transporte de doentes ou feridos, sentados;

g) quantitativo annual de 10:000$000 para o Serviço de Saude Regional, afim de ser empregado na emergencia de epidemias na tropa, com a acquisição de material e medicamentos prophylacticos de urgencia;

h) quantitativo annual de 12:000$000 para o Dispensario General Menna Barreto, acquisição de arsenobenzóes, saes de bismutho e outros imprescindiveis á sua efficiencia.

2ª Região Militar — O estado sanitario foi relativamente bom, notando-se apenas pequenos surtos de "grippe" benigna, parotidite epidemica e meningite cerebro espinhal (tres casos apenas, e em praças de contingentes vindos do norte).

Alguns casos de tuberculose se verificaram, em numero superior ao do anno passado.

O paludismo, que na guarnição do 5° grupo de artilharia de costa (Santos) tem preoccupado em annos anteriores as autoridades competentes, teve as suas cifras grandemente reduzidas em 1935, em virtude das obras de saneamento realizadas e cuja conservação tem sido bem cuidada.

Fizeram-se vaccinações preventivas contra a variola, typho e meningite cerebro-espinhal epidemica.

O Instituto de Butantan forneceu vaccinas e sôros gratuitamente, com solicitude pouco commum, na importancia de 11:636$000, que a tanto monta o valor da dadiva.

Houve um surto de polinevrite na tropa de Goyaz, o qual determinou estudos que se têm feito e se continuam a fazer com muito interesse, parecendo estar afastada a causa alimentar, relativa á carencia, uma vez que persistem casos da doença, a despeito de se ter providenciado para a regular distribuição á tropa de uma alimentação rica em vitaminas.

A febre amarella, que attingiu individuos da zona rural de Ipamery, não chegou á população, nem tampouco á nossa tropa.

O chefe do Serviço de Saude teve entendimentos frequentes com o pessoal da Fundação Rockfeller, a respeito, no sentido da cooperação desejavel e com o objectivo de resguardar os nossos militares.

Realizaram-se visitas sanitarias, nas quaes o chefe do Serviço de Saude constatou as condições de alojamento da 2ª companhia do 6° batalhão de caçadores, destacada em Goyaz e as do proprio 6° batalhão de caçadores, em Ipamery.

Ha necessidade de ser construido um hospital de 4ª classe em Ipamery, afim de evitar a longa viagem de doentes que de lá ou de Goyaz têm de baixar ao hospital militar de S. Paulo.

Hospital militar divisionario — Prestou grandes serviços, havendo hospitalizado 3.233 militares. Effectuaram-se 203 intervenções cirurgicas, sendo 26 de alta cirurgia, não entrando nesse numero 66 intervenções ophtamologicas, 28 oto-rhino-laryngologicas e 150 venereologicas.

Refere-se o chefe do Serviço de Saude á necessidade da creação de um Deposito Regional, com a faculdade de adquirir no commercio local tudo que seja necessario para emprego immediato.

3ª Região Militar — Decorreram em perfeita ordem os serviços sob a responsabilidade da chefia do Serviço de Saude da 3ª Região Militar.

As actividades desenvolvidas nessa Região, a mais importante pelos effectivos numerosos que possue, com grande numero de hospitaes militares sob sua jurisdicção, são forçosamente mais intensas e por isso o exito obtido se torna mais digno de nota.

Foram feitos varios exames de aguas, dos quaes decorreram pedidos de providencias ao commando da Região, no sentido da purificação prévia de certas aguas, pedidos sempre attendidos com solicitude.

Pessoal — Foi deficiente o numero de profissionaes, havendo unidades com um só medico e outras em que nem mesmo um medico effectivo se encontra classificado, como S. Borja, onde tem sido necessario estabelecer verdadeiro serviço de escala para assegurar o regular funccionamento da respectiva formação sanitaria.

Foram feitas pelo chefe do Serviço de Saude varias inspecções em que se constataram deficiencias nos hospitaes da Região, quasi todas referentes a installações, rêde de esgotos, distribuição de verbas, quadro de pessoal subalterno, tendo sido tomadas as providencias possiveis e feitos alguns melhoramentos e reparos de certo vulto.

No hospital militar de Santa Maria, por exemplo, foram feitos, á custa das economias do Conselho de Administração e graças ao louvavel esforço de seu director, innumeros reparos e melhoramentos de notavel importancia, conseguindo-se corrigir grandes e graves defeitos.

No hospital militar de Cruz Alta, fez-se importante melhoramento, qual o de ligar a rêde de esgoto do hospital á rêde municipal, o que custou a importancia de 12:441$100, tendo sido o serviço custeado pela Caixa Geral de Economias da Guerra.

Em relação ao hospital militar de Alegrete, a chefia do Serviço de Saude pede a attenção para o gravissimo inconveniente observado em relação ás installações sanitarias. Não possue o hospital rêde de esgoto, adoptando ainda o systema de fóssas que despejam o excesso em plena rua central, o que precisa ser urgentemente remediado.

Tambem o hospital militar de São Gabriel está necessitando modificação completa em sua rêde de esgotos, além de

que as installações sanitarias que servem á enfermaria geral, enfermaria de sargentos e sala de observação, estão collocadas no pavimento terreo, emquanto que aquellas se acham no segundo andar.

Hospital militar divisionario — Foram efficientes os serviços hospitalares. Fizeram-se 85 intervenções cirurgicas, dentre as quaes 12 appendicectomias, 13 operações de hernia, osteo-synthese, ligadura por aneurisma, etc.

Quanto ás doenças contagiosas, occorreram casos de sarampo, varicella, alastrim e parotidite, com 8, 4, 2 e 21 casos, respectivamente, isso além dos 3 de typho a que acima foi referido.

O numero de venereos foi consideravel, constituindo quasi dois terços da população do hospital.

Fizeram-se varias obras destinadas a melhorar o abastecimento d'agua e o fornecimento de força e luz e outras relativas ás installações, todas melhoradas, havendo, entretanto, ainda, necessidade de outras providencias.

O director suggere a necessidade inadiavel de se ampliar a enfermaria de venereos, o que é viavel, porquanto a solidez do pavilhão comporta um outro pavimento, o que resolveria a difficuldade. A suggestão está sendo levada na devida conta.

4ª Região Militar — Encarece o chefe do Serviço de Saude a necessidade da organização do Deposito Regional de Material Sanitario, bem como a da Formação Sanitaria Regional. Estas suggestões aliás justas, serão estudadas convenientemente.

Hospital militar divisionario — Graves e insanaveis defeitos apresenta esse hospital decorrentes da propria edificação.

E' necessaria a construcção de muros perimetraes para fechamento do terreno, um abrigo para as praças de sentinella, reparos na installação electrica, modificação do processo de abastecimento d'agua, remodelação de todas as installações sanitarias.

O hospital, que é construido nas vizinhanças de um quartel e a poucos metros de suas cavallariças, sem muros, inteiramente aberto, offerecerá graves riscos em caso de eclosão de uma epidemia, obrigando a unidade vizinha ao recurso forçado de um acampamento, que no momento po-

derá ser um mal, afim de evitar outro maior, — a sua contaminação.

Foi inaugurado mais um pavilhão, que minorou as suas precarias condições, mas não resolveu a grave situação do hospital, cuja solução é indubitavelmente a construcção de predio apropriado. Ainda não foi possivel fixar uma solução definitiva para esta questão, porque está dependendo de outros factores, entre os quaes os recursos de certo vulto.

Necessaria se faz a installação de um laboratorio, afim de evitar os inconvenientes de serem feitos no Instituto Militar de Biologia as reacções sorologicas e outros exames necessarios.

Tambem é preciso installar um serviço de physiotherapia e melhorar as installações de raios X.

Taes realizações estão na dependencia de novos recursos.

As percentagens verificadas em relação aos baixados ao hospital foram:

Curados	82,80 %
Mortos	0,13 %
Transferidos	12,73 %
Incapazes	3,14 %

Secção mobilizadora — Foi recentemente creada no hospital militar uma secção mobilizadora que, por falta de local apropriado, funcciona numa dependencia da enfermaria de officiaes.

5ª Região Militar — O hospital militar divisionario foi objecto de grandes melhoramentos: Reparação das salas de raios X; gabinetes de microbiologia e dentario; installação de aquecedores nas enfermarias; remodelação da sala de operações com acquisição de uma lampada chromophora; remodelação do parque jardim, com macadamização das aléas e outros melhoramentos de menor vulto e que de ha muito se impunham.

Iniciaram-se as seguintes obras: Remodelação e ampliação das salas de curativos das enfermarias de cirurgia e venereos; installação de um deposito para agua esterilizada, na enfermaria de venereos; construcção de um barracão para deposito de material; installação de pias nas salas dos chefes de enfermarias; pequena remodelação na enfermaria de sargentos.

Como providencias necessarias, encarece o director as seguintes:

Construcção de um pavilhão de isolamento, na falta do qual as praças portadoras de doenças infecto-contagiosas se tratam em hospital civil, mediante indemnização, o que é altamente inconveniente; construcção de um pavilhão para as clinicas especializadas de olhos e ouvidos, nariz e garganta;

Transformação da enfermaria xadrez em enfermaria para operados, ligada directamente ao pavilhão de operados;

Remodelação da enfermaria de officiaes, tornando-a confortavel e compativel com a hierarchia militar;

E outras providencias complementares, todas ellas dignas da maior attenção, mas dependentes dos recursos pecuniarios e outros obices que não se podem remover com a presteza desejada.

Em janeiro, foi o hospital elevado á categoria de 1ª classe.

Organizou-se o fichario clinico, para ser iniciado no mez de janeiro de 1936.

O estado sanitario da Região foi muito bom, tendo havido um ou outro caso de doença do grupo typhico e um ou outro de febre eruptiva. As respectivas vaccinações se fizeram intensamente, de sorte que nenhuma doença contagiosa assumiu caracter epidemico.

Por occasião da incorporação, observou-se um surto de "grippe" de certa importancia, pelo numero, e que tambem não offereceu maiores razões de preoccupação.

Attribue o chefe do Serviço de Saude a irrupção desse surto ao momento de aclimação dos conscriptos, por occasião dos primeiros rigores do inverno, tendo-se observado que foram os recrutas oriundos de Santa Catharina os que mais sentiram a transição.

Houve cerca de 225 casos de parotidite epidemica, com complicações frequentes de orchite, no 13º regimento de infantaria, em Ponta Grossa, com um effectivo médio de 1.130 homens.

Os relatorios parciaes dos medicos encarregados das formações sanitarias do 5º grupo de artilharia de dorso, FV/5º regimento de cavallaria divisionario, 1ª companhia independente de transmissões e 1º batalhão de sapadores denunciam, para providencias devidas, graves inconvenientes

sob o ponto de vista hygienico, dos respectivos aquartelamentos, acarretando desconforto e grande percentagem de baixas ao hospital militar divisionario e alguns casos fataes de infecção typhica.

Houve, aliás, em todas as unidades da região o cuidado das vaccinações e em todas se procurou minorar a situação hygienica, mediante cuidados attentos e dedicação constante por parte do pessoal.

6ª Região Militar — Fizeram-se importantes modificações na séde da chefia do Serviço de Saude da Região.

Hospital militar regional — Recebeu alguns melhoramentos inadiaveis e foi dotado com um pavilhão novo, com quatro amplas enfermarias. Necessita de um apparelho de raios X com accessorios, — uma mesa para operações, — installação para o serviço de esterilização, — mobiliario para o serviço de physiotherapia, secções novas e gabinetes no novo pavilhão com que foi dotado o edificio.

Nos diversos corpos da Região levou-se muito a sério o problema das vaccinações, o das differentes prophylaxias e a instrucção de padioleiros.

As unidades da Região resentem-se dos defeitos de seus alojamentos, mal dotados de condições de hygiene, quasi sempre superlotados, com deficiencia de installações sanitarias e sem dispôr de terreno apropriado para a instrucção da tropa, sobretudo para a educação physica, tão carinhosamente cuidada em todo o Exercito.

7ª Região Militar — A Chefia do Serviço de Saude da Região está alojada numa boa sala do Quartel-General.

Hospital Militar Regional — Dispõe actualmente de um predio majestoso, tendo sido completamente remodelado o velho edificio, tambem attingido pelos melhoramentos com que o commandante dotou profusamente a Região.

Dispõe de amplas enfermarias com capacidade para 150 doentes, todas no edificio antigo, e de um pavilhão novo destinado á hospitalização de officiaes.

Possue excellente sala de operações completamente apparelhada, sala de esterilização modelar, enfermaria para operados, sala de curativos espaçosa, arsenal cirurgico com-

pleto, gabinete de radiologia, laboratorio de analyses, pharmacia ampla e bem sortida, moderno gabinete dentario, optimas installações sanitarias, estufa para desinfecção de roupas, colchões, etc., lavanderia, boa cozinha com excellente fogão Bertha a oleo crú, — faltando-lhe apenas um pavilhão para hospitalização de portadores de doenças infecto-contagiosas.

Foram feitas as differentes prophylaxias nos corpos da Região e o respectivo estado sanitario foi muito lisonjeiro.

Entretanto, por excepção, no 29° batalhão de caçadores, a prophylaxia anti-venerea soffreu um collapso, como se depreende das palavras do respectivo chefe da Formação Sanitaria: — "Embora exista um posto prophylactico prompto para o funccionamento, apezar das conferencias, máo grado a distribuição de boletins, a campanha anti-venerea não surtiu o effeito que era de esperar. As causas do insuccesso são varias, mas dellas, além do indifferentismo, cumpre resaltar a impunidade relativa".

Foi ministrada regularmente a instrucção de padioleiros regimentaes.

8ª Região Militar — A Chefia do Serviço de Saude está bem installada, com dependencias e mobiliario sufficientes, na ala esquerda do edificio do Quartel-General.

A Junta Militar de Saude realizou durante o anno os seus trabalhos com toda a regularidade, tendo inspeccionado tambem os sorteados convocados no anno findo.

Hospital Militar do Pará — Continúa installado no Forte do Castello, de construcção ampla, porém archaica, impropria ao mister de hospital, mas o Governo mandou construir um edificio com os requisitos technicos indispensaveis, na Praça Brasil. Constará de nove pavilhões; porém só está iniciada a construcção de quatro.

O serviço odontologico se fez regularmente, estabelecendo-se um "fichario odontologico", tendo tudo corrido por conta das economias do conselho de administração, sob a direcção de officiaes da reserva, um sargento do 27° batalhão de caçadores e um civil, que presta serviços ha mais de dez annos.

Foram feitos fornecimentos especiaes para o 26° batalhão de caçadores, Destacamento do Oyapock, Destacamento de Japurá, de Tabatinga e de Içá.

No particular do estado sanitario, deram-se alguns casos de dysenteria amebiana na enfermaria regimental do 24º batalhão de caçadores, aquartelado em S. Luiz do Maranhão, — não se falando no paludismo, de que houve grave surto em Bôa Vista do Rio Branco.

Quanto aos males venereos e á syphilis, sobretudo, houve tantos casos, que o chefe da Formação Sanitaria do 25º batalhão de caçadores, em Therezina, pediu a attenção do chefe da Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social para a disseminação desses males na cidade.

Fez-se, como de costume, a prophylaxia dos differentes males que attingem commummente a tropa.

O grave surto occorrido no Contingente Especial de Bôa Vista do Rio Branco, em que muitos dos nossos soldados foram accommetidos de fórmas graves de paludismo, que attingiu tambem 20 % da população local, fez que se enviasse ao local um medico provido de material de emergencia, o qual, em sua passagem por Manáos, recebeu a incumbencia de soccorrer tambem a população civil, por parte do Governo do Estado, tendo, aliás, se desempenhado brilhantemente de sua missão, realizando com os poucos recursos de que dispunha e vencendo mil e uma difficuldades locaes, obra de verdadeira benemerencia. Isso prova a vantagem que a aviação sanitaria representaria em regiões como essa da Amazonia, permittindo o soccorro prompto do medico, do enfermeiro e do medicamento, levados em avião, e bem assim o transporte rapido e efficaz para uma formação de tratamento, em avião sanitario. Adoptar outros transportes, conhecidas as condições ambientes, é de antemão condemnar o doente a não ser soccorrido.

As suggestões estão sendo estudadas pelo Estado-Maior do Exercito.

9ª Região Militar — Realizaram-se inspecções nas guarnições do Estado, constatando-se na realizada em Porto Murtinho que a tropa se encontra mal alojada e deficientemente alimentada, em virtude da falta de recursos locaes.

O chefe do Serviço de Saude instituiu, no Hospital Militar de Campo Grande, reuniões de medicos, das quaes participaram clinicos civis, destinadas a tratar de todas as

questões que interessem o Serviço de Saude e bem assim a estabelecer maior ligação entre o corpo clinico militar e o civil.

O estado sanitario da Região foi excellente.

Houve, entretanto, casos de varicella, sarampo, "grippe", parotidite. Na entrada do inverno, deram-se na guarnição de Ponta Porã alguns casos de "grippe" com complicações pulmonares.

Pede o Chefe do Serviço de Saude a organização do Deposito Regional de Material Sanitario, que virá resolver as prementes difficuldades resultantes da falta de recursos locaes.

Fez-se o contrato para admissão de cinco irmãs salesianas, o que representa um grande melhoramento para o Hospital Militar Regional.

Realizaram-se todas as prophylaxias e ministraram-se todas as instrucções regulamentares no territorio da Região.

DIRECTORIA DE REMONTA

O anno de 1935 tambem foi de grande actividade para a Directoria de Remonta, empenhada sempre no desenvolvimento da criação equina.

Para esse fim, vem mantendo, em seus estabelecimentos, reproductores de raças puras, que cede a criadores particulares, para caldeamento do sangue de seus rebanhos equinos.

Essa Directoria tem igualmente cuidado, com muito interesse, do cultivo de plantas forrageiras, não sómente como medida de ordem economica, mas tambem como factor educativo aos criadores particulares.

ACQUISIÇÃO DE ANIMAES. — A acquisição de animaes continúa a ser feita por intermedio das Commissões, em numero de oito, existentes nas Regiões Militares. Foram adquiridos 2.033 animaes, sendo 1.782 cavallares e 251 muares.

Em consequencia do estado embryonario em que ainda se encontra a criação equina, no Brasil, excepto no Estado

do Rio Grande do Sul, as commissões, em geral, luctam com grandes difficuldades na acquisição de animaes, em certas zonas, dentro dos preços e das condições estabelecidas. Taes embaraços põem em relevo a necessidade de se incentivar esse serviço.

Tem havido notavel elevação de preço, concorrendo, para isso, entre outros factores, a alta da carne e da lã, em consequencia da situação que atravessa a Europa, onde os paizes se vão prevenindo para a eventualidade de uma guerra, em face do conflicto italo-ethiopico. Mesmo no Rio Grande do Sul essa alta se tem feito sentir.

Para remover essa difficuldade e minorar o custo da acquisição de animaes, a Directoria de Remonta se tem empenhado no sentido de organizar novos centros de producção, principalmente nos Estados de Minas Geraes, Rio de Janeiro, Paraná e Matto Grosso.

Actualmente, quasi a totalidade da criação equina está concentrada no Rio Grande do Sul, onde, sómente em 1935, foram adquiridos 1.470 animaes, emquanto nos demais Estados foram comprados 554.

Esse facto acarreta vultosas despesas de transporte para os animaes que se destinam ao centro e ao norte do paiz, dada a impossibilidade de acquisições nos mercados mais proximos, onde os animaes apresentados ás commissões de compra não satisfazem ás condições para o serviço e, quando as satisfaçam, o preço excede ao fixado na tabella em vigor.

A organização de novos centros de producção equina tem, entre outras, as seguintes vantagens: *a)* reduzir as despesas com a remonta, que passará a ser feita na propria localidade em que a unidade tiver sua séde; *b)* disseminar, por todo territorio, novo factor importante da economia nacional; *c)* formar, paulatinamente, reservas mais abrigadas no interior do paiz, descongestionando ou contrabalançando o grosso da criação cavallar, na zona fronteira do Sul.

— Com o intuito de effectivar o fomento da criação, a Directoria de Remonta procura despertar o interesse do fazendeiro, ao qual fornece o garanhão puro sangue, para melhorar seu rebanho, garantindo, para seus productos, collocação compensadora, e lhe proporciona conhecimentos theoricos e praticos sobre o trato, alimentação e cultivo de plantas forrageiras.

— Em 1934 foram organizados 36 postos de monta eventuaes, nos quaes foram cobertas 1960 eguas de criadores particulares. Em 1935, organizaram-se 66 postos dessa natureza, sendo cobertas, até fins de dezembro, 2.778 eguas, prevendo-se que, até janeiro de 1936 serão cobertas mais 1.778, num total, portanto, de 4.556 eguas.

HIPPISMO — O hippismo não tem ainda entre nós, o desenvolvimento que é de se desejar. Entretanto, durante o anno, a Directoria de Remonta patrocinou a realização das seguintes provas:

Prova de resistencia, em Monte Bello e Pirassununga, com um percurso de 80 kilometros; prova da temporada hippica do Jockey Club de Juiz de Fóra, prova de saltos de obstaculos, no Collegio Militar do Rio de Janeiro.

Além disso, o Serviço de Remonta do Exercito se fez representar, de modo condigno, nas exposições do Centenario Farroupilha, em Porto Alegre, e na Feira de Congonhas do Campo, durante as tradicionaes festas realizadas naquella cidade mineira, onde o Haras Minas Geraes exhibiu um rico e variado mostruario das plantas forrageiras que cultiva e distribuiu cerca de mil impressos de propaganda da criação equina no Brasil.

CULTIVO DE PLANTAS FORRAGEIRAS — E' sabido que o problema da pecuaria está intimamente ligado á agricultura especializada, que, nas épocas de escassez das pastagens nativas, e mesmo fóra dellas, concorre de modo subsidiario para a vida e desenvolvimento do animal. Por isso, a Directoria de Remonta se tem interessado muito pelas questões relativas ao cultivo de plantas forrageiras, não só nos estabelecimentos que possue, mas tambem em zonas differentes.

Em face dos promissores resultados obtidos em 1935, é de esperar-se que, em breve, todos os estabelecimentos de remonta estejam produzindo a forragem necessaria para seu enorme consumo. Isso será um grande passo de ordem economica.

Durante o anno foi preparada e plantada uma área avaliada em 6.940.000 metros quadrados, do seguinte modo: alfafa, 14,06 hectares; aveia, 71,12; milho, 584,44; marmelada de cavallo, 5,46; outras plantas forrageiras, 18,85.

Colheram-se cerca de 388 toneladas de forragem, sendo 316 de milho e 11.000 kilos de alfafa.

Foi introduzida, com apreciaveis resultados, principalmente na Coudelaria Nacional de Saycan e no Haras Minas Geraes a lavoura mecanica e o uso de machinismos para muitos misteres correlatos á agricultura, taes como enfardadeiras mecanicas á tracção animal, machinas para cortar forragem e outras.

Teve grande desenvolvimento a fenação de forragem verde, para consumo na estação invernosa. Assim, no Deposito de Remonta de Campo Grande foram preparados com grande exito 35 toneladas de capim "Jaraguá".

Convém, entretanto, notar-se que, apezar de compensadores os resultados obtidos, elles não representam ainda nem a decima parte do que é necessario fazer-se no territorio nacional em beneficio das pastagens nativas.

ESTABELECIMENTOS DE REMONTA

Em contacto constante e directo com os estabelecimentos de remonta, a Directoria sempre acompanhou o progresso de cada um, mantendo-se a par de suas actividades.

COUDELARIA NACIONAL DE SAYCAN — Reinou sempre, alli, absoluta ordem e bom estado sanitario.

Foram plantados mais de 359 hectares, com uma colheita de 306.292 kilogrammas, sendo tambem muito satisfactoria a criação de animaes de puro sangue.

Nasceram, na primavera, 35 productos absolutamente puros, contando a Coudelaria presentemente com 105 reproductores.

O estabelecimento participou da Exposição Commemorativa do Centenario Farroupilha, com exemplares puro sangue, de sua criação, com um exito feliz.

COUDELARIA NACIONAL DE RINCÃO — Os trabalhos, alli, tambem decorreram dentro da melhor ordem, sendo bom o seu estado sanitario.

Cultivou aveia para a estação de inverno, num total de 17 hectares. A titulo de experiencia, cultivou tambem cevada e trigo, em pequena escala, com resultado promissor.

Sómente nesse anno, a Coudelaria começou a especializar-se na criação de animaes puros, porque tinha necessidade de se desembaraçar, primeiramente, de grande numero de reproductores mestiços.

Ha, presentemente, alli, 25 garanhões e 13 eguas de raças ingleza e arabe.

Toda cavalhada, bem como bovinos e equinos existentes nas invernadas arrendadas a particulares, foi vaccinada contra a epizootia da raiva, que surgiu em São Borja. Para tanto, o Serviço de Remonta contou com o auxilio efficiente do Ministerio da Agricultura, que forneceu 2.957 empôlas, enviadas por via aérea. Esse Ministerio remetteu tambem para aquella zona um technico, que collaborou bastante no combate contra esse mal.

Posto de Monta de Avellar — Foi inaugurado em 7 de setembro. Alli, servem, apenas, dois graduados e seis soldados.

Melhoraram-se as suas pastagens naturaes, em pequena escala. Predomina, na região, o capim gordura. Vae ser em breve iniciado, com muita possibilidade de exito, o cultivo do capim Jaraguá. Foram plantados, de setembro a dezembro, um hectare de alfafa, um hectare de marmelada de cavallo e 19 hectares de milho, esperando-se uma colheita de 15.000 kilogrammas.

Ha, nesse posto, 10 garanhões, sendo 8 puro sangue inglez, 1 sulfock e 1 puro sangue arabe.

Logo que fôr construida a pista existente, serão organizadas provas hippicas, para estimular a criação cavallar naquella cidade.

Posto de monta de Pouso Alegre — Funccionou, inicialmente, annexo ao 8° regimento de artilharia montada, ficando, depois, technicamente independente.

Seu contingente é de um 3° sargento, um 1° cabo, dois 2os cabos e 12 praças.

Conta com um garanhão Postier-bretão, seis garanhões puro sangue inglez e seis eguas Postier-bretão.

Foram padreadas, até fins de dezembro, 170 eguas particulares.

Ha enorme interesse de parte dos fazendeiros do municipio de Pouso Alegre e de outros vizinhos pela criação ca-

vallar, graças ao intenso serviço de propaganda, que, alli, se vem executando.

Iniciou-se o cultivo de plantas forrageiras e a melhoria das pastagens naturaes. Foi plantado um alqueire de milho e 5.000 metros quadrados de alfafa e de marmelada de cavallo, havendo terrenos preparados para maior plantio, em 1936.

Hombreando com o Haras Minas Geraes e com o Posto de Monta de Avellar, está no mesmo plano dos estabelecimentos que mais produziram em 1935.

Deposito de Remonta de Barreiros — Foi bom, durante todo anno, seu estado sanitario.

O cultivo das plantas forrageiras compreendeu o milho, de que se plantaram 12 hectares, e, de modo reduzido, a marmelada de cavallo. Ha pastagens de capim de planta e capim elephante. Estão sendo preparados cinco hectares para o cultivo de diversas especies forrageiras, inclusive a alfafa, cujo primeiro plantio, por ter sido feito, talvez, em época impropria, não deu grande resultado.

A criação de puros foi iniciada auspiciosamente com um lote de 10 eguas e dois garanhões de puro sangue inglez, além de quatro garanhões de puro sangue anglo-arabe, contando já com quatro productos puros, nascidos no correr do anno.

Ultimaram-se varias installações que haviam sido iniciadas em 1934. Apenas a canalização d'agua não é satisfactoria.

Deposito de Remonta de Campo Grande — Seu contingente é de cinco sargentos e 50 praças, conservando sempre bom o estado sanitario e mantida completa disciplina.

Plantaram-se 25 hectares de milho e 700 metros quadrados de alfafa, preparando-se diversas sementeiras de outras plantas, com amostras cedidas pelo Ministerio da Agricultura.

Colheram-se 35 toneladas de capim Jaraguá, prevendo-se uma colheita de 50.000 kilogrammas de milho.

Ainda é restricta a criação de puros. Existem dois garanhões e duas eguas de puro sangue inglez além de outros garanhões de puro sangue arabe e anglo-arabe, que são cedidos aos fazendeiros.

O Deposito organizou onze postos de monta, onde foram padreadas 353 eguas de criadores particulares.

Dada a falta de officiaes, não pôde ser grande a propaganda.

Deposito de Remonta de Campo Bello — Ha, ahi, um contingente de seis sargentos e 60 praças.

Bom o estado sanitario e mantida a disciplina.

Foram plantados 72 hectares de milho empregando-se 450 kilogrammas de sementes. Já se colheram 30.000 kilogrammas, prevendo-se uma colheita total de 50.000. Plantou-se, em menor escala, marmelada de cavallo, trifolio, alfafa e trevo; os dois primeiros com exito, e os restantes sem resultado, dada a natureza do terreno.

Procedeu-se á limpeza e melhoria das pastagens.

O Deposito conta com 5 garanhões e 5 eguas de puro sangue inglez e um garanhão e quatro eguas de puro sangue bretão-postier.

Foram cobertas 91 eguas de criadores particulares.

Iniciou-se a construcção de um pavilhão para as machinas e nelle installado um silo metallico com capacidade para 20.000 kilogrammas.

Haras Minas Geraes — Tem um contingente de tres cabos e 12 soldados, sendo optima a disciplina e muito bom o estado sanitario.

Observados os processos racionaes para a cultura das plantas forrageiras, os resultados foram surpreendentes. Colheram-se 5.000 kilogrammas de alfafa, 16.200 de aveia, 4.000 de milho, 900 de marmelada de cavallo e 1.500 de outras plantas, num total, portanto, de 27.400 kilogrammas.

O rendimento foi deveras animador, sendo que a alfafa permittiu seis cortes, durante o anno.

Especializado na criação do puro sangue inglez, conta o Haras com sete garanhões e 22 eguas dessa raça. Foram padreadas todas as eguas.

Apezar de ter por objectivo principal a producção intensiva de animaes de puro sangue, o Haras organizou tres postos de monta eventuaes, nos quaes foram cobertas 105 eguas de criadores particulares.

Installou-se, ahi, um silo metallico, com capacidade para 50.000 kilogrammas de forragem, o que muito contribuiu para a economia do estabelecimento.

DEPOSITO DE REMONTA DE S. SIMÃO — Seu effectivo é de seis sargentos e 53 praças. Bom o estado sanitario, boa a disciplina.

Cultivam-se, ahi, varias plantas forrageiras, inclusive a aveia.

Vae ser organizado um nucleo de reproductores puros, não sómente para serem cedidos aos fazendeiros, mas tambem para nelle se iniciar a criação intensiva de animaes puros.

DEPOSITO DE REMONTA DE VALENÇA — Seu contingente é de seis sargentos e 48 praças.

Estado sanitario bom. Disciplina tambem mantida com toda regularidade.

Foram plantados cerca de 34 hectares, com diversas especies forrageiras, gramineas e leguminosas. Prevê-se uma colheita de 12.000 kilogrammas de milho e 8.000 de marmelada de cavallo. Plantaram-se tambem 150.000 mudas de capim Ki-Kuio.

Possue seis garanhões de puro sangue inglez, um de puro sangue arabe e sómente uma egua daquella raça. Como se vê, é ainda restricta sua criação de puros, que deve ser intensificada logo que fiquem promptas as installações já em andamento.

Organizaram-se sete postos de monta eventuaes, sendo cobertas 178 eguas pertencentes a diversos fazendeiros.

DIRECTORIA DO SERVIÇO VETERINARIO DO EXERCITO

A organização dessa Directoria data de 1931 e ainda se vem regendo pela regulamentação de 1921. O desenvolvimento de seus serviços está a exigir uma nova séde, com accommodações mais amplas.

O Deposito Central de Material Veterinario, organizado em 1934, para supprir o Exercito em todas as necessidades concernentes ao serviço veterinario, não está ainda em pleno funccionamento. Além de creação recente, não está ainda dotado de um regulamento proprio.

ESCOLA DE VETERINARIA DO EXERCITO — Transcorreu com muita regularidade o anno lectivo, nesse estabelecimento, que é o orgão principal de recrutamento para o serviço de veterinaria.

Além do curso superior, funccionaram os cursos theoricos e praticos para enfermeiros veterinarios e ferradores.

Matricularam-se nas quatro séries do curso superior 195 alumnos, dos quaes 23 já foram declarados aspirantes a official. Concluiram o curso de enfermeiros veterinarios 26 alumnos, matriculando-se 93 praças no de ferradores.

A Escola está installada á margem da Estrada de Ferro Central do Brasil, entre as estações de São Christovão e Mangueira, em proprios nacionaes. Foi, alli, construido, recentemente, mais um pavilhão, para melhor se attenderem ás necessidades da clinica, e um outro está prestes a ser inaugurado, para alojamento das praças.

Foram tambem construidos o casino dos officiaes, a cantina das praças e feitos outros melhoramentos: construcção de calhas, calçamento, reconstrucção de uma ponte e pinturas em varias dependencias.

DIRECTORIA DO SERVIÇO MILITAR E DA RESERVA

Essa Directoria, creada em virtude do art. 20, da Lei de Organização Geral do Ministerio da Guerra, se vem regendo pelo Regulamento approvado por decreto n. 243, de 18 de julho de 1934.

Em sua formação foi aproveitado o pessoal do extincto Departamento Central e das antigas 6ª Divisão do Departamento da Guerra e da Directoria Geral do Tiro de Guerra.

O trabalho é dividido por tres secções.

1ª SECÇÃO — Trata de assumptos referentes á reserva, mobilização e reformados. Além do expediente normal, a Secção tratou da organização do fichario do pessoal da reserva e da confecção do respectivo almanak, que já se acha quasi prompto.

2ª SECÇÃO — Encarrega-se do serviço militar e do recrutamento. Foi muito intensivo, ahi, o movimento de papeis, não tendo sido organizada a estatistica dos reservistas, em virtude da alteração por que estão passando os respectivos mappas.

3ª SECÇÃO — Tem a seu cargo o serviço de formação das reservas. Continuando com as attribuições da antiga Directoria Geral do Tiro de Guerra, compete a essa Secção estudar e informar os assumptos relativos á inclusão no Quadro de Officiaes da Reserva.

— Os trabalhos das tres secções estão sendo executados dentro da maior ordem e estão rigorosamente em dia.

PROPAGANDA DO SERVIÇO MILITAR — Foi feita com a efficiencia necessaria, não só por intermedio da revista "O Tiro de Guerra", mas tambem pela imprensa, em geral.

A alludida Revista procurou sempre despertar o enthusiasmo entre os atiradores, tornando-se, ao mesmo tempo, excellente vehiculo de informações relativas ao serviço militar.

STAND DO TIRO NACIONAL — Está localizado na Villa Militar, distando cerca de 670 metros da Estação, á qual está ligado por uma alameda, que é o inicio da estrada que conduz a Gericinó, e que se acha em regular estado de conservação. O predio é constituido de dois pavimentos, destinados á direcção e á reserva do armamento e munição. Existem, tambem, alli, 12 casas de alvenaria construidas pela Directoria de Engenharia.

Tem sido muito cuidada a arborização existente, de modo a conservar-se uma temperatura moderada, como é indispensavel.

INTENDENCIA DA GUERRA

O decreto n. 24.287, de 24 de maio de 1934, arts. 66 e 67, determinou que os Serviços de Intendencia, de Fundos e de Transportes fossem regulamentados simultaneamente, com o intuito de harmonizal-os dentro de suas directivas.

Como providencia preliminar, a Directoria de Intendencia da Guerra ficou, desde logo, desarticulada dos orgãos que lhe eram directamente subordinados. Assim foi que o antigo Estabelecimento Central de Fardamento e Equipamento ficou afastado de sua jurisdicção e transformado nos Estabelecimentos de Material de Intendencia das 1ª e 2ª Regiões Militares, passando o Serviço Central de Transportes a depender directamente do Gabinete do Ministro da Guerra.

A "Caixa de Construcção de Casas para o Pessoal do Ministerio da Guerra", que, a principio, funccionava annexa á Caixa Geral de Economias da Guerra, passou á constituir uma repartição autonoma, com officiaes do Serviço de Intendencia.

Tanto a "Caixa de Construcção" como o Serviço Central de Transportes não têm ainda organizado o quadro de seu pessoal.

Não estando, até agora, convenientemente regulamentados esses Serviços — excepto o de Fundos, — ainda não foi possivel a revisão dos quadros, de conformidade com o art. 73, do citado decreto, afim de ajustal-os ás necessidades de cada um delles.

Mesmo a Directoria de Intendencia da Guerra continúa sob a antiga regulamentação, achando-se, entretanto, seu Director no exercicio das funcções de Inspector Geral dos Serviços.

— Quer sob o ponto de vista administrativo quer economico, a pratica ainda não permittiu um juizo seguro sobre a vantagem da separação desses Serviços, como preceitúa a Lei de Organização Geral do Ministerio da Guerra. Aliás, essa Lei ainda não póde alcançar a plenitude de sua execução, porque, entre outros, o Departamento de Administração do Exercito, ainda não foi creado, por accarretar gastos vultosos.

A Inspectoria de Intendencia será um dos seus orgãos.

DIRECTORIA DE FUNDOS DO EXERCITO

Em virtude do decreto n. 204, de 31 de dezembro de 1934, foi organizada, em 1° de julho do anno findo, a Directoria de Fundos do Exercito, de conformidade com o plano estabelecido no regulamento baixado com o citado decreto.

Foi intenso, durante o anno, o serviço nessa repartição, accusando o seu protocollo a entrada de 20.094 documentos.

O trabalho é executado em tres secções, além do Archivo.

1ª Secção — Competem á 1ª Secção multiplos encargos, como sejam, entre outros, o exame de contratos celebrados por todas as unidades administrativas, a interpretação de dispositivos legaes e regulamentares, a elucidação de consultas, e o reconhecimento de direitos creditorios.

Prestaram-se, ahi, 7.907 informações sobre assumptos differentes, sendo mandados archivar 607 documentos.

Embora intensivo o trabalho, o numero reduzido de pessoal não permittiu que se desse andamento a todos os papeis existentes.

2ª SECÇÃO — Cabe á 2ª Secção, além de outros serviços, o de distribuição de creditos, que foi executado com a maior regularidade. Tiveram entrada, alli, 10.301 documentos e a expedição attingiu ao numero de 10.701.

3ª SECÇÃO — Máo grado a carencia de funccionarios e difficuldades naturaes com a organização dos serviços com uma feição nova, todos os trabalhos affectos á 3ª Secção foram executados satisfactoriamente.

Quadro de funccionarios — E' muito reduzido o quadro do pessoal da Directoria de Fundos, pois que, com a distribuição de funccionarios para o serviço nos Estados, alli ficaram, apenas, 30, quando, na extincta Directoria Geral de Contabilidade da Guerra serviam 66 funccionarios.

Deficiente tambem é o quadro de officiaes attribuidos aos Serviços de Fundos Regionaes.

Regime de massas — O Tribunal de Contas, em novembro, fundado em preceitos constitucionaes ainda não regulamentados, oppoz-se ás normas que vinham sendo estabelecidas com referencia ao regime de massas.

Com relação a esse caso, o director de Fundos do Exercito dirigiu-me o officio que abaixo vae transcripto:

> I — O Tribunal de Contas acaba de communicar a este Ministerio, em officio reservado assignado por seu presidente (n. 3.707, de 15 do corrente) que, entre outras resoluções que tomou, considera revogado o chamado regime das massas, ou, seja, o systema a que se refere o art. 15 da Lei n. 3.991, de 5-1-1920. Embora não fossem declaradas nesse officio as razões da sua decisão, creio que sejam as do Ministro Relator do Accórdão, publicado no *Diario Official* de 23 do corrente, ás pags. 23.599/601:
>
> *a)* porque permittem a realização de despesas não incluidas, com as dotações necessarias, na lei de orçamento, o que contraria o art. 50, da mesma Constituição;
>
> *b)* porque se afastam do principio constitucionalmente consagrado da especialização das despesas (art. 50, § 2º);
>
> *c)* porque subtraem ao registo prévio do Tribunal de Contas actos da administração publica de que resulta obrigação de pagamento por conta do Thesouro, de vez que os recursos das Caixas provêm dos saldos das verbas orçamentarias (art. 101, § 1º);
>
> *d)* porque privam o Tribunal de uma de suas mais importantes attribuições, qual a de recusar registo, com voto impeditivo absoluto, a despesas effectuadas sem credito ou impropriamente classificadas (art. 101, § 2º);

e) porque conferem aos conselhos das Caixas e a autoridades administrativas competencia, que é exclusiva do Tribunal, para julgar contas de responsaveis por dinheiros publicos (art. 99).

II — Em consequencia, a Delegação do Tribunal junto a este Ministerio, que registava todos os supprimentos de massas, passou a impugnal-os, exigindo que toda e cada despesa das unidades do Exercito (até hoje pagas pelos seus Conselhos de Administração), sejam submettidas a seu registo prévio.

III — Sem desmerecer a decisão do Tribunal, quer-me parecer que o Ministerio da Guerra, collocado como está pelo decreto n. 24.168, de 25 de abril de 1934, no regime de autonomia administrativo-financeira, por necessidades imperativas da sua propria organização, como o evidenciou o antecessor de V. Exa. em recurso contra decisão do mesmo Tribunal de Contas (publicado ás paginas 114 e 115 do *Boletim do Exercito* n. 3, de 1935), acha-se ao amparo do § 3º, do art. 101, da Constituição, e, assim, a fiscalização financeira a exercer-se sobre elle não é a ordinaria, dos paragraphos anteriores. Logo, as razões constitucionaes invocadas contra o regime das massas, identificado já com o systema administrativo-financeiro do Ministerio da Guerra, não procedem.

IV — E si procedessem ou procederem, Sr. Ministro, cumpre vêr a situação *de facto*, que se apresenta e concluir si é possivel, de um momento para outro, supprimir o regime, sem apparelhar a administração com o seu succedaneo, com os meios, os elementos que lhe exerçam o papel, em substituição.

O regime das massas, que se caracteriza pela entrega periodica dos quantitativos de material aos conselhos administrativos, que dispõem das economias obtidas sobre elles para attender a despesas para as quaes não ha dotação orçamentaria especifica, é um systema que, com o ser *absolutamente* indispensavel ao Exercito, até que o orçamento contenha verbas para todas as despesas que corriam por aquellas economias, e o Tribunal de Contas tenha delegações em todas as guarnições do Brasil, constitue efficientissima fiscalização do emprego dos dinheiros publicos, auto-fiscalização se me permitte V. Exa., pois ninguem mais empenhado em fiscalizal-o que a propria unidade em favor da qual (para despesas não attendidas pelo orçamento) revertem os saldos alcançados.

Da indispensabilidade desse regime, até que sobrevenham as duas providencias retro-apontadas, ninguem melhor e mais syntheticamente poderia dizel-o, do que o fez o Sr. Presidente da Republica, no considerando abaixo que acompanha o decreto n. 19.903, de 23-4-931, expedido por S. Exa. e segundo o qual ficava consolidada a vigencia do regime das massas:

> "No Ministerio da Guerra esse regime economico, que tem dado os melhores resultados praticos, é imprescindivel aos seus serviços, delle resultando, além de outras vantagens, elementos para attender a despesas necessarias, mas não soccorridas de recursos orçamentarios directos."

V — Ora, si esse regime de tal modo indispensavel á vida administrativo-financeira do Exercito, nas condições actuaes dos seus regulamentos e das dotações orçamentarias que lhe são dadas, collide, doutro lado, com preceitos da nova Constituição (o que, como disse, considero duvidoso, em face da autonomia que ao Ministerio da Guerra attribue o decreto n. 24.168), a solução será *substituir* esse systema, por meio de leis complementares, de modo que o serviço publico não venha a soffrer um collapso. Nunca, porém, considerar, simplesmente, inapplicavel esse regime, sem cogitar das medidas que suppram o seu desapparecimento. A Constituição não é uma simples lei ordinaria que revoga outra e

lhe toma o logar. E' uma lei complexa, de principios geraes, estructuraes, que, *ao surgir*, encontrando normas contrarias que alicercem serviços publicos, não as supprime directa e fulminantemente, mas sim por meio de leis complementares, que ponham os serviços sob as novas directivas institucionaes. O contrario seria o cáos, pela Constituição.

VI — Exemplo frisante dessa verdade é a situação do proprio Tribunal de Contas, em face da carta politica de 16 de julho. Pelo art. 101, § 1º, desse documento basico, qualquer acto de administração publica, de que resulte obrigação de pagamento, está sujeito ao registo prévio ao Tribunal de Contas. Medida de alto alcance, que todavia exige apparelhamento e legislação complementares, sem os quaes impossivel é dar-lhe cumprimento. Actualmente ainda, não obstante já estar a Constituição em vigor ha mais de um anno, a actuação do Tribunal de Contas, pelo registo prévio, só se faz sentir no Districto Federal. Poder-se-á, no entanto, dizer que o Tribunal de Contas não está cumprindo o seu dever constitucional, uma vez que a lei ordinaria ainda não lhe deu os elementos necessarios?

Absolutamente não. E, doutro lado, poder-se-á dizer que todos esses milhares de pagamentos que, todo dia, se realizam pelo Brasil afóra, sem o registo prévio do Tribunal, são abusivos, inconstitucionaes? Evidente que não. Emquanto a lei ordinaria não apparelhar o Tribunal de legislação apropriada e de recursos materiaes, o regime anterior terá de operar *legitimamente*, pela propria força das cousas e do bom senso que deve presidir a applicação de qualquer regra.

VII — De resto, o proprio dispositivo constitucional mais importante, para o caso em apreço, dos invocados pelo Tribunal e acima transcriptos, *assim tambem* o preceitúa, mesmo na sua contextura grammatical. Reza o art. 50:

> "O orçamento será uno, *incorporando-se* obrigatoriamente á receita todos os tributos, rendas e supprimentos dos fundos, e *incluindo-se* discriminadamente na despesa todas as dotações necessarias ao custeio dos serviços publicos."

A fórma gerundial empregada, põe claro que para ser o orçamento uno, ter-se-á de: *a)* incorporar-se á receita todos os tributos, rendas e supprimentos de fundos, e, *b)* incluir-se na despesa, discriminadamente, *todas* as dotações *necessarias* ao custeio dos serviços publicos.

Emquanto pois, o orçamento não incluir discriminadamente as dotações necessarias ao custeio dos serviços que são attendidos pelos recursos decorrentes do regime das massas, essa disposição do art. 50, da Constituição não o fulminará.

VIII — Está, portanto, neutralizada, pela argumentação do meu item VII, a alinea *a* das razões do Tribunal, transcriptas atrás no meu item I. A mesma argumentação, e mais a circumstancia de que o inciso *b* do § 3º desse mesmo art. 50 permitte a applicação de saldos orçamentarios, destroem a sua alinea *b*. A alinea *d* desapparece, porque si podem ser applicados os saldos, as despesas que por estes correrem já sahem por natureza da classificação das verbas orçamentarias. Quanto ás alineas *c* e *e*, nada impedirá que o Tribunal, devidamente apparelhado por Delegações registe préviamente as despesas e tome as contas dos conselhos administrativos gestores das economias das massas.

IX — Feita estas ponderações, proponho a V. Exa. que:

A) Seja nomeada uma commissão de officiaes combatentes e dos Serviços, para discriminar e calcular as despesas que actual-

mente são attendidas pelas economias licitas, afim de habilitar o Governo a pedir do Legislativo os recursos orçamentarios que as supra.

B) Solicitar de S. Exa. o Sr. Presidente da Republica ordem para que se faça o pagamento das massas das varias unidades, mediante registo sob reserva do Tribunal de Contas e suas Delegações desde que não haja falta de saldo no credito ou imputação a credito improprio."

Succedeu, porém, que, posteriormente, o Tribunal de Contas, em louvavel gesto de collaboração com a administração da Guerra, reconsiderou o seu acto e reconheceu a vigencia dos decretos supra mencionados, ns. 24.168 e 204, ficando então, satisfactoriamente attendidas todas as necessidades do Exercito com referencia aos creditos e supprimentos.

— A pratica tem demonstrado que o regulamento baixado com o decreto n. 204, de 31 de dezembro de 1934, constitue, em suas linhas geraes, uma notavel conquista para a efficiencia da administração financeira do Exercito.

Forçoso dizer, entretanto, que, na sua rigorosa applicação se têm observado falhas, que serão opportunamente sanadas com ligeiras modificações a se introduzirem. Ha algumas omissões e conflictos de regras, faceis, aliás, de serem corrigidas.

SERVIÇO CENTRAL DE TRANSPORTES

O Serviço Central de Transportes, tornado autonomo em 16 de fevereiro de 1927, tem ainda a mesma organização que lhe foi dada pelo regulamento approvado por decreto n. 16.606, de 17 de setembro de 1924 e por esse mesmo Regulamento ainda se vem regendo.

O grande desenvolvimento que tem tido esse Serviço está a exigir uma nova organização.

Actualmente se acha assim organizado:

I — Gabinete da chefia, com um adjunto, um secretario, um despachante. Protocollo e archivo;

II — Thesouraria;

III — Deposito de materia prima;

IV — Deposito de material em transito;

V — Secção Automovel, com duas garages;

VI — Officina mecanica;

VII — Officina de construcção naval;

VIII — Maruja;

IX — Serviços geraes.

Os seis ultimos orgãos têm, cada um delles, gerencia propria, com um official de administração. Dois delles têm denominação inadequada: "Officina de Construcção Naval", onde não se constroem embarcações nem, para tanto, está apparelhada, e "Deposito de Materia Prima", quando apenas alli se encontra material destinado á limpeza e conservação de vehiculos, material que é usado sem mais preparo nem transformação no serviço a que se destina. Assim, essas duas dependencias melhor se denominariam, respectivamente, — Officina de Carpintaria Naval —, e — Almoxarifado.

Urge cuidar de uma melhor organização dos quadros do pessoal e de seu recrutamento.

Ha falta de correspondencia entre a categoria do funccionario e o serviço por elle prestado: marujos que são pintores, serventes que são auxiliares de escripta. Esse mal, porém, só poderá ser remediado com a devida cautela, de modo a evitar-se a desorganização de certos serviços.

— O Serviço Central de Transportes tem séde em varios pavilhões localizados de um e outro lado da rua denominada "Praia de São Christovão", constituindo grande inconveniente a falta de centralização dos serviços.

Para sanar esse mal, autorizei a execução de obras em um dos pavilhões, de modo a serem ahi installados todos os orgãos burocraticos. Essas obras estão sendo executadas pela Directoria de Engenharia e já se acham quasi concluidas.

Tambem na Officina Mecanica estão sendo executadas obras de adaptação, para o fim de tornar mais efficientes os trabalhos a seu cargo.

Todas essas obras, no montante, respectivamente, de 21:607$200 e 79:299$000 são custeadas com as economias administrativas do Serviço.

Na impossibilidade de se providenciar, agora, sobre a construcção de uma séde apropriada, outro recurso não ha que não o melhoramento gradual nos demais pavilhões, dentro dos recursos financeiros.

— O horario estabelecido para o trabalho obrigaria os operarios, em sua maior parte, a fazerem suas refeições nas proprias officinas. Tendo em vista os inconvenientes dessa pratica e a deficiencia de alimentação de muitos delles, foi autorizado o fornecimento, nos dias uteis, — excepto aos sabbados, em que o expediente é encerrado ás 11 horas e 45 minutos, de uma sopa substancial, por conta das percentagens da cantina alli existente.

ABASTECIMENTO D'AGUA — Nesse serviço é utilizada uma velha barca, que já havia sido considerada imprestavel pelo Ministerio da Marinha e passou por diversos reparos. Seu estado de conservação, entretanto, é precario, de modo que ha necessidade de se dotar o serviço de uma nova barca, com maior capacidade, para o fim de se attender convenientemente ao abastecimento d'agua ás fortalezas, maximé na estação calmosa, em que são constantes as reclamações contra a escassez do fornecimento.

Os fortes e fortalezas, que, por esse systema, são attendidos são os da Lage, Santa Cruz, São Luiz e, eventualmente, o de Imbuhy.

O recolhimento de presos á Ilha das Flores, após o movimento subversivo de 27 de novembro, exigiu o provimento d'agua á mesma Ilha, então transformada em presidio.

Recentemente, o Ministerio da Educação e Saude Publica cedeu áquelle serviço um magnifico casco de peroba, apropriado á construcção de uma barca d'agua de grande capacidade. De igual modo, foi cedido, pelo Ministerio da Fazenda, a machina, caldeira e accessorios do rebocador "Joaquim Murtinho", que havia tido baixa do serviço e se achava abandonado na ilha de Santa Barbara.

Está em organização o projecto e respectivo orçamento para esse trabalho de adaptação, que, uma vez concluido, dotará o Serviço de Transporte de uma barca com a capacidade provavel de 200 toneladas d'agua, quando a da actual é apenas de 60 toneladas.

MARUJA — E' constituida de um nucleo de embarcações (rebocador, barca d'agua, lanchas, catraias e escaleres) já muito antigas e com bastante uso. Não fosse o zelo do pessoal encarregado de sua conservação, todo esse material estaria hoje imprestavel.

Compete á maruja estabelecer communicações diarias entre a Capital e as fortalezas do littoral. Esse serviço é feito por lanchas, com reboques, que, duas vezes por dia, partem do caes "Pharoux", uma com destino ás Fortalezas de São João e Lage, outra para a Fortaleza de Santa Cruz e Forte de São Luiz, dentro de horario fixado.

Serviço importante tambem attribuido á maruja é o de provimento d'agua ás fortalezas, feito, como ficou dito, com o emprego da barca "Marechal Hermes".

Essa embarcação, que faz duas viagens diarias, forneceu, durante o anno, 24.555 toneladas d'agua, que, ao preço minimo de 5$000, que cobra a União, daria um dispendio de 122:775$000. A dotação para a execução desse serviço é de 60:000$000.

O provimento semanal médio foi o seguinte: Fortaleza de Santa Cruz, 270 toneladas; Forte de São Luiz, 180; Forte da Lage, 75. O abastecimento ao Forte de Imbuhy é feito eventualmente.

As communicações com o Asylo de Invalidos da Patria, situado na Ilha do Bom Jesus, são feitas com uma pequena lancha movida por motor de explosão. Essa embarcação realiza duas viagens diarias, ida e volta, excepto aos domingos, quando só faz uma viagem.

Sómente nessa embarcação é empregado o alcool motor; em todas as demais é utilizado o carvão, cujo consumo mensal médio é de 80 toneladas.

Graças a um entendimento com a Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, o Serviço Central de Transportes adquire o carvão em condições muito vantajosas e por preço que offerece uma differença de 50 % sobre os normaes da praça.

Cumpre assignalar que esse fornecimento, até certo ponto, foi prejudicial aos interesses daquella Estrada, que, apezar da diminuição em seus stocks, se via privada do recebimento da receita correspondente, que tem sido recolhida ao Thesouro Nacional.

Mesmo assim e para que o Serviço Central de Transportes não ficasse privado de adquirir o carvão necessario ao seu consumo, a preço reduzido, promptificou-se a directoria da Estrada de Ferro a incluir em suas acquisições, 1.000 toneladas a maior.

SECÇÃO AUTOMOVEL — Tem a seu cargo o serviço de automoveis de passageiros e dos que se destinam ao transporte de cargas.

Em começo do anno, o Serviço Central de Transportes fez uso do alcool motor, na base de 90 % de gazolina e 10 % de alcool anhydro. Não houve um resultado satisfactorio.

Depois de varios entendimentos com o Instituto do Assucar e do Alcool, foi feita a primeira acquisição de 333.333 litros de alcool-motor, nas seguintes condições: 300.000 litros de gazolina pura ao preço de 595 réis — cif Rio — á Standard Oil Company of Brasil e 33.333 litros de alcool anhydro, ao preço de $900 ao referido Instituto.

O alcool adquirido foi entregue á Standard, que se encarregou de realizar a mistura na base indicada e de conserval-a em seus tanques á disposição do Serviço Central de Transportes, que se tornou, então, não só um grande consumidor de alcool motor, como um divulgador de seu uso em varios corpos de tropa, repartições e estabelecimentos militares, concorrendo, assim, para a execução do decreto n. 23.837, de 6 de fevereiro de 1934, que tornou obrigatorio o uso desse carburante nos carros officiaes.

A quantidade total de combustivel adquirida pelo Serviço de Transportes, em 1934, foi de 300.000 litros de gazolina pura, e, em 1935, de quasi 900.000 litros de alcool motor.

— Ha duas questões a que este Ministerio terá de attender para melhor regularizar os trabalhos a cargo dessa repartição: discriminação, em seu regulamento, das funcções dos diversos funccionarios, na esphera de suas attribuições, e a regulamentação especial dos deveres e direitos dos funccionarios civis, que, alli, servem.

COMMISSÃO DE PROMOÇÕES

Essa Commissão realizou, durante o anno, 22 sessões, nas quaes foram relatados innumeros casos de reclamações de officiaes contra a collocação de seus nomes no Almanak do Ministerio da Guerra e formuladas propostas para as promoções nas épocas regulamentares.

Constam do quadro que se segue as promoções effectuadas em 1935, todas de conformidade com o decreto numero 24.068, de 29 de março de 1934, que dispõe no art. 70: "A presente Lei entrará em execução gradativamente, e, dois annos após sua publicação, deverá estar em pleno vigor".

Sómente com o decorrer do tempo e com a observação dos factos consequentes da exacta applicação do citado decreto, poderão ser observados os seus effeitos na pratica.

Quadro demonstrativo das promoções realizadas no correr do anno de 1935, nos quadros dos officiaes generaes, das armas, do Corpo de Saude e do Serviço de Intendencia e de Fundos do Exercito

I — QUADRO DOS OFFICIAES-GENERAES

A General de Divisão — tres promoções.

A General de Brigada — quatro promoções, sendo dois coroneis do Q. A. da Infantaria.

II — QUADRO DAS ARMAS

POSTOS	ARMAS									
	INFANTARIA		CAVALLARIA		ARTILHARIA		ENGENHARIA		AVIAÇÃO	
A Coronel	(O)	1		2		5		3		0
	(Q)	1								
" Tenente-Coronel		0		5		7		4		0
" Major		7		2		15		4		1
" Capitão	(O)	0	(O)	6	(O)	7	(O)	0	(O)	1
	(A)	0	(A)	3	(A)	8	(A)	0	(A)	0
" 1º Tenente		0		0		0		0		7
" 2º Tenente		134		54		45		25		16

III — CORPO DE SAUDE

POSTOS	QUADROS			
	MEDICOS	PHARMACEUTICOS	DENTISTAS	VETERINARIOS
A Coronel	1	0	—	—
" Tenente-Coronel	2	0	—	0
" Major	5	0	1	1
" Capitão	14	1	2	2
" 1º Tenente	—	5	6	4
" 2º Tenente	—	—	—	—

IV — INTENDENCIA E FUNDOS DO EXERCITO

POSTOS	SERVICOS		
	INTENDENCIA DA GUERRA	ADMINISTRAÇÃO DO EXERCITO	CORPO EXTINCTO
A Coronel	1	—	—
" Tenente-Coronel	1	—	—
" Major	—	—	1
" Capitão	0	13	0
" 1º Tenente	—	0	—
" 2º Tenente	—	82	—

COMMISSÃO ORGANIZADORA DOS ARCHIVOS DO MINISTERIO DA GUERRA

Durante o anno de 1935, essa Commissão proseguiu no trabalho intensivo, embora moroso, por sua natureza, de estudo de todos papeis pertencentes a diversos archivos e que para alli são enviados, de modo a conseguir sua finalidade, da qual pouco a pouco se vae approximando: a organização do *Archivo do Exercito*.

Todos os archivos que lhe estão subordinados funccionam com regularidade e o movimento de sua Secretaria, que é consideravel, — como se vê do quadro, mais adeante —, está completamente em dia, apezar do numero diminuto de officiaes alli em serviço.

O trabalho, como ficou dito, só póde ser executado com morosidade, porque requer muita cautela e muito criterio no exame e separação de documentos. Aos que alli trabalham compete fichar immensa quantidade de livros e papeis de toda natureza, accumulados durante seculos. E se em semelhante tarefa não houvesse o necessario escrupulo, redundariam inoperantes todos os esforços da Commissão.

Tambem os antigos Archivos do Estado-Maior do Exercito, do Departamento do Pessoal do Exercito e do Departamento Central funccionaram activamente.

Embora a Commissão já disponha de varios armarios de ferro, para a conservação de livros e documentos, terá o Ministerio da Guerra de cuidar da substituição dos armarios de madeira que alli ainda existem, alguns delles em máo estado.

E' deficiente o material novo adquirido; mas, mesmo assim, os armarios e archivos de aço, que substituiram velhas almanjarras de madeira, já offerecem aspecto mais agradavel ao antigo archivo do Departamento Central.

Nesses armarios de aço foram definitivamente collocados, com a numeração competente, diversos archivos de corpos e estabelecimentos militares, fés de officios e assentamentos de praças, achando-se occupadas mais de 300 gavetas.

Já estão em pleno funccionamento os ficharios de aço contendo 12.000 fés de officio e 12.191 certidões de assentamentos de praças.

Foram empacotados, com a discriminação conveniente, os archivos de seis unidades de infantaria e de sete da arma de artilharia, sendo revistos e ordenados os de 15 batalhões de caçadores, de 10 regimentos de infantaria e de 33 batalhões de infantaria.

CONSELHO ADMINISTRATIVO — Em virtude do aviso n. 357, de 26 de maio de 1934, foi constituido o Conselho Administrativo da Commissão, que realizou, durante o anno, 13 sessões.

MOVIMENTO DE PAPEIS — Foi o seguinte, especificadamente, o movimento de entrada e sahida de papeis:

Officios expedidos	262
Documentos entrados para informar	2.225
Documentos informados e expedidos	918
Documentos archivados	362
Documentos dependentes de informações	945
Informações especiaes sobre syndicancias	35
Boletins internos, publicados pela Commissão	26
Certidões passadas	14
Total	4.787

Archivo do antigo Departamento Central:

Cadernetas de assentamentos entradas	300
Certidões entradas	227
Decretos de reforma de praças, entrados	106
Fés de officios entradas	154
Memoranda entrados	45
Officios entrados	695
Requerimentos entrados	655
Radios entrados	61
Telegrammas entrados	39
Somma	2.282

Informações prestadas	657
Certidões passadas	152
Certificados para emprestimos	68
Somma	877
Total dos documentos em transito	3.159

Fichario de fés de officios e assentamentos de praças:

Fés de officios fichadas	12.000
Certidões de assentamentos de praças	12.191
Somma	24.191
Resumo de fés de officios entradas e fichadas	130
Fés de officios entradas e fichadas	84
Alterações de officiaes entradas e fichadas	298
Certidões de assentamentos de praças entradas e fichadas	1.040
Cadernetas de reservistas entradas	1.343
Duplicatas de fés de officios revistas	1.200
Somma	4.095
Total dos documentos transitados	28.286

Secção de venda de livros:

Exemplares existentes em 1-1-935	76.007
Exemplares entrados em 1935	4.483
Somma	80.490
Exemplares vendidos em 1935	13.432
Exemplares descarregados em 1935	4.961
Exemplares abonados por ordem superior	600
Somma	18.993
Exemplares que passaram para 1936	61.497

JUSTIÇA MILITAR

Depois da vigencia do Codigo de Organização Judiciaria e Processo Militar, varias modificações tem sido introduzidas em nosso systema judiciario, sem que, entretanto, se observe ainda, na pratica, um resultado satisfactorio.

Essa mesma é a impressão que se tem da leitura dos relatorios enviados pelas Auditorias.

Tanto assim que, por decreto n. 24.803, de 14 de julho de 1934, foram modificados diversos artigos do Codigo de Justiça Militar, e já se faz sentir a necessidade de novas alterações que colloquem a actual organização judi-

ciaria em situação de corresponder melhor ás exigencias imperiosas da disciplina das forças armadas.

O caso, conforme bem observou o Estado-Maior do Exercito "merece estudo ponderado no qual se devem reflectir as suggestões dos especialistas em assumpto de tanta relevancia, de onde provenha uma reforma que traduza verdadeiramente uma phase evolutiva de nossa organização judiciaria militar".

—O Supremo Tribunal Militar realizou, durante o anno, 122 sessões ordinarias, com um total de 1.442 julgamentos.

Das condemnações e absolvições proferidas transitaram em julgado 369 condemnações e 84 absolvições.

O art. 84 da Constituição da Republica extendeu o fôro militar aos civis, *nos casos expressos em lei,* para a repressão dos crimes contra a segurança externa do Paiz ou contra as instituições militares. Assim, torna-se necessario que a lei defina taes crimes para que se torne possivel a execução do mencionado dispositivo constitucional.

Foi o seguinte o movimento de papeis no Supremo Tribunal Militar:

Appellações	824
Embargos	48
Recursos criminaes	158
Recursos de alistamento militar	33
Recursos de livramento condicional	3
Conflicto de jurisdicção	8
Reclamação	1
Inqueritos	8
Mandado de segurança	4
Petições	3
Relatorio de correição do anno de 1935	1
Habeas-corpus	351
	1.442
Consultas	7

Observações

Absolvições passadas em julgado	84
Condemnações passadas em julgado	369
Indulto	1
Processos ordinarios annullados	31
Processos de deserção annullados	125
Processos de insubmissão annullados	152
Incompetencia de fôro	3

MOVIMENTO DOS PROCESSOS NAS AUDITORIAS

AUDITORIAS	Processos ordinarios vindos do anno anterior	Processos ordinarios que deram entrada em 1935	Processos ordinarios que passaram para 1936	Processos julgados	DECISÕES						Conflictos de jurisdicção	Processos de deserção e insubmissão que passaram pela Auditoria	Recursos e appellações do Ministerio Publico
					Absolutorias	Condemnatorias	De archivamento de inqueritos	Sobre incompetencia	Julgando extincta acção penal	Annullatoria do feito			
Auditoria do Departamento do Pessoal do Exercito.....	38	67	33	72	18	9	23	15	5	2	...	106	14
1ª Auditoria da 1ª Região Militar (Exercito).....	11	83	30	64	14	26	12	10	2	...	1	697	104
2ª Auditoria da 1ª Região Militar (Exercito).....	16	29	11	34	5	2	7	13	7	1	...	232	92
1ª Auditoria da 1ª Região Militar (Armada).....	10	21	9	22	6	5	6	7	...	...	...	16	14
2ª Auditoria da 1ª Região Militar (Armada).....	2	19	7	14	7	7	2	...	...	...	...	32	26
1ª Auditoria da 2ª Região Militar.....	112	55	64	103	32	24	7	34	6	...	...	105	42
2ª Auditoria da 2ª Região Militar.....	29	55	36	48	12	10	19	7	2	4	...	88	65
1ª Auditoria da 3ª Região Militar.....	31	17	33	15	6	11	1	...	...	...	...	27	12
2ª Auditoria da 3ª Região Militar.....	81	18	68	31	9	7	7	2	6	...	...	34	13
3ª Auditoria da 3ª Região Militar.....	35	31	37	29	26	10	8	...	1	1	...	147	84
Auditoria da 4ª Região Militar.....	18	30	28	30	4	8	4	3	1	...	...	99	16
Auditoria da 5ª Região Militar.....	17	13	17	13	6	6	6	...	1	...	...	152	15
Auditoria da 6ª Região Militar.....	1	8	2	7	2	...	3	2	...	...	...	17	10
Auditoria da 7ª Região Militar.....	8	27	15	20	7	9	3	1	1	...	...	33	9
Auditoria da 8ª Região Militar.....	5	15	13	7	3	...	3	1	...	...	...	21	25
Auditoria da 9ª Região Militar.....	94	153	209	38	13	10	13	12	8	...	...	36	26
Auditoria da Policia Militar.....	2	22	5	19	8	8	...	1	...	2	1	4	14

NOTA — Havendo processo em qu efiguraram dois ou mais réos, nem sempre o numero destes coincide com o daquelles.

Movimento de papeis, na Procuradoria de Justiça Militar:

Pareceres escriptos	762
Pareceres oraes	61
Consultas respondidas	12
Portarias expedidas	11
Telegrammas expedidos	59
Telegrammas recebidos	113
Officios expedidos	128
Officios recebidos	116
Termos lavrados	8
Avisos recebidos	17
Requerimentos entrados	9

GABINETE DO MINISTRO DA GUERRA

O accumulo de serviços decorrentes, em grande parte, da reorganização geral do Exercito, dera logar a que, a titulo provisorio, se baixasse, com o decreto n. 161, de 30 de novembro de 1934, o Regulamento para este Gabinete, cujos trabalhos passaram a ser executados por duas secções: uma encarregada do estudo de papeis enviados pelo Conselho Superior de Segurança Nacional, Estado-Maior do Exercito, Departamento, Orgãos e Commissões Especiaes; outra incumbida do Serviço de Ligação do Ministerio da Guerra aos demais Ministerios e Tribunaes, Directorias, Commissão de Orçamento, Compras de Materiaes, etc.

A experiencia tem demonstrado a necessidade de algumas alterações no alludido Regulamento, de modo a se obter maior rendimento dos esforços empregados por meus auxiliares directos no estudo de problemas varios e complexos dependentes de solução ministerial.

Tendo-se em vista os diversos sectores da administração do Exercito distribuidos em toda extensão do paiz em suas relações constantes com o Ministro da Guerra, — uns em correspondencia directa, outros por meio dos orgãos competentes —; e considerando-se tambem os entendimentos com as autoridades civis e, ainda — a par dos trabalhos communs —, a solução de innumeras questões de interesse geral e particular, os serviços de representação official e os assumptos de segurança e ordem publica, é facil calcular-se a actividade a ser exigida para que se não accumule a immensidade de papeis, que, diariamente, afflúe a este Gabinete.

D'ahi, as alterações que se impõem naquelle Regulamento e que, opportunamente, serão submettidas á approvação de V. Exa.

— Os trabalhos estão sendo executados com a maior regularidade, harmonia de vistas e com a presteza possivel, embora com grande esforço do pessoal, desde o Chefe do Gabinete, que superintende todo serviço, até ao mais modesto auxiliar.

— Estatistica do trabalho interno:

1ª Secção:

Documentos recebidos	8.613
Documentos expedidos	7.114
Notas expedidas	1.097

2ª Secção:

Documentos recebidos	8.261
Documentos expedidos	6.805

Serviço reservado:

Notas expedidas	523
Avisos	157

SECRETARIA DE ESTADO DA GUERRA

O anno de 1935 foi tambem de grande actividade para a Secretaria de Estado da Guerra.

Embora ainda em vigor o regulamento approvado por decreto n. 11.853 A, de 31 de dezembro de 1915, seu serviço especializado, de natureza burocratica, tem permittido o adiamento de uma reforma, cuja necessidade, aliás, se vem fazendo sentir.

Orgão directamente subordinado ao meu Gabinete, ahi se redigem a correspondencia e os actos officiaes do Ministerio, além do serviço de expedição de cartas-patentes e outros relativos á movimentação e encaminhamento de papeis. até solução final.

Os trabalhos são executados em duas secções.

1ª Secção — E' a secção do protocollo, encarregada de receber e dar andamento a todos os papeis que transitam pelo Gabinete.

O movimento durante o anno foi o seguinte:

Papeis protocollados	22.155
Papeis encaminhados ao Gabinete	18.600
Papeis mandados archivar	4.176
Papeis com destinos diversos	18.504

O serviço, feito dentro da melhor ordem, está rigorosamente em dia.

2ª SECÇÃO — E' a "Secção de Redacção".

Seu movimento foi este:

Avisos	7.322
Officios	1.716
Decretos numerados	45
Decretos de nomeações, demissões, transferencias, aggregações e aposentadorias	1.172
Apostillas em decretos	13
Portarias, approvando instrucções	40
Portarias de licença	70
Portarias de nomeações e exonerações	605

SERVIÇO DE CARTAS-PATENTES — Expediram-se as seguintes:

De officiaes promovidos	1.256
De officiaes da reserva de 2ª classe	102
De officiaes reformados	44

Além de 64 apostillas lavradas em patentes já expedidas.

ARCHIVO — Foram archivados 4.176 processos, passaram-se 82 certidões e foram prestadas 259 informações.

— Tambem na Secretaria foi organizado, conforme se vem fazendo annualmente, o *Indicador Alphabetico de Actos Officiaes Geraes,* antiga publicação deste Ministerio, que presta reaes serviços, por conter, em ordem alphabetica, a indicação, com a summula, de todos os actos officiaes do Ministerio da Guerra e dos principaes de outros Ministerios.

COMMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Compete a essa Commissão preparar a proposta de orçamento para o Ministerio da Guerra e fiscalizar sua execução.

Para o desempenho dessas funcções, a Commissão, entre outras attribuições, inspeccionará *in loco* o emprego de verbas orçamentarias, mediante ordem do Ministro, e organizará directrizes para uma applicação acertada dessas verbas. Cabe-lhe ainda apurar meticulosamente os preços minimos de todo material necessario ao Exercito, opinando tambem sobre os assumptos de ordem financeira submettidos ao seu estudo.

De creação recente, com o regulamento approvado por decreto n. 193, de 20 de junho, e, até dezembro, sem as instrucções ainda approvadas para seu regular funccionamento, só em 1936 se poderão fazer sentir os resultados de sua actuação.

Maio de 1936.

João Gomes Ribeiro Filho.

TERCEIRA PARTE

I — Commando.
II — Administração do Exercito.
III — Regiões militares.
IV — Corpos de tropa.
V — Justiça Militar.
VI — Gabinete do Ministro da Guerra.
VII — Secretaria de Estado da Guerra.
VIII — Circumscripções de recrutamento.
IX — Serviço Radio do Exercito.
X — Hospitaes militares.
XI — Actos do Poder Legislativo.
XII — Actos do Poder Executivo.
XIII — Actos administrativos.

COMMANDO

ESTADO-MAIOR DO EXERCITO

Chefe, general de divisão Pantaleão da Silva Pessôa.

INSPECTORIA DE GRUPO DE REGIÕES

1º **grupo** — Inspector, general de divisão Waldomiro Castilho de Lima.

2º **grupo** — Inspector, general de divisão Constancio Deschamps Cavalcante.

REGIÕES MILITARES

1ª **Região** — Commandante, general de divisão Eurico Gaspar Dutra.

2ª **Região** — Commandante, general de brigada Almerio de Moura (interino).

3ª **Região** — Commandante, general de divisão Cesar Augusto Parga Rodrigues.

4ª **Região** — Commandante, general de divisão José Maria Franco Ferreira.

5ª **Região** — Commandante, general de divisão Arnaldo de Souza Paes de Andrade.

6ª **Região** — Commandante, coronel Delphino Moreira Lima (interino).

7ª **Região** — Commandante, general de brigada Manoel Rabello.

8ª **Região** — Commandante, general de brigada Manoel de Cerqueira Daltro Filho.

9ª **Região** — Commandante, general de brigada José Pompeu de Albuquerque Cavalcanti.

INSPECTORIA DE DEFESA DE COSTA

Inspector, general de brigada José Pessôa Cavalcante de Albuquerque.

INSPECTORIA ESPECIAL DE FRONTEIRAS

Inspector, general de divisão (reserva de 1ª classe) Candido Mariano da Silva Rondon.

CORPOS DE TROPA

O capitulo II do decreto n. 24.287, de 24 de maio de 1934, trata da organização das forças do Exercito activo, achando-se organizadas as seguintes unidades:

INFANTARIA

1º regimento..... — Villa Militar.
2º regimento..... — Villa Militar.
4º regimento..... — Quitaúna.
5º regimento..... — Lorena..... I batalhão — Lorena. II batalhão — Pindamonhangaba. III batalhão — São Paulo.
6º regimento..... — Caçapava.
7º regimento..... — Santa Maria.
8º regimento..... — Cruz Alta e Passo Fundo (1).
9º regimento..... — Pelotas e Rio Grande (2).
10º regimento..... — Bello Horizonte.
11º regimento..... — S. João d'El-Rey.
12º regimento..... — Juiz de Fóra.
13º regimento..... — Ponta Grossa (3).
14º regimento..... — S. Gonçalo.
1º batalhão de caçadores..... — Petropolis.
2º batalhão de caçadores..... — Praia Vermelha.
3º batalhão de caçadores..... — Victoria.
4º batalhão de caçadores..... — S. Paulo.
5º batalhão de caçadores..... — Itapetininga.
6º batalhão de caçadores..... — Ipamery (4).
7º batalhão de caçadores..... — Porto Alegre.
8º batalhão de caçadores..... — S. Leopoldo.
9º batalhão de caçadores..... — Caxias.
10º batalhão de caçadores..... — Ouro Preto.
11º batalhão de caçadores..... — Pirapora (5).
12º batalhão de caçadores (sem effectivo).
13º batalhão de caçadores..... — Joinville.
14º batalhão de caçadores..... — Florianopolis.
15º batalhão de caçadores..... — Curityba.
16º batalhão de caçadores..... — Cuyabá.
17º batalhão de caçadores..... — Corumbá.
18º batalhão de caçadores..... — Campo Grande.
19º batalhão de caçadores..... — S. Salvador.
20º batalhão de caçadores..... — Maceió.
22º batalhão de caçadores..... — João Pessôa.
23º batalhão de caçadores..... — Fortaleza.
24º batalhão de caçadores..... — S. Luiz.
25º batalhão de caçadores..... — Therezina.
26º batalhão de caçadores..... — Belém.
27º batalhão de caçadores..... — Manáos.
28º batalhão de caçadores..... — Aracajú.
30º batalhão de caçadores..... — Natal.

(1) O III batalhão está em Passo Fundo.
(2) O I batalhão está no Rio Grande.
(3) Uma companhia está em União da Victoria.
(4) A 2ª companhia está em Goyaz.
(5) Organizada sómente uma companhia.

31º batalhão de caçadores..... — Recife.
Batalhão de Guardas..... — Capital Federal.
Batalhão-Escola..... — Villa Militar.

CAVALLARIA

1º regimento de cavallaria independente..... — Santiago do Boqueirão.
2º regimento de cavallaria independente..... — S. Borja.
3º regimento de cavallaria independente..... — S. Luiz Gonzaga.
4º regimento de cavallaria independente..... — Santo Angelo.
5º regimento de cavallaria independente..... — Quarahy.
6º regimento de cavallaria independente..... — Alegrete.
7º regimento de cavallaria independente..... — Sant'Anna do Livramento.
8º regimento de cavallaria independente..... — Uruguayana.
9º regimento de cavallaria independente..... — S. Gabriel.
10º regimento de cavallaria independente..... — Bella Vista.
11º regimento de cavallaria independente..... — Ponta Porã.
12º regimento de cavallaria independente..... — Bagé.
13º regimento de cavallaria independente..... — Lavras.
14º regimento de cavallaria independente..... — D. Pedrito.
1º regimento de cavallaria divisionario..... — Capital Federal.
2º regimento de cavallaria divisionario..... — Pirassununga (1).
3º regimento de cavallaria divisionario..... — Jaguarão (2).
4º regimento de cavallaria divisionario..... — Tres Corações (3).
5º regimento de cavallaria divisionario..... — Castro (4).
Regimento-Escola..... — Villa Militar.

ARTILHARIA

Grupo-Escola..... — Deodoro.
1º regimento de artilharia montada — Villa Militar.
2º regimento de artilharia montada — Curato de Santa Cruz.
3º regimento de artilharia montada (não está organizado)..... — Campinas.
4º regimento de artilharia montada — Itú.
5º regimento de artilharia montada — Santa Maria.
6º regimento de artilharia montada — Cruz Alta.

(1) O IV esquadrão está em S. Paulo.
(2) O IV esquadrão está em Porto Alegre.
(3) O IV esquadrão está em Juiz de Fóra.
(4) O IV esquadrão está em Curityba.

7º regimento de artilharia montada (não está organizado).
8º regimento de artilharia montada — Pouso Alegre.
9º regimento de artilharia montada — Curityba.
Regimento de artilharia mixta..... — Campo Grande.
1º grupo de artilharia de dorso.... — Campinho.
2º grupo de artilharia de dorso.... — Jundiahy.
3º grupo de artilharia de dorso.... — Porto Alegre.
4º grupo de artilharia de dorso.... — Juiz de Fóra.
5º grupo de artilharia de dorso.... — Curityba.
1º grupo de artilharia de costa.... — Fortaleza de Santa Cruz (Capital Federal).
2º grupo de artilharia de costa.... — Fortaleza de S. João (Capital Federal).
3º grupo de artilharia de costa.... — Forte de Copacabana (Capital Federal).
4º grupo de artilharia de costa.... — Forte da Lage (Capital Federal).
5º grupo de artilharia de costa.... — Itaipús.
6º grupo independente de artilharia de costa..... — Forte de Coimbra.
1º grupo de obuzes..... — Capital Federal.
2º grupo de obuzes..... — Quitaúna.
3º grupo de obuzes..... — Cachoeira.
1º grupo de artilharia a cavallo (1ª bateria)..... — Itaquy.
2º grupo de artilharia a cavallo (1ª bateria)..... — Uruguayana.
3º grupo de artilharia a cavallo (1ª bateria)..... — Bagé.
4º grupo de artilharia a cavallo (1ª bateria)..... — Santo Angelo.
5º grupo de artilharia a cavallo (1ª bateria)..... — Sant'Anna do Livramento.
6º grupo de artilharia a cavallo (1ª bateria)..... — S. Gabriel.
1ª bateria independente de artilharia de costa..... — Forte Marechal Hermes (Macahé).
2ª bateria independente de artilharia de costa..... — Forte S. Luiz (Nictheroy).
3ª bateria independente de artilharia de costa..... — Imbuhy (Nictheroy).
4ª bateria independente de artilharia de costa..... — Forte Duque de Caxias (Capital Federal).
5ª bateria independente de artilharia de costa..... — Forte Paranaguá (Paranaguá).
6ª bateria independente de artilharia de costa..... — Forte Marechal Luz (Santa Catharina).
7ª bateria independente de artilharia de costa..... — Forte Marechal Moura (Santa Catharina).
8ª bateria independente de artilharia de costa..... — Obidos (Pará).
Bateria independente de artilharia de dorso..... — João Pessôa.

ENGENHARIA

1º batalhão ferroviario..... — Santa Maria.
1º batalhão de transmissões..... — Villa Militar.

1º batalhão de pontoneiros..... — Itajubá.
2º batalhão de pontoneiros..... — Cachoeira.
1º batalhão de sapadores..... — Curityba.
2º batalhão de sapadores..... — S. Paulo.
3º batalhão de sapadores..... — Cachoeira.
4º batalhão de sapadores..... — Aquidauana.
1ª companhia independente de transmissões..... — Curityba.
2ª companhia independente de transmissões..... — Campo Grande.
3ª companhia independente de transmissões..... — Porto Alegre.
1º batalhão montado de transmissões..... — Rosario.
Companhia-Escola de engenharia... — Villa Militar.
Companhia-Escola de transmissões — Villa Militar.

AVIAÇÃO

1º regimento..... — Capital Federal.
2º regimento (nucleo)..... — S. Paulo.
3º regimento..... — Porto Alegre.
5º regimento..... — Curityba.
6º regimento (nucleo)..... — Recife.
7º regimento (nucleo)..... — Belém.

JUSTIÇA MILITAR

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Ministros em exercicio:

Vice-almirante Pedro Max Fernando de Frontin (presidente).
General de divisão Augusto Tasso Fragoso (vice-presidente).
Vice-almirante Francisco de Barros Barreto.
Vice-almirante Oscar Gitahy de Alencastro.
General de divisão Alfredo Ribeiro da Costa.
General de divisão Francisco Ramos de Andrade Neves.
General de divisão Alvaro Guilherme Mariante.
General de divisão honorario Dr. João Vicente Bulcão Vianna.
General de divisão honorario Dr. Edmundo da Veiga.
General de divisão honorario Dr. João Paulo Barbosa Lima.
General de divisão honorario Dr. Mario Augusto Cardoso de Castro.
Procurador geral — Dr. Washington Váz de Mello.

Auditores:

1ª Região — 1ª auditoria, no Exercito — Mario Tiburcio Gomes Carneiro.
— 2ª auditoria, no Exercito — Mario de Berredo Leal.
— Auditoria do Departamento do Pessoal do Exercito, no Exercito — Ranulpho Bocayuva Cunha.
— 1ª auditoria, na Marinha — Francisco Fagundes Piratinino de Almeida.
— 2ª auditoria, na Marinha — Henrique Alberto Magalhães de Almeida.

2ª Região — 1ª auditoria — Garcia Dias de Avila Pires.
— 2ª auditoria — Thomaz Francisco de Madureira Pará.
3ª Região — 1ª auditoria — Jacyntho Fernandes Barbosa.
— 2ª auditoria — Francisco Anselmo Chagas.
— 3ª auditoria — Pedro de Mello Carvalho.
4ª Região — Pedro Rodolpho José Rodrigues.
5ª Região — Raul Campello Machado.
6ª Região — Diogenes Gonçalves Penna.
7ª Região — Edgardo de Berredo Leal.
8ª Região — Octavio Steiner do Couto.
9ª Região — Paulino Martins Coelho de Almeida.

Auditor de 2ª entrancia em disponibilidade — Marinha — Dr. Elias Fernandes Leite.

Auditor de 1ª entrancia em disponibilidade — Exercito — Roberto Alexandre Heskett.

Auditoria de Correição:

Auditor — Sylvestre Pericles Góes Monteiro.
Sub-procurador — Waldemiro Gomes da Silva.

AUDITORIAS

De conformidade com o disposto no art. 1º do decreto n. 24.803, de 14 de julho de 1934, cada região militar, para o effeito da administração de justiça, passou a ter uma auditoria, com excepção da 1ª Região, que tem cinco (tres com jurisdicção no Exercito e duas na Marinha), da 2ª Região, que tem duas, e da 3ª, que tem tres.

São as seguintes as sédes das auditorias, discriminadas, de accôrdo com os decretos ns. 35 e 96, de 30 de agosto e 16 de outubro de 1934, os corpos de tropa a que servem:

Auditorias da 1ª Região Militar — Capital Federal:

1ª auditoria — Quartel-general da 1ª Região Militar.
— 1º, 2º e 3º regimentos de infantaria.
— 1º, 2º e 3º batalhões de caçadores.
— 1º regimento de cavallaria divisionario.
— Batalhão de guardas.
— 1ª formação sanitaria divisionaria.
— 1ª formação de intendencia.
— Centro de Preparação de Officiaes da Reserva.
— 1ª, 2ª e 3ª Circumscripções de Recrutamento.

2ª auditoria — 1º e 2º regimentos de artilharia montada.
— 1º grupo de artilharia pesada.
— 1º grupo de artilharia de dorso.
— 1º districto de artilharia de costa (sector de leste).
— 1º grupo de artilharia de costa e fortaleza de Santa Cruz.
— 7º grupo de artilharia de costa.
— 1ª bateria independente de artilharia de costa e forte Marechal Hermes.
— Sector de oeste.
— 2º grupo de artilharia de costa e fortaleza de S. João.
— 6º grupo de artilharia de costa (Copacabana e Vigia).
— 4ª bateria independente de artilharia de costa e Lage.

3ª auditoria — Corpos e estabelecimentos independentes.

Auditorias da 2ª Região Militar — S. Paulo:

1ª auditoria — Attende aos corpos de tropa, repartições, estabelecimentos e formações militares estacinoadas na cidade de S. Paulo, nas guarnições do Valle do Parahyba e no Estado de Goyaz.

2ª auditoria — Attende aos corpos de tropa, repartições, estabelecimentos e formações militares estacionados em Quitaúna e demais guarnições do Estado, excepto a Capital e Valle do Parahyba).

(Compreende os Estados de S. Paulo e Goyaz.)

Auditoria da 3ª Região Militar — Rio Grande do Sul.

1ª auditoria — Porto Alegre.
2ª auditoria — S. Gabriel.
3ª auditoria — Santa Maria.

Auditoria da 4ª Região Militar — Juiz de Fóra.

Auditoria da 5ª Região Militar — Curityba (Estados do Paraná e Santa Catharina).

Auditoria da 6ª Região Militar — S. Salvador (Estados da Bahia e Sergipe).

Auditoria da 7ª Região Militar — Recife (Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Ceará, Parahyba e Alagoas).

Auditoria da 8ª Região Militar — Belém (Estados do Pará, Amazonas, Maranhão, Piauhy e Territorio do Acre).

Auditoria da 9ª Região Militar — Campo Grande.

HOSPITAES MILITARES

Discriminação	Região	Séde
Hospital Central do Exercito....	— 1ª Região Militar	— Capital Federal.
Hospitaes de 1ª classe.....	— 2ª Região Militar	— S. Paulo.
	— 3ª Região Militar	— Porto Alegre.
	— 4ª Região Militar	— Juiz de Fóra.
	— 5ª Região Militar	— Curityba.
Hospitaes de 2ª classe.....	— 8ª Região Militar	— Belém.
	— 9ª Região Militar	— Campo Grande.
	— 3ª Região Militar	— Santa Maria.
Hospitaes de 3ª classe.....	— 6ª Região Militar	— S. Salvador.
	— 7ª Região Militar	— Recife.
Hospitaes de 4ª classe.....	— 3ª Região Militar	— Cruz Alta.
		— Bagé.
		— Alegrete.
		— S. Gabriel.
		— Cachoeira.
		— Santo Angelo.
		— Uruguayana.
		— Sant'Anna.
	— 5ª Região Militar	— Florianopolis.
	— 7ª Região Militar	— Fortaleza.

Observações — Além desses hospitaes, ha o Pavilhão de Isolamento, annexo ao Hospital Central do Exercito, o Deposito de Convalescentes de Campo Bello e o Sanatorio Militar de Itatiaya.

— O Hospital Militar de Juiz de Fóra está considerado, provisoriamente, como de 1ª classe.

— O Hospital de Fortaleza ainda não está organizado.

CIRCUMSCRIPÇÕES DE RECRUTAMENTO

1ª — Capital Federal.
2ª — Rio de Janeiro.
3ª — Espirito Santo.
4ª — S. Paulo.
5ª — Goyaz.
6ª — Rio Grande do Sul.
7ª — Bello Horizonte.
8ª — Juiz de Fóra.
9ª — Paraná.
10ª — Santa Catharina.
11ª — Bahia.
12ª — Sergipe.
13ª — Alagoas.
14ª — Pernambuco.
15ª — Parahyba do Norte.
16ª — Rio Grande do Norte.
17ª — Ceará.
18ª — Piauhy.
19ª — Maranhão.
20ª — Pará.
21ª — Amazonas e Acre.
22ª — Campo Grande.

GABINETE DO MINISTRO DA GUERRA

Chefe do Gabinete — Coronel João Bernardo Lobato Filho.

Officiaes de Gabinete — Tenente-coronel Sylvio Lourenço Schleder.
— Tenente-coronel José Lessa Bastos.
— Major João Theodureto Barbosa.
— Major Luiz Felippe de Albuquerque.
— Major Floriano de Lima Brayner.
— Major Alcebiades Ribeiro dos Santos.
— Major Annibal Gomes Ribeiro.
— Major Fernando do Nascimento Fernandes Tavora.
— Major Nestor Penha Brasil.
— Major Joaquim Justino Alves Bastos.
— Capitão Jorge de Oliveira Tinoco.
— Capitão Martinho Candido dos Santos.
— Capitão Nelson Barbosa de Paiva.
— Capitão Paunero Pedra.

Ajudantes de ordens — 1º tenente Aurelio Valporto Sá Filho.
— 1º tenente Mauricio Kicis.

Consultor juridico — Bacharel Octavio Murgel de Rezende

Almoxarife — Raul Rodrigues Xavier.

SECRETARIA DE ESTADO DA GUERRA

Director — Coronel honorario Laurenio Lago.

Chefes de secção — Tenente-coronel honorario Antonio Pereira da Costa Filho.
— Tenente-coronel honorario Edmundo Enéas Galvão.

Primeiros officiaes — Major honorario Raphael Augusto da Cunha Mattos.
— Major honorario Frederico Curio de Carvalho.
— Major honorario Victor Rossigneux.
— Major honorario Armando Magno da Silva.
— Major honorario Mario Leal Netto dos Reys.
— Major honorario Arthur Athayde Rangel.

Segundos officiaes — Capitão honorario Francisco Celestino de Castro Filho.
— Capitão honorario José Alfredo da Silva Reis.
— Capitão honorario Waltrudes Saint-Clair de Castro.
— Capitão honorario Marcellino Ribeiro da Silva.
— Capitão honorario Raul Rodrigues Xavier.
— Capitão honorario Paulo Emilio de Noronha Menna Barreto.
— Capitão honorario Luiz Carlos Prati de Aguiar.
— Capitão honorario Oswaldo de Sant'Anna Nunes.

Terceiros officiaes — Primeiro tenente honorario Hildebrando de Vasconcellos.
— Primeiro tenente honorario Plinio de Abreu e Silva.
— Primeiro tenente honorario Amaury da Costa Guimarães.
— Primeiro tenente honorario José Velloso da Silveira.

Dactylographas — Lucia Muniz Freire.
— Maria Anna de Moraes Paiva.
— Juracy Walker de Vasconcellos.
— Ilka Ribas Duque Estrada Bastos.
— Aurea Faria.

ESTAÇÕES RADIO DO EXERCITO

Presidencia da Republica

Indicativo	LOCAL	ESTADO
PTC	Palacio do Cattete.....	Districto Federal.
PTJ	Palacio Guanabara.....	Districto Federal.
PTN	Palacio Rio Negro.....	Petropolis — Estado do Rio.

Gabinete do Ministro da Guerra

PTQ	Quartel-General do Exercito.....	Districto Federal.

Séde de Regiões

PTA	Quartel-General do Exercito.....	Districto Federal.
PTX	Hospital Central do Exercito.....	Districto Federal.
PTP	Quartel-General da 2ª Região Militar	S. Paulo — S. Paulo.
PTT	Quartel-General da 3ª Região Militar	Porto Alegre — Rio Grande do Sul.
PTK	Quartel-General da 4ª Região Militar	Juiz de Fóra — Minas Geraes.
PTY	Quartel-General da 5ª Região Militar	Curityba — Paraná.
PTS	Quartel-General da 6ª Região Militar	S. Salvador — Bahia.
PTR	Quartel-General da 7ª Região Militar	Recife — Pernambuco.
PTB	Quartel-General da 8ª Região Militar	Belém — Pará.
PTG	Quartel-General da 9ª Região Militar	Campo Grande — Matto Grosso.

Fabricas, Escolas e Collegio Militar

Indicativo	LOCAL	ESTADO
PTM2	Escola Militar — Realengo.....	Districto Federal.
PTI2	Fabrica de Polvora da Estrella.....	Raiz da Serra — Estado do Rio.
PTH2	Fabrica de Polvora sem Fumaça....	Piquete — S. Paulo.
PTF2	Collegio Militar do Ceará.....	Fortaleza — Ceará.

Primeira Região Militar

PTA3	Quartel-General da 1ª Região Militar	Districto Federal.
PTA4	Quartel-General da 1ª Brigada de Infantaria.....	Villa Militar — Districto Federal.
PTA5	2º Regimento de Artilharia Montada — Santa Cruz.....	Districto Federal.
PTA6	14º Regimento de Infantaria — São Gonçalo.....	Nictheroy — Estado do Rio.
PTA7	1º Batalhão de Caçadores.....	Petropolis — Estado do Rio.
PTA8	3º Batalhão de Caçadores.....	Victoria — Espirito Santo.

Districto de Artilharia de Costa

PTN3	Quartel-General da 1ª Região Militar	Districto Federal.
PTN4	Quartel-General do Grupamento de Léste.....	Nictheroy — Estado do Rio.
PTN5	3º Grupo de Artilharia de Costa — Forte Copacabana.....	Districto Federal.
PTN6	4ª Bateria Independente de Artilharia de Costa — Forte Duque de Caxias.....	Districto Federal.
PTN7	1ª Bateria Independente de Artilharia de Costa — Forte Marechal Hermes.....	Macahé — Estado do Rio.
PTN8	2ª Bateria Independente de Artilharia de Costa — Forte S. Luiz....	Nictheroy — Estado do Rio.
PTN9	3ª Bateria Independente de Artilharia de Costa — Forte do Imbuhy.	Nictheroy — Estado do Rio.
PTC3	1º Grupo de Artilharia de Costa — Fortaleza de Santa Cruz.....	Nictheroy — Estado do Rio.
PTC4	4º Grupo de Artilharia de Costa — Forte da Lage.....	Barra do Rio de Janeiro.
PTC5	2º Grupo de Artilharia de Costa — Fortaleza de S. João.....	Districto Federal.

Segunda Região Militar

PTU3	Hospital Militar de Cambucy.....	S. Paulo — S. Paulo.
PTU4	4º Regimento de Infantaria.....	Quitaúna — S. Paulo.
PTU5	2º Grupo de Artilharia de Dorso...	Jundiahy — S. Paulo.
PTU6	Forte de Itaipús.....	Santos — S. Paulo.
PTU7	15º Batalhão de Caçadores.....	Itapetininga — S. Paulo.
PTU8	6º Regimento de Infantaria.....	Caçapava — S. Paulo.
PTU9	II Batalhão do 5º Regimento de Infantaria.....	Pindamonhangaba — S. Paulo.
PTP3	5º Regimento de Infantaria.....	Lorena — S. Paulo.
PTP4	Centro de Instrucção de Transmissões Regional.....	S. Paulo — S. Paulo.
PTP5	4º Regimento de Artilharia Montada	Itú — S. Paulo.
PTP6	2º Regimento de Cavallaria Divisionario.....	Pirassununga — S. Paulo.
PTP7	6º Batalhão de Caçadores.....	Ipamery — Goyaz.
PTP8	2ª Companhia do 6º Batalhão de Caçadores.....	Goyaz — Goyaz.

Terceira Região Militar

PTT3	Porto Alegre.....	Rio Grande do Sul.
PTT4	Porto Alegre.....	Rio Grande do Sul.
PTT5	Pelotas.....	Rio Grande do Sul.

Indicativo	LOCAL	ESTADO
PTT6	Cachoeira	Rio Grande do Sul.
PTT7	Santa Maria	Rio Grande do Sul.
PTT8	S. Borja	Rio Grande do Sul.
PTT9	Cruz Alta	Rio Grande do Sul.
PTD3	Boqueirão	Rio Grande do Sul.
PTD4	Alegrete	Rio Grande do Sul.
PTD5	Jaguarão	Rio Grande do Sul.
PTD6	Lavras	Rio Grande do Sul.
PTD7	Uruguayana	Rio Grande do Sul.
PTD8	S. Luiz	Rio Grande do Sul.
PTD9	Santo Angelo	Rio Grande do Sul.
PTE3	Bagé	Rio Grande do Sul.
PTE4	Itaquy	Rio Grande do Sul.
PTE5	Passo Fundo	Rio Grande do Sul.
PTE6	Livramento	Rio Grande do Sul.
PTE7	Porto Alegre	Rio Grande do Sul.
PTE8	Sayean	Rio Grande do Sul.
PTE9	D. Pedrito	Rio Grande do Sul.
PTH3	Caxias	Rio Grande do Sul.
PTH4	2ª Companhia do 3º Batalhão de Sapadores	Rio Grande do Sul.
PTH5	S. Gabriel	Rio Grande do Sul.
PTH6	Quarahy	Rio Grande do Sul.
PTH7	Margem do Taquary	Rio Grande do Sul.
PTH8	Rio Grande	Rio Grande do Sul.
PTH9	S. Leopoldo	Rio Grande do Sul.
PTL3	Porto Alegre	Rio Grande do Sul.
PTL4	Vaccaria	Rio Grande do Sul.
PTL5	Jaguary	Rio Grande do Sul.
PTL6	1º Batalhão Ferroviario	D. Pedrito — Rio Grande do Sul.

Quarta Região Militar

PTK3	Centro de Instrucção de Transmissões Regional	Juiz de Fóra — Minas Geraes.
PTK4	10º Regimento de Infantaria	Bello Horizonte — Minas Geraes.
PTK5	11º Regimento de Infantaria	S. João d'El-Rey — Minas Geraes.
PTK6	8º Regimento de Artilharia Montada	Pouso Alegre — Minas Geraes.
PTK7	4º Regimento de Cavallaria Divisionario	Tres Corações — Minas Geraes.
PTK8	1º Batalhão de Pontoneiros	Itajubá — Minas Geraes.
PTK9	10º Batalhão de Caçadores	Ouro Preto — Minas Geraes.

Quinta Região Militar

PTY3	Quartel do 15º Batalhão de Caçadores	Curityba — Paraná.
PTY4	13º Regimento de Infantaria	Ponta Grossa — Paraná.
PTY5	13º Batalhão de Caçadores	Joinville — Santa Catharina.
PTY6	14º Batalhão de Caçadores	Florianopolis — Santa Catharina.
PTY7	6ª Bateria Independente de Artilharia de Costa	S. Francisco do Sul — Santa Catharina.
PTY8	5º Regimento de Cavallaria Divisionario	Castro — Paraná.
PTY9	Companhia isolada da Fóz do Iguassú	Fóz do Iguassú — Paraná.

Sexta Região Militar

PTS3	19º Batalhão de Caçadores	S. Salvador — Bahia.
PTS4	28º Batalhão de Caçadores	Aracajú — Sergipe.

Setima Região Militar

PTR3	Hospital Militar	Recife — Pernambuco.
PTR4	30º Batalhão de Caçadores	Jaboatão — Pernambuco.
PTR5	22º Batalhão de Caçadores	João Pessôa — Parahyba.
PTR6	20º Batalhão de Caçadores	Maceió — Alagôas.
PTR7	31º Batalhão de Caçadores	Natal — Rio Grande do Norte.

Oitava Região Militar

Indicativo	LOCAL	ESTADO
PTB3	Forte do Castello.....	Belém — Pará.
PTB4	24º Batalhão de Caçadores.....	S. Luiz — Maranhão.
PTB5	25º Batalhão de Caçadores.....	Therezina — Piauhy.
PTB6	8ª Bateria Independente de Artilharia de Costa.....	Obidos — Pará.
PTB7	27º Batalhão de Caçadores.....	Manáos — Amazonas.
PTB8	Contingente Especial.....	Tabatinga — Amazonas.
PTB9	Contingente Especial.....	Oyapock — Pará.

Nona Região Militar

PTG3	Campo Grande.....	Matto Grosso.
PTG4	Corumbá.....	Matto Grosso.
PTG5	Cuyabá.....	Matto Grosso.
PTG6	Ponta Porã.....	Matto Grosso.
PTG7	Bella Vista.....	Matto Grosso.
PTG8	Aquidauana.....	Matto Grosso.
PTG9	Coimbra.....	Matto Grosso.
PTW3	Fóz do Apa.....	Matto Grosso.
PTW4	Porto Murtinho.....	Matto Grosso.
PTW5	Porteira.....	Matto Grosso.

Correio Aéreo Militar

PTV3	Campo dos Affonsos.....	Districto Federal.
PTV4	Bello Horizonte.....	Minas Geraes.
PTV5	Campo de Marte.....	S. Paulo.
PTV6	Baurú.....	S. Paulo.
PTV7	Pennapolis.....	S. Paulo.
PTV8	Campo Grande.....	Matto Grosso.
PTV9	Fortaleza.....	Ceará.
PTI3	Porto Alegre.....	Rio Grande do Sul.
PTI4	Alegrete.....	Rio Grande do Sul.
PTI5	Santa Maria.....	Rio Grande do Sul.
PTI6	Parnahyba.....	Piauhy.
PTI7	Tres Lagôas.....	Matto Grosso.
PTI8	Uberaba.....	Minas Geraes.
PTJ3	Ponta Porã.....	Matto Grosso.
PTJ4	Petrolina.....	Pernambuco.
PTJ5	Viannopolis.....	Goyaz.
PTJ6	Faxina.....	S. Paulo.
PTJ7	Curityba.....	Paraná.
PTJ8	Guarapuava.....	Paraná.
PTJ9	Rezende.....	Estado do Rio de Janeiro.
PTF3	Therezina.....	Piauhy.
PTF4	Lapa.....	Bahia.
PTF5	Pirapora.....	Minas Geraes.
PTF6	Paranaguá.....	Paraná.
PTF7	Fóz do Iguassú.....	Paraná.
PTF8	Guayra.....	Paraná.
PTF9	Recife.....	Pernambuco.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 14 — DE 29 DE JANEIRO DE 1935

Modifica a legislação do ensino

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os exames de que trata o art. 100 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, deverão ser requeridos na segunda quinzena de janeiro e serão prestados em fevereiro, no Collegio Pedro II e nos estabelecimentos de ensino secundario equiparados ou livres, sujeitos á inspecção permanente.

Paragrapho unico. Os exames das materias da 3ª série poderão realizar-se em janeiro.

Art. 2º. E' permittida, no corrente anno, aos alumnos não matriculados em estabelecimentos de ensino secundario, a prestação de exames nos estabelecimentos mencionados nesta lei, na mesma época que ella determina, para proseguimento do curso nas séries para as quaes se habilitem, de accôrdo com as provas dos exames anteriores já prestados em conformidade com o art. 3º do decreto n. 22.106, de 18 de novembro de 1932.

Art. 3º. Para que seja considerado approvado, de accôrdo com o art. 6º da lei n. 9-A, de 12 de dezembro de 1934, é necessario que o alumno obtenha a média base exigida pelo respectivo regulamento e, concomitantemente, a média 5, no conjunto das materias.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1934, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.
Pedro Aurelio de Góes Monteiro.
Protogenes Guimarães.

(*Diario Official* de 2-2-1935 e *Boletim do Exercito* de 5-2-1935.)

LEI N. 19 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1935

Dispõe sobre a situação dos officiaes do Exercito nos cursos superiores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os officiaes que, no anno da publicação da lei de promoções para officiaes do Exercito activo no tempo de paz ou de guerra,

se achavam matriculados nos cursos com duração de dois ou tres annos ou exerciam cargos publicos electivos, e tenham attingido o primeiro terço durante o curso ou mandato, ou até um anno após a respectiva terminação, para fins de accesso ao posto immediato serão equiparados áquelles que se achavam no primeiro terço da data de publicação da lei de movimentação de quadros e dispensados das exigencias de tempo de serviço arregimentado de que trata o art. 19 e o n. 4 do art. 22 da lei de promoções.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

(*Diario Official* de 11-2-1935 e *Boletim do Exercito* de 15-2-1935.)

DECRETO N. 39 — DE 8 DE ABRIL DE 1935

Revigora o art. 6º da lei n. 9 A, de 12 de dezembro de 1934, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica revigorado o art. 6º da lei n. 9-A, de 12 de dezembro de 1934, para os alumnos da Escola Naval, a que se refere o art. 21, letra "b", do regulamento approvado pelo decreto n. 24.633, de 10 de julho de 1934.

Art. 2º. São considerados approvados os alumnos das Escolas Militar e Naval que, durante o anno lectivo, tiverem obtido as médias bases exigidas nos respectivos regulamentos.

Paragrapho unico. Quando a approvação não fôr no ultimo anno, os alumnos serão considerados promovidos ao immediato.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições ao contrario.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Protogenes Pereira Guimarães.
Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

(*Diario Official* de 10-4-1935.)

DECRETO N. 42 — DE 15 DE ABRIL DE 1935

Regula a concessão de licenças especiaes a funccionarios publicos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ao funccionario publico civil ou militar que, durante um periodo de 10 annos consecutivos, não se afastar do exercicio de suas

funcções, é assegurado o direito a uma licença especial de seis mezes, por decennio, com os vencimentos integraes.

Paragrapho unico. Para os fins previstos neste artigo, não se computará o afastamento do exercicio das funcções, quando por motivo de nojo ou de gala, não fôr superior a oito dias e bem assim o afastamento em virtude de faltas justificadas e de licença para tratamento de saude até seis mezes.

Art. 2º. A licença concedida nos termos desta lei é isenta de sello e sua duração não influirá para a contagem de tempo para o effeito de promoção, aposentadoria, reforma ou gratificação addicional.

Art. 3º. A liquidação do tempo de effectivo exercicio para assegurar o direito á licença especial, será feita por um ou mais decennios completos, interrompendo-se cada periodo de 10 annos, sempre que se der o afastamento, salvo os afastamentos a que se refere o paragrapho unico do art. 1º.

Art. 4º. As licenças especiaes poderão ser gozadas em parcellas de tres e de dois mezes, por anno civil, respectivamente.

§ 1º. Não poderão ser licenciados, simultaneamente, o funccionario e o seu substituto legal, quando este fôr o unico. Em tal caso terá preferencia, para a obtenção de licença, quem a requerer primeiro ou, quando requererem ao mesmo tempo, aquelle que tiver maior tempo de exercicio não interrompido.

§ 2º. Na mesma repartição não poderão ser licenciados, simultaneamente, funccionarios em numero superior á sexta parte do total do respectivo quadro, departamento ou classe, conforme a natureza do serviço, em exercicio effectivo. Quando o numero de funccionarios fôr menor que seis, no mesmo quadro, departamento ou classe, sómente um delles póde ser licenciado.

§ 3º. Terá preferencia para a obtenção da licença especial, o funccionario que a requerer para tratamento de saude, mediante doença provada, e depois aquelle que contar na sua effectividade, além do periodo de 10 annos, de serviço, mais tempo de exercicio não interrompido por licenças e finalmente, aquelle que se recommendar pela aptidão, assiduidade e exacção no cumprimento do seu dever.

Art. 5º. Quando da concessão da licença especial resultar augmento de despesa, por motivo da substituição do funccionario, deverá ser feita communicação immediata á repartição competente, para os devidos fins.

Art. 6º. Ao funccionario civil ou militar, para o effeito de aposentadoria ou reforma, será contado, pelo dobro, o tempo da licença especial que tiver deixado de gozar.

Art. 7º. A licença especial póde ser gozada, total ou parcialmente, quando o seu gozo foi impedido ou interrompido em virtude do decreto n. 19.953, de 5 de maio de 1931.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.
Arthur de Souza Costa.
José Carlos de Macedo Soares.
João Marques dos Reis.
Odilon Braga.
Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

(*Diario Official* de 23-4-1935 e *Boletim do Exercito* de 25-4-1935.)

LEI N. 51 — DE 14 DE MAIO DE 1935

Dispõe sobre o reajustamento de vencimentos dos militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica constituida uma commissão de 10 membros, sendo cinco de nomeação do Presidente da Republica e cinco por designação do Presidente da Camara dos Deputados, dentre os seus membros, para dentro do prazo de quatro mezes, apresentar ao Poder Legislativo;

a) projecto de revisão tributaria, por fórma a melhorar o apparelho arrecadador e assegurar mais proficuo desenvolvimento das fontes da producção nacional;

b) suggestões tendentes a reduzir as despesas publicas, ainda que envolvendo reorganização administrativa, sem prejuizo, entretanto, dos serviços publicos de necessidade permanente, podendo considerar como inexistentes quaesquer equiparações de repartições, vencimentos, cargos, serviços ou vantagens;

c) plano de reorganização economica nacional (Constituição Federal, art. 16 das disposições transitorias) e da restauração financeira;

d) projecto de revisão geral dos vencimentos, civis e militares, dentro das possibilidades orçamentarias do paiz, observado o criterio de igual remuneração para iguaes funcções e responsabilidades.

Art. 2º. Os militares, em serviço activo e em pleno exercicio de suas funcções, ou em situações especiaes, previstas na legislação em vigor, perceberão, em caracter provisorio, a partir de 1 de julho do corrente anno, um abono mensal pecuniario, de accôrdo com a tabella seguinte (vetada a parte relativa aos funccionarios civis):

General de Divisão (quinhentos mil réis)	500$0
Vice-almirante (quinhentos mil réis)	500$0
General de Brigada (quinhentos mil réis)	500$0
Contra-almirante (quinhentos mil réis)	500$0
Coronel (quinhentos mil réis)	500$0
Capitão de mar e guerra (quinhentos mil réis)	500$0
Tenente-coronel (quinhentos mil réis)	500$0
Capitão de fragata (quinhentos mil réis)	500$0
Major (seiscentos mil réis)	600$0
Capitão de corveta (seiscentos mil réis)	600$0
Capitão (seiscentos mil réis)	600$0
Capitão-tenente (seiscentos mil réis)	600$0
Primeiro tenente (seiscentos mil réis)	600$0
Segundo tenente (quinhentos e cincoenta mil réis)	550$0
Aspirante (tresentos mil réis)	300$0
Guarda-Marinha (tresentos mil réis)	300$0
Sub-tenente (tresentos mil réis)	300$0
Sub-official (tresentos mil réis)	300$0
Sargento-ajudante (duzentos e cincoenta mil réis)	250$0
Primeiro sargento (duzentos e quarenta mil réis)	240$0
Segundo sargento (cento e noventa mil réis)	190$0
Terceiro sargento (cento e cincoenta mil réis)	150$0
Primeiro cabo do Exercito (cento e vinte mil réis)	120$0
Cabo da Armada e do Corpo de Fuzileiros (cento e vinte mil réis)	120$0
Cabo da Policia Militar (cento e vinte mil réis)	120$0
Cabo do Corpo de Bombeiros (cento e vinte mil réis)	120$0
Corneteiro (cento e vinte mil réis)	120$0
Clarim de 1ª classe (cento e vinte mil réis)	120$0
Segundo cabo do Exercito (cento e vinte mil réis)	120$0

Marinheiro de 1ª classe (cento e vinte mil réis)	120$0
Clarim de 2ª classe (cento e vinte mil réis)	120$0
Bombeiro de 1ª classe (cem mil réis)	100$0
Soldado engajado ou reengajado (cento e quarenta mil réis)	140$0
Marinheiro de 2ª classe (cento e vinte e oito mil réis)	128$0
Fuzileiro Naval (cento e vinte e oito mil réis)	128$0
Soldado especialista do Exercito (noventa e tres mil réis)	93$0
Soldado artifice do Exercito (noventa e tres mil réis)	93$0
Marinheiro de 3ª classe (noventa e tres mil réis)	93$0
Soldado voluntario ou conscripto (trinta e cinco mil réis)	35$0
Cadete do Exercito do ultimo anno (cincoenta mil réis)	50$0
Aspirante da Armada do ultimo anno (cincoenta mil réis)	50$0
Cadetes do Exercito dos 1º, 2º e 3º annos (dez mil réis)	10$0
Aspirante da Armada dos 1º e 2º annos (dez mil réis)	10$0
Musico de 1ª classe (duzentos e quarenta mil réis)	240$0
Musico de 2ª classe (cento e noventa mil réis)	190$0
Musico de 3ª classe (cento e cincoenta mil réis)	150$0
Bombeiro de 2ª classe (noventa mil réis)	90$0
Bombeiro de 3ª classe (oitenta e seis mil réis)	86$0
Despenseiro de 1ª classe (cento e trinta mil réis)	130$0
Cozinheiro de 1ª classe (cento e trinta mil réis)	130$0
Padeiro de 1ª classe (cento e trinta mil réis)	130$0
Taifeiro de 1ª classe (cento e vinte mil réis)	120$0
Despenseiro de 2ª classe (cem mil réis)	100$0
Cozinheiro de 2ª classe (cem mil réis)	100$0
Padeiro de 2ª classe (cem mil réis)	100$0
Taifeiro de 2ª classe (cem mil réis)	100$0
Taifeiro de 3ª classe (setenta mil réis)	70$0
Soldado da Policia Militar (cem mil réis)	100$0
Despenseiro de 3ª classe (sessenta mil réis)	60$0
Cozinheiro de 3ª classe (sessenta mil réis)	60$0
Barbeiro de 1ª classe (cem mil réis)	100$0
Barbeiro de 2ª classe (noventa mil réis)	90$0
Barbeiro de 3ª classe (oitenta mil réis)	80$0

Paragrapho unico. Os voluntarios ou conscriptos passarão a perceber o abono constante desta lei, desde a data em que forem considerados promptos ou mobilizaveis.

Art. 3º e seu paragrapho unico. Vetados.

Art. 4º. Vetado.

Art. 5º. Os abonos estatuidos por esta lei não serão considerados irreductiveis, e nem se applicarão nos casos de licença, aposentadoria e reforma, ou de montepio e meio soldo, respeitadas as licenças premio estabelecidas em lei.

§ 1º. Os abonos referentes a militares compreendem os do Exercito, Armada, Policia Militar e Corpo de Bombeiros do Districto Federal e Policia Militar do Territorio do Acre.

§ 2º. As vantagens concedidas aos sub-officiaes, sargentos e praças continuam em vigor e serão calculadas de accôrdo com as condições anteriores a esta lei, cancellada a gratificação de especialidade aos sub-officiaes.

Art. 6º e seu paragrapho unico. Vetados.

Art. 7º. Vetado.

Art. 8º. O Governo providenciará para que, na proposta de orçamento, sejam declarados em cada repartição ou serviço, no ennunciado da respectiva dotação, o numero de mensalistas, diaristas e contractados, e, sempre que possivel, por categoria e por importancia percebida.

Art. 9º. Todos os funccionarios diplomaticos e consulares, aposentados pelo Governo Provisorio, terão suas pensões, a partir da data da promulgação desta lei, calculadas de accôrdo com o que está estabelecido no art. 48 do decreto n. 24.239, de 15 de maio de 1934, em vigor,

isto é, considerando-se vencimentos, para effeito de aposentadoria, a remuneração a que se refere o citado artigo.

Art. 10 e seu paragrapho unico. Vetados.

Art. 11. Vetado.

Art. 12. Os funccionarios que exercem mais de um cargo remunerado, na fórma da Constituição, só terão direito ao abono, em relação ao cargo de maior vencimento, e, se se tratar de cargos de iguaes vencimentos, só receberão o abono referido a um delles.

Art. 13 e seu paragrapho unico. Vetados.

Art. 14. Ninguem poderá, no paiz, receber dos cofres publicos, por serviços prestados, seja como vencimentos, diarias, gratificações, percentagens, quotas, emolumentos não judiciaes ou outras quaesquer vantagens, isolada ou conjuntamente, mais de cinco contos de réis (5:000$0), mensaes.

Paragrapho unico. Exceptuam-se desta regra os ministros da Côrte Suprema, de Estado, do Tribunal de Contas, do Supremo Tribunal Militar, desembargadores da Côrte de Appellação e seus equiparados pela Constituição, assim como os altos commandos militares.

Art. 15 e seu paragrapho unico. Vetados.

Art. 16 e seu paragrapho unico. Vetados.

Art. 17. Para fazer face ás despesas decorrentes da applicação da presente lei, fica o Governo autorizado a realizar operações de credito até a importancia de 111.000:000$0 (cento e onze mil contos de réis), podendo utilizar-se dos recursos do Titulo I, n. 2, da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

João Gomes Ribeiro Filho.
Protogenes Guimarães.
Vicente Ráo.
Arthur de Souza Costa.
José Carlos de Macedo Soares.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon de Magalhães.
João Marques dos Reis.

RAZÕES DO VÉTO

Em fevereiro do corrente anno, foram encaminhados á consideração da Camara dos Deputados os trabalhos organizados pelo Ministerio da Guerra e da Marinha sobre o reajustamento dos vencimentos das forças armadas, para que, examinando devidamente o assumpto, deliberasse a respeito.

As razões justificativas do reajustamento projectado traduzem, de facto, a realidade de uma situação que estava a reclamar a attenção dos poderes competentes. O Governo, reconhecendo-a, não podia orientar a sua actuação em sentido diverso. Assim o manifestando, fez resaltar entretanto, a necessidade de se conciliarem "os justos fundamentos da medida proposta com as possibilidades financeiras do paiz".

Submettida a materia ao estudo da Commissão de Finanças e Orçamentos, pronunciou-se o relator pela approvação das tabellas, suggerindo, ao mesmo tempo, diversas medidas tendentes a produzir augmento de renda capaz de cobrir o respectivo excesso de despesa.

Semelhante proposta não obteve approvação dos demais membros da Commissão, vindo posteriormente a constituir objecto de exame outro trabalho que foi approvado, subindo a plenario para final deliberação. Esse substitutivo, modificado ainda uma vez em virtude de emendas apresentadas, dispõe sobre a concessão de um abono provisorio a civis e militares e estabelece outras providencias que visam regularizar posteriormente a situação determinada pela mesma concessão.

Com as modificações introduzidas foi, afinal, o projecto approvado pela Camara dos Deputados.

1. A revisão geral dos vencimentos do funccionalismo publico tem constituido constante preoccupação do Governo. Conhecendo as difficuldades que assoberbam grande parte dos servidores da Nação não se explicaria que fosse contrario a qualquer iniciativa destinada a remedial-as ou corrigil-as.

Mesmo collocado dentro desse ponto de vista, não lhe é possivel, porém, concordar com a fórma pela qual o projecto approvado pela Camara dos Deputados procura melhorar a situação do funccionalismo civil.

O problema não é dos que podem ser solucionados parcial e improvisadamente, dado o numero e differença de funcções, a flagrante disparidade de vencimentos e a anomalia decorrente da má distribuição dos funccionarios pelos varios departamentos publicos.

O verdadeiro reajustamento de vencimentos dos funccionarios civis precisa ser feito cuidadosamente, mediante uma revisão dos quadros existentes, de modo que as remunerações correspondam á categoria dos cargos, acabando-se com a diversidade de vencimentos para cargos de igual categoria. Em vez de quadros excessivos de funccionarios mal pagos será necessario organizar outros menores e melhor remunerados. Por outro lado, impõe-se corrigir o abuso de funccionarios contratados sem contrôle do Governo, sem formalidades que provem habilitação, constituindo quadros parallelos aos effectivos, que permanecem irreductiveis, quando não crescem indefinidamente.

E' esse trabalho, de revisão e reajustamento ao mesmo tempo, que incumbe realizar á Commissão instituida pelo art. 1º do projecto. Para completal-o, deverá ainda examinar as novas fontes de receita capazes de attender o augmento de despesas, em face da nova distribuição de rendas estatuida pela Constituição, que começará a vigorar no proximo anno.

O trabalho que a referida Commissão elaborar servirá então de base para o projecto de reajustamento a ser submettido ao Poder Legislativo, logo que se encontre ultimado.

2. A medida consubstanciada no art. 3º da presente resolução legislativa não se processou pela fórma estabelecida no § 2º do art. 41 da Constituição da Republica.

O referido art. 3º concede augmento de vencimentos a todo o funccionalismo civil da União sob a fórmula de abono provisorio, sem attender ao vulto da despesa, nem ás possibilidades do Thesouro.

O acto legislativo (art. 17) apenas subordina o custeio das despesas autorizadas á realização de operações de credito até a importancia de 111.0000 contos de réis.

Trata-se, pois, de disposição evidentemente inconstitucional. Nestas condições, não é dado ao Governo sanccional-a.

Além disso, está certo o Governo de que, assim procedendo, melhor defende os interesses nacionaes e, consequentemente, os daquelles a quem se pretende beneficiar, pois, bem conhecendo as condições financeiras do paiz e a impossibilidade de obter no momento recursos sufficientes, entende do seu dever não concorrer para precipitar a adopção de uma medida de execução problematica.

3. Dispõe o paragrapho unico do art. 6º:

"Os quadros civis, fixos e moveis, soffrerão gradativa reducção. Os cargos das repartições que, a juizo do Governo, possam ou devam ser supprimidos não serão preenchidos. Nas demais repartições, preenchida uma vaga a subsequente não o será."

Está assim consignado o principio da reducção gradativa dos quadros do funccionalismo civil. O dispositivo, ao mesmo tempo que deixa a juizo do Governo preencher ou não as vagas abertas nas differentes repartições, estabelece que "nas demais repartições, preenchida uma vaga a subsequente não o será. Firmam-se deste modo dois criterios: de accôrdo com o primeiro, o preenchimento da vaga fica a juizo do Governo; pelo segundo, torna-se obrigatorio o não preenchimento de uma vaga quando a anterior houver sido provida. A segunda hypothese, além de se contrapôr á primeira, não póde prevalecer, de vez que iria determinar situações de embaraço á administração publica, sendo de notar ainda que o preenchimento da segunda vaga talvez se subordine ao criterio da antiguidade, caso em que a applicação do preceito attentaria contra um direito adquirido.

A excepção estabelecida abrange pequeno numero de cargos, quando muitos outros existem que de modo algum podem permanecer vagos.

De tal sorte, é de se negar sancção a esse dispositivo, pela impossibilidade de se lhe dar execução.

4. O art. 7º está nas mesmas condições, pois se em alguns casos é viavel a adopção do criterio estabelecido, o retardamento das promoções ou accesso póde acarretar, em outros, serios prejuizos ao serviço publico, como, por exemplo, no caso de collectores e escrivães.

Esse mesmo dispositivo prescreve tambem que o fallecimento do funccionario a que caiba a promoção ou accesso, occorrido fóra dos mezes de janeiro, maio ou setembro, não prejudica o direito adquirido, o qual, em beneficio da respectiva familia, se effectivará posthumamente, desde a data do fallecimento.

Salvo a hypothese da promoção ou accesso por antiguidade, unica em que poderia ser invocado o direito adquirido á promoção, não se verifica o caso figurado.

Além disso, pelos termos em que está redigido, não se appreende a exacta finalidade da promoção ou accesso posthumo a partir da data do fallecimento.

5. O art. 10 autoriza o Governo a organizar o quadro do pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil dentro de determinados limites.

Dessa autorização decorrem a creação de novos cargos em serviços já organizados e um augmento de despesa de mais de mil e seiscentos contos de réis. São creados mais dois logares de chefe de secção, 10 de primeiro escripturario, 50 de segundo escripturario, 65 de terceiro escripturario, 200 de quarto escripturario e 314 de escrevente de primeira O numero de escreventes de segunda é reduzido de 640.

Essa reducção não justifica o augmento ou creação de logares das outras categorias, e, ainda que razões houvesse para essa radical modificação, a iniciativa devia partir do Presidente da Republica, nos termos do já referido § 2º do art. 41 da Constituição Federal, o que se não verificou.

Portanto, além do augmento de despesa, a medida tambem contraria preceito constitucional.

6. No art. 11 trata-se tambem do augmento de vencimentos, processado em condições identicas aos que vêm de ser referidos.

Cumpre salientar ainda que a adopção desse dispositivo determinaria um grande augmento de despesa, que se poderá estimar em mais de 10.000 contos de réis.

7. Pelo art. 13 do projecto determina-se que, mantida a fórma actual de lançamento do imposto de renda referente aos funccionarios federaes, pensionistas, aposentados e demais inactivos pagos pela União,

a sua cobrança será feita mediante desconto em folha, dividida a sua totalidade pelos 12 mezes do exercicio seguinte.

Manda o dispositivo igualmente que a Directoria do Imposto de Renda expeça ordens para que se effectuem os descontos pelas repartições pagadoras, que ficarão obrigadas a communicar mensalmente a realização dos descontos e recolher as importancias ao Thesouro, por meio de guia mensal, expedida pela citada directoria.

O dispositivo viola os principios de igualdade e de justiça, na distribuição dos encargos publicos, porque concede a uma classe de contribuintes facilidades e vantagens, que não faculta a outras, em condições identicas, como a dos empregados particulares ou das emprezas privadas e a dos servidores dos Estados e municipios. Accresce que não poucos serventuarios federaes percebem, além dos vencimentos, proventos de fonte diversa, taes como dividendos, juros, alugueis, etc.

Segundo o regulamento em vigor, no caso de entrega da declaração fóra do prazo legal ou no caso de lançamento "ex-officio" por falta de declaração, não se permitte o pagamento em quotas, cujo numero, aliás, não excede de quatro actualmente. No entanto, a concessão de pagamento em 12 prestações se estenderá não só aos empregados que, além do estipendio, auferem renda de outra natureza, como tambem aos que não fizerem a declaração em tempo habil ou forem submettidos a lançamento "ex-officio" por falta della — o que aggravará a desigualdade e a injustiça decorrente do acto legislativo.

A medida tornará ainda muito demorada a cobrança. Com effeito, para que esta se execute, necessario é que os funccionarios federaes apresentem suas declarações de renda e se effectue o lançamento do imposto em todo o territorio nacional, pelas repartições competentes. Estas repartições muitas vezes se acham em local distante, quer da residencia do interessado, quer da estação que terá de fazer os descontos. Ora, depois de recebidas as declarações, que são entregues até 30 de junho, é que ellas poderão iniciar o lançamento, que não raro exige esclarecimentos que só se obtem tardiamente. Assim, não é provavel que se possa iniciar em janeiro ou fevereiro do "exercicio seguinte" o desconto do tributo attinente á grande parte dos funccionarios, seguindo-se d'ahi que porção consideravel do imposto pertinente a um exercicio só poderá ser recolhida 15, 18, 20 e mais mezes depois de encerrado esse exercicio — o que de modo algum convém aos interesses da Fazenda Nacional.

Releva, finalmente, observar que difficuldades e embaraços sem conta advirão certamente do processo de cobrança em 12 prestações, principalmente, nos casos de transferencias, aposentadorias, licenças, suspensões e demissões de empregados, e nos casos em que o pagamento dos vencimentos tiver de ser realizado pelas collectorias federaes.

Nestas condições, não póde o Governo sanccionar um dispositivo que, além de injusto, por vulnerar a regra da uniformidade e igualdade de imposição, trará consequencias damnosas ás finanças da União e aos proprios serviços do imposto sobre a renda.

8. O art. 15 tambem não póde ser sanccionado.

Quem, no trato diario com os misteres da administração publica, bem conhece as suas necessidades e os deveres que esses misteres impõem, ha de reconhecer que não se póde nem se deve exigir do funccionario que, para desempenho de suas funcções, se serve de automoveis officiaes, o sacrificio de um desconto mensal de 300$0 em seus vencimentos, mesmo porque, si o uso do automovel é determinado pela natureza do serviço ou funcção, injusto e inexplicavel seria estabelecer-se tal obrigação, tanto mais certo que em muitos casos os proventos dos cargos não permittiriam tão sensivel desconto.

O que se deve corrigir é o abuso, mas por outros meios que não importem numa imposição, cujos effeitos podem trazer serios prejuizos ao serviço publico.

9. Quanto á disposição do art. 16, pela qual se manda conceder aos funccionarios civis e militares, aposentados ou reformados anteriormente a junho de 1927, um abono mensal correspondente a 20 % das importancias dos vencimentos que actualmente percebem, e aos veteranos da Guerra do Paraguay um abono mensal de 200$0, tambem não merece sancção, por inconstitucional.

O decreto n. 4.853, de 12 de setembro de 1924, deixou firmada a seguinte regra em relação aos proventos da inactividade:

> "Os funccionarios civis ou militares, só podem ser aposentados ou reformados em um só cargo ou posto não lhes sendo concedida, em caso algum, aposentadoria ou reforma com vantagens pecuniarias ou vencimentos excedentes dos que remuneravam o cargo ou posto por elles exercido no momento de serem aposentados ou reformados."

O principio contido na segunda parte desse dispositivo figura agora entre os consagrados pela nova Constituição (art. 170, n. 7, e 165, § 4º), e, nestas condições, o augmento das vantagens dos inactivos indicados não póde ter logar sem quebra desse mesmo principio.

A' vista do exposto, e usando da faculdade conferida pelo art. 45 da Constituição Federal, resolvo oppôr o meu veto aos arts. 2º, na parte referente aos funccionarios civis, 3º e paragrapho unico, 4º, 6º e paragrapho unico, 7º, 10 e paragrapho unico, 11, 13 e paragrapho unico, 15 e paragrapho unico, 16 e paragrapho unico, e sanccionar as demais disposições da presente resolução.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1935 — *Getulio Vargas.*

(*Diario Official* de 22-5-1935 e *Boletim do Exercito* de 25-5-1935.)

LEI N. 66 — DE 13 DE JUNHO DE 1935

Autoriza a abrir o credito especial de 2.500:000$0, para ultimação das obras iniciadas na 7ª Região Militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de dois mil e quinhentos contos de réis (2.500:000$0), para ultimação das obras já iniciadas na 7ª Região Militar, correndo as despesas por conta da operação de credito de que está o Governo autorizado, pelo decreto n. 13, de 31 de dezembro de 1934.

Paragrapho unico. O alludido credito terá a duração de dois exercicios financeiros, nos termos do Regulamento Geral de Contabilidade Publica (arts. 40, 87, § 2º, 32, 89 e 93).

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

João Gomes Ribeiro Filho.

(*Diario Official* de 19-6-1935.)

LEI N. 75 — DE 24 DE JUNHO DE 1935

Determina que os pedidos de abertura de creditos sejam encaminhados ao Poder Legislativo por exclusivo intermedio do Ministerio da Fazenda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1º. Todos os pedidos de abertura de creditos feitos pelo Poder Executivo serão encaminhados ao Poder Legislativo por exclusivo intermedio do Ministerio da Fazenda, com a indicação dos recursos a que se refere o art. 183 da Constituição.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.
Gustavo Capanema.
Odilon Braga.
Marques dos Reis.
Protogenes Guimarães.
José Carlos de Macedo Soares.
João Gomes.
Vicente Ráo.
Agamemnon Magalhães.

(*Diario Official* de 2-7-1935 e *Boletim do Exercito* de 5-7-1935.)

LEI N. 77 — DE 1 DE JULHO DE 1935

Altera a idade para a matricula dos capitães combatentes do Exercito na Escola de Estado-Maior

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1º. A idade maxima para a matricula de capitães das diversas armas do Exercito, na Escola de Estado-Maior, fica elevada de trinta e seis para quarenta annos.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

João Gomes Ribeiro Filho.

(*Diario Official* de 10-7-1935.)

LEI N. 79 — DE 8 DE JULHO DE 1935

Concede, com ordenado ou soldo por inteiro, a prorogação de licença de que trata o § 2º, do art. 19, do decreto n. 14.663 de 1921, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1º. A prorogação da licença de que trata o § 2º do art. 19 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, será tambem concedida

como as licenças anteriores, com direito ao ordenado ou soldo por inteiro.

Art. 2º. Iguaes licenças, e nas mesmas condições, serão concedidas aos funccionarios acommetidos de alienação mental de qualquer genero, de cegueira ou de paralysia, que os impossibilite de exercer as funcções do seu cargo.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.
Arthur de Souza Costa.
João Marques dos Reis.
João Gomes Ribeiro Filho.
José Carlos de Macedo Soares.
Protogenes Pereira Guimarães.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

(*Diario Official* de 10-7-1935 e *Boletim do Exercito* de 10-7-1935.)

LEI N. 104 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1935

Dispõe sobre o direito de promoção dos funccionarios subalternos das Secretarias de Estado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanccíono a seguinte lei:

Art. 1º. As promoções de continuos, correios e serventes far-se-hão, obrigatoriamente, no quadro das respectivas repartições, obedecida a seguinte proporção: dois terços por merecimento e um terço por antiguidade, prevalecendo este ultimo principio para as primeiras vagas que se verificarem.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.
Arthur de Souza Costa.
Marques dos Reis.
José Carlos de Macedo Soares.
João Gomes Ribeiro Filho.
Protogenes Pereira Guimarães.
Odilon Braga.
Custavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

(*Diario Official* de 22-10-1935 e *Boletim do Exercito* de 25-10-1935.)

LEI N. 125 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1935

Estabelece regras sobre a construcção de edificios publicos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1º. Na construcção de edificios publicos se observarão as leis estadoaes, e as posturas e deliberações municipaes, sobre as materias de competencia dos poderes locaes, em vigor na localidade respectiva.

§ 1º. A Municipalidade dará a licença, o alinhamento e o nivelamento, quando necessarios, depois de approvar os planos e projectos apresentados, independentemente de quaesquer emolumentos, taxas ou impostos.

§ 2º. Serão, em todo o caso, exigiveis os tributos devidos pelos contractantes, ou executores, de obras, ou serviços, relativamente ao exercicio de suas industrias ou profissões, se não decorrer de cargo, ou concessão de serviço publico federal.

Art. 2º. O processo de licença para obras de edificios publicos será expedido com a maior presteza, tendo preferencia sobre quaesquer outros, pena de responsabilidade, civil e criminal, dos funccionarios culpados da demora, pelo damno causado ao poder publico interessado nas mesmas obras.

Art. 3º. Em caso de exigencia illegitima das autoridades administrativas, a União, ou o Estado, promoverá as medidas judiciaes adequadas a annullal-a, ou excluir-lhe os effeitos.

Art. 4º. A infracção de postura, ou deliberação municipal sujeitará o administrador ou o contractante das obras, ou quem a houver determinado, ás multas estipuladas, sem prejuizo do embargo da obra, que só se fará, quando cabivel, por mandado judicial.

Art. 5º. Nenhum edificio publico de grandes proporções, será construido sem prévio concurso para escolha do projecto respectivo.

No concurso tomarão parte sómente profissionaes habilitados legalmente.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.
Arthur de Souza Costa.
Marques dos Reis.
José Carlos de Macedo Soares.
João Gomes Ribeiro Filho.
Henrique Aristides Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

(*Diario Official* de 15-12-1935.)

LEI N. 130 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1935

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito de 40.153:593$9, supplementar ao orçamento vigente do Ministerio da Guerra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito de quarenta mil cento e cincoenta e tres contos, quinhentos e noventa e

tres mil e novecentos réis (40.153:593$9) supplementar ao orçamento vigente do Ministerio da Guerra distribuidos na fórma abaixo, pelas consignações seguintes:

Verba 2ª — Justiça Militar — Consignação Pessoal:

3. Vantagens a supplentes, etc.		200:000$0

Verba 4ª — Instrucção Militar — Consignação Pessoal:

19. Para pagamento, etc.	500:000$0	
Consignação Material:		
Material de consumo	120:000$0	620:000$0

Verba 6ª — Serviço de Engenharia:

Material permanente	120:000$0	
Material de consumo	8:500$0	
Diversas despesas	503:596$6	632:096$6

Verba 8ª — Serviço de Intendencia:

Material permanente	800:000$0	
Material de consumo	7.450:000$0	
Diversas despesas	50:000$0	8.300:000$0

Verba 10ª — Serviço de Veterinaria — Consignação Material:

Material de consumo	100:000$0	
Diversas despesas	80:000$0	180:000$0

Verba 13ª — Soldos e gratificações de officiaes — Consignação Pessoal:

1. Soldos e gratificações	3.651:497$3	
2. Para pagamento, etc.	1.000:000$0	
4. Addicional, etc.	2.000:000$0	
5. Para pagamento, etc.	300:000$0	
8. Para pagamento, etc.	300:000$0	
9. Para enterramentos, etc.	100:000$0	
10. Para pagamento, etc.	500:000$0	7.851:497$3

Verba 14ª — Soldos, etapas e gratificações de praças — Consignação Pessoal:

1. Para attender, etc.	13.556:406$2	
4. Etapas, etc.	200:000$0	
9. Etapas, etc.	50:000$0	13.806:406$2

Verba 15ª — Classes inactivas — Consignação Pessoal:

2. Etapas	43:593$8	
5. Pensões provisorias	600:000$0	643:593$8

Verba 16ª — Ajudas de custo e transporte:

Consignação pessoal	3.000:000$0	
Consignação material	2.720:000$0	5.720:000$0

Verba 18ª — Despesas eventuaes:

Consignação pessoal	100:000$0	
Consignação material	100:000$0	200:000$0

Verba 19ª — Commissão em paiz estrangeiro:

Despesas no exterior, etc.	2.000:000$0
	40.153:593$9

Art. 2º. Os recursos necessarios ao custeio da despesa autorizada no artigo supra, serão obtidos na fórma do art. 2º da Lei Orçamentaria deste exercicio.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

João Gomes Ribeiro Filho.

(*Diario Official* de 11-12-1935.)

LEI N. 131 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1935

Fixa as forças de terra e mar para os exercicios de 1936, 1937 e 1938

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1º. As forças armadas para os exercicios de 1936, 1937 e 1938, serão constituidas pela seguinte fórma:

I — Das forças de terra, compreendendo:

a) os officiaes do Exercito activo constantes dos diversos quadros (officiaes generaes e officiaes das armas e dos serviços) de accôrdo, quanto ao numero, com as exigencias da organização do Exercito em tempo de paz;

b) os officiaes remanescentes de quadros extintos;

c) os officiaes de 1ª classe da reserva, convocados para o serviço no Ministerio da Guerra;

d) outros officiaes da reserva bem como aspirantes a official em commissão, convocados para estagios e periodos de instrucção de accôrdo com o regulamento para o Corpo de Officiaes da Reserva;

e) os segundos tenentes e aspirantes a official estagiarios alumnos das Escolas de Saude e de Veterinaria do Exercito;

f) os aspirantes a official do Exercito activo;

g) os 601 sub-tenentes;

h) 650 alumnos da Escola Militar;

i) 100 alumnos da Escola de Aviação Militar;

j) 441 sargentos instructores e 850 sargentos escreventes;

k) 301 sargentos especialistas do serviço de saude e 159 praças (sargentos, cabos e soldados) especialistas do serviço de veterinaria;

l) 68.182 praças (sargentos, cabos e soldados) distribuidos pelos corpos de tropa e formação dos serviços, de accôrdo com os quadros de effectivos que forem fixados nos regulamentos;

m) 3.000 praças dos contingentes especiaes dos estabelecimentos do Exercito.

§ 1º. O effectivo das forças de terra, dentro do periodo para o qual é fixado, poderá ser elevado, nos limites das dotações orçamentarias;

a) de 15.000 reservistas de 1ª e 2ª categorias para as manobras de grandes unidades, ou de 3ª para os periodos de instrucção intensiva nas guarnições onde não houver grandes manobras, tudo de accôrdo com o Regulamento do Serviço Militar e cabendo ao Estado-Maior do Exercito indicar as regiões, circumscripções ou zonas onde deve ser feita a convocação;

b) ao effectivo normal da organização de paz, em circumstancias especiaes, se a segurança da Republica o exigir, recorrendo-se ao voluntariado ou á convocação de reservista de 1ª e 2ª categoria;

c) ao effectivo de guerra em caso de mobilização.

§ 2º. Por occasião das manobras annuaes o Governo poderá convocar, por intermedio do Ministerio da Guerra, o pessoal necessario, da reserva ou da Guarda Territorial, a juizo do Estado-Maior do Exercito, em todas as localidades onde seja possivel applicar os convocados nos serviços que lhes são proprios.

II — Das forças navaes compreendendo:

a) os officiaes constantes dos respectivos quadros;

b) dos sub-officiaes constantes dos respectivos quadros;

c) de 250 alumnos da Escola Naval, inclusive 104 do Curso Prévio;

d) de 7.437 praças do Corpo de Marinheiros, distribuidas pelas diversas classes e especialidades do Serviço de Convez;

e) de 3.500 praças do Corpo de Marinheiros, distribuidas pelas diversas classes e especialidades do Serviço de Machinas;

f) de 588 praças do Corpo de Marinheiros, distribuidas pelas diversas classes e especialidades do Serviço de Aviação Naval;

g) de 2.638 praças do Corpo de Fuzileiros Navaes, incluindo as companhias especiaes e a banda de musica;

h) de 600 alumnos das Escolas de Aprendizes Marinheiros, distribuidos pelas cinco Escolas nos diversos Estados;

i) de 1.151 taifeiros da companhia de taifa do Corpo de Marinheiros, distribuidos pelas diversas classes e serviços.

§ 1º. A Marinha de Guerra compreende:

a) a força activa, composta do pessoal a que se refere o art. 1º;

b) as reservas constituidas de accôrdo com a lei do serviço militar e as leis de ns. 5.631, de 31 de dezembro de 1928 e 21.887, de 29 de setembro de 1932;

c) a Reserva Naval Aérea, na fórma de seu regulamento, será composta do seguinte pessoal:

1 capitão-tenente;

3 primeiros tenentes;

30 segundos tenentes.

§ 2º. Em tempo de guerra a Armada compor-se-á do pessoal que fôr necessario.

§ 3º. O tempo de serviço na Armada será regulado em aviso do Ministro da Marinha, de accôrdo com o art. 33 do Regulamento para o Corpo de Marinheiros, approvado pelo decreto n. 23.514, de 28 de novembro de 1933, modificado pelo decreto n. 23.986, de 9 de março de 1934.

§ 4º. Os claros que se abrirem no pessoal, serão preenchidos pela Escola Naval, pelas Escolas de Aprendizes Marinheiros, pelo voluntariado sem premio e pelo sorteio para a Armada, na fórma da lei do serviço militar.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

João Gomes Ribeiro Filho.
Henrique Aristides Guilhem.

(*Diario Official* de 18-1-1936 e *Boletim do Exercito* de 20-1-1936.)

LEI N. 136 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1935

Modifica varios dispositivos da Lei n. 38, de 4 de abril de 1935, e define novos crimes contra a ordem politica e social

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1º. O funccionario publico civil, que se filiar, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, aggremiação ou junta de existencia prohibida no art. 30 da lei n. 38, de 4 de abril de 1935, ou commetter qualquer dos actos definidos como crime na mesma ou na presente lei, será, desde logo, independentemente da acção penal que no caso couber, afastado do exercicio do cargo, com prejuizo de todas as vantagens a este inherentes, tornando-se passivel de exoneração, mediante processo administrativo, que será iniciado dentro de vinte dias após o afastamento, salvo a hypothese do paragrapho unico do art. 169 da Constituição, caso em que a exoneração independerá de processo.

Paragrapho unico. No processo administrativo, o funccionario poderá comparecer e defender-se por si ou advogado, devidamente habilitado, na fórma da legislação em vigor.

Art. 2º. O official ou sub-official das forças armadas da União, que praticar qualquer dos actos definidos como crime na presente, ou na lei n. 38, ou se filiar, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existencia prohibida no art. 30 da mesma lei, será igualmente afastado do cargo, commando ou funcção militar que exercer, com prejuizo dos respectivos proventos ou vantagens, devendo o Ministerio Publico iniciar a acção penal, que couber dentro de 20 dias, a contar daquelle em que tiver conhecimento do facto.

Paragrapho unico. Este dispositivo applica-se, quanto couber, ás policias militares.

Art. 3º. A bem da disciplina e do interesse das forças armadas da União, os militares de terra e mar poderão ser reformados por decreto do Governo, precedido de parecer de uma commissão de tres officiaes de patente igual ou superior á do reformando, nomeada pelo Ministro da Guerra ou da Marinha, contando-se-lhes o tempo de serviço que tiverem.

Paragrapho unico. O disposto neste artigo applica-se ás policias militares, mediante decreto dos governadores, nos Estados, e do Presidente da Republica, no Districto Federal e Territorio do Acre, salvo se nas legislações em vigor o afastamento ou a exoneração puder ser feita independentemente de processo de qualquer natureza.

Art. 4º. A bem da disciplina e da segurança das instituições politicas poderão ser aposentados, mediante parecer de uma commissão de tres membros, nomeada pelo Ministro a que estiverem subordinados, os funccionarios civis, contando-se-lhes o tempo de serviço effectivo que tiverem.

Art. 5º. Fica assim redigido o § 3º do art. 25 da lei n. 38: "Julgada legal a appreensão, o juiz mandará o processado ao Ministerio Publico para instaurar a acção penal que no caso couber. Se a appreensão fôr julgada illegal, poderá o interessado pleitear reparação civil, que será exigivel por acção summaria".

Art. 6º. Se fôr praticado novo crime, durante ou depois da execução das medidas contidas no art. 25 e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da lei n. 38, será o periodico suspenso por prazo não excedente de quinze dias e, occorrendo novos crimes, a suspensão será, de cada vez, por tempo não

excedente de seis mezes, e não menor de trinta dias. A suspensão será determinada pelo Governo Federal, por decreto fundamentado mediante requisição do chefe de policia do Districto Federal, dos Estados ou do Territorio do Acre.

Paragrapho unico. Na hypothese deste artigo, a suspensão será communicada immediatamente ao juiz federal, que mandará intimar a parte, para apresentar e provar a sua defesa, no prazo improrogavel de cinco dias. A intimação se fará por meio de edital, publicado na imprensa official, affixado á porta dos auditorios e na séde da redacção, de que se juntará certidão aos autos. A sentença será proferida dentro de cinco dias e della caberá recurso nos proprios autos, com o processo de recurso criminal, observando-se o disposto no art. 5º desta lei.

Art. 7º. Abusar, por meio de palavras, inscripções, gravuras na imprensa, da liberdade de critica, para, manifestamente, injuriar os poderes publicos ou os agentes que o exercem: Pena de 6 mezes a 2 annos de prisão cellular.

Art. 8º. Provocar ou incitar, por meio de palavras, gravuras ou inscripções de qualquer especie, o desprezo, o desrespeito ou odio contra as forças armadas da União: Pena de 6 mezes a 2 annos de prisão cellular.

Paragrapho unico. O disposto no presente artigo applica-se ás policias militares.

Art. 9º. Quando os crimes definidos nesta lei forem commettidos atravez da imprensa, applicar-se-á o disposto no art. 25 e paragraphos da lei n. 38.

Art. 10. Sempre que na pratica de qualquer dos crimes previstos nos arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 10 e 17 da lei n. 38, commetter o agente crime commum contra a pessôa ou bens, além das penas dos referidos artigos, lhe serão applicadas as penas de crime commum que houver praticado ou tentado.

Art. 11. Accommetter seu superior, inferior ou camarada, com ou sem arma ou apparelho bellico, para a pratica de algum dos crimes definidos na lei n. 38 ou na presente lei: Pena de 10 a 20 annos de prisão com trabalho.

Paragrapho unico. Se da aggressão resultar a morte do aggredido: Pena de 20 a 30 annos de prisão com trabalho.

Art. 12. Os funccionarios civis e os militares condemnados por crimes definidos nesta lei ou na de n. 38, ficam inhabilitados, pelo prazo de 10 annos, de exercer qualquer cargo ou funcção em serviço publico, ou em instituto ou serviço mantido ou subvencionado pela União, pelos Estados ou Municipios, assim como em emprezas ou estabelecimentos concessionarios de serviços publicos, sob fiscalização do poder publico ou com administrador nomeado pelo Governo.

Art. 13. Nenhuma empresa, instituto, ou serviço creado ou mantido pela União, Estados ou Municipios, poderá ter funccionarios, empregados ou operarios filiados, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existencia prohibida nesta lei ou na de n. 38, ou que tiverem commettido, ha menos de 10 annos, qualquer dos actos definidos como crime nas mesmas leis, sob pena de demissão dos directores ou administradores responsaveis, ou, se estes forem funccionarios publicos, com as garantias do art. 169 da Constituição Federal, de afastamento do cargo e de exoneração, nos termos do art. 1º da presente lei.

Paragrapho unico. O disposto neste artigo applica-se ás empresas, instituições ou casas subvencionadas pela União, pelos Estados ou Municipios, sob pena de cassação das subvenções, por decreto fundamentado do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observando-se o

preceito do paragrapho unico do art. 6º da presente lei; assim como ás demais empresas referidas neste mesmo artigo, sob pena de ser suspensa a concessão ou serem destituidos os seus administradores. Em todos os casos se observará o disposto no art. 6º desta lei, sendo competente a justiça local quando se tratar de subvenção estadual ou municipal.

Art. 14. Ficam as empresas de publicidade obrigadas a registar nas Chefaturas de Policia do Districto Federal, dos Estados ou do Territorio do Acre, conforme a séde dellas, dentro de 30 dias, a contar do inicio da publicação ou da data em que entrar em vigor a presente lei, os nomes, nacionalidades e residencias de todos os directores, redactores, empregados e operarios, bem como a communicar á mesma autoridade, dentro em 8 dias, qualquer alteração do pessoal. A falta ou irregularidade do registo ou communicação será punida com a interdicção da empresa, determinada pelo chefe de policia, observando-se o disposto no art. 25 da lei n. 38, com as modificações constantes da presente lei.

Paragrapho unico. A interdicção da empresa sómente será determinada se, nos tres dias seguintes á notificação, não fôr satisfeito o disposto neste artigo.

Art. 15. Todo aquelle que exercer actividade profissional na Marinha Mercante Nacional, na pesca, nas officinas ou estaleiros de construcção naval, docas, armazens ou a bordo das embarcações nos portos, e que se filiar ostensiva ou clandestinamente a partido, centro, agremiação ou junta de existencia prohibida no art. 30 da lei n. 38, ou commetter qualquer dos actos definidos como crime nesta lei, terá, desde logo, sua matricula profissional cassada por despacho do Ministro da Marinha, mediante representação da Procuradoria Especial do Tribunal Maritimo Administrativo, encaminhada pelo director geral de Marinha Mercante.

Art. 16. Accrescente-se ao art. 30 da lei n. 38: "Tratando-se de partido politico registado pela Justiça Eleitoral, e ordenado o fechamento na fórma do art. 29 da lei n. 38, o Ministro da Justiça communicará immediatamente o acto ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em exposição fundamentada, para os effeitos do cancellamento do registo, sem prejuizo da acção penal que no caso couber.

Art. 17. Fica assim modificado o art. 38 da lei n. 38:

c) na audiencia aprazada, não comparecendo o accusado, proseguir-se-á á sua revelia, dando-se-lhe curador; se comparecer, o juizo qualificará e, depois de lhe lêr a denuncia, ou queixa, conceder-lhe-á o prazo de cinco dias para apresentar defesa escripta e indicar o ról de testemunhas e todos os elementos de defesa;

e) a inquirição das testemunhas e todas as diligencias requeridas deverão ser realizadas no prazo de dez dias;

g) havendo dois ou mais réos, serão communs os prazos. Estes serão sempre fataes, independerão de abertura ou lançamento em audiencia, excepção do prazo para a defesa (letra c), devendo o juiz e o escrivão, sob pena de responsabilidade, impedir qualquer demora ou retardamento do processo;

h) no caso do art. 34 da lei n. 38, a instrucção do processo será feita por um Conselho de Instrucção, organizado na fórma do art. 262 do Codigo de Justiça Militar. Nenhum recurso caberá dos actos desse Conselho para o Tribunal pleno.

Paragrapho unico. O unico recurso cabivel é o da sentença final, proferida em primeira instancia. Esse recurso não suspende os effeitos da sentença absolutoria ou condemnatoria, salvo, quanto a esta, se se tratar de crimes afiançaveis. O recurso subirá á instancia superior, independente de traslado.

Art. 18. Substitua-se o art. 39, da lei n. 38, pelo seguinte:

a) o processo será iniciado em virtude de representação, ou "ex-officio", instruido, desde logo, com a prova documental e com as justificações necessarias;

b) o accusado apresentará sua defesa e fará sua prova dentro do prazo improrogavel de cinco dias, sob pena de revelia;

c) será, em seguida, o processo concluso á autoridade, que fará minucioso relatorio, dentro em tres dias, remettendo-o ao ministro, secretario de Estado ou prefeito, conforme o caso, para decisão;

d) da decisão cabe recurso para o Presidente da Republica, ou governador de Estado, conforme o caso, dentro em tres dias. As partes terão, cada uma, o prazo de tres dias, para arrazoar o recurso;

f) no caso de exoneração, confirmada, ordenará a autoridade superior a expedição do competente acto, que será sempre fundamentado.

Art. 19. Ficam revogados os arts. 45, 46 e 48 da lei n. 38, de 4 de abril de 1935.

Art. 20. A prisão provisoria do expulsando não poderá exceder de tres mezes, salvo pela impossibilidade da obtenção do visto consular no respectivo passaporte.

Art. 21. Fica sujeito á expulsão immediata o estrangeiro, mesmo proprietario de immoveis, que praticar qualquer dos crimes definidos nesta ou na lei n. 38, e prohibida a entrada livre no Paiz ao estrangeiro que, igualmente proprietario, de qualquer modo possa attentar contra a ordem e segurança nacionaes.

Art. 22. As férias, quer dos tribunaes civis, quer dos militares, não prejudicarão, em caso algum, o andamento e julgamento de quaesquer processos estabelecidos nesta ou na lei n. 38.

Art. 23. Os empregados de empresas particulares, inclusive os das concessionarias de serviços publicos e dos institutos de credito, que se filiarem clandestina ou ostensivamente a centros, juntas ou partidos prohibidos na lei n. 38, ou praticarem qualquer crime na referida lei ou nesta definido, poderão, mediante apuração devida do allegado pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, e com sua autorização, ser dispensados dos seus serviços, independentemente de qualquer indemnização.

Art. 24. O Governo cancellará permissão de funccionamento ou mandará fechar quaesquer estabelecimentos particulares de ensino, equiparados ou não, que não excluam directores, professores, funccionarios ou empregados filiados, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existencia prohibida nesta lei e na de n. 38, ou que tiverem commettido qualquer dos actos definidos como crime nas mesmas leis.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor em todo o territorio nacional, na data da sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.
Arthur de Souza Costa.
Marques dos Reis.
José Carlos de Macedo Soares.
João Gomes Ribeiro Filho.
Henrique Aristides Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

(*Diario Official* de 18-12-1935.)

Transcreve-se, abaixo, a lei n. 38, de 4 de abril de 1935:

LEI N. 38 — DE 4 DE ABRIL DE 1935

Define crimes contra a ordem politica e social

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

CAPITULO I

São crimes contra a ordem politica, além de outros definidos em lei:

Art. 1º. Tentar, directamente e por facto, mudar, por meios violentos, a Constituição da Republica, no todo ou em parte, ou a fórma de governo por ella estabelecida.

Pena — Reclusão por 6 a 10 annos aos cabeças e por 5 a 8 aos co-réos.

Art. 2º. Oppor-se alguem, directamente e por facto, á reunião ou ao livre funccionamento de qualquer dos poderes politicos da União.

Pena — Reclusão por 2 a 4 annos.

§ 1º. Se o crime fôr contra poder politico estadual, dois terços da pena.

§ 2º. Se contra poder municipal, metade da pena.

Art. 3º. Oppor-se alguem, por meio de ameaça ou violencia, ao livre e legitimo exercicio de funcções de qualquer agente de poder politico da União.

Pena — De 1 a 3 annos de prisão cellular.

§ 1º. Se o crime fôr contra agente de poder politico estadual, dois terços da pena.

§ 2º. Se contra agente do poder municipal, metade da pena.

Art. 4º. Será punido com as mesmas penas dos artigos anteriores, menos a terça parte, em cada um dos gráos, aquelle que, para a realização de qualquer dos crimes definidos nos mesmos artigos, praticar algum destes actos: alliciar ou articular pessôas; organizar planos e plantas de execução; apparelhar meios ou recursos para esta; formar juntas ou commissões para direcção, articulação ou realização daquelles planos; installar ou fazer funccionar clandestinamente estações radio-transmissoras ou receptoras; dar ou transmittir, por qualquer meio, ordens ou instrucções para a execução do crime.

Art. 5º. Impedir que funccionario publico tome posse do cargo para o qual tiver sido nomeado; usar de ameaça ou violencia para forçal-o a praticar ou deixar de praticar qualquer acto do officio, ou obrigar a exercel-o em determinado sentido.

Pena — De tres a nove mezes de prisão cellular.

Art. 6º. Incitar publicamente a pratica de qualquer dos crimes definidos nos arts. 1º, 2º e 3º.

Pena — De 1 a 3 annos de prisão cellular.

Art. 7º. Incitar funccionarios publicos ou servidores do Estado á cessação collectiva, total ou parcial, dos serviços a seu cargo.

Pena — De 1 a 3 annos de prisão cellular.

Art. 8º. Cessarem collectivamente funccionarios publicos, contra a lei ou regulamento, os serviços a seu cargo.

Pena — Perda do cargo.

Art. 9º. Instigar desobediencia collectiva ao cumprimento de lei de ordem publica.

Pena — De 1 a 3 annos de prisão cellular.

Art. 10. Incitar militares, inclusive os que pertencerem a policias, a desobedecer a lei, ou a infringir de qualquer fórma a disciplina, a rebellar-se ou desertar.

Pena — De 1 a 4 annos de prisão cellular.

Paragrapho unico. Nas mesmas penas incorrerá quem:

a) distribuir ou procurar distribuir entre soldados e marinheiros quaesquer papeis, impressos, manuscriptos, dactylographados, mimeographados ou gravados, em que se contenha incitamento directo á indisciplina;

b) introduzir em qualquer estabelecimento militar, ou vaso de guerra, ou nelles procurar introduzir semelhantes papeis;

c) affixal-os, apregoal-os, ou vendel-os nas immediações de estabelecimento de caracter militar, ou de logar em que os soldados se reunam, se exercitem ou manobrem.

Os papeis serão appreendidos e destruidos.

Art. 11. Provocar animosidade entre classes armadas, inclusive policias militares, ou contra ellas, ou dellas contra as instituições civis.

Pena — De 1 a 3 annos de prisão cellular.

Art. 12. Divulgar por escripto, ou em publico, noticias falsas, sabendo ou devendo saber que o são, e que possam gerar na população desassocego ou temor.

Pena — De 15 a 90 dias de prisão cellular.

Art. 13. Fabricar, ter sob sua guarda, possuir, importar ou exportar, comprar ou vender, trocar, ceder, ou emprestar, por conta propria ou de outrem, transportar, sem licença da autoridade competente, substancias ou engenhos explosivos, ou armas utilizaveis como de guerra ou como instrumento de destruição.

Pena — De um a quatro annos de prisão cellular.

Paragrapho unico. Não depende de licença da autoridade policial, mas se lhe deve communicar, sob pena de appreensão, a posse de arma necessaria á defesa do domicilio do morador rural, bem como a de explosivos necessarios ao exercicio de profissão, ou á exploração da propriedade.

CAPITULO II

São crimes contra a ordem social, além de outros definidos em lei:

Art. 14. Incitar directamente o odio entre as classes sociaes.

Pena — De seis mezes a dois annos de prisão cellular.

Art. 15. Instigar as classes sociaes á luta pela violencia.

Pena — De seis mezes a dois annos de prisão cellular.

Art. 16. Incitar luta religiosa pela violencia.

Pena — De seis mezes a dois annos de prisão cellular.

Art. 17. Incitar ou preparar attentado contra pessôa, ou bens, por motivos doutrinarios, politicos ou religiosos.

Pena — De um a tres annos de prisão cellular.

Paragrapho unico. Se o attentado se verificar, a pena será a do crime incitado ou preparado.

Art. 18. Instigar ou preparar a paralyzação de serviços publicos, ou de abastecimento da população.

Pena — De um a tres annos de prisão cellular.

Paragrapho unico. Não se applicará a sancção deste artigo ao assalariado, no respectivo serviço, desde que tenha agido exclusivamente por motivos pertinentes ás condições de seu trabalho.

Art. 19. Induzir empregadores ou empregados á cessação ou suspensão do trabalho, por motivos estranhos ás condições do mesmo.

Pena — De seis mezes a dois annos de prisão cellular.

Art. 20. Promover, organizar ou dirigir sociedade de qualquer especie, cuja actividade se exerça no sentido de subverter ou modificar a ordem politica ou social por meios não consentidos em lei.

Pena — De seis mezes a dois annos de prisão cellular.

§ 1º. Taes sociedades serão dissolvidas e seus membros impedidos de se reunir para os mesmos fins.

§ 2º. Será punido com metade da pena quem se filiar a qualquer dessas sociedades.

§ 3º. A pena será applicada em dobro áquelles que reconstituirem, mesmo sob nome e fórmas differentes, as sociedades dissolvidas, ou que a ellas outra vez se filiarem.

§ 4º. Este artigo applica-se ás sociedades estrangeiras que, nas mesmas condições, operarem no Paiz.

Art. 21. Tentar, por meio de artificios fraudulentos, promover a alta ou baixa dos preços de generos de primeira necessidade, com o fito de lucro ou proveito.

Pena — De seis mezes a dois annos de prisão cellular.

CAPITULO III

Art. 22. Não será tolerada a propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem politica ou social (Const., art. 113, n. 9).

§ 1º. A ordem politica, a que se refere este artigo, é a que resulta da independencia, soberania e integridade territorial da União, bem como da organização e actividade dos poderes politicos, estabelecidos na Constituição da Republica, nas dos Estados e nas leis organicas respectivas.

§ 2º. A ordem social é a estabelecida pela Constituição e pelas leis relativamente aos direitos e garantias individuaes e sua protecção civil e penal; ao regime juridico da propriedade, da familia e do trabalho; a organização e funccionamento dos serviços publicos e de utilidade geral; aos direitos e deveres das pessôas de direito publico para com os individuos e reciprocamente.

Art. 23. A propaganda de processos violentos para subverter a ordem politica é punida com a pena de um a tres annos de reclusão. A propaganda de processos violentos para subverter a ordem social é punida com a pena de um a tres annos de prisão cellular.

Art. 24. Fazer propaganda de guerra.

Pena — De um a tres annos de prisão cellular.

CAPITULO IV

Art. 25. Quando os crimes definidos nesta lei forem praticados por meio da imprensa, proceder-se-á, sem prejuizo da acção penal competente, á appreensão das respectivas edições. A execução desta medida competirá, no Districto Federal, ao chefe de policia, e nos Estados e no Territorio do Acre, á autoridade policial de maior graduação no logar.

§ 1º. A autoridade, que houver determinado a appreensão communicará o facto immediatamente ao juiz federal da secção remettendo-lhe um exemplar da edição appreendida.

§ 2º. Dentro de dois dias, a contar do recebimento da communicação pelo juiz, ou antes, poderá o interessado impugnar o acto da au-

toridade. Ouvida esta em igual prazo, decidirá o juiz, em tres dias improrogaveis, da legalidade da appreensão.

§ 3º. Sempre que a decisão concluir pela illegalidade da appreensão, imporá á autoridade, que a tiver determinado, a multa de 500$ a 2:000$, sem prejuizo da reparação civil, que poderá ser reclamada por meio de acção summaria. Julgada legal a appreensão, o juiz mandará o processado ao Ministerio Publico para instaurar a acção penal que no caso couber.

§ 4º. Da decisão caberá recurso para instancia superior, com o processo do recurso criminal.

§ 5º. Decorrido, sem apresentação de reclamação, o prazo de dois dias fixado no § 2º, ou transitada em julgado a decisão homologatoria da appreensão, a edição appreendida será inutilizada.

§ 6º. Em caso de reincidencia, será o periodico suspenso por prazo não excedente de quinze dias, e, occorrendo novas reincidencias, a suspensão será, de cada vez, por tempo não excedente de seis mezes, e não menor de trinta dias. A suspensão será decretada pelo juiz, a requerimento do Ministerio Publico, mediante requisição da autoridade policial competente.

§ 7º. Nas hypotheses do paragrapho anterior, o juiz mandará intimar a parte para apresentar e provar sua defesa no prazo improrogavel de cinco dias. A intimação se fará por meio de edital affixado á porta dos auditorios e na séde da redacção, do que se juntará certidão aos autos, sendo o mesmo publicado na imprensa official. A sentença será proferida dentro do prazo de cinco dias, e della caberá recurso nos proprios autos, com o processo do recurso criminal.

Art. 26. E' vedado imprimir, expor á venda, vender, ou, de qualquer fórma, pôr em circulação gravuras, livros, pamphletos, boletins ou quaesquer publicações não periodicas, nacionaes ou estrangeiras, em que se verifique a pratica de acto definido como crime nesta lei, devendo-se appreender os exemplares sem prejuizo da acção penal competente.

Paragrapho unico. Feita a appreensão, proceder-se-á na fórma dos §§ 1º a 5º do artigo anterior.

Art. 27. Se qualquer dos crimes definidos na presente lei fôr praticado por meio de radio-diffusão, incorrerá o responsavel pela estação irradiadora na multa de 1:000$ a 10:000$, sem prejuizo da acção penal que no caso couber.

§ 1º. A multa será imposta pelo Governo, o qual poderá tambem determinar a suspensão do funccionamento por prazo não excedente a 60 dias, ou o fechamento em caso de reincidencia.

§ 2º. A suspensão ou fechamento será communicado immediatamente ao juiz federal, obedecendo-se, no que fôr applicavel, os dispositivos dos §§ 1º a 5º do art. 25.

Art. 28. A's agencias de publicidade, ou transmissoras de noticias e informações que praticarem acto definido como delicto nesta lei, será imposta a multa de 1:000$ a 10:000$, sem prejuizo da acção penal que no caso couber, notificando-se o responsavel pelas mesmas de que, em caso de reincidencia, será determinada a suspensão do funccionamento por prazo até seis mezes.

Paragrapho unico. A suspensão será determinada pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, mediante requisição do chefe de policia do Districto Federal ou dos Estados, e communicada immediatamente ao juiz federal, obedecendo-se, no que fôr applicavel, os dispositivos dos §§ 1º a 5º do art. 25.

Art. 29. As sociedades que houverem adquirido personalidade juridica mediante falsa declaração de seus fins, ou que, depois de registadas, passarem a exercer actividade subversiva da ordem politica ou social serão fechadas pelo Governo, por tempo até seis mezes, devendo sem demora, ser proposta acção judicial de dissolução (Constituição, art. 113, n. 12).

Art. 30. E' prohibida a existencia de partidos, centros, agremiações ou juntas, de qualquer especie, que visem a subversão, pela ameaça ou violencia, da ordem politica ou social.

Paragrapho unico. Fechada a séde, a autoridade communicará immediatamente o acto ao juiz federal, em exposição fundamentada, procedendo-se, em seguida, na fórma dos §§ 2º a 5º do art. 25.

Art. 31. Mediante requisição do chefe de policia do Districto Federal, dos Estados ou Territorios, encaminhada pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, será cassado, por acto fundamentado e publico do Ministro de Estado do Trabalho, Industria e Commercio, o reconhecimento dos syndicatos e associações profissionaes que houverem incorrido em qualquer artigo da presente lei, ou, por qualquer fórma exercerem actividade subversiva da ordem politica e social.

Art. 32. O funccionario publico civil que se filiar, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existencia prohibida no art. 30, ou commetter qualquer dos actos definidos como crime nesta lei, será, desde logo, sem prejuizo da acção penal que no caso couber, afastado do exercicio do cargo, tornando-se passivel de exoneração mediante processo administrativo, se não estiver nas condições do paragrapho unico do art. 169 da Constituição da Republica. O funccionario vitalicio só será demittido mediante sentença judiciaria.

Art. 33. O official das forças armadas da União que praticar qualquer dos actos definidos como crime nesta lei, ou se filiar, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existencia prohibida no art. 30, será, igualmente, afastado do cargo, commando ou funcção militar que exercer, devendo o Ministerio Publico iniciar a acção penal, que couber, dentro de dez dias, a contar daquelle em que tiver conhecimento do facto.

Paragrapho unico. O dispositivo do presente artigo applica-se ás policias militares.

Art. 34. Sem prejuizo da acção penal competente, o official que incorrer em qualquer das hypotheses do artigo anterior, se tornará incompativel com o officialato, nos termos do § 1º do art. 163 da Constituição da Republica, devendo essa incompatibilidade ser declarada pelo Supremo Tribunal Militar, seguindo-se o processo estabelecido no art. 38 desta lei.

Art. 35. Por motivo de disciplina e observado, no que fôr applicavel, tanto em relação aos officiaes de terra como de mar, o disposto no art. 351 e seus paragraphos, do decreto n. 19.040, de 19 de dezembro de 1929, os officiaes das forças armadas poderão ser suspensos de funcção por prazo até um anno, percebendo os vencimentos de accôrdo com as leis vigentes. Esta providencia será applicada mediante decreto.

Paragrapho unico. A disposição acima se applicará ás policias militares, sendo da competencia do Governador, nos Estados, e do Ministro da Justiça no Districto Federal e Territorios.

Art. 36. Sem prejuizo da acção penal, que no caso couber, perde o cargo o professor que, na cathedra, praticar qualquer dos actos definidos como crime nesta lei, provado o facto em processo administrativo, ou, se fôr vitalicio, mediante sentença judiciaria.

CAPITULO V

Art. 37. Será cancellada a naturalização, tacita ou voluntaria, de quem exercer actividade politica nociva ao interesse nacional.

§ 1º. Considera-se actividade nociva ao interesse nacional a infracção de qualquer dos artigos desta lei, sem prejuizo de outros casos previstos na legislação.

§ 2º. O processo judiciario será o estabelecido no art. 38 da presente lei.

Art. 38. O processo judiciario para cancellamento de naturalização e punição dos crimes capitulados nesta lei, será o seguinte:

a) apresentada a denuncia, instruido com documentos comprobatorios, se existirem, ou com ról de tres testemunhas, pelo menos, o juiz mandará fazer a citação pessoal do accusado para a primeira audiencia;

b) não sendo o accusado encontrado, será a citação feita por editaes, com dez dias de prazo, para se ver processar;

c) na audiencia aprazada, não comparecendo o accusado, proseguir-se-á á sua revelia, dando-se-lhe curador; se comparecer, o juiz o qualificará e, depois de lhe ler a denuncia, ou queixa, conceder-lhe-á o prazo de cinco dias para apresentar defesa escripta e indicar o rol de testemunhas e elementos de defesa. Findo este prazo, serão inquiridas as testemunhas de accusação e defesa, e praticar-se-ão as diligencias requeridas pelas partes;

d) o accusado, depois de qualificado, poderá defender-se por procurador e deixar de comparecer á formação de culpa, se não houver sido preso em flagrante, ou preventivamente;

e) a inquirição das testemunhas e as diligencias requeridas deverão ser realizadas no prazo de vinte dias;

f) terminada a dilação probatoria, o autor terá cinco dias para arrazoar e, depois delle, igual prazo o réo para o mesmo fim. Findo esse prazo, será o processo submettido a julgamento, e a sentença proferida dentro de dez dias.

Paragrapho unico. Da sentença cabe recurso interposto no prazo de cinco dias. O recurso não suspende os effeitos da sentença absolutoria ou condemnatoria; salvo, quanto a esta, em se tratando de crimes afiançaveis; ou no que disser respeito ao regime de cumprimento de pena.

Art. 39. O processo administrativo para a exoneração de funccionario publico, nos casos previstos nesta lei, será o seguinte:

a) o processo será iniciado em virtude de representação, ou "ex-officio", instruido desde logo, com os documentos de accusação;

b) em seguida, será ouvido o accusado, que responderá no prazo improrogavel de cinco dias, sob pena de revelia;

c) se, em sua defesa, allegar o accusado factos que dependam de prova, ser-lhe-ão para isso concedidos dez dias;

d) arrazoado o processo dentro de cinco dias, serão os autos conclusos á autoridade, que fará minucioso relatorio em cinco dias, e remetterá o processo ao ministro ou secretario do Estado, ou prefeito, conforme o caso, para decisão;

e) desta decisão caberá recurso para a autoridade superior, dentro do prazo improrogavel de cinco dias;

f) no caso de exoneração confirmada, ordenará a autoridade superior a expedição do competente acto, que será sempre fundamentado;

g) sómente depois de publicado o acto de exoneração ficará o funccionario privado das vantagens do seu cargo.

§ 1º. O ministro ou secretario de Estado ou prefeito, não poderá julgar o processo sem lhe fazer juntar as certidões que, para prova, haja requerido o funccionario, e que lhe não tenham sido dadas no prazo legal, pelas repartições competentes, desde que o objecto do requerimento seja pertinente ao assumpto do processo.

§ 2º. Fica salvo ao funccionario exonerado demandar a annullação da pena administrativa mediante a acção que lhe couber por direito.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 40. São inafiançaveis os crimes punidos nesta lei, cujo maximo de pena fôr prisão cellular ou reclusão superior a um anno.

Art. 41. De qualquer delles lavrar-se-á auto de flagrante, quando tal occorrer, observadas as formalidades legaes, independentemente da consideração do numero de pessôas que o estejam praticando.

Art. 42. A pena de prisão, nos casos dos arts. 3º, 4º, 6º, 9º, 12, 13 e 25, será cumprida em estabelecimento distincto dos destinados a réos de crimes communs, e sem sujeição a qualquer regime penitenciario ou carcerario.

Art. 43. No interesse da ordem publica, ou a requerimento do condemnado, poderá o juiz executor da sentença ordenar seja a pena cumprida fóra do logar do delicto. Poderá, igualmente, em qualquer tempo, determinar a mudança do logar de cumprimento da pena.

§ 1º. O logar de cumprimento de pena, salvo requerimento do interessado, não poderá ser situado a mais de mil kilometros do logar do delicto, asseguradas sempre bôas condições de salubridade e de hygiene.

§ 2º. Das decisões sobre o modo e logar de cumprimento da pena cabe recurso para a instancia superior, com o processo dos recursos criminaes.

Art. 44. Todos os crimes definidos nesta lei serão processados pela Justiça Federal, e sujeitos a julgamento singular.

Paragrapho unico. Servirão os orgãos da Justiça Estadual como preparadores sempre que as diligencias se houverem de effectuar fóra da séde da secção.

Art. 45. A requerimento do condemnado por crime definido nesta lei, poderá o juiz executor da sentença converter a pena de prisão cellular em reclusão, augmentando-a da sexta parte.

Art. 46. A prisão provisoria do expulsando não poderá exceder de tres mezes.

Paragrapho unico. Em caso de demora na obtenção do visto consular no respectivo passaporte, é permittido ao Governo localizar o expulsando em colonias agricolas, ou fixar-lhe domicilio.

Art. 47. Só o poder publico tem a prerogativa de constituir milicias de qualquer natureza, não sendo permittidas organizações de typo militar, caracterizadas por subordinação hierarchica, quadros ou formações.

Paragrapho unico. Não se incluem neste artigo as associações de escoteiros, tiros de guerra e outras autorizadas em lei.

Art. 48. A exposição e a critica de doutrina, feitas sem propaganda de guerra ou de processo violento para subverter a ordem politica ou social, não motivarão nenhuma das sancções previstas nesta lei.

Art. 49. Reputam-se cabeças os que tiverem deliberado, excitado ou dirigido a pratica de actos punidos nesta lei.

Art. 50. E' circumstancia aggravante, em qualquer dos crimes definidos nesta lei, quando não fôr elementar do delicto, a condição de funccionario civil ou militar.

Art. 51. Esta lei entrará em vigor na Capital Federal, Estados e Territorios na data da publicação nos respectivos orgãos officiaes.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

LEI N. 149 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1935

Autoriza o Poder Executivo a adquirir, pelo preço de 30:000$0, um terreno destinado ao Serviço de Remonta do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, mediante avaliação regular, uma área de terra de cem hectares e dezoito áres, de propriedade de José Ruiz Barbosa, confrontante com o terreno onde se acha installado o Haras Minas Geraes e para o fim de ser utilizado pelo Serviço de Remonta do Exercito.

Art. 2º. A despesa oriunda dessa acquisição poderá ser, no maximo, de trinta contos de réis e correrá por conta dos recursos distribuidos ao Serviço de Remonta, constantes da verba 11ª, Consignação Material — Material Permanente, do Ministerio da Guerra, no orçamento em vigor.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

João Gomes Ribeiro Filho.

(*Diario Official* de 27-12-1935.)

LEI N. 147 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1935

Autoriza o Poder Executivo a adquirir um terreno em Faxina, no Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir um terreno em Faxina, Estado de São Paulo, medindo 2.000 m², annexo ao campo de pouso de aviões militares, alli existente.

Paragrapho unico. O valor dessa compra não poderá ir além de seis contos de réis, mediante avaliação prévia, correndo a despesa por conta dos recursos actualmente disponiveis no Ministerio da Guerra.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

João Gomes Ribeiro Filho.

(*Diario Official* de 30-12-1935.)

LEI N. 154 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1935

Autoriza a abrir o credito de 8.538:889$7 para pagamento de transportes feitos pela Viação Ferrea do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 8.538:889$7 (oito mil quinhentos e

trinta e oito contos oitocentos e oitenta e nove mil e setecentos réis), para pagamento de transportes feitos por conta do referido ministerio em annos anteriores, pela Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

Art. 2º. Encerrado o exercicio, se se verificar saldo no credito que se autoriza a abrir, será elle considerado em vigor para o exercicio seguinte, de modo a serem attendidas as despesas restantes, que deverão correr á sua conta.

Art. 3º. Para a execução desta lei, poderá o Governo Federal realizar as operações de credito que forem necessarias.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

João Gomes Ribeiro Filho.

(*Diario Official* de 28-12-1935.)

LEI N. 158 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1935

Dispõe sobre vencimentos do funccionalismo publico da União

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os funccionarios publicos que substituirem interinamente os licenciados, perceberão, além de seus vencimentos, o que os substituidos perderem, não excedendo, porém, dos vencimentos destes os dos substitutos.

Paragrapho unico. Se a licença do substituido fôr com vencimentos integraes, nos termos do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, o substituto perceberá, além de seus vencimentos, o correspondente á gratificação, quotas ou percentagens do substituido, pela verba "Eventuaes", do orçamento do respectivo ministerio; não podendo, em caso algum, os vencimentos do substituto exceder os do substituido.

Art. 2º. Os funccionarios publicos que substituirem, ou já estejam substituindo interinamente, os que estiverem, ou estejam, em commissão ou serviço obrigatorio por lei, perceberão os vencimentos do seu cargo e a gratificação ou quotas ou percentagens do substituido, pela verba "Eventuaes" do orçamento do respectivo ministerio; não podendo o substituto receber mais do que o substituido.

Art. 3º. Reputar-se-á unicamente substituição, para o effeito dos artigos precedentes, o exercicio interino de emprego cujas funcções forem diversas das que ao empregado substituto competirem no seu proprio logar, em virtude de leis e regulamentos.

Art. 4º. As pessoas estranhas que servirem em cargo vago, interinamente, perceberão os vencimentos integraes desse cargo.

Art. 5º. Fica revogada toda a legislação contraria ao presente decreto.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.
Vicente Rão.
Marques dos Reis.
José Carlos de Macedo Soares.
João Gomes Ribeiro Filho.
Henrique Aristides Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

Diario official de 31-12-1935.)

DECRETO N. 559 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Emancipa o nucleo colonial Cleveland, no Estado do Pará, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o nucleo colonial Cleveland está fundado desde 1921 sem que tenha attingido finalidade satisfactoria;

Considerando que um dos motivos da sua fundação foi a nacionalização e vigilancia das fronteiras;

Considerando que esse mister é da attribuição do Ministerio da Guerra;

Considerando, finalmente, que não ha recurso orçamentario para continuação efficiente dos trabalhos de fundação;

Resolvo:

Art. 1º. Por conveniencia de serviço e de accôrdo com o art. 227, do decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911, emancipar o nucleo colonial Cleveland, situado na região do Oyapock, no Estado do Pará, do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, do Departamento Nacional da Producção Vegetal.

§ 1º. Transferir o mesmo nucleo com os seus bens moveis e immoveis ao Ministerio da Guerra, para a installação de um posto de vigilancia da fronteira.

§ 2º. Emquanto não se effectuar a transferencia ao referido ministerio, ficará o nucleo commettido a um zelador dos bens Patrimoniaes.

§ 3º. O presente decreto entrará em vigor a 1 de janeiro de 1936.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

(*Diario Official* de 11-1-1936.)

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2 — DE 4 DE JANEIRO DE 1935

Supprime um logar de ajudante de porteiro do Hospital Central do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no decreto n. 19.731, de 20 de março de 1931, decreta:

Artigo unico. Fica supprimido no quadro do pessoal civil do Hospital Central do Exercito o logar de ajudante de porteiro, presentemente vago; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

(*Diario Official* de 8-1-1935.)

DECRETO N. 27 — DE 24 DE JANEIRO DE 1935

Transfere para a cidade de Itapetininga a séde do 5º batalhão de caçadores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Artigo unico. O 5º batalhão de caçadores passa a ter séde na cidade de Itapetininga, Estado de São Paulo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

(*Diario Official* de 29-1-1935 e *Boletim do Exercito* de 31-1-1935.)

DECRETO N. 121 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1935

Approva o Regulamento dos Collegios Militares com a redacção e alterações introduzidas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o Regulamento dos Collegios Militares, annexo ao decreto n. 53, de 11 de setembro de 1934, com a redacção e alterações feitas de accôrdo com o art. 248 do mesmo regulamento, que acompanha o presente decreto; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

(*Diario Official* de 22-4-1935 e *Boletim do Exercito* de 25-4-1935.)

DECRETO N. 52 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1935

Approva o Regulamento do Movimento dos Quadros dos Officiaes do Exercito, em tempo de paz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, resolve approvar o Regulamento do Movimento dos Quadros dos Officiaes do Exercito, em tempo de paz, que com este baixa, assignado pelo general de divisão Pedro Aurelio de Góes Monteiro, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

(*Diario Official* de 28-2-1935 e *Boletim do Exercito* de 25-2-1935.)

DECRETO N. 58 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1935

Dá nova redacção ao art. 7º do Regulamento da Confederação Colombophila Brasileira, annexo ao decreto n. 23.905, de 22 de fevereiro de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1º. O art. 7º do regulamento annexo ao decreto n. 23.905, de 22 de fevereiro de 1934, fica assim redigido:

"Art. 7º. A Directoria da Confederação Colombophila Brasileira é constituida por: um presidente, o director do Serviço Telegraphico do Exercito; dois vice-presidentes, um militar, o mais graduado ou antigo chefe de secção do mesmo Serviço, e outro civil;.....
....."

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

(*Diario Official* de 26-2-1935.)

DECRETO N. 70 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1935

Põe em execução o art. 35, da Lei de Promoções (decreto n. 24.068, de 29 de março de 1934), attingindo os actuaes aspirantes a official

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Artigo unico. Entram em vigor, desde a data da publicação deste acto, as disposições do art. 35, da Lei de Promoções (decreto n. 24.068, de 29 de março de 1934), que se applicam aos actuaes aspirantes a official; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

(*Diario Official* de 2-3-1935 e *Boletim do Exercito* de 5-3-1935.)

DECRETO N. 71 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1935

Approva e manda observar o Formulario para o Processo e Julgamento dos Crimes de insubmissão e deserção de praças

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve approvar e mandar observar o Formulario que a este acompanha para o Processo e Julgamento dos crimes de insubmissão e deserção de praças, de accôrdo com o decreto n. 24.803, de 14 de julho de 1934, que modificou o Codigo de Justiça Militar.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

FORMULARIO PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE INSUBMISSÃO E DESERÇÃO DE PRAÇAS

(De accôrdo com o decreto n. 24.803, de 14-7-934)

I

PRIMEIRO BATALHÃO DE CAÇADORES

(Conselho para julgamento de desertor (ou insubmisso)

Presidente. Escrivão.

Capitão F..... ...Sargento F.....

Réo: F.....

AUTUAÇÃO

Aos ...dias do mez de..... do anno de....., nesta cidade de Petropolis, no Quartel do 1° Batalhão de Caçadores, autuo o processo que adiante se segue; do que, para constar, lavro este termo. Eu, ...Sargento F....., servindo de escrivão, o escrevi e subscrevo.

F.....

OBSERVAÇÃO

Esta é a capa do processo e, como todas as outras, é numerada e rubricada pelo escrivão.

II

Ministerio da Guerra.
1ª Região Militar.
2ª Brigada de Infantaria.
1° Batalhão de Caçadores.

Petropolis
Em....de.....de 193....
N.....
Do Commandante do.....
Ao Sr. Capitão F.....
Assumpto — Conselho de Justiça.

I. Nomeio-vos para, na qualidade de presidente, com os juizes F.... (posto e nome), F.... e F...., constituirdes o Conselho de Justiça que terá de julgar F...., pelo crime de.....

II. Designo para servir de escrivão o ...sargento F....

III. Junto vos remetto todos os papeis, inclusive a individual dactyloscopica, relativos ao accusado.

F.....
Cel. Cmt.

OBSERVAÇÕES

1. Reincluido o desertor, ou apresentado o insubmisso, o commandante do corpo nomeia o Conselho que deverá julgal-o e publica o acto em boletim. O Conselho será constituido por um capitão, presidente; tres officiaes subalternos, de patente, como juizes, sendo dois 1os tenentes, dos quaes um, o mais antigo, será o relator (não ha impedimento para o terceiro tambem ser 1º tenente) e um sargento como escrivão.

2. Terão preferencia para julgamento: *a)* os réos presos; *b)* dentre os réos presos, os de prisão mais antiga; *c)* dentre os réos soltos, os de prioridade de processo (art. 231).

3. A regra do § 7º, do art. 9º (do C. J. M.) não se applica aos processos de deserção e insubmissão de praças de pret a serem julgadas na propria unidade, mas destina-se exclusivamente a reger a operação do sorteio realizado na Auditoria para a composição dos Conselhos para julgamento de outros crimes que não os de deserção e insubmissão de praças de pret. Não fosse assim, o Commandante da unidade não poderia, por autoridade propria, desempenhar-se do dever que lhe impõem os arts. 8º, § 3º, e 257, § 1º, por lhe faltar competencia para nomear para Conselho de Justiça, em seu corpo, official pertencente a outro corpo. (Recurso criminal n. 1.423, de 7 de dezembro de 1934).

4. No caso de se tornar necessaria a substituição de um juiz, o commandante remetterá ao presidente do Conselho o seguinte officio, que se juntará ao processo:

Achando-se impedido de servir como juiz no Conselho de Justiça a que responde F...., e de que sois presidente, o F.... (posto e nome), em consequencia de..... (menciona-se o motivo), nomeio para substituil-o F.... (posto e nome).

III

Ministerio da Guerra.
1ª Região Militar.
1º Batalhão de Caçadores.

Petropolis
Em....de....de 193....
N. 1
Do Presidente do Conselho de Justiça
Ao Sr. Commandante da ...Cia.
Assumpto — Razões de defesa.

I. O presidente do Conselho de Justiça nomeado para julgar o crime de deserção (insubmissão) do soldado F...., solicita vossas providencias para que, no prazo improrogavel de oito dias, lhe sejam apresentadas as razões de defesa, testemunhas e provas que o accusado queira apresentar.

F.....
Cap., Presidente do Conselho.

OBSERVAÇÃO

Este officio deve ser feito logo depois de publicada a nomeação do Conselho e nelle será annexada uma cópia aos autos.

IV

A) INSUBMISSÃO

a) Termo de insubmissão

Aos ....dias do mez de.....do anno de..... na cidade de.... ....., no Quartel do....., o commandante do citado corpo, coronel F...., verificou que o sorteado n...., F.... (por extenso), filho

de....., natural do Estado....., da classe de....., alistado em....., sob o n....., pelo districto de alistamento do municipio de ....., Estado de....., tendo sido convocado por edital de..... de....., affixado na porta principal do edificio....., em que funciona..... (a junta permanente de alistamento do mencionado districto, ou outra qualquer repartição publica) e publicado no *Diario Official* da União (ou deste Estado, ou jornal que fôr), de....de....., não se apresentou, para ser incorporado, até o dia....de....de....., limite do prazo para esse fim marcado na conformidade do artigo.... do Regulamento do Serviço Militar, approvado pelo Decreto....., de....de....de.....e (no caso de ter havido prorogação) prorogado até.....de.....do corrente anno, pelo que se tornou incurso no art....., do....., que qualifica o crime de insubmissão. E, para que conste do processo, a que será submettido, em seguida á sua captura ou apresentação, perante a Justiça Militar, lavrou-se o presente termo, que vae assignado por..... (posto e nome da autoridade competente). Eu, F...., capitão ajudante, o escrevi e subscrevo.—F...., capitão ajudante.

F.....
Coronel commandante.

Testemunhas:

F.....
F.....
F.....

OBSERVAÇÕES

1. Terminado o prazo para a apresentação do individuo sorteado e convocado para o serviço militar, si o mesmo não se apresentar, o commandante da unidade que lhe fôr designada, fará lavrar um termo circumstanciado, e equivalente á pronuncia, no qual se mencionarão o nome, filiação, naturalidade, signaes caracteristicos (quando possuir), classe, chamada a que pertencer e data em que devia incorporar-se, termo que será assignado pela dita autoridade e por tres testemunhas e archivado na Secretaria, com a notificação e documentos solicitados á Circumscripção de Recrutamento (art. 260).

2. Incluindo o insubmisso, proceder-se-á como para a deserção, devendo acompanhar os autos a informação sobre notificação e documentos vindos da Circumscripção de Recrutamento e tudo mais que a bem de sua defesa apresente (art. 260).

3. *Lei do Serviço Militar*: (1)

Art. 131. O sorteado convocado ou o isento temporariamente que não se apresentar no logar préviamente designado, dentro de oito dias, a contar do dia marcado para essa apresentação, é declarado insubmisso pelo corpo respectivo, e, como tal, processado criminalmente.

Paragrapho unico. O insubmisso que se apresentar ou fôr capturado é submettido á inspecção de saude e, se não fôr julgado incapaz para o serviço, é incorporado, sendo então lavrado o respectivo termo de insubmissão, o qual deve ser enviado á autoridade judiciaria militar competente no prazo maximo de cinco dias.

O julgado incapaz definitivamente é declarado isento definitivamente do serviço pela Chefia do Serviço de Recrutamento ou pelo orgão competente do Ministerio da Marinha que darão conhecimento desse acto ao corpo interessado.

O julgado incapaz temporariamente fica encostado emquanto durar sua incapacidade, lavrando-se o respectivo termo e sendo depois incorporado si fôr condemnado.

---

(1) Vide decreto n. 24.710, de 13-7-1934.

Art. 132. Não são insubmissos os que, dentro do prazo regulamentar, se apresentarem á autoridade militar, naval ou consular mais proxima do logar em que eventualmente se encontrem, desde que, declarando sua qualidade de sorteado convocado, justifiquem não se terem apresentado no logar a que estavam obrigados.

Art. 133. O insubmisso do Exercito ou da Armada está sujeito á captura, que é feita pelas autoridades policiaes mediante requisição das autoridades militares ou navaes.

A captura, tambem, póde ser effectuada directamente por estas ultimas autoridades.

Art. 134. O insubmisso que se apresentar ou fôr capturado tem direito ao quartel por menagem e, si fôr julgado apto para o serviço comparecerá ás instrucções regulamentares.

Art. 135. O insubmisso que não fôr julgado no prazo maximo de 60 dias a contar do dia de sua apresentação ou captura, sem que para isso tenha dado causa, será posto em liberdade e responderá solto a processo até a sentença final.

Art. 136. A pena para o crime de insubmissão (art. 131) é de prisão com trabalho de quatro mezes a um anno (1).

Paragrapho unico. Incorrerão na mesma pena:

a) os que voluntariamente criarem para si um defeito physico temporario ou permanente que os inhabilite para o serviço militar;

b) os que simularem defeito ou usarem de fraude ou artificio com o fim de se isentarem do serviço militar;

c) os que mandarem ou consentirem que outros por elles se apresentem para o alistamento, inspecção de saude ou incorporação e os que por outros se apresentarem para esses fins.

4. *Insubmissão — a)* O crime prescreve em oito annos, contados da data em que tiver sido praticado (Rec. c. 310, de 5-4-929, Bol. Ex. 534, de 1929, pag. 402). A prescripção deve ser pronunciada *ex-officio* (Rec. c. 226, de 27-12-926, Bol. Ex. 363, de 1927);

b) annulla-se o processo em virtude da nullidade do termo, visto ter sido o réo julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exercito (App. 2.777, de 20-3-929, pag. 885, do Bol. Ex. 554, de 1929);

c) a ausencia de notificação importa em não se dar por perpetrado o delicto (App. 1.788, de 31-5-929, pag. 888, do Bol. do Ex. 554 de 1929);

d) a ausencia de notificação importa em se considerar justificado o delicto (App. 1.786, de 3-6-929, pag. 1.159, do Bol. Ex. 565, de 1929);

e) não tendo o accusado apresentado provas que justifiquem o facto de se não ter apresentado na data que lhe fôra fixada, condemnou-se (App. 631, Bol. Ex. 302, de 1926);

f) o termo é lavrado pelo chefe do Serviço de Recrutamento ou pelo commandante da unidade para a qual foi designado o individuo sorteado, unidade com antecedencia designada e não a outra para a qual o individuo foi transferido após a sua captura (Acc. de 10-4-931, app. 2.420, D. J. de 2-6-931);

g) está dispensado da prisão e do processo, si, apresentando-se, fôr á inspecção de saude e julgado definitivamente incapaz (Acc. de 13-7-931, app. 2.455, D. J. de 29-8-931).

5. Insubmisso — a) não é regular acceitar-se a apresentação de um que não pertença á unidade, mandal-o submetter á inspecção de saude e fazel-o seguir destino por não bastarem, sómente, as suas declarações; este destino só deverá ser dado depois de colhidas informações, si de

(1) Vide decreto n. 24.710, de 13-7-1934.

facto é ou não insubmisso, já da unidade para a qual fôra designado e já da Circumscripção de Recrutamento (App. 1.733, de 10-5-929, pag. 876, do Bol. Ex. 554, de 1929);

b) ainda não julgado, que abandona o quartel por mais de oito dias, deve ser processado pelo crime de deserção (App. 777, de 26-6-926, D. O. de 24-8-926);

c) é condemnado como tal o cidadão que, sorteado e licenciado, não se apresenta no tempo que lhe foi marcado (App. 631, de 20-8-925, D. O. de 7-4-926).

b) Cópia

1ª Região Militar. 1ª Divisão de Infantaria. 2ª Brigada de Infantaria. 1º Batalhão de Caçadores. Quartel em Petropolis, ...de..... de..... Boletim n..... Para conhecimento do Batalhão de Caçadores e devida execução publico o seguinte: XXII — Incorporação de sorteado insubmisso. Seja incorporado ao Batalhão de Caçadores e ...Companhia, com o n....., o sorteado insubmisso F...., que foi mandado apresentar a este corpo com o officio n.... do Chefe da 2ª Circumscripção de Recrutamento, com declaração de ser da classe de.... e pertencer á primeira chamada da incorporação do anno de.... E' natural de...., Estado do...., nascido em....de.....de 193..., lavrador, filho de....., com.....de altura, côr...., cabellos...., olhos....., nariz...., rosto...., bocca...., barba e bigodes....., solteiro, lê, escreve e conta, não é vaccinado, não sabe nadar e sem signaes particulares. O referido sorteado foi julgado apto para o serviço do Exercito, em inspecção de saude a que se submetteu na 2ª Circumscripção de Recrutamento, conforme se vê da cópia da respectiva acta; fica preso á disposição da Justiça Militar, tendo o quartel por menagem, de accôrdo com o art. 134 da Lei do Serviço Militar — (a.) F...., Coronel commandante.

(Do proprio punho) Confere com o original — F...., Capitão ajudante.

c) Cópia

1ª Região Militar. 1ª Divisão de Infantaria. 2ª Brigada de Infantaria. 1º Batalhão de Caçadores. Quartel em Petropolis,....de..... de 193... Boletim n.... Para conhecimento do Batalhão de Caçadores e devida execução, publico o seguinte: XVI — Transcripção de telegramma: "Sr. Commandante do 1º Batalhão de Caçadores — Petropolis — Estado do Rio. N.... Resposta vosso officio n.... vg informo não contar ter sorteado F.... recebido notificação sorteio pt vg foi alistado em.... de..... de.... vg edital sua convocação foi datado de.... publicado "Diario Official" (ou jornal que fôr, nos logares do interior) de.... e affixado em....." — (a) F....

(De proprio punho) Confere com o original — F...., Capitão ajudante.

d) Individual dactyloscopica

OBSERVAÇÕES

1. Aos autos de processos criminaes se juntará, sempre que fôr possivel, uma individual dactyloscopica dos accusados.

2. Sua falta não acarreta nullidade do processo. (Acc. do S. T. F. de 24-10-932, H. C. 27.834, Jurisprudencia, Vol. VI, pag. 142).

e) Extracto dos assentamentos

F.....
Coronel Commandante do.....
.....

Certifica que a praça abaixo designada tem no archivo deste corpo os assentamentos do teôr seguinte: ....Companhia, etc.

OBSERVAÇÕES

1. As alterações devem ser escripturadas por extenso; os algarismos serão usados sómente para a designação dos annos.

2. Nas certidões deve-se observar a ordem chronologica dos factos, mesmo quando estes não estejam assim averbados. Todas as folhas do documento serão numeradas e rubricadas pela autoridade que os assignar.

3. Quando aos assentamentos do accusado faltarem alterações occorridas em outros corpos, o commandante do corpo por onde elle fôr processado deverá providenciar para completal-os.

4. O sinete do corpo deve ser usado para sellar as certidões; será applicado abaixo da ultima linha do documento e á esquerda.

5. Não é nulla a certidão de assentamentos em que falta a menção da data do nascimento do accusado e de sua praça (App. 874, de 29-11-926, Bol. Ex. 360, de 1927).

6. O seu extracto é peça essencial e della não se póde prescindir (App. 884, de 2-12-926, Bol. Ex. 363, de 1927).

7. Causa nullidade a falta da fé de officio quando a sentença é condemnatoria (Acc. de 11-4-932, app. 2.589, D. J. de 2-7-932; Acc. de 12-6-933, app. 2.807, Jurisprudencia, vol. V, pag. 284).

B) DESERÇÃO

a) Parte de ausencia

Ministerio da Guerra.
1º Batalhão de Caçadores.
....Companhia.

Petropolis,....de.....de....
N....
Do Commandante da Companhia.
Ao Sr. Commandante do Batalhão.

PARTE DE AUSENCIA

I. O commandante da companhia participa que o soldado n...., F...., excedendo o tempo de licença (ou tendo sciencia de haver sido cassada ou revogada a licença; ou sem causa justificada, ausentou-se do quartel, de bordo ou do estabelecimento, etc. — sempre de accôrdo com os casos previstos pelo art. 117 do Codigo Penal Militar) se acha faltando ao quartel desde a revista do recolher de...., completando, na revista do recolher de hontem, 24 horas de ausencia; pelo que requisita dois officiaes para assistirem ao inventario dos objectos deixados pelo referido soldado.

F.....
Cap. Cmt.

OBSERVAÇÕES

1. Esta parte deverá ser dada depois de completadas as 24 horas de ausencia da praça.

2. O commandante do corpo mandará publical-a em boletim e designará dois officiaes de patente para assistirem, com o commandante da sub-unidade, ao inventario dos objectos deixados pelo ausente.

Jurisprudencia.

3. Attestado medico — a) Desacompanhado de receituario e conta da pharmacia, mas confirmado pelas circumstancias dos bons precedentes militares e apresentação voluntaria do accusado, constitue prova plena de falta de intenção delictuosa nos crimes de deserção. (App. 223, de 29-3-923, D. O. de 4-10-923; App. 640, de 31-8-925, D. O. de 7-4-926).

b) Acompanhado do receituario não é prova para isentar o desertor da responsabilidade criminal, uma vez que se trate de molestia que não impede a locomoção. (App. 660, de 22-10-926, D. O. de 11-4-926).

c) Por si só não é bastante para justificar a ausencia do desertor. (App. 245, de 21-5-923, D. O. de 30-8-923; App. 597, de 25-6-925, D. O. de 23-1-926).

d) A ausencia do quartel, por motivo de molestia, não infirma o termo de deserção, sabendo-se que é mantido serviço hospitalar completo para prestar assistencia aos seus membros. (App. 1.013, Bol. Ex. 397, de 1927).

e) Molestia e a necessidade de seu tratamento, fóra da parada do corpo não justifica o afastamento, sem licença, do mesmo corpo. (App. 1.050, Bol. Ex. 397, de 1927).

4. Deserção — a) Commette-a a sentinella que abandona o seu posto e ausente fica do quartel por mais de oito dias. (App. 728, de 25-2-926, D. O. de 27-7-926).

b) Não a commette a praça que, por motivo de molestia, fica ausente do quartel além do prazo, tendo communicado antes de este attingir ao seu termo, a impossibilidade de regressar. (App. 131, de 8-6-922, D. O. de 1-3-923; App. 658, de 1-10-925, D. O. de 11-4-926).

c) Pratica a modalidade prevista em o n. 3 do C. P. M., o individuo que, desligado de um corpo para servir em outro, deserta em caminho. Para processal-o e julgar tanto é competente o corpo em que se deu o desligamento como aquelle em que o accusado ia servir. (App. 104, de 22-6-922, D. O. de 1-3-923).

d) Commette-a o militar que estando de licença e não podendo, por doente, regressar ao quartel, depois de finda essa, continúa entretanto ausente depois de restabelecido. (App. 131, de 8-6-922, D. O. de 1-3-923).

e) O desertor com dois mezes de praça não póde invocar em seu favor, o disposto no art. 18, do C. P. M. (App. 623, de 10-8-925, D. O. de 7-4-926).

f) Commette-a a praça que, embora com seu tempo de serviço concluido, abandona as fileiras. (App. 1.133, de 7-10-927, Bol. Ex. 428, de 1928).

g) Commette-a o militar que, embora com alguns dias de praça apenas, fica ausente do quartel por muitos mezes, só regressando a elle, por ter sido capturado. (App. 896, de 30-12-926, Bol. do Ex. 363, de 1927).

h) Commette-a prevista no art. 117, n. 7, do C. P. M., o desertor de uma unidade que tendo verificado praça em outra, desertar desta (App. 1.079, de 29-8-927, Bol. Ex. 412, de 1927).

i) Não commette o crime de deserção a praça que, com dois dias, apenas, de incorporação, abandona o quartel. (App. 1.174, de 23-9-927, Bol. Ex. 416, de 1927).

j) Demonstrado, nos autos, não ter tido o accusado intenção de desertar desde que o fez para ir em soccorro de uma irmã menor que fôra raptada, tendo bons precedentes militares, absolve-se. (Rec. C. 593, Bol. Ex. 301, de 1926).

k) Absolve-se de um crime de deserção quando a praça justifica a ausencia pela impossibilidade material de se apresentar. (App. 1.030, Bol. Ex. 397, de 1927).

l) O crime de deserção independe do elemento intencional para integralizar-se. Verificada a ausencia e transcripto o prazo da graça, o crime fica consummado. (App. 1.288, de 5-12-927, Bol. Ex. 254, de 1928).

m) Não sendo a intenção criminosa elemento essencial do crime de deserção, inapplicavel aos accusados desse crime, é o disposto no art. 18 do C. P. M. (App. 1.271, de 5-12-927, Bol. Ex. 454, de 1928).

n) Os encostados aos corpos do Exercito, emquanto aguardam a incorporação, no caso de ausencia, não commettem o crime de deserção, que sendo essencialmente militar, sómente por militares póde ser commettido. (App. 1.531, de 22-10-928, pag. 749, do Bol. Ex. 550, de 1929).

o) Um sorteado, considerado insubmisso, apresentando-se a um corpo onde fique encostado, depois de julgado apto para o serviço do Exercito, na inspecção de saude a que foi submettido e que, nesta situação, ausente-se por espaço de oito dias, não é desertor: continúa insubmisso, por não ter a qualidade de "ut-miles", só adquire essa qualidade logo que se incorpore á sua unidade, isto é, após verificar praça e tomar numero. (App. 1.733, de 10-5-929, pag. 876, do Bol. Ex. 554, de 1929).

p) Sendo circumstancia elementar nesse crime, previsto no art. 117, § 3º, do C. P. M., a falta de causa justificada, não é cabivel invocar-se a justificativa do § 4º, do art. 21, do mesmo Codigo, para a defesa do accusado, porquanto, justificada a ausencia, desapparece o crime. (App. 1.403, de 9-10-928, pag. 707, do Bol. Ex. 550, de 1929).

q) Não constitue a fuga de prisão, sem violencia á pessôa ou coisa (Acc. do S. T. F. de 29-10-930, Rev. Crim. n. 3.015, e 3.043; Diario da Justiça de 24-5-931).

r) A prisão no curso do prazo de ausencia impede a consummação do crime, annullando o processo. (Acc. de 26-1-931, App. 2.323, D. J. de 29-6-931).

s) Não a exclue a demora na concessão da baixa. (Acc. de 17-9-930, H. C. 5.222, D. J. de 14-4-932, Acc. de 20-4-931, App. 2.320, D. J. 2-6-931).

t) Annulla-se o processo daquelle que estava recolhido a hospital ao tempo da ausencia. (Acc. de 8-4-932, App. 2.596, D. J. de 2-7-932).

u) O prazo conta-se de 0 hora do dia seguinte ao da ausencia ás 24 horas do oitavo dia (Acc. de 11-7-932, App. 2.290, D. J. de 13-8-932).

v) Consumma-se quando na fuga, sendo a prisão simples, de natureza disciplinar. (Acc. de 8-5-931, App. 2.396, D. J. de 16-6-931).

x) Consumma-se quando commettida por quem está em menagem no quartel (Acc. de 27-8-933, App. 2.865).

b) Inventario

Ministerio da Guerra.
1º Batalhão de Caçadores.
....Companhia.

Petropolis,....de.....de 193....
Do Commandante da Companhia
Ao Sr. Commandante do B. C.

Inventario dos objectos deixados pelo soldado F...., n..... desta companhia, feito pelo commandante da mesma, com assistencia das testemunhas F.... (posto e nome) e F.... (posto e nome), designadas pelo Sr. commandante do corpo e abaixo assignadas:

Fardamento não vencido: nenhum foi encontrado (ou foram encontradas taes e taes peças).

Equipamento: nenhum foi encontrado (ou foram encontradas, taes e taes peças).

Armamento: nenhum tinha em seu poder (ou tinha em seu poder taes e taes, não sendo encontrados taes e taes).

Verifica-se, portanto, que do referido soldado nada foi extraviado (ou foram extraviadas taes e taes peças).

F.....
Cap. Cmt.

Testemunhas:

F..... Nome e posto.
F.....

OBSERVAÇÕES

1) Do inventario ficará uma cópia authentica na sub-unidade.

2) Quando a ausencia se verificar em destacamento, commandado por official ou por inferior, o inventario será feito pelo proprio commandante, que o assignará com quatro testemunhas idoneas, sendo opportunamente remettido ao commandante do corpo (art. 256, §§ 1º e 3º).

3) O inventario é remettido ao sub-commandante do corpo, com a parte accusatoria (art. 256, § 4º).

4) A aggravante do art. 36, § 2º, do Codigo Penal Militar, para ser reconhecida, precisa ser provada por testemunhas, confissão ou qualquer meio de prova, não sendo sufficiente para tal a simples menção no inventario de que do fardamento não vencido foram extraviadas certas e determinadas peças. (Acc. de 16-1-922, App. 97, D. O. de 19-9-922).

c) Parte accusatoria

Ministerio da Guerra.
1º Batalhão de Caçadores.
....Companhia.

Petropolis,....de.....de 193....
N.....
Do Commandante da Companhia.
Ao Sr. Commandante do B. C.

PARTE ACCUSATORIA

I. O soldado, desta companhia, n...., F...., filho de F..... natural de...., Estado de...., nascido em.... (dia, mez e anno), praça sorteada (voluntario) de...., tendo faltado ao quartel desde..... (dia e mez), completou na revista do recolher de hontem os dias de ausencia que a lei marca para que se constitua e consumma o crime de deserção.

II. O referido soldado ausentou-se quando (citar a hypothese occorrida do art. 117, do Codigo Penal Militar).

III. Nada levou do seu fardamento não vencido, e, bem assim, do equipamento e armamento conforme se vê do inventario que a esta acompanha (ou levou as peças constantes do inventario que a esta acompanha).

F.....
Cap. Cmt.

OBSERVAÇÕES

1. Decorridos os oito dias de ausencia illegal, o commandante da sub-unidade remetterá o inventario e a parte accusatoria ao sub-commandante do corpo (art. 256, § 4º).

2. Recebida a parte accusatoria, o commandante do corpo mandará lavrar o termo de deserção (art. 256, § 5º).

3. Art. 117 do Codigo Penal Militar: E' considerado desertor:

1) Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que, excedendo o tempo de licença, deixar de apresentar-se, sem causa justificada, a bordo, no quartel, ou estabelecimento de marinha onde servir, dentro de oito dias contados daquelle em que terminar a licença;

2) O que deixar de apresentar-se dentro do mesmo prazo, contado do dia em que tiver sciencia de haver sido cassada ou revogada a licença;

3) O que, sem causa justificada, ausentar-se de bordo, dos quarteis e estabelecimentos da marinha onde servir;

4) O que, sem causa justificada, communicada incontinente, não se achar a bordo, ou no logar onde sua presença se torne necessaria em razão do serviço, no momento de partir o navio, ou força, para viagem ou commissão ordenada;

5) O que, tendo ficado prisioneiro de guerra, deixar de apresentar-se á autoridade competente seis mezes depois do dia em que conseguir libertar-se do inimigo;

6) O que não apresentar-se logo depois de ter cumprido sentença condemnatoria;

7) O que tomar praça em outro navio, ou alistar-se no Exercito, antes de haver obtido baixa;

8) O que, em presença do inimigo, deixar de acudir a qualquer chamada ou revista.

Pena: de prisão com trabalho por seis mezes a dois annos (o crime previsto no art. 117, ns. 1 a 7, inclusive, será punido com a pena de prisão com trabalho de seis mezes a dois annos, de accôrdo com o decreto legislativo n. 5.285, de 13 de outubro de 1927).

Paragrapho unico. Si a deserção fôr para o inimigo, ou effectuar-se na presença delle:

Pena: de morte (1).

Art. 118. Nas mesmas penas incorrerão as praças da tripulação de navio comboiado ou mercante, ao serviço da Nação, que desertarem para o inimigo, ou abandonarem o seu navio ou posto em presença do inimigo.

d) Termo de deserção

Juntem-se as demais peças de que trata o art. 257 do C. J. M. e archive-se aguardando a captura ou apresentação do accusado. Publique-se. Em....de.....de 193....

F.....

Cel.

Aos....dias do mez de.....do anno de...., nesta cidade de ....., Estado do....., no quartel do....., presentes F.... (posto e nome, commandante do corpo e as testemunhas) F....

---

(1) O militar ou civil condemnado á morte será fuzilado (art. 354, do Codigo de Justiça Militar).

A pena de morte proferida em ultima instancia por tribunal reunido em territorio ou aguas occupadas militarmente, será executado logo depois de passar em julgado a sentença, salvo decisão em contrario do Presidente da Republica (art. 355, do Codigo de Justiça Militar).

Será permittido ao condemnado receber os soccorros espirituaes que reclamar, de accôrdo com a sua religião (paragrapho unico do art. 355, do Codigo de Justiça Militar).

O militar que tiver de ser fuzilado sairá da prisão, vestido de uniforme commum e sem insignias e terá os olhos vendados no momento em que tiver de receber as descargas. As vozes de fogo serão substituidas por signaes (art. 356, do Codigo de Justiça Militar).

O civil que tiver de ser fuzilado sairá da prisão decentemente vestido, e será executado na conformidade do artigo anterior (art. 357, do Codigo de Justiça Militar).

Da execução da pena de morte se lavrará acta circumstanciada, a qual, assignada pelo executor e cinco testemunhas, será remettida ao commandante em chefe das forças em operações, para ser publicadas em ordem do dia, boletim, ou detalhe. Uma cópia dessa acta, devidamente authenticada, se juntará aos autos (art. 58, do Codigo de Justiça Militar).

F.... e F.... (nomes e postos), por mim F.... (nome e posto) ajudante do corpo, foi lida a parte accusatoria de F.... (posto e nome), commandante da ....companhia, da qual parte, consta que o soldado n...., F...., filho de F...., natural de...., Estado do....., nascido em.... (dia, mez e anno), praça sorteada (ou voluntaria) de...., faltou ao serviço (ao quartel, ou se ausentou — enquadrar na hypothese incidida do art. 117, do Codigo Penal Militar) desde..... até a data da mesma parte, completando, assim, os dias de ausencia que constituem o crime de deserção. E para que conste do processo a que, na fórma da lei, perante a justiça militar, será submettido, lavrou-se este termo que vae assignado pelo commandante do corpo e pelas testemunhas, todos acima mencionados. Eu, F.... (nome e posto), ajudante do corpo, o escrevi.

F..... (nome e posto), commandante.

Testemunhas:

F.....
F.....
F.....

OBSERVAÇÕES

1. As testemunhas devem assignar obedecendo á ordem de referencia de seus nomes, feita no termo de deserção, na qual se observará a hierarchia dos postos e graduações.

2. A deserção considerar-se-á consummada nos casos previstos nos ns. 4 e 8, do art. 117, do Codigo Penal Militar, independentemente de qualquer outra formalidade, incumbindo á autoridade competente fazer lavrar immediatamente o termo na fórma acima prescripta.

3. Lavrado o termo, o commandante do corpo lançará nelle o despacho que se vê acima.

4. O termo de deserção será escripto pelo secretario do corpo ou por quem o substituir, ou pelo escrevente da Armada que no acto fôr indicado, e será assignado pelo commandante e tres testemunhas (artigo 256, § 5º).

5. Comprovada a deserção da praça, será ella rebaixada (si fôr graduada) e immediatamente excluida do serviço effectivo, fazendo-se nos livros respectivos os competentes assentamentos e publicando-se em boletim diario o termo de deserção.

6. O termo de deserção equivalerá em taes crimes á formação da culpa e ao despacho de pronuncia, do qual não caberá recurso (art. 255, § 4º).

7. O commandante ou autoridade competente que tiver lavrado o termo de deserção, fal-o-á archivar acompanhado de cópia do boletim que o tiver publicado.

8. O termo em que faltarem assignaturas de testemunhas annullará o processo. (App. 606, de 29-10-925, D. O. de 11-4-926).

9. O sub-commandante, apezar de ser o substituto do commandante, não é autoridade competente para lavrar o termo de deserção. (App. 586, Bol. Ex. 287, de 1926).

10. O termo de deserção de praça que não regressou ao quartel depois de finda a licença que lhe fôra concedida, deve ser lavrado oito dias depois de finda a mesma licença. (App. 234, de 2-4-923, D. O. de 7-8-923).

11. E' valido o termo lavrado muito depois de decorridos os oito dias de ausencia. (App. 764, de 12-7-926).

12. E' valido o termo lavrado após a apresentação ou captura do accusado. (App. 544, de 9-7-925, D. O. de 4-4-926).

13. A nullidade do termo de deserção importa em nullidade de todo o processado. (App. 790, de 16-8-926, Bol. Ex. 338, de 1926).

14. O termo de deserção é peça do processo que póde ser repetida ou rectificada, quando feita sem observancia das prescripções legaes. (App. 804, de 19-8-926, Bol. Ex. 338, de 1926). Póde ser renovado em caso de extravio do primitivo. (App. 862, de 18-10-926, D. O. de 18-12-926).

15. E' nullo o termo de deserção assignado por um official, de ordem do commandante, em vez de o ser por este. (App. 895, de 30-12-926, Bol. Ex. 363, de 1927).

16. Prescripção — O prazo nos crimes de deserção conta-se do dia em que o desertor completa 50 annos, subordinando-se d'ahi á regra geral. (Acc. de 10-4-931, Rec. c. 416, D J. de 2-6-931).

e) Cópia

1ª Região Militar. 1ª Divisão de Infantaria. 2ª Brigada de Infantaria. 1º Batalhão de Caçadores. Quartel em Petropolis, ...de..... de 193.... Boletim n.... Para conhecimento do B. C. e devida execução publico o seguinte: — III Parte. — Disciplina e Justiça. I — AUSENCIA. Passa a ausente por se achar faltando ao quartel sem licença (enquadrar na hypothese incidida do art. 117 do Codigo Penal Militar) desde o dia ....do corrente, o soldado da ....Cia. n....., F....., conforme participou o respectivo commandante da sub-unidade (a.) F...., Cel. Cmt. (De proprio punho). Confere com o original. F...., Cap. Ajudante.

f) Cópia

1ª Região Militar. 1ª Divisão de Infantaria. 2ª Brigada de Infantaria. 1º Batalhão de Caçadores. Quartel em Petropolis, ...de.... de 193.... Boletim n.... Para conhecimento do Batalhão de Caçadores e devida execução publico o seguinte: III Parte. Disciplina e Justiça. III — Deserção — Exclusão. Seja excluido do effectivo do Batalhão de Caçadores e ....Companhia, como réo do crime de deserção, o soldado n...., F.... (a.) F...., Coronel Commandante. (De proprio punho). Confere com o original F...., Capitão Ajudante.

g) Cópia do item do boletim que publicou o termo de deserção, devidamente authenticado.

h) Individual dactyloscopica.

i) Extracto da certidão de assentamentos, como foi indicada para a insubmissão, contendo: data de nascimento, filiação, data e qualidade de praça, engajamento ou reengajamento, naturalidade, signaes caracteristicos, promoções, elogios, serviços e penas; data da ausencia, data e local da captura ou apresentação.

j) No caso de ser o réo ainda menor de 21 annos de idade, cópia authenticada da autorização legal apresentada para verificar praça (1).

OBSERVAÇÃO

Idade — 1. Não se póde provar por meio de declarações feitas em attestado medico (H. C. n. 549, de 22-11-926, Bol. Ex. 368, de 1927).

2. Malicia de quem a occulta para ingressar no Exercito (Emb. n. 1.574, Bol. Ex. 523, de 1929).

---

(1) E' questão de "estado e capacidade"; o menor e o estrangeiro só devem ser acceitos dentro das condições estabelecidas no Regulamento do Serviço Militar. O decreto n. 20.330, de 27 de agosto de 1931, fez cessar aos 18 annos a incapacidade do menor, apenas para as operações do alistamento e do sorteio militar; mas só se refere aos sorteados; não aos voluntarios; e a incorporação daquelles continúa só sendo possivel após á maioridade de 21 annos.

3. O menor que usa de má fé alterando a sua idade, para alistar-se não póde allegar, depois, em seu proveito, a sua menoridade (App. 1.273, de 14-1-929, Bol. Ex. 523, de 1929, pag. 250 ; App. 1.101, de 1-8-927 e H. C. 1.212, de 8-6-927. Bols. Ex. 412 e 457).

4. Registo civil de nascimento, feito depois que o interessado foi sorteado, não tem valor (Rec. alist. 565, de 3-6-929, pag. 1.099 do Bol. Ex. 565, de 1929).

5. O réo que agir com malicia, occultando a verdadeira idade para assentar praça, não póde invocar a circumstancia, afim de justificar o crime de deserção (App. 1.754, de 7-6-929, pag. 1.151, do Bol. Ex. 565, de 1929).

6. A certidão do registo civil de nascimento prevalece sobre as informações da Chefia do Serviço de Recrutamento (H. C. 684, de 4-1-926, Bol. Ex. 371, de 1927).

7. Sua data deve ser apurada com especificação de dia e mez desde que ha divergencia entre as peças do processo e devido ás quaes não se póde ter certeza se o accusado era menor ao ser incorporado (App. 638, de 5-10-925, D. O. de 11-4-926).

8. Na impossibilidade de se apurar exactamente o dia e o mez do anno em que se deu o nascimento, considera-se como verificado no dia 31 de dezembro (App. 1.214, de 14-5-928, Bol. Ex. 468, de 1928).

9. Maioridade constante da certidão de assentamentos, não póde ser destruida por simples allegação do accusado feita quando já declarara por duas vezes ser maior (App. 691, de 28-1-926, D. O. de 23-5-926).

10. Menor:

a) E' nulla a sua praça desde que se verifica sem prévio consentimento do representante legal (App. 522, de 22-6-926, D. O. de 23-1-926).

b) Orphão de pãe e mãe, póde alistar-se como voluntario exhibindo a autorização do juiz de orphãos (App. 729, de 18-2-926, D. O. de 27-5-926).

11. Praça:

a) E' nulla a do menor de vinte annos que tendo pae com o exercicio do patrio poder, a verifica exhibindo autorização materna (App. 600, de 24-8-925, D. O. de 7-4-926).

b) E' nulla a do individuo que a verifica voluntariamente tendo menos de 17 annos (App. 310, de 24-9-923, D. O. de 20-11-923).

c) Torna-se valida a do individuo que a tendo verificado voluntariamente ainda menor, sem autorização do seu representante legal, continúa nas fileiras depois de haver attingido á maioridade (Rec. c. 556, Bol. Ex. 301, de 1926 ; Bol. Ex. 310, do mesmo anno, App. 684).

d) E' nulla a do menor que tendo mãe com exercicio do patrio poder, a verifica com autorização do juiz de menores (App. 642, de 3-9-925, D. O. de 14-4-926).

f) E' nulla a do reservista de 1ª linha que foi incorporado depois de um anno do seu licenciamento, sem ser para manobras e sem haver decreto do governo determinado essa incorporação (App. 650, de 10-9-925, D. O. de 14-4-926).

g) E' valida a do individuo que se fazendo passar por outro que fôra sorteado, ingressa nas fileiras (App. 287, de 26-11-923, D. O. de 9-12-923).

h) E' valida a do individuo que já sendo reservista occulta esta circumstancia e a verifica de novo como voluntario (App. 512, de 30-11-925, D. O. de 15-5-926).

i) E' valida a do individuo que, ao verifical-a, se declarou maior não se tendo destruido, com provas, a declaração (App. 824, de 30-8-926, Bol. Ex. 338, de 1926).

j) E' nulla a praça voluntaria de indivíduo de menor idade, desde que só presumpção existe de ter elle exhibido autorização de seu representante legal (App. 862, de 18-10-926, Bol. Ex. 352, de 1926).

k) E' valida a praça voluntaria do individuo não especialista, verificada fóra do prazo estabelecido no Regulamento do Serviço Militar (H. C. 565, de 25-11-926, Bol. Ex. 368, de 1927).

l) E' valida a praça voluntaria de individuo menor de 21 annos que, ao verifical-a, declarou-se maior (App. 907, de 30-12-926, D. O. de 11-2-927).

m) E' valida a praça de menor, orphão de pae e mãe, verificada com autorização do juiz de orphãos (App. 989, de 25-5-927, Bol. Ex. 393, de 1927).

n) E' nulla a praça voluntaria de individuo de menor idade, que, ao verifical-a, não exhibiu autorização de seu representante legal (H. C. 1.030, de 23-4-927, Bol. Ex. 432, de 1928).

o) E' valida a autorizada por juiz competente, com declaração da idade do menor, até prova em contrario (App. 1.557, de 15-10-928, pagina 762, do Bol. do Ex. 550, de 1929).

p) E' valida a de individuo que, excluido das fileiras por incapacidade moral, a verifica trocando o nome (App. 1.016, de 15-7-927, Bol. Ex. 406, de 1927).

q) E' valida a do individuo anteriormente expulso, a bem da disciplina, não acarretando a nullidade ao processo (Acc. de 5-1-934, App. 2.949, Jurisprudencia, vol. VIII, pag. 401).

r) Só se considera nulla, em virtude de menoridade do réo, embora tenha attingido a maioridade, quando sorteado; e, si voluntario, o silencio ratifica o vicio da nullidade (Acc. de 29-7-932, app. 2.705, D. J. de 13-8-932).

s) E' o voluntario "addido" com destino a outra Região (Acc. de 6-10-933, App. 2.858, Jurisprudencia, vol. V, pag. 558.

V

RAZÕES DE DEFESA

Meritissimo Conselho de Justiça:

Diz F...., por seu defensor (1) (advogado ou curador) abaixo assignado que, no processo a que responde perante a justiça militar, pelo delicto previsto no art..... (da Lei do Serviço Militar ou do Codigo Penal Militar) tem as seguintes razões: (declara-se quaes sejam)....

E, para provar o allegado apresenta os seguintes documentos (2).... (designam-se quaes sejam) e pede que sejam inquiridas as seguintes testemunhas que apresentará em dia e hora que forem designados e que responderão os seguintes quesitos.... (seguem-se os quesitos).

Petropolis,....de.....de 193....

F.....
Cap., defensor.

OBSERVAÇÕES

1. Sempre que se tratar do commandante da sub-unidade.

2. Se documentos forem apresentados pela defesa, até o acto do interrogatorio, deverão ser annexados aos autos, com a respectiva "juntada", se estiverem sellados e com as firmas reconhecidas; no caso de ser documento estrangeiro, se estiver devidamente traduzido por traductor publico.

3. E' valido o documento de autorização paterna para um menor verificar praça voluntariamente, feito a rogo por terceiro e assignado por duas testemunhas, mesmo que não contenha o reconhecimento das firmas por tabellião. A acceitação de tal documento pela autoridade administrativa militar supre o reconhecimento. (App. 1.087, de 8-8-927, Bol. Ex. 412, de 1927).

4. A reinquirição pelos juizes deve cingir-se rigorosamente á materia de defesa allegada.

5. Realizado o julgamento após a defesa produzida pelo defensor (commandante de sub-unidade) cessa a justiça no corpo, navio ou estabelecimento, transferindo-se os seus poderes, desde então, ao Dr. advogado de officio, a quem incumbe "recorrer obrigatoriamente das sentenças condemnatorias dos crimes de deserção e insubmissão", nos termos do art. 108, letra *f*, do Codigo da Justiça Militar. Ao defensor faltam poderes para appellar. (App. n. 3.126, de 28 de dezembro de 1934).

6. Quando o accusado escolher advogado de sua confiança e este quizer appellar da sentença do Conselho deverá fazel-o na Auditoria respectiva.

7. A designação do defensor não inhibe o accusado de fazer, posteriormente, escolha sua, desde que recaia em pessôa qualificada. Se o escolhido acceitar, cessará a intervenção do defensor.

8. Acarreta nullidade no processo a intervenção de advogado não inscripto na "Ordem dos Advogados". (Acc. de 27-10-933, App. 2.919, Jurisprudencia, vol. V, pag. 572).

VI

DATA

Aos....dias do mez de.... do anno de...., nesta cidade de....., no Quartel do...., me foram entregues os presentes autos pelo Sr. Capitão F...., Presidente do Conselho. F...., ...sargento, servindo de escrivão.

VII

APRESENTAÇÃO

Aos.... dias do mez de.... do anno de...., nesta cidade de....., no Quartel do....., faço estes autos presentes ao Sr. 1º Tenente F...., relator, na fórma e no prazo da lei. E, para constar, lavrei este termo. F...., ...sargento, servindo de escrivão.

VIII

DATA

Aos.... dias do mez de.... do anno de...., nesta cidade do....., no Quartel do...., me foram restituidos os presentes autos pelo Sr. 1º Tenente F....., relator. F...., ...sargento, servindo de escrivão.

IX

JUNTADA

Aos.... dias do mez de.... do anno de.... faço juntada aos presentes autos do relatorio que se segue. F...., ...sargento, servindo de escrivão.

OBSERVAÇÃO

Igual termo será feito sempre que se juntar um documento ao processo.

X

RELATORIO

Examinando-se attentamente o presente processo, verifica-se que o soldado F.... (nome por extenso), n...., da ....companhia, deste.... (designa-se o corpo), no dia.... do mez de.... do anno de...., ás.... horas, em (logar)...., etc. (segue-se a narração do facto criminoso, com todas as circumstancias conhecidas, attendendo ás razões de defesa e se declarando as razões de convicção.

Quartel em....de.....de 193....

F.....
1º Ten., relator.

OBSERVAÇÕES

1. O relatorio póde ser dactylographado ou escripto pelo relator.
2. Deve ser entregue dentro de um prazo inferior a tres dias.

XI

CONCLUSÃO

Aos.... dias do mez de.... do anno de...., faço estes autos conclusos ao Sr. Capitão Presidente; do que, para constar, lavrei este termo. F...., ...sargento, servindo de escrivão.

XII

DESPACHO DO PRESIDENTE

a) Designo o dia...., ás.... horas, para ser o réo submettido a julgamento, scientes as partes.

Data e assignatura do presidente do Conselho.

Si houver testemunhas a inquirir:

b) Designo o dia..., ás... horas para inquirição das testemunhas, scientes as partes.

Data e assignatura do presidente do Conselho.

Ou, ainda:

c) Designo o dia...., ás.... horas para inquirição das testemunhas e para ser o réo submettido a julgamento.

Data e assignatura do presidente do Conselho.

XIII

CERTIDÃO

Certifico terem sido requisitados á autoridade competente o réo F.... (nome por extenso) para, no dia.... (dia, mez e anno) ás.... horas, comparecer perante este Conselho, afim de se ver processar e julgar, na fórma da lei, e (se fôr o caso), bem assim as testemunhas F...., F.... e F...., para no mesmo dia deporem no processo a que responde o referido réo. E, para constar, lavrei esta certidão. Data e assignatura do escrivão.

OBSERVAÇÕES

1. A defesa apresentará, no acto, as suas testemunhas as quaes, entretanto, se forem militares e residirem no districto da culpa, poderão ser requisitadas pelo Conselho, a requerimento do réo (art. 205, § 2º)

2. Chama-se "districto da culpa" ao logar em que foi commettido o delicto (Cod. Proc. Crim.).

3. Modelo da requisição.

Cabeçalho de officio; ao commandante do corpo.

I. Requisito-vos o comparecimento, na sala em que funcciona este Conselho, no dia.... (dia, mez e anno), ás.... horas, do réo F..... (nome por extenso), para o fim de se ver processar e julgar no processo crime de.... (menciona-se o delicto capitulado) de que é accusado perante este Conselho de Justiça, e (se fôr o caso), bem assim o dos (posto ou graduação, se tiverem) F...., F.... e F...., para no mesmo dia e hora deporem, como testemunhas, no alludido processo.

Data e assignatura do presidente do Conselho.

4. Não poderão ser inquiridas mais de tres testemunhas de defesa e as civis deverão comparecer independentemente de intimação.

XIV

NOTIFICAÇÃO

Certifico que notifiquei o defensor (advogado ou curador).
Data e assignatura do escrivão.

XV

CERTIDÃO DE COMPROMISSO DOS JUIZES

Aos.... dias do mez de.... do anno de...., nesta cidade de....., Estado de....., presentes os juizes nomeados (posto e nome) A...., B...., C.... e D...., foi por todos prestado o compromisso legal. E, para constar, faço a presente certidão, que escrevi e assigno. F...., ...sargento, servindo de escrivão.

OBSERVAÇÕES

1. Na primeira reunião do Conselho, o presidente, tendo á direita o relator e nos demais logares os outros juizes, segundo as suas graduações e antiguidades, o escrivão em mesa proxima ao relator, o presidente, de pé e descoberto, prestará em voz alta o compromisso que se segue, o qual será repetido pelos demais membros do Conselho, sob a fórmula: "Assim prometto" (art. 200).

2. Compromisso — Prometto examinar com absoluta imparcialidade a causa que me fôr submettida, respeitando os altos interesses da disciplina e votando de accôrdo com a minha consciencia esclarecida pela Verdade resultante da Lei e da Prova dos Autos.

3. Quando houver substituição de juiz, depois de prestado o compromisso, este deverá ser prestado pelo substituto.

XVI

INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS

Assentada

Aos.... dias do mez de.... do anno de.... (tudo por extenso), nesta cidade de...., no quartel do...., reunido o Conselho de Justiça, presentes todos os seus membros, o 1º tenente relator, F...., o accusado F.... e seu defensor (advogado ou curador), pelo 1º tenente relator foi inquirida a testemunha F.... (ou foram inquiridas, como se vê, as testemunhas F...., F.... e F....), na fórma da lei; do que para constar, lavrei este termo. Eu, F...., ...sargento, servindo de escrivão, o escrevi.

Primeira testemunha

F.... (nome, nacionalidade, naturalidade, estado civil, profissão e residencia), se é parente e em que gráo, amigo ou dependente do accusado, aos costumes, disse nada. Testemunha que sob compromisso legal prometteu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. E, sendo inquirida pelo relator, sobre os quesitos formulados pelo defensor (advogado ou curador), respondeu que.... (seguem-se as respostas). Dada a palavra aos demais juizes para reperguntarem sobre os quesitos, por estes nada foi perguntado (ou pelo juiz F.... foi perguntado...., tendo o depoente respondido que....).

E por nada mais saber nem lhe ser perguntado, deu-se por findo este depoimento, que, depois de lhe ser lido e achado conforme, assigna (ou visto não saber ou não poder escrever, assigna F...., a seu rogo) com o réo, o seu defensor (advogado ou curador) e o relator e que, na fórma da lei, vae rubricado pelo Sr. Presidente do Conselho. Do que, para constar, lavro este termo. Eu, F...., ...sargento, servindo de escrivão, o escrevi.

F..... (rubrica do presidente do Conselho).
F..... (assignatura do relator).
F..... (nome por inteiro da testemunha ou de quem houver assignado a seu rogo).
F..... (nome do réo).
F..... (nome do defensor).

OBSERVAÇÕES

1. Assim se procederá com as demais testemunhas debaixo da mesma "assentada", se forem inquiridas no mesmo dia. Não sendo far-se-á nova assentada.

2. Se as testemunhas de defesa faltarem á sessão designada, não serão mais admittidas, salvo o motivo de força maior, a juizo do Conselho (art. 162).

3. Nenhuma pergunta que não tenha relação directa com o facto poderá ser feita, devendo, porém, ficar consignadas no termo da inquirição as perguntas formuladas e a recusa do Conselho (art. 164).

4. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não possam ouvir os depoimentos das outras (art. 167).

5. Não podem ser testemunhas o ascendente, descendente, mulher, sogro ou genro, irmão ou cunhado, tio ou sobrinho, primo co-irmão, inimigo capital ou amigo intimo do accusado; os absolutamente incapazes ao tempo do facto ou do depoimento (art. 165).

6. Não importa em cerceamento de defesa o acto do Conselho de Justiça indeferindo, em processo de deserção, o pedido do accusado para que se lhe adie o julgamento por não terem comparecido as suas testemunhas (App. 928, de 21-5-927, Bol. Ex. 397, de 1927).

XVII

CARTA PRECATORIA DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA

Carta precatoria de inquirição de testemunha, que vae dirigida ao Exmo. Sr. Dr. Auditor da...., para o fim que nella se declara e contém.

Ao Exmo. Sr. Dr. Auditor da....

O capitão F...., presidente do Conselho de Justiça a que responde o desertor F...., de conformidade com o art. 257, § 3º, do Codigo da Justiça Militar, depreca a V. Ex., para que, sendo-lhe esta apresentada, se digne, depois de pôr o seu "Cumpra-se", inquirir a testemunha F.... (nome, posto ou graduação, se tiver) sobre os factos constantes do termo de deserção a esta junto, por cópia devidamente authenticada, e, bem assim, sobre os quesitos propostos, em separado, pela defesa e pelo Conselho, e que vão annexos a esta. Feito o que, concluido de accôrdo com a lei e na fórma do estylo, roga a V. Ex. devolver a presente ao Conselho, no...., em...., para os fins de direito. Dada e passada aos.... dias do mez de.... do anno de.... Eu, F.... (nome por inteiro ....sargento, servindo de escrivão, o escrevi.

.....
Cap., Presidente do Conselho.

OBSERVAÇÕES

1. As testemunhas residentes fóra da circumscripção em que se proceder á formação da culpa, poderão depor por meio de precatoria, dirigida ao auditor, ao juiz civil do local ou ao commandante do corpo onde houver, podendo este delegar suas funcções a official de patente para cumpril-a.

2. A precatoria será acompanhada de cópia authentica do termo de deserção e dos quesitos sobre que a testemunha deva ser inquirida, propostos pelo conselho e pela defesa; terá todas as folhas numeradas e rubricadas pelo escrivão que, tambem porá o "Confere com o original" nas cópias que a acompanharem.

XVIII

ACTA DE SUBSTITUIÇÃO DE JUIZ

Aos.... dias do mez de.... do anno de.... (por extenso), nesta cidade de.... e na sala das sessões do Conselho de Justiça do..... (designa-se o corpo) perante o Conselho de Justiça reunido, presentes os juizes...., pelo juiz F.... (posto e nome), nomeado em substituição ao juiz F.... (posto e nome), foi prestado o compromisso legal, na conformidade do art. 200 do Codigo da Justiça Militar. Do que, para constar, lavro a presente acta, que escrevi e assigno F.... (nome por inteiro), ...sargento, servindo de escrivão.

XIX

PROCURAÇÃO

Aos.... dias do mez de.... do anno de.... nesta cidade de..... e no quartel do.... compareceu F.... (nome por extenso do accusado), e perante mim, servindo de escrivão, disse, na presença das testemunhas abaixo assignadas, que nomeava e constituia seu bastante procurador o Dr. F...., advogado, casado, morador á rua...., n...., desta cidade, para,

perante o Conselho de Justiça Militar, e instancia superior, sendo possivel e necessario, promover a sua defesa, no processo a que responde pelo crime previsto no art..... do Codigo Penal Militar, podendo o dito procurador usar, para esse fim, de todos os recursos em direito permittido. Assim o disse, do que, para constar lavrei a presente, que assigna com as testemunhas, depois de lhe ser lida e achada conforme. Eu, F...., ...sargento, servindo de escrivão, o escrevi. Assignatura do accusado e das testemunhas.

OBSERVAÇÕES

1. A designação do advogado não inhibe o accusado de fazer posteriormente escolha sua, desde que recaia em pessôa qualificada. Se o escolhido acceitar, cessará a intervenção do defensor.

2. As procurações estão sujeitas ao competente sello, que será inutilizado com a data e assignatura do escrivão.

3. Acarreta nullidade no processo a intervenção de advogado não inscripto na "Ordem dos Advogados" (Acc. de 27-10-933, App. 2.910, Jurisprudencia, vol. V, pag. 572).

XX

AUTO DE INTERROGATORIO

Assentada

Aos.... dias do mez de.... do anno de.... (por extenso), nesta cidade de...., Estado do...., no quartel do...., reunido o Conselho de Justiça, presentes os seus membros, o réo F...., seu defensor (advogado ou curador) capitão F...., pelo relator, 1º tenente F...., passou o réo a ser interrogado na fórma da lei; do que lavro este termo. Eu, F...., ...sargento, servindo de escrivão, escrevi.

Interrogatorio

Perguntado qual o seu nome, naturalidade, idade, filiação, estado civil e residencia, respondeu: chamar-se....., natural de...., com ....annos de idade, filho de...., solteiro (casado ou viuvo) e residir em....

Perguntado onde estava ao tempo em que se diz ter commettido o crime, respondeu que....

Perguntado se tem factos a allegar ou provas que justifiquem ou mostrem sua innocencia, respondeu, que.... (ou que seu defensor dirá, ou dirá e provará o que julgar necessario á sua defesa).

Dada a palavra aos juizes do Conselho para lembrarem as perguntas que lhes parecessem convenientes ao esclarecimento da verdade, por estes foi declarado que nada tinham a dizer (ou pelo juiz F.... foi lembrada ao 1º tenente relator que perguntasse.... segue-se a pergunta, tendo o réo respondido que....). E como nada mais respondeu, nem lhe foi perguntado, deu-se por findo o presente interrogatorio lavrando-se este auto, que, depois de lido e achado conforme, vae assignado na fórma da lei, por todos os membros do Conselho, o accusado e seu defensor (advogado ou curador). Eu, F...., ...sargento, servindo de escrivão, o escrevi. Assignaturas do presidente e demais juizes do Conselho, do réo e de seu defensor (advogado ou curador).

OBSERVAÇÕES

1. Ao comparecer o accusado perante o Conselho, occupando, em frente deste, logar de pé, será perguntado sobre os pontos constantes do interrogatorio.

2. Se no interrogatorio o accusado allegar factos e circumstancias tendentes a justificar a sua innocencia ou que attenuem a sua responsabilidade, poderão os juizes do Conselho lembrar as perguntas que a respeito desses factos e circumstancias lhes parecerem convenientes para esclarecimento da verdade, as quaes, porém, o accusado, a bem de sua defesa, poderá deixar de responder (art. 207).

3. Escriptas as respostas, serão lidas ao accusado, que as poderá rectificar. O auto será assignado por todos os membros do Conselho, accusado e defensor (advogado ou curador). Se o accusado não puder ou não quizer assignar, far-se-á disso declaração no auto, e por elle assignarão duas testemunhas, ás quaes o auto será lido (art. 208 e paragrapho).

3. Se o accusado declarar ser menor de 21 annos, não havendo prova em contrario, o presidente do Conselho dar-lhe-á curador, que prestará o devido compromisso (art. 203) ; esse curador poderá ser o proprio commandante da sub-unidade (ou advogado).

XXI

COMPROMISSO DO CURADOR

Aos.... dias do mez de...., do anno de...., nesta cidade do....., no quartel do...., reunido o Conselho de Justiça, presentes todos os seus membros (ou juizes taes e taes) tendo o accusado declarado em juizo, ao ser interrogado, ser menor de 21 annos de idade, e, não existindo prova em contrario á dita declaração, foi pelo Sr. Presidente do Conselho, na fórma da lei, nomeado curador do referido accusado o capitão F...., o qual, estando presente, sob o compromisso de direito, se obrigou a assistir ao alludido accusado em todos os termos do presente processo, desempenhando bem e fielmente os deveres do seu cargo, e requerendo, no interesse do seu curatelado, sem dolo nem malicia, o que de direito e justiça fôr. E como assim o disse, e prometteu, lavrei, para constar, o presente termo, que assigna, elle, curador, com o Sr. Presidente do Conselho. Eu, F...., ...sargento, servindo de escrivão, o escrevi.

OBSERVAÇÕES

1. Se o accusado declarar ser menor de 21 annos, não havendo prova em contrario, o presidente do Conselho dar-lhe-á curador, que prestará o devido compromisso (art. 203) ; esse curador poderá ser o proprio commandante da sub-unidade (ou advogado).

2. E' nullo o processo de réo menor sem a nomeação de curador, embora acompanhado de advogado (Acc. do S. T. F. de 21-11-932).

3. Não ha nullidade por falta de curador ao réo que se declarou maior (Acc. do S. T. F. de 3-1-933, Revisão 3.384, Jurisprudencia, vol. IV, pag. 630).

XXII

ACTA DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Aos.... dias do mez de.... do anno de...., nesta cidade de...., no quartel do...., reunido o Conselho nomeado para processar e julgar F...., presentes todos os seus membros, foi prestado o compromisso legal, na conformidade do art. 200, do Codigo da Justiça Militar.

Pelo Sr. Presidente foi aberta a sessão ás ....horas. Compareceu F.... (nome por inteiro do accusado), acompanhado por seu defensor (advogado ou curador) F....

Apresentados e lidos os autos, o Conselho tomou conhecimento do feito; não tendo a defesa requerido inquirição de testemunhas, ou qualquer outra diligencia (ou tendo sido requerida, foram inquiridas as testemunhas F...., F.... e F....), passou-se ao interrogatorio do réo.

Não tendo sido apresentadas novas razões pela defesa (ou depois de terem sido apresentadas novas razões pela defesa) o Conselho se reuniu em sessão secreta para julgamento e, recolhidos os votos, a começar pelo menos graduado dos juizes, apurou-se ter o Conselho por unanimidade (ou por maioria de votos), absolvido (ou condemnado o réo nas penas do grão.... do art..... do....) o alludido réo.

Pelo Sr. Capitão Presidente foi, em seguida, proclamada a decisão e lida a sentença ao accusado e seu defensor, que ficaram bem scientes.

Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão ás.... horas e ....minutos; do que, para constar, lavrei esta acta, que escrevi e subscrevo. F...., ...sargento, servindo de escrivão.

OBSERVAÇÕES

1. Terminados os depoimentos o defensor (advogado ou curador), se novas razões de defesa tiver a apresentar, poderá apresental-a oralmente, dentro do prazo maximo de trinta minutos, findo o qual o Conselho se reunirá em sessão secreta para julgamento (art. 257, § 4º).

2. O relator fará, então, um relatorio verbal expondo o facto arguido contra o réo, apontados os ultimos depoimentos tomados e o presidente convidará os juizes a se pronunciarem sobre a causa, recolhendo os votos a começar pelos juizes menos graduados.

3. Achamos mais pratico reunir em uma só acta tudo quanto geralmente se passa na reunião do Conselho. Entretanto, quando assim não fôr possivel fazer-se, a cada reunião corresponderá uma acta que se obterá pelo desdobramento da que apresentamos. As actas desdobradas serão, então: acta da 1ª sessão; acta da sessão de julgamento; acta da leitura da sentença.

4. No caso de indulto a acta será: Aos.... dias do mez de..... do anno de...., nesta cidade de...., no quartel do...., reunido o Conselho nomeado para processar e julgar F...., presentes todos os seus membros, foi prestado o compromisso legal, na conformidade do art. 200 do Codigo de Justiça Militar. Pelo Sr. Presidente foi aberta sessão ás.... horas. Apresentados e lidos os autos, o Conselho tomou conhecimento do feito para julgar o accusado indultado pelo decreto n...., de....

Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão ás.... horas e.... minutos; do que, para constar, lavrei esta acta, etc., etc.

5. Indulto só se refere á pena e não ao crime, não tendo, por isso, força de apagar a nota de deserção lançada nos assentamentos militares (App. 510, de 18-6-925, D. O. de 23-1-926).

6. Indulto não é recusavel (Acc. de 14-7-933, App. 2.845, Jurisprudencia, vol. V, pag. 297).

7. Reincidencia. Não impede o indulto por crime anterior da mesma natureza (Acc. de 18-6-925, App. 510, D. J. de 23-1-926).

8. Julgamento.

a) Só se considera encetado, quando o Conselho de Justiça, depois de consultados os juizes sobre se necessitam de mais algum esclarecimento, passa a deliberar em sessão secreta (App. 872, de 19-8-927, Bol. Ex. 412).

c) Mesmo depois de reunidos os juizes em sessão secreta, póde ser interrompido por motivos pertinentes á causa (App. 872, de 19-8-927, Bol. Ex. 412, de 1927).

d) A sessão de julgamento não deve ser adiada para outro dia por necessitar um dos juizes de estudar o processo. Em tal hypothese, o escrivão fornecerá, por ordem do presidente, os necessarios esclarecimentos (App. 872, de 19-8-927, Bol. Ex. 412, de 1927).

e) Póde-se converter o julgamento em diligencia para apurar-se a data exacta do nascimento do accusado (App. 1.222, de 17-10-927, Bol. Ex. 428, de 1928).

f) Não é nullo o em que tomou parte um juiz suspeito, desde que o seu voto não foi necessario para constituir a maioria (App. 1.294, de 28-5-928, Bol. Ex. 468, de 1928).

g) As sessões do Conselho far-se-ão em dias successivos, uteis, salvo o caso de adiamento facultado pelo Codigo ou força maior comprovada e expressa na acta, e só poderão ser adiadas depois de 4 horas de trabalho consecutivo. A de julgamento, porém, será permanente (art. 97).

XXIII

SENTENÇA

Vistos e examinados, attentamente, os presentes autos do processo crime em que são partes, como autora, a justiça militar, e réo F...., delles consta que: o réo F...., soldado do.... (menciona-se o corpo) tendo faltado ao seu quartel (serviço ou se ausentado; enquadrar, emfim, na hypothese penal incidida) desde o dia.... do mez de.... do anno de.... em.... completou o numero de dias previstos no artigo.... do Codigo Penal Militar, para se consummar o crime de.... ; tendo sido capturado (ou se tendo apresentado) em.... de.... de...., o processo seguiu seus tramites legaes e elle foi requisitado, na fórma da lei, para ser processado e julgado como incurso nas penas do mesmo artigo.

Isto posto, e considerando que dos autos está (ou não está) sobejamente provado ter o réo F...., commettido o delicto de.... (designa-se o delicto qualificado) de que é accusado no presente processo;

Considerando que a defesa não conseguiu (ou conseguiu, ou, ainda provou a existencia de circumstancias que diminuem a responsabilidade do accusado) destruir a prova dos autos;

Considerando que o réo commetteu o crime, com as circumstancias aggravantes (attenuantes; ou na ausencia de circumstancias) do artigo.... (33, 36 ou 37 e §§) do referido Codigo;

Considerando que as ditas circumstancias se compensam (ou taes se sobrelevam a taes);

O Conselho de Justiça, por tudo isto e mais pelo que dos autos consta, resolve condemnar o réo F...., ás penas do gráo.... do artigo.... do Codigo Penal Militar, computando-se, na fórma da lei, o tempo de prisão preventiva (se houver).

Sala das Sessões do Conselho de Justiça, em.... do mez de.... do anno de.... (Assignaturas do presidente do Conselho, do relator e demais juizes na ordem de posto e de antiguidade).

OBSERVAÇÕES

1. A sentença é redigida e escripta pelo relator; tambem póde ser dactylographada.

2. O juiz vencido poderá justificar o seu voto por escripto.

3. O presidente vota como qualquer juiz, em principio, porque os Conselhos são constituidos por cinco juizes, havendo decisões que podem

ser tomadas por maioria. Entretanto o caso de deserção e insubmissão é especial por ter quatro juizes. Assim, o empate, segundo a regra do art. 101, importa em decisão favoravel ao réo.

4. Codigo Penal Militar.

A) Da responsabilidade criminal; das causas que derimem a criminalidade e justificam os crimes.

Art. 18. As acções ou omissões contrarias á lei penal, que não forem commettidas com intenção criminosa, ou não resultarem de negligencia, imprudencia ou impericia, não serão passiveis de pena.

Art. 19. A responsabilidade penal é exclusivamente pessoal.

Art. 20. Não derimem, nem excluem, a intenção criminosa :

a) a ignorancia da lei penal ;

b) o erro sobre a pessôa ou cousa a que se dirigir o crime.

Art. 21. Não são criminosos :

§ 1º. Os menores de 9 annos completos.

§ 2º. Os maiores de 9 annos e menores de 14, que obrarem sem discernimento (o decreto n. 12.272, de 20 de dezembro de 1923, dispõe no art. 24 : O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de especie alguma).

§ 3º. Os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação.

§ 4º. Os que se acharem em estado de completa privação (perturbação, segundo o art. 38 do decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923) de sentidos e de intelligencia no momento de commetter o crime.

§ 5º. Os que commetterem o crime casualmente, no exercicio ou pratica de qualquer acto licito, feito com a attenção ordinaria.

§ 6º. Os que, no exercicio de commando de navio, embarcação da Armada, ou praça de guerra, e na imminencia de perigo ou grave calamidade, empregarem meios violentos para compellir os subalternos a executar serviços e manobras urgentes, a que sejam obrigados por dever habitual, para salvar navio ou vidas, ou para evitar o desanimo, o terror, a desordem, a sedição, a revolta ou saque.

Art. 23. Os individuos isentos de culpabilidade, em resultado de affecção mental, serão entregues ás suas familias ou recolhidos a hospital de alienados, si o seu estado mental assim o exigir para segurança do publico.

B) *Das circumstancias aggravantes e attenuantes.*

Art. 30. As circumstancias aggravantes e attenuantes dos crimes influirão na aggravação ou attenuação das penas com que hão de ser punidos.

Art. 31. Qualquer das circumstancias indicadas como aggravantes deixará de sel-o nos crimes em que fôr considerada elemento constitutivo, ou quando constituir crime especial.

Art. 32. No concurso de circumstancias attenuantes e aggravantes prevalecem umas sobre outras, ou se compensam, observando-se as seguintes regras :

§ 1º. Prevalecem as aggravantes :

a) quando preponderar a perversidade do criminoso e a extensão do damno ;

b) quando o criminoso fôr avesado a praticar más acções ou desregrado de costumes ;

c) quando ceder a motivos oppostos ao dever e á lealdade militar, que puderem concorrer para o descredito e enfraquecimento moral da Armada;

d) quando o crime fôr commettido em territorio ou aguas em bloqueio, ou militarmente occupadas.

§ 2º. Prevalecem as attenuantes:

a) quando o crime não fôr revestido de circumstancias indicativa de maior perversidade;

b) quando o criminoso não estiver em condições de compreender toda a gravidade e perigo da situação a que se expõe, nem a extensão e consequencias da sua responsabilidade.

§ 3º. Compensam-se umas circumstancias com outras, sendo da mesma importancia ou intensidade.

Art. 33. São circumstancias aggravantes:

§ 1º. Ter o delinquente procurado a noite, ou o logar ermo, para mais facilmente perpetrar o crime;

§ 2º. Ter sido o crime commettido com premeditação, mediando entre a deliberação criminosa e a execução o espaço, pelo menos, de 24 horas;

§ 4º. Ter o delinquente sido impellido por motivo reprovado ou frivolo;

§ 6º. Ter o delinquente procedido com fraude, ou com abuso de confiança;

§ 7º. Ter o delinquente procedido com traição, surpreza ou disfarce;

§ 9º. Ter o delinquente commettido o crime por paga ou promessa de recompensa;

§ 10. Ter sido o crime commettido com arrombamento, escalada, chaves falsas, ou aberturas subterraneas;

§ 11. Ter sido o crime ajustado entre dois ou mais individuos;

§ 14. Ter sido o crime commettido em occasião de incendio, naufragio, encalhe, collisão, avaria grave, manobra que interesse a segurança do navio, inundação, revolta, tumulto ou qualquer calamidade publica, ou desgraça particular do offendido;

§ 15. Ter sido o crime commettido em estado de embriaguez;

§ 16. Ter sido o crime commettido durante o serviço ou a pretexto delle;

§ 19. Ter o criminoso máos precedentes militares;

§ 20. Ter o delinquente reincidido.

Art. 34. A reincidencia verifica-se quando o criminoso, depois da sentença condemnatoria passada em julgado, commette outro crime da mesma natureza.

Art. 36. No crime de deserção são ainda circumstancias aggravantes:

§ 1º. Ser a deserção realizada em paiz estrangeiro ou para elle;

§ 2º. Levar o criminoso comsigo armas, ou qualquer objecto de propriedade nacional, ou subtraido a camarada ou companheiro de serviço;

§ 3º. Apoderar-se de embarcação da Armada para realizar o seu intento.

Art. 37. São circumstancias attenuantes:

§ 1º. Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar;

§ 2º. Ter o delinquente commettido o crime em defesa da propria pessôa ou de seus direitos ou em defesa de pessôa ou direitos de sua familia ou de terceiros;

§ 3º. Ter o delinquente bons precedentes militares, ou ter prestado relevantes serviços á Patria;

§ 8º. Ser o delinquente menor de 21 e maior de 70 annos;

§ 9º. Ter sido o delinquente tratado em serviço ordinario com rigor não permittido por lei.

Art. 38. No crime de deserção em tempo de paz e dentro do paiz, é considerada circumstancia attenuante a demora na concessão da baixa, além de dois mezes depois da conclusão do tempo de serviço, ou na entrega da ração e fardamento, a que o delinquente tiver direito.

C) *Calculo da pena.*

Nos casos em que o C. P. M. não impõe pena determinada, e fixa sómente o maximo e o minimo, considerar-se-ão tres gráos na pena, sendo o gráo médio compreendido entre os extremos maximo e minimo, com attenção ás circumstancias attenuantes e aggravantes, as quaes serão applicadas observando-se as regras seguintes:

1. No concurso de circumstancias aggravantes e attenuantes, que se compensem, ou na ausencia de uma e outra, a pena será applicada no médio.

2. Na preponderancia das aggravantes, a pena será imposta entre os gráos médio e maximo, ou seja no sub-maximo, e, na das attenuantes, entre o médio e o minimo, ou seja no sub-médio.

3. Sendo o crime acompanhado de uma ou mais circumstancias aggravantes, sem nenhuma attenuante, a pena será applicada no maximo; e no minimo se fôr acompanhada de uma ou mais circumstancias attenuantes, sem nenhuma aggravante (art. 55 e paragraphos do C. P. M.).

4. Conhecido o médio, que se obtem sommando os gráos maximo e minimo e dividindo-se o total por dois, somma-se com o maximo, e o resultado, dividido por dois, dará o sub-maximo.

5. Da mesma fórma, sommando o médio com o minimo e dividindo o resultado tambem por dois, teremos o sub-médio.

6. Se em concurso de crimes praticados simultaneamente, com a mesma deliberação e uma só intenção, o criminoso incorrer em mais de uma pena, se lhe imporá unicamente a mais grave de todas, no gráo maximo.

7. Exemplo:

Na Deserção:

Minimo.....	6 mezes
Maximo.....	2 annos
Médio: $6 + 24 = 30 \div 2 = 15$.....	1 anno e 3 mezes
Sub-maximo: $15 + 24 = 39 \div 2 = 19{,}5$...	1 anno, 7 mezes e 15 dias
Sub-médio: $15 + 6 = 21 \div 2 = 10{,}5$.....	10 mezes e 15 dias

Na Insubmissão:

Minimo.....	4 mezes
Maximo.....	1 anno
Médio: $4 + 12 = 16 \div 2 =$.....	8 mezes
Sub-maximo: $8 + 12 = 20 \div 2 =$.....	10 mezes
Sub-médio: $8 + 4 = 12 \div 2 =$.....	6 mezes

5. A prisão preventiva será levada em conta, integralmente, no cumprimento da pena. A menagem concedida nos quarteis e acampamentos e navios, será levada em conta na medida de um terço do tempo de sua duração (art. 327, do C. J. M.).

6. As sentenças devem trazer, sempre, a data do julgamento, e não a do dia em que foram lidas e assignadas.

7. A sentença criminal passada em julgado será por extracto annotada na fé de officio ou nos assentamentos do condemnado. Esta nota não poderá ser trancada, salvo caso de amnistia (art. 329).

8. Jurisprudencia.

Aggravante:

a) A do § 2º do art. 36, prepondera sobre a attenuante do § 1º, do art. 37 do C. P. M. (App. 135, de 24-7-922. D. O. de 1-3-923);

b) dos máos precedentes militares prepondera sobre a attenuante do art. 38 do C. P. M. (App. 997, de 20-6-927, Bol. Ex. 400, de 1927);

c) A praça engajada deve ter bons precedentes, não sendo justo que se lhe aggrave a pena, reconhecendo-se a circumstancia dos máos precedentes (App. 684, Bol. Ex. 310, de 1926);

d) a circumstancia de haver o réo levado, ao desertar, diversas peças de fardamento e um par de perneiras não constitue circumstancia aggravante, segundo a jurisprudencia do Tribunal (App. 583, Bol. Ex. 287, de 1926).

Attenuante:

a) nos crimes de deserção a circumstancia do pouco tempo de praça constitue a do art. 37, § 1º, do Codigo Penal Militar (App. 674, de 22-10-925, D. O. de 11-4-926);

b) a do art. 37, § 1º, do Codigo Penal Militar prepondera sobre a aggravante do § 19, do art. 33, do Codigo Penal Militar (App. 579, de 15-6-926, D. O. de 23-1-926);

c) a menoridade é attenuante no crime de deserção (App. 545, de 23-4-925, D. O. de 16-8-926);

d) a da menoridade prevalece sobre a aggravante dos máos precedentes militares (App. 825, de 2-9-926, Bol. Ex. 343, de 1926);

e) é, no crime de deserção, a circumstancia de o accusado haver permanecido nas fileiras, por mais de dois mezes além do tempo de serviço a que esteve obrigado (App. 341, de 26-11-923, D. O. de 9-12-923);

f) a dos relevantes serviços á Patria prepondera sobre a aggravante dos máos precedentes militares (App. 1.038, de 20-5-927, Bol. Ex. 397, de 1927);

g) a falta de concessão de baixa, depois de terminado o tempo de serviço, só constitue attenuante, no crime de deserção, quando ultrapassa ella de dois mezes, esse tempo (App. 1.133, de 7-10-927, D. O. de 3-1-928).

Precedentes militares:

1. Podem não ser considerados bons ou máos e deixar, por isso, de constituir aggravante ou attenuante (App. 1.441, de 3-2-928, D. O. de 13-7-928).

2. Não devem ser levados em conta com o intuito de aggravar a pena, o de praça engajada, e anteriores ao engajamento (App. 684, de 3-12-925, D. O. de 20-5-926).

3. Os bons, com attestado medico desacompanhado do receituario, e a circumstancia da apresentação voluntaria, geram a convicção de irresponsabilidade no crime de deserção (App. 640, de 31-8-925, D. O. de 7-4-926).

4. Não se póde attribuir bons precedentes militares a individuo que, embora não tendo soffrido nenhum castigo, conta apenas 13 dias de praça (App. 1.026, de 27-5-927, Bol. Ex. 397, de 1927).

Nullidade. Sentença no gráo maximo sem indicação de aggravantes (Acc. de 24-11-933, App. 2.923, Jurisprudencia, vol. VIII, pag. 333).

XXIV

Ministerio da Guerra.
1ª Região Militar.
1º Batalhão de Caçadores.

Petropolis
Em .... de ..... de 193...
N. ....
Do Presidente do Conselho de Justiça.
Ao Sr. Commandante do B. C.
Assumpto — Decisão do Conselho.

I. Em vista de ter sido absolvido (ou condemnado a .... de prisão) pelo Conselho de Justiça perante o qual estava sendo processado pelo crime previsto no art.... do Codigo Penal Militar (ou da Lei do Serviço Militar) solicito vossas ordens no sentido de ser posto em liberdade (ou recolhido á prisão), o soldado n. ....., da .... companhia, F....., se por outro motivo não estiver preso.

F.....
Cap., Presidente do Conselho.

OBSERVAÇÕES

1. Proferida a decisão pelo Conselho, será, incontinente, expedido mandado de prisão contra o réo, se tiver sido condemnado (art. 224, § 3º).

2. São effeitos immediatos da sentença de condemnação ser o réo preso ou conservado na prisão (art. 230, letra "b").

3. Sendo o réo absolvido deverá ser posto em liberdade immediatamente, se por outro motivo não estiver preso (art. 229).

4. O réo absolvido, se era graduado, deverá ter alta de posto, que será dada pelo commandante do corpo.

5. E' effeito immediato da sentença de condemnação privar o réo da gratificação a que tiver direito que perderá definitivamente, se não fôr afinal absolvido (art. 230, letra "e").

6. Quando a sentença tiver transitado em julgado o commandante do corpo receberá uma guia, da qual passará recibo que remetterá ao auditor para ser junto aos autos.

XXV

CERTIDÃO

Certifico ter sido communicada a decisão do Conselho ao Sr. Commandante do ..... (designa-se o corpo). E, para constar, lavrei esta certidão. Data e assignatura do escrivão.

XXVI

ENCERRAMENTO

Aos .... dias do mez de ..... do anno de ..... (por extenso), nesta cidade de ....., no quartel do ....., deu-se por findo o presente processo. Do que, para constar, lavro este termo. Eu, F....., ... sargento servindo de escrivão, o escrevi e subscrevo. F....., ... sargento, servindo de escrivão.

XXVII

REMESSA

Aos .... dias do mez de ..... do anno de ..... (por extenso), nesta cidade de ....., faço remessa destes autos ao Sr. Dr. Auditor da Auditoria da .... Região Militar, por intermedio do Sr. Commandante do ..... ; do que, para constar, lavro este termo. Eu, F....., ... sargento, servindo de escrivão, o escrevi e subscrevo. F....., ... sargento, servindo de escrivão.

XXVIII

OFFICIO DE REMESSA

(Modelo adoptado. Do Commandante do corpo ao Auditor)

Junto remetto-vos os autos do processo a que respondeu F.....

F.....
Cel. Cmt.

DECRETO N. 87 — DE 18 DE MARÇO DE 1935

Altera a redacção dos §§ 1º, 2º e 4º, do art. 31, do Regulamento para o Quadro de Officiaes do Estado-Maior e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que :

— ainda não se acha organizado o quadro de officiaes do estado-maior previsto no respectivo regulamento annexo ao decreto n. 94, de 15 de outubro de 1934 ;

— o numero de officiaes aptos ao desempenho de funcções de estado-maior é insufficiente para as necessidades actuaes do Exercito, convindo pois limitar o prazo de estagio daquelles que terminaram o curso, até que se normalize a situação ;

— a aviação necessita, com urgencia, para os seus serviços mais prementes de officiaes de estado-maior pertencentes á arma ;

— o regulamento annexo ao decreto citado acima não estabelece com clareza se o estagio deve ser feito obrigatoriamente após a terminação do curso ;

Decreta no uso da attribuição que lhe confere a Constituição :

Art. 1º. Os §§ 1º, 2º e 4º, do art. 31, do regulamento annexo ao decreto n. 94, de 15 de outubro de 1934, ficam com a seguinte redacção :

§ 1º. Os officiaes que têm o curso de estado-maior, ou que o terminarem até 1935 inclusive, com menção **muito bem** ou **bem**, mas que não exercerem funcções de estado-maior nem fizeram os estagios regulamentares, só serão incluidos no quadro de officiaes de estado-maior feito o estagio de um anno num dos estados-maiores das 3ª, 5ª, 8ª e 9ª Regiões Militares e 1ª, 2ª e 3ª Divisões de Cavallaria.

Esses estagios serão regulados por instrucções especiaes do Chefe do Estado-Maior do Exercito e conforme os principios estabelecidos neste regulamento.

§ 2º. Os officiaes superiores de aviação e os coroneis e tenentes-coroneis de todas as armas farão esse estagio no Estado-Maior do Exercito. Os primeiros desempenharão, emquanto houver defficiencia de officiaes de aviação com o curso de estado-maior, as funcções privativas da arma e compativeis com o referido estagio.

§ 4º. O estagio incompleto dos officiaes que terminaram o curso até 1933 (inclusive) deve ser considerado como funcções de estado-maior; taes officiaes só serão incluidos no quadro após completarem a exigencia de tempo constante do § 1º.

Art. 2º. O estagio necessario á admissão ao Quadro de Officiaes do Estado-Maior poderá deixar de ser immediato á terminação do curso e ser interrompido depois de iniciado, á criterio do Chefe do Estado-Maior do Exercito.

Paragrapho unico. A transferencia ou interrupção do estagio não implica na dispensa deste, devendo os interessados, para poderem ingressar no Quadro de Officiaes do Estado-Maior satisfazer este requisito posteriormente.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

(*Diario Official* de 10-4-1935 e *Boletim do Exercito* de 10-4-1935.)

DECRETO N. 95 — DE 21 DE MARÇO DE 1935

Altera o Regulamento da Escola de Estado-Maior

(*Diario Official* de 30-3-1935 e *Boletim do Exercito* de 31-3-1935.)

DECRETO N. 96 — DE 21 DE MARÇO DE 1935

Altera a redacção de varios artigos do Regulamento da Escola de Educação Physica do Exercito

(*Diario Official* de 30-3-1935 e *Boletim do Exercito* de 30-3-1935.)

DECRETO N. 107 — DE 2 DE ABRIL DE 1935

Dispõe sobre satisfação de exigencia da Lei de Movimento dos Quadros dos Officiaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que:

— os ns. 1 e 2 da letra A, do art. 4º do Regulamento do Movimento dos Quadros dos Officiaes do Exercito, em tempo de paz, annexo ao decreto n. 52, de 18 de fevereiro ultimo, torna obrigatorio o serviço em determinadas regiões da 1ª zona;

— o numero de unidades em certas regiões é muito pequeno em relação aos officiaes superiores que necessitam satisfazer o requisito acima;

— é preciso facilitar a execução da lei permittindo, dentro de seu espirito de zonas, melhor distribuição dos officiaes que devem satisfazel-a;

Decreta, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição:

Artigo unico. Os actuaes officiaes superiores terão cumprido o requisito da 1ª zona exigido pela Lei do Movimento dos Quadros, desde que sirvam o periodo de um anno, no minimo, em qualquer dos Estados componentes da citada zona; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

(*Diario Official* de 10-4-1935 e *Boletim do Exercito* de 10-4-1935.)

DECRETO N. 118 — DE 8 DE ABRIL DE 1935

Providencia para que tenha cumprimento integral o art. 2º do decreto n. 20.754, de 4 de dezembro de 1931 (Plano de Uniformes para o Exercito)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

Que o Corpo de Cadetes da Escola Militar é a unica força do Exercito activo que ainda usa, em serviço e na instrucção, uniforme de brim kaki;

Que a manutenção desta côr, em vista do que dispõe o art. 9º do decreto n. 20.754, de 4 de dezembro de 1931, torna inoperante o art. 2º do mesmo decreto;

Que o decreto n. 20.438, de 24 de setembro de 1931, manda que o cadete se farde de modo inconfundivel;

Decreta:

Art. 1º. Os uniformes de serviço e instrucção do Corpo de Cadetes da Escola Militar serão confeccionados com o brim verde-oliva do actual plano de uniformes do Exercito activo.

Art. 2º. Os uniformes acima mencionados terão os seguintes caracteristicos:

Tunica — Gola dupla, baixa, fechada e de 0,06 de largura; quatro bolsos, sendo os dois superiores, pouco menores que os inferiores e estes de fole, em fórma do trapezio isosceles, sem machos e com pestanas regulares e aquelles com os angulos inferiores arredondados, com machos e pestanas do mesmo feitio. Na frente, uma fila de sete botões grandes e um pequeno em cada bolso e em cada hombro. Todos os botões são de massa preta, visiveis e com o brazão escolar, tendo os grandes, o diametro de 0,022 e os pequenos o de 0,015. Atraz, terá a tunica uma só costura, que terminará na cintura, ficando aberta dahi para baixo. Os punhos serão altos, de canhão duplo, de 0,10 de altura na costura interna e de 0,15 na externa. Em cada hombro uma alça transversal, da mesma fazenda da tunica e de $0{,}02 \times 0{,}06$, para recebimento das hombreiras. Hombreiras, pespontadas de 0,01 em todo seu contorno, de fórma trapezoidal, com 0,065 de largura na parte mais larga e 0,045 na mais estreita, terminando em angulo recto, tendo, no vertice deste, uma casa para abotoar; dupla, servindo a parte interior de alça, destinada a fixal-a no hombro por meio da passadeira da tunica e do botão. Em sentido transversal, na parte média e por baixo da hombreira, uma passadeira de 0,03 de largura, para fixar a alça (parte inferior). O vertice da hombreira não deve ser incoberto pela borda da gola. A gola, os punhos e as hombreiras serão do mesmo tecido que o da tunica porém de tonalidade mais escura que o daquella e todos serão circumdados por um vivo de brim azul turqueza, visivel, e de 0,003 de largura. Gola, punhos, pestanas, bolsos, etc., todos pespontados de 0,01. Collarinho molle, simples, do tecido da côr da tunica e sobresaindo desta de 0,002.

Calça — Larga, direita, bainha simples e do tecido da côr dos punhos e da gola, tendo vivos, nas costuras externas de brim azul turqueza, visiveis e com 0,003 de largura.

Calção — Do tecido da côr da calça, typo francez e tendo nas costuras externas vivos de brim azul turqueza, visiveis e com 0,003 de largura.

Camisa de instrucção — Golla virada, raza, de 0,06 de largura e com as pontas abotoadas ao peito por dois botões pequenos (diametro de 0,015) ; dois bolsos superiores na frente e iguaes aos da tunica. Aberta a golla até a altura do externo e com uma fila de tres botões grandes (diametro de 0,022) na frente da camisa. Hombreiras, mangas, punhos, passadeiras, como os da tunica e com a tonalidade mais escura que a da camisa.

Coberturas :

Bonnet sem pala — Typo americano, de panno verde-oliva com a cinta do mesmo tecido, porém, de tonalidade mais escura. Na frente dois botões pequenos (diametro de 0,015) de metal oxydado, com o brazão escolar e circumdando a cinta, um vivo de brim azul turqueza, visivel e de 0,003 de largura.

Capacete — De cortiça ou couro moido e comprimido, coberto de palha trançada e esta pintada na côr verde-oliva, mantidas as caracteristicas do actual modelo.

Distinctivos :

Será o brazão escolar do actual plano de uniformes, de metal oxydado e de 0,013 × 0,022 (largura e altura) e apposto :

Na tunica — Na parte anterior da golla e de ambos os lados.

No bonnet sem pala — No lado esquerdo da cinta, na bissetriz do respectivo angulo e a 0,02 do seu vertice.

No capacete — Na frente, tendo nesta peça o brazão escolar as dimensões de 0,055 × 0,045 (comprimento e largura).

Insignias :

Em cada manga da tunica, no seu terço superior appostas as divisas representativas do anno de matricula do cadete, em soutache azul turqueza de 0,003 de largura em angulo de 0,06 de abertura e 0,04 de lado, tendo na bissetriz desse angulo uma estrella de metal branco de 0,025 de largura. Cada anno de matricula é representado por uma divisa de soutache.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

(*Diario Official* de 24-4-1935 e *Boletim do Exercito* de 25-4-1935.)

DECRETO N. 120 — DE 11 DE ABRIL DE 1935

Accrescenta ao art. 4º, do Regulamento da Confederação Columbophila Brasileira, um paragrapho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, decreta:

Art. 1º. O Regulamento da Confederação Columbophila Brasileira, approvado pelo decreto n. 23.905, de 22 de fevereiro de 1934, em seu art. 4º, fica accrescido do seguinte paragrapho unico:

"Art. 4º. .....

Paragrapho unico. Quando o director do Serviço Telegraphico do Exercito fôr substituido eventualmente por um official cuja antiguidade

ou patente fôr inferior á do director do Centro de Instrucção de Transmissões, a presidencia da Confederação Columbophila Brasileira será exercida por este, cabendo áquelle a vice-presidencia militar."

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

(*Diario Official* de 24-4-1935 e *Boletim do Exercito* de 25-5-1935.)

DECRETO N. 122 — DE 15 DE ABRIL DE 1935

Approva o Regulamento para o Serviço de Veterinaria em tempo de guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, resolve approvar o Regulamento para o Serviço de Veterinaria em tempo de guerra, que com este baixa, assignado pelo general de divisão Pedro Aurelio de Góes Monteiro, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

(*Diario Official* de 18-4-1935 e *Boletim do Exercito* de 20-4-1935.)

DECRETO N. 138 — DE 29 DE ABRIL DE 1935

Approva as Instrucções para o funccionamento, em 1935, da Escola Technica do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ás razões expostas pelo orgão competente relativamente á conveniencia de ser revisto o Regulamento da Escola Technica do Exercito para adaptal-o ao disposto na Lei do Ensino Militar, resolve approvar as instrucções que a este acompanham para o funccionamento em 1935, da alludida Escola, assignadas pelo general de divisão Pedro Aurelio de Góes Monteiro, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

(*Diario Official* de 4-5-1935 e *Boletim do Exercito* de 5-5-1935.)

DECRETO N. 143 — DE 2 DE MAIO DE 1935

Revoga o art. 5º do Regulamento para o Serviço Militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica revogado o art. 5º do regulamento para o Serviço Militar, afim de ser fornecida a caderneta ao excluido com a declaração dos motivos que deram origem á exclusão.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

(*Diario Official* de 7-5-1935.)

DECRETO N. 169 — DE 23 DE MAIO DE 1935

Supprime no quadro do pessoal civil do Hospital Central do Exercito o logar de fiel de almoxarife, presentemente vago

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Artigo unico. Fica supprimido no quadro do pessoal civil do Hospital Central do Exercito o logar de fiel de almoxarife, presentemente vago; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.
João Gomes Ribeiro Filho.

(*Diario Official* de 8-6-1935.)

DECRETO N. 176 — DE 3 DE JUNHO DE 1935

Supprime o logar de 3º official no quadro do pessoal civil do Hospital Central do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica supprimido no quadro do pessoal civil do Hospital Central do Exercito o logar de 3º official, presentemente vago.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.
João Gomes Ribeiro Filho.

(*Diario Official* de 12-6-1935.)

DECRETO N. 183 — DE 6 DE JUNHO DE 1935

Approva o Regulamento de Cartas e Orgãos Topographicos Militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o Regulamento de Cartas e Orgãos Topographicos Militares, que com este baixa, assignado pelo general de divisão João Gomes Ribeiro Filho, ministro de Estado da Guerra; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.
João Gomes Ribeiro Filho.

(*Diario Official* de 12-6-1935 e *Boletim do Exercito* de 15-6-1935.)

DECRETO N. 191 — DE 18 DE JUNHO DE 1935

Manda adoptar, a titulo provisorio, o regulamento interno da Secretaria Geral do Conselho Superior de Segurança Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em face do que dispõem os artigos n. 7 do decreto n. 23.873, de 15 de fevereiro de 1934, e n. 9 do decreto n. 23.889, de 20 de fevereiro de 1934, ambos

revigorados pelo decreto n. 7, de 8 de agosto de 1934, resolve mandar adoptar, a titulo provisorio, o Regulamento Interno da Secretaria Geral do Conselho Superior de Segurança Nacional, que a este acompanha, assignado por todos os ministros de Estado.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
João Gomes Ribeiro Filho.
Arthur de Souza Costa.
Vicente Ráo.
Marques dos Reis.
José Carlos de Macedo Soares.
Protogenes Pereira Guimarães.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

(*Diario Official* de 19-7-1935 e *Boletim do Exercito* de 20-7-1935.)

DECRETO N. 192 — DE 20 DE JUNHO DE 1935

Suspende a execução do regulamento approvado pelo decreto n. 23.994, de 13 de março de 1934.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1º. Fica temporariamente suspensa a execução do regulamento da Escola Militar, approvado pelo decreto n. 23.994, de 13 de março de 1934, emquanto no Estado-Maior do Exercito se ultima a revisão reclamada pela falta de segundos tenentes nos quadros das diversas armas.

Art. 2º. Continua em vigor o regulamento approvado pelo decreto n. 18.713, de 25 de abril de 1929, com as modificações constantes das instrucções que com este baixam, assignadas pelo general de divisão João Gomes Ribeiro Filho, ministro de Estado da Guerra.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
João Gomes Ribeiro Filho.

Instrucções a que se refere o art. 2º do decreto n. 192, de 20 de junho de 1935

1. De conformidade com o decreto n. 192, de 20 de junho de 1935, vigorará na Escola Militar, o seguinte plano de ensino theorico, emquanto se ultima no Estado-Maior do Exercito a revisão do regulamento approvado pelo decreto n. 23.994, de 13 de março de 1934:

1º anno:

I aula — Geometria Analytica, Calculo differencial e integral;

II aula — Physica experimental, precedida de noções de mecanica, noções de meteorologia;

III aula — Geometria descriptiva. Planos cotados. Noções de sombra e de perspectiva. Desenho correspondente;

IV aula — Noções de direito constitucional, administrativo, militar e internacional no que interessa á guerra. Legislação e administração militar. Pratica do processo militar.

2º anno:

I aula — Mecanica racional, precedida de calculo vectorial;

II aula — Chimica;

III aula — Topographia e topologia;

IV aula — Applicações principaes da physica, da chimica e da mecanica e arte da guerra.

3º anno:

I aula — Noções sobre cooperação das armas. Tactica da arma, emprego tactico da engenharia (só para engenharia);

II aula — Historia militar do Brasil;

III aula — Organização do terreno, noções sobre fortificação;

IV aula — Balistica elementar;

V aula — (Só para engenharia) Curso elementar de resistencia dos materiaes precedido de graphostatica e estabilidade das construcções. Noções de concreto armado. Curso elementar de estrada de ferro e de rodagem. Applicações militares.

2. Os demais ensinamentos ministraveis aos cadetes bem como as disposições relativas a commando e administração obedecerão aos preceitos do regulamento de 25-4-1929 criteriosamente harmonizados com os do temporariamente suspenso, pelo general commandante da Escola.

3. Os programmas e horarios escolares serão organizados por maneira que os trabalhos quotidianos observem, em média, a seguinte distribuição de tempo:

	1º anno	2º anno	3º anno
Aulas theoricas.....	3 horas	3 horas	3 horas
Instrucção physica e militar.....	3 horas	3 horas	4 horas
Estudos.....	2 horas	2 horas	1 hora

General *João Gomes.*

(*Diario Official* de 11-7-1935.)

DECRETO N. 193 — DE 20 DE JUNHO DE 1935

Approva o Regulamento para a Commissão de Orçamento e Fiscalização Financeira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, resolve approvar o regulamento que com este baixa, para a Commissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
João Gomes Ribeiro Filho.

(*Diario Official* de 1-7-1935 e *Boletim do Exercito* de 30-6-1935.)

DECRETO N. 243 — DE 18 DE JULHO DE 1935

Approva o Regulamento da Directoria do Serviço Militar e da Reserva (D. S. M. R.)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve approvar o Regulamento da Directoria do Serviço Militar e da Reserva, que com este baixa, assignado pelo general de divisão João Gomes Ribeiro Filho, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
João Gomes Ribeiro Filho.

(*Diario Official* de 11-9-1935 e *Boletim do Exercito* de 15-9-1935.)

DECRETO N. 281 — DE 9 DE AGOSTO DE 1935

Dá nova redacção ao art. 12, do Regulamento da Escola de Estado-Maior (II Parte — Instrucções para a matricula)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1º. O art. 12, do Regulamento da Escola de Estado-Maior, annexo ao decreto n. 24.539, de 3 de julho de 1934, fica redigido pela fórma seguinte: (II parte — Instrucções para a matricula):

"Art. 12. Todas as provas eliminatorias se realizam no inicio da segunda quinzena de outubro de cada anno, nas sédes dos commandos regionaes, perante commissões constituidas pelos chefes dos estados-maiores respectivos, como presidentes, e por mais dois officiaes de cada estado-maior regional.

.....

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
João Gomes Ribeiro Filho.

(*Diario Official* de 13-8-1935 e *Boletim do Exercito* de 15-8-1935.)

DECRETO N. 282 — DE 9 DE AGOSTO DE 1935

Approva o Regulamento Technico para a Exploração dos Meios de Transmissões

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, resolve approvar o Regulamento Technico para a Exploração dos Meios de Transmissões, que com este baixa, assignado pelo general de divisão João Gomes Ribeiro Filho, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
João Gomes Ribeiro Filho.

(*Boletim do Exercito* de 15-8-1935.)

DECRETO N. 283 — DE 9 DE AGOSTO DE 1935

Transfere a séde da 1ª Auditoria da 1ª Região Militar para a do Supremo Tribunal Militar (Capital Federal)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Artigo unico. Fica transferida para o edificio do Supremo Tribunal Militar (Capital Federal), a séde da 1ª Auditoria da 1ª Região Militar, para melhor attender aos serviços e tropas indicados no decreto n. 35, de 30 de agosto de 1934; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
João Gomes Ribeiro Filho.

(*Diario Official* de 13-8-1935 e *Boletim do Exercito* de 15-8-1935.)

DECRETO N. 305 — DE 22 DE AGOSTO DE 1935

Dá a denominação de "Duque de Caxias" ao Forte do Vigia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

Que o Forte do Vigia, iniciado pelo Marquez de Lavradio, entre outras obras de defesa da capital, é moderna obra de fortificação do paiz;

Que ligar ao nome deste forte o de vulto insigne, quer como soldado, quer como cidadão, é perpetual-o através do tempo e gerações;

Que ao marechal Luiz Alves de Lima e Silva, Duque de Caxias, a maior homenagem fica sempre aquem dos serviços prestados á Nação;

Decreta:

Artigo unico. Chamar-se-á "Duque de Caxias" o Forte do Vigia em homenagem ao inclyto soldado, marechal Luiz Alves de Lima e Silva; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
João Gomes Ribeiro Filho.

(*Diario Official* de 24-8-1935 e *Boletim do Exercito* de 25-8-1935.)

DECRETO N. 306 — DE 22 DE AGOSTO DE 1935

Uniformiza a denominação de Orgãos do Serviço de Intendencia Regional (S. I. R.) mencionados na Lei de Organização dos Quadros e Effectivos do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo verificado que a Lei de Organização dos Quadros e Effectivos do Exercito (decreto n. 24.287, de 24 de maio de 1934), nos arts. 8º, § 1º, 15, 28, §§ 3º, 4º e 6º, 29, § 1º, 42, §§ 3º, 5º, 6º e 8º, 66, 67, §§ 4º e 5º, e 73, nos arts. 42, 42, § 4º, e quadros da série — c —, ora denomina — Serviço — ora — Estabelecimento — um dos orgãos do Serviço de Intendencia Regional, e sendo conveniente uniformizar taes denominações, decreta:

Art. 1º. Tem a denominação de — "Serviço de Intendencia Regional" — o conjunto de orgãos de intendencia da região militar, e a de — "Estabelecimento de Material de Intendencia" — um dos orgãos do Serviço alludido, devendo assim entender-se a Lei de Organização dos Quadros e Effectivos do Exercito (decreto n. 24.287, de 24 de maio de 1934) e actos posteriores.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
João Gomes Ribeiro Filho.

(*Diario Official* de 26-8-1935 e *Boletim do Exercito* de 31-8-1935.)

DECRETO N. 361 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1935

Approva o Regulamento para o Serviço Medico da Aviação Militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere a Constituição, resolve approvar o Re-

gulamento para o Serviço Medico da Aviação Militar, que com este baixa, assignado pelo general de divisão João Gomes Ribeiro Filho, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
João Gomes Ribeiro Filho.

(*Diario Official* de 21-10-1935 e *Boletim do Exercito* de 25-10-1935.)

DECRETO N. 389 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1935

Desapropria, por utilidade publica, a área de 700 m × 200 m, situada junto á estação Vieira Côrtes, no Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do regulamento approvado pelo decreto n. 1.956, de 9 de setembro de 1903 e art. 590, do Codigo Civil, resolve desapropriar, por utilidade publica, a área de 700m × 200m, situada junto á estação Vieira Côrtes, no Estado do Rio de Janeiro, pertencente a Generoso Gonçalves Portella, necessaria ao Correio Aéreo Militar, correndo a despesa á conta da verba 7ª, sub-consignação n. 6, da consignação "Material", do orçamento do Ministerio da Guerra.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
João Gomes Ribeiro Filho.

(*Diario Official* de 29-10-1935.)

DECRETO N. 463 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1935

Declara extinctos o Conselho Superior de Justiça e os Conselhos Especiaes de Justiça dos Destacamentos de Exercito Léste e Sul e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista os termos do accórdão proferido pela Côrte Suprema no conflicto de jurisdicção n. 1.076, do corrente anno, decreta:

Art. 1º. Ficam extinctos o Conselho Superior de Justiça e os Conselhos Especiaes de Justiça dos Destacamentos de Exercito Léste e Sul, instituidos pelo decreto n. 21.886, de 29 de setembro de 1932.

Art. 2º. Dentro de 15 dias, a contar da publicação do presente decreto, deverão os processos, em gráo de recurso, no Conselho Superior de Justiça, e que estiverem pendentes do seu julgamento, ser enviados ao Supremo Tribunal Militar, para os fins de direito.

Paragrapho unico. No mesmo prazo, providenciará o Conselho Superior de Justiça para que seja feita, mediante relação, a remessa ao Archivo do Supremo Tribunal Militar, de todos os processos julgados, e dos livros, documentos e mais papeis existentes no Archivo e na Secretaria do alludido Conselho.

Art. 3º. Os auditores dos Conselhos Especiaes de Justiça da 1ª instancia (Destacamentos dos Exercitos Léste e Sul), enviarão á justiça competente, dentro tambem do prazo de 15 dias, os inqueritos, processos em andamento, ou em gráo de recurso, e que se acham attribuidos á competencia dos citados Conselhos, providenciando, da mesma fórma quanto aos processos de réos reveis, cujo julgamento se não tenha realizado, "ex-vi", do art. 215, § 3º do decreto n. 24.803, de 14 de julho de 1934.

Paragrapho unico. Deverão, ainda naquelle prazo, ser enviados, mediante relação, ao Archivo do Supremo Tribunal Militar todos os autos de processos findos, que pelos ditos Conselhos Especiaes de 1ª instancia hajam sido julgados.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
João Gomes Ribeiro Filho.

(*Diario Official* de 6-12-1935.)

DECRETO N. 465 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1935

Dissolve os 21º e 29º batalhões de caçadores e o 3º regimento de infantaria, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando ser acto de justiça e afim de que perdure elle nos annaes militares estigmatizando o crime de rebeldia que commetteram, decreta:

Art. 1º. Ficam dissolvidos os 21º e 29º batalhões de caçadores e o 3º regimento de infantaria.

Art. 2º. São creados os 30º e 31º batalhões de caçadores e o 14º regimento de infantaria, que deverão ser immediatamente organizados para conservar sem alteração o effectivo consignado na Organização do Exercito.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
João Gomes Ribeiro Filho.

(*Diario Official* de 11-12-1935 e *Boletim do Exercito* de 15-12-1935.)

DECRETO N. 473 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1935

Permitte a prestação de exames em 1ª época aos alumnos dos institutos militares de ensino

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1º. Os alumnos dos institutos de ensino militar abrangidos pelo art. 6º da lei n. 9 A, de 12 de dezembro de 1934, modificado pelo art. 3º da de n. 14, de 29 de janeiro de 1935, que não obtiveram nota de approvação em uma ou mais disciplinas, mas possuam, pelo menos, média tres nessas materias, poderão prestar exames em primeira época.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
João Gomes Ribeiro Filho.

(*Diario Official* de 10-12-1935.)

DECRETO N. 496 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1935

Transfere a séde do 2º esquadrão de trem, de Juiz de Fóra para Santos Dumont

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Artigo unico. Fica transferida de Juiz de Fóra para Santos Dumont a séde do 2º esquadrão de trem, e assim modificado o annexo II dos Quadros referentes ao decreto n. 24.287, de 24 de maio de 1934; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
João Gomes Ribeiro Filho.

(*Diario Official* de 18-1-1936.)

DECRETO N. 531 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1935

Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 4.500:000$0 supplementar á verba 7ª — Serviço de Aviação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante da lei n. 137, de 14 do corrente, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir pelo Ministerio da Guerra o credito de 4.500:000$0 (quatro mil e quinhentos contos de réis), supplementar á verba 7ª — Serviço de Aviação — Consignação Material — Material Permanente — do actual orçamento do mesmo Ministerio.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
João Gomes Ribeiro Filho.

(*Diario Official* de 27-12-1935.)

DECRETO N. 544 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1935

Approva o Regulamento para o Serviço de Intendencia em tempo de guerra, 1ª parte (Serviço de Intendencia em Campanha)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica approvado o regulamento annexo para o Serviço de Intendencia em tempo de guerra, 1ª parte (Serviço de Intendencia em campanha), assignado pelo general de divisão João Gomes Ribeiro Filho, ministro de Estado da Guerra.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
João Gomes Ribeiro Filho.

(*Diario Official* de 31-12-1935.)

DECRETO N. 562 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Institue a Commissão Permanente de Padronização, approva instrucções e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que nenhum criterio de uniformidade preside á acquisição do material destinado ao uso das repartições e serviços publicos federaes;

Considerando que a fixação de padrões é, hoje, incontroverso principio informador de toda organização racional;

Considerando que, além de indiscutiveis vantagens de ordem geral, grande economia será conseguida mediante a padronização do referido material;

Considerando, portanto, que essa providencia attende a evidente interesse publico;

Considerando, porém, que o estudo dessa uniformização não poderia ser realizado por uma só pessôa em curto prazo, o que aconselha se constitua para tal fim uma commissão de funccionarios affeitos ás necessidades da administração;

Considerando, finalmente, que a commissão assim constituida deve ter caracter permanente, afim de manter continuidade nas soluções que, nesse terreno, a evolução administrativa reclamar;

Resolve:

Art. 1º. Fica instituida a Commissão Permanente de Padronização, directamente subordinada ao Presidente da Republica e composta de cinco membros por elle livremente escolhidos entre os funccionarios publicos federaes, e designados por decreto.

Art. 2º. A Commissão de que trata o artigo precedente terá a seu cargo o estudo e fixação dos padrões aos quaes obedecerá todo o material de escriptorio que tenha de ser adquirido para uso das repartições ou serviços federaes.

§ 1º. Exclue-se do disposto neste artigo o material de uso peculiar a determinadas repartições.

§ 2º. A Commissão poderá, todavia, sempre que o julgar conveniente, offerecer suggestões que visem adaptar o referido material a fins de economia, mas de modo a não lhe prejudicar a efficiente applicação.

Art. 3º. A Commissão classificará o material referido no art. 2º em grupos de artigos congeneres ou de finalidade correlata e procederá progressivamente á padronização, por grupo.

Art. 4º. Concluido o estudo de um grupo, a Commissão organizará instrucções, que terão força de regulamento, para a adopção dos padrões fixados.

Paragrapho unico. Nessas instrucções, que deverão ser approvadas por decreto referendado por todos os ministros, se fixará a data na qual as mesmas entrarão em vigor.

Art. 5º. Para o cabal desempenho de suas attribuições, a Commissão entrará em entendimento directo com as repartições ou serviços federaes, a cujos dirigentes cumpre prestar toda collaboração que lhes fôr solicitada, quer se trate de simples informações, esclarecimentos ou suggestões, quer sob a fórma de concurso technico por intermedio do seu pessoal e material.

Art. 6º. Ficam approvadas as instrucções que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores e referentes ao grupo "artigos de papel para expediente e correspondencia".

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo
A. de Souza Costa.
Marques dos Reis.
José Carlos de Macedo Soares.
João Gomes Ribeiro Filho.
Henrique A. Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

Instrucções a que se refere o decreto n. 562, de 31 de dezembro de 1935, para padronização dos artigos de papel para expediente e correspondencia

I. São objecto de padronização visada nestas instrucções, os artigos abaixo mencionados:

1 — Papel para mensagem.
2 — Papel para exposição de motivos.
3 — Papel para original de lei.
4 — Papel para cópia de lei.
5 — Papel para decreto numerado.
6 — Papel para cópia de decreto numerado.
7 — Papel para decreto individual.
8 — Papel para cópia de decreto individual.
9 — Papel para portaria.
10 — Papel para contrato.
11 — Papel para aviso.
12 — Papel para aviso, folha supplementar.
13 — Papel para officio.
14 — Papel para officio, folha supplementar.
15 — Papel para carta.
16 — Papel para telegramma.
17 — Papel para cópia de telegramma.
18 — Papel para memorandum.
19 — Papel para informação de processo.
20 — Papel para minuta.
21 — Papel para cópias.
22 — Papel para certidão.
23 — Papel em bloco.
24 — Cartão em branco.
25 — Capa de processo.

26 — Enveloppes:

a) para carta, cartão e originaes de telegrammas;
b) para officio e aviso (1/2);
c) para officio e aviso (1/3);
d) para actos e processos.

27 — Livro do ponto.
28 — Livro de frequencia.
29 — Folhas avulsas de pagamento.
30 — Talão de empenho de despesa.
31 — Talão de pedido de material.
32 — Talão de pedido interno.

II. Exceptuados os do item 26 (envelopes), todos os demais artigos referidos no inciso precedente, obedecerão ao formato fundamental almaço (33 × 22 cm.) seus multiplos ou submultiplos.

III. No preparo dos modelos em apreço será empregado sómente papel branco, excepção feita para as capas de processo e folhas para cópia de correspondencia que poderão ser de côres, para fins de differenciação de serviços e de utilização.

IV. E' obrigatorio o uso das armas da Republica, unico emblema que figurará nos modelos ora padronizados.

V. Ficam reduzidos a tres, os tamanhos admissiveis desse emblema, os quaes serão empregados, em cada caso, de accôrdo com o formato da peça que deva receber a impressão: tamanho A (maximo), tamanho B (médio), tamanho C (minimo).

VI. Será adoptada uma unica familia de typos na composição dos titulos que devam figurar nas peças referidas no inciso I.

VII. Esses dizeres serão dispostos na ordem decrescente da hierarchia das unidades administrativas, devendo predominar, typographicamente, a ultima designação.

VIII. Nos modelos destinados aos actos de assignatura do Presidente da Republica e dos ministros de Estado, as armas serão estampadas em relevo branco e os dizeres impressos a preto.

Os modelos destinados a correspondencia, excepto as fórmulas para telegramma, do Presidente da Republica, suas Casas Civil e Militar, dos ministros de Estado e respectivos gabinetes, terão armas e dizeres em relevo branco; as fórmulas acima referidas, bem como os modelos de uso das repartições, serão totalmente impressos a preto.

IX. Todo o material que se empregar na feitura dessas peças padronizadas, será de producção nacional.

X. A Commissão Permanente de Padronização fará imprimir, dentro de 60 dias da data destas instrucções, um folheto contendo minuciosa descripção de todos os caracteristicos dos modelos approvados, para conhecimento e governo das repartições.

XI. A partir da data da publicação destas instrucções, nenhuma repartição ou serviço federal localizado no Districto Federal poderá fazer qualquer encommenda em desaccordo com as normas aqui estabelecidas. A' Imprensa Nacional e ás officinas graphicas dos ministerios é, outrosim, vedada a execução de pedidos que contrariem estas disposições.

XII. Durante o periodo de quatro mezes, a contar da publicação destas instrucções, a Commissão Permanente de Padronização receberá e estudará as suggestões que lhe forem apresentadas, providenciando para a adopção das que consultarem o interesse do serviço publico.

XIII. A Imprensa Nacional organizará, desde logo e sem augmento de despesa, uma secção especial para preparo de material padronizado, á qual serão os pedidos directamente distribuidos pelo respectivo director e onde se processarão todas as formalidades regulamentares até a entrega da encommenda.

XIV. Emquanto não se ultimar a organização da secção prevista no inciso anterior, de modo a que fique a Imprensa Nacional habilitada a attender aos pedidos de todas as repartições, será facultado aos ministerios que disponham de officinas graphicas, o preparo, bem como ás repartições localizadas fóra do Districto Federal para contratar com typographias particulares e fornecimento do material em questão.

XV. Findo o prazo de seis mezes, a contar da data da publicação destas instrucções, todo o material a que ellas se referem deverá estar padronizado e ficará prohibido:

a) o uso pelos repartições federaes de material em desaccordo com a presente padronização;

b) a acceitação pelo Departamento dos Correios e Telegraphos de correspondencia postal ou telegraphica, procedente de repartições federaes, em enveloppes ou fórmulas divergentes dos padrões fixados;

XVI. A Commissão Permanente de Padronização organizará a pauta de consumo das repartições e serviços publicos, para o fim de ser praticado um regime de fornecimento periodico que lhes assegure a existencia ininterrupta de material em stock.

XVII. O funccionario que autorizar a acquisição de material em divergencia com estas instrucções será responsabilizado na fórma do art. 171 da Constituição Federal.

XVIII. A' vista do caracter diplomatico do seu expediente e correspondencia, não se applicam ao Ministerio das Relações Exteriores as exigencias destas instrucções.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935 — *Vicente Ráo.*

(*Diario Official* de 27-2-1936.)

DECRETO N. 567 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 8.538:889$7, para pagamento de transportes feitos pela Viação Ferrea do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da autorização constante da lei n. 154, de 23 do mez em curso e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma das disposições em vigor, decreta:

Art. 1º. Fica aberto, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 8.538:889$7 (oito mil quinhentos e trinta e oito contos, oitocentos e oitenta e nove mil e setecentos réis), para pagamento de transportes feitos por conta do referido Ministerio em annos anteriores, pela Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, observando-se o disposto no art. 2º da lei n. 154, de 23 de dezembro de 1935.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.
João Gomes Ribeiro Filho.

(*Diario Official* de 7-1-1936.)

ACTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIAS

PORTARIA DE 18 DE JANEIRO DE 1935

Approva, a titulo provisorio, as instrucções para o Deposito Regional de Material Veterinario, na 3ª Região Militar.

(*Boletim do Exercito* n. 5, de 25-1-1935.)

PORTARIA DE 30 DE JANEIRO DE 1935

Approva as instrucções para o serviço de dia ás guarnições da Capital Federal e de Nictheroy.

(*Boletim do Exercito* n. 6, de 31-1-1935.)

PORTARIA DE 30 DE JANEIRO DE 1935

Approva as instrucções para a matricula em 1935, no Centro de Instrucções de Artilharia de Costa.

(*Boletim do Exercito* n. 9 de 15-2-1935.)

PORTARIA DE 4 DE FEVEREIRO DE 1935

Approva as instrucções para organização da escala de officiaes que devem constituir os conselhos de justificações.

(*Boletim do Exercito* n. 9, de 15-2-1935.)

PORTARIA DE 8 DE FEVEREIRO DE 1935

Approva as instrucções para a matricula de sargentos no anno lectivo de 1935, na Escola das Armas.

(*Boletim do Exercito* n. 8, de 10-2-1935.)

PORTARIA DE 8 DE FEVEREIRO DE 1935

Modifica a 1ª parte do n. 32, das instrucções approvadas por portaria de 10 de maio de 1934.

(*Boletim do Exercito* n. 9, de 15-2-1935.)

PORTARIA DE 14 DE FEVEREIRO DE 1935

Approva as instrucções para o concurso de radiotelegraphistas de 1ª classe.

(*Boletim do Exercito* n. 11, de 25-2-1935.)

PORTARIA DE 15 DE FEVEREIRO DE 1935

Approva as instrucções para a escolha de campos de instrucção.

(*Boletim do Exercito* n. 10, de 20-2-1935.)

PORTARIA DE 19 DE MARÇO DE 1935

Approva as instrucções sobre as medidas a serem applicadas nos casos de accidente ou incidentes de aviação.

(*Boletim do Exercito* n. 19, de 5-4-1935.)

PORTARIA DE 23 DE MARÇO DE 1935

Approva a titulo precario as instrucções para o Deposito Central de Material de Transmissões, Almoxarifado e Officinas do Serviço Telegraphico do Exercito.

(*Boletim do Exercito* n. 18, de 31-3-1935.)

PORTARIA DE 27 DE MARÇO DE 1935

Modifica as instrucções, para a concessão de medalhas militares.

(*Boletim do Exercito* n. 18, de 31-3-1935.)

PORTARIA DE 2 DE ABRIL DE 1935

Approva os quadros de effectivos de aviação e serviços de intendencia.

(*Boletim do Exercito* n. 19, de 5-4-1935.)

PORTARIA DE 3 DE ABRIL DE 1935

Revoga as instrucções approvadas em 11-10-1932, complementares para apreciação do merecimento intellectual.

(*Boletim do Exercito* n. 19, de 5-4-1935.)

PORTARIA DE 11 DE ABRIL DE 1935

Introduz modificações na portaria de 24-7-1934, conforme propoz a Commissão de Inspecção Administrativa.

(*Boletim do Exercito* n. 22, de 20-4-1935.)

PORTARIA DE 11 DE ABRIL DE 1935

Modifica as instrucções baixadas com a portaria de 18-10-1922, para o Serviço de arreiamento de montada de officiaes e praças do Exercito, na parte referente a officiaes-generaes.

PORTARIA DE 22 DE ABRIL DE 1935

Altera as instrucções provisorias para o Deposito Regional de Material Veterinario da 3ª Região Militar quanto aos arts. 5º e 8º.

(*Boletim do Exercito* n. 23, de 25-4-1935.)

PORTARIA DE 26 DE ABRIL DE 1935

Approva os modelos de distinctivos de Curso de Engenheiros Militares, diplomados pelo Instituto Geographico Militar e pela Escola Technica do Exercito, e os de praça da arma de engenharia.

(*Boletim do Exercito* n. 26, de 10-5-1935.)

PORTARIA DE 26 DE ABRIL DE 1935

Approva os modelos de escripturação propostos pela Commissão de Inspecção Administrativa, para o Serviço de Veterinaria do Exercito.

(*Boletim do Exercito* n. 24, de 30-4-1935.)

PORTARIA DE 6 DE MAIO DE 1935

Altera as instrucções da portaria de 24-12-1934, para execução do art. 15, do decreto n. 24.168, de 25-4-1934, conforme propõe a Commissão de Inspecção Administrativa.

(*Boletim do Exercito* n. 26, de 10-5-1935.)

PORTARIA DE 7 DE MAIO DE 1935

Altera a redacção do § 2º do art. 5º, das instrucções provisorias para as Escolas de Armas, baixadas com a portaria de 25-5-1933.

(*Boletim do Exercito* n. 26, de 10-5-1935.)

PORTARIA DE 8 DE MAIO DE 1935

Approva as instrucções para organização e funccionamento do Serviço de Subsistencia Militar nas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 9ª Regiões Militares, até que seja approvado o respectivo regulamento.

(*Boletim do Exercito* n. 31, de 5-6-1935.)

PORTARIA DE 16 DE MAIO DE 1935

Approva instrucções para o preenchimento de vagas de sargentos-ajudantes e 1os sargentos enfermeiros-veterinarios e ferradores.

(*Boletim do Exercito* n. 29, de 25-5-1935.)

PORTARIA DE 20 DE JUNHO DE 1935

Approva as instrucções para o funccionamento do Curso de Preparação á matricula no Curso de Intendentes de Guerra, da Escola de Intendencia do Exercito.

(*Boletim do Exercito* n. 35, de 25-6-1935.)

PORTARIA DE 29 DE JUNHO DE 1935

Adia, por motivo de ordem financeira, a execução do art. 96, das instrucções para o Serviço de Subsistencias Militares, baixadas com a portaria de 8 de maio de 1935.

(*Boletim do Exercito* n. 37, de 5-7-1935.)

PORTARIA DE 29 DE JUNHO DE 1935

Approva, a titulo provisorio, as instrucções para o funccionamento do Centro Regional de Educação Physica de Pernambuco.

(*Boletim do Exercito* n. 38, de 10-7-1935.)

PORTARIA DE 3 DE JULHO DE 1935

Altera as instrucções da portaria de 8 de maio de 1935, para organização e funccionamento do Serviço de Subsistencia nas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 9ª Regiões Militares.

(*Boletim do Exercito* n. 37, de 5-7-1935.)

PORTARIA DE 4 DE JULHO DE 1935

Altera varios dispositivos das instrucções da portaria de 8 de maio de 1935, para o concurso de sargentos-ajudantes, enfermeiros-veterinarios e ferradores.

(*Boletim do Exercito* n. 37, de 5-7-1935.)

PORTARIA DE 23 DE JULHO DE 1935

Modifica o § 2º, do art. 32, das instrucções baixadas com a portaria de 8 de maio de 1935, para organização e funccionamento do Serviço de Subsistencia Militar.

(*Boletim do Exercito* n. 41, de 25-7-1935.)

PORTARIA DE 23 DE JULHO DE 1935

Mantém para as unidades-escolas e Escola de Aviação o regime anterior ao disposto na portaria de 3 e publicada no *Diario Official* de 4, tudo de julho de 1935, sobre subsistencia.

(*Diario Official* de 24-7-1935.)

PORTARIA DE 24 DE JULHO DE 1935

Baixa instrucções para organização do curso de adaptação a que se refere o art. 174, do Regulamento do Serviço de Fundos do Exercito.

(*Boletim do Exercito* n. 42, de 31-7-1935.)

PORTARIA DE 24 DE JULHO DE 1935

Modifica a alinea c, n. 1, da lettra D, art. 7º, das instrucções para a matricula de sargentos nas Escolas de Armas.

(*Boletim do Exercito* n. 41, de 25-7-1935.)

PORTARIA DE 12 DE AGOSTO DE 1935

Approva as instrucções para Organização de conferencias sobre a Constituição da Republica.

(*Boletim do Exercito* n. 45, de 15-8-1935.)

PORTARIA DE 30 DE SETEMBRO DE 1935

Approva instrucções para o funccionamento do Curso da Escola de Veterinaria do Exercito.

(*Boletim do Exercito* n. 55, de 5-10-1935.)

PORTARIA DE 7 DE OUTUBRO DE 1935

Declara sem effeito as instrucções da portaria de 3-11-1933, na parte que contraria o vigente regulamento para os exercicios de combate de infantaria.

(*Boletim do Exercito* n. 56, de 10-10-1935.)

PORTARIA DE 9 DE OUTUBRO DE 1935

Approva instrucções para o estabelecimento e utilização das especificações technicas para a Aviação.

(*Boletim do Exercito* n. 60, de 31-10-1935.)

PORTARIA DE 25 DE OUTUBRO DE 1935

Approva instrucções e modelos para escripturação do Serviço Odontologico do Exercito.

(*Boletim do Exercito* n. 60, de 31-10-1935.)

PORTARIA DE 28 DE NOVEMBRO DE 1935

Approva o modelo para o certificado de instrucção pre-militar.

PORTARIA DE 28 DE DEZEMBRO DE 1935

Approva as instrucções para o concurso de medicos, pharmaceuticos e dentistas candidatos a matricula nos respectivos cursos de formação da Escola de Saude do Exercito.

(*Boletim do Exercito* n. 1, de 5-1-1936.)

PORTARIA DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Approva as instrucções provisorias, para organização da Columbophilia Militar em tempo de paz, e em tempo de guerra.

(*Boletim do Exercito* n. 9, de 15-2-1936.)

PORTARIA DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Approva as tabellas do arreiamento para a montaria de generaes, officiaes e praças do Exercito.

(*Diario Official* de 8-1-1936.)

AVISOS

A

Abandono de emprego — Vide "Funccionario Publico".

Aforamento — Estabelece-se o caso em que póde ser impugnado o pedido de aforamento — Havendo a Directoria Geral da Fazenda Nacional solicitado providencias do Ministerio da Guerra para que se expeçam instrucções ás autoridades militares sobre os casos em que poderão impugnar os aforamentos dos terrenos de marinha, manda-se publicar no "Boletim do Exercito", para conhecimento da Inspectoria da Defesa de Costa e dos commandantes das Regiões Militares, que se deve dar inteiro cumprimento á legislação em vigor relativa ao aforamento dos terrenos de marinha.

A Fazenda Nacional tem o maior interesse em legalizar pelo aforamento os citados terrenos e seus accrescidos, porquanto d'ahi advem renda para a União.

A audiencia obrigatoria deste Ministerio determinada no art. 3º, do decreto n. 14.594, de 31 de dezembro de 1920, para a concessão de taes aforamentos, justifica-se pela necessidade de evitar que terrenos situados em zonas de incontestavel valor para a defesa nacional ou local que tenha sido objecto de estudos dessa natureza, sejam cedidos a particulares que, em caso de desapropriação teriam direito a indemnização.

A autoridade militar só se póde oppôr á referida concessão desde que haja estudos ou estejam projectadas obras de defesa no terreno pretendido.

A presumpção de que possam ser futuramente precisos aos interesses da mencionada defesa, não constitue motivo sufficiente para se impugnar a concessão do aforamento. Av. 57, de 31-1-935, ao chefe do D. P. E. (B. E. de 5-2-935.)

Ajuda de custo — Recommenda-se que os processos relativos a pagamento de ajuda de custo deverão ser instruidos com a especificação do serviço que deu logar ao abono da referida vantagem, a citação do dispositivo legal que serviu de fundamento para o dito abono, a cópia do acto ministerial autorizando o serviço e fixando a respectiva remuneração, e todos os mais esclarecimentos necessarios á verificação da legalidade das concessões. Av. 28, de 17-1-935. (B. E. de 30-1-935.)

—— Foi mandado publicar o seguinte parecer do consultor geral da Republica relativo ao abono de ajuda de custo a officiaes do Exercito:

"Attendendo a que a ajuda de custo, concedida ao funccionario para occorrer a despesas decorrentes de transportes e novas installações quando removidos no interesse do serviço, é fixada em quantia equivalente a um mez de vencimentos, indaga o Sr. Ministro da Guerra se, em vista do disposto no art. 5º da lei n. 51, de 14 de mâio de 1935, deve ser a mesma calculada com ou sem o abono estabelecido nessa lei.

E' preciso notar que a citada lei n. 51 não concedeu, propriamente, um augmento de vencimentos, mas apenas um "abono provisorio mensal", até que se proceda á revisão geral dos vencimentos civis e militares, a que se refere o art. 1º. Os "vencimentos mensaes" continuam a ser, portanto, os fixados nas tabellas anteriores á lei n. 51, e toda referencia da legislação ao termo "vencimentos" deve ser entendida em tal

base. Aos militares em exercicio concede-se, apenas um abono mensal fixo.

O art. 5º não deve ser interpretado como abrangendo "a contrario sensu" o caso de ajuda de custo. Com effeito, esse artigo exceptua:

"Os abonos estatuidos por esta lei não serão considerados irreductiveis, e nem se applicarão nos casos de licença, aposentadoria e reforma, ou de montepio e meio-soldo, respeitadas as licenças-premio estabelecidas em lei."

Como não estão incluidos nesta excepção, "os casos de ajuda de custo" entender-se-iam incluidos na regra geral, isto é, na concessão do abono. Não ha tal, porém. A excepção do art. 5º pareceu conveniente porque o art. 2º poderia ser interpretado como abrangendo, nas "situações especiaes" por exemplo, os casos de licença, e ainda porque era impossivel que se pretendesse computar o abono nos casos de reforma, montepio, etc. Mas a rigor ella era dispensavel, pois o art. 2º só concedia um "abono", que não foi por elle identificado como vencimentos. A enumeração do art. 5º é, portanto, meramente exemplificativa, incluindo até categorias diversas da de "vencimentos".

Parece-me, em conclusão, que a ajuda de custo deve ser calculada pela tabella anterior á lei n. 51." (Boletim do Exercito de 10-8-935.)

—— Tendo o commandante da Escola de Engenharia encaminhado uma consulta sobre o direito a ajuda de custo aos sargentos desligados das Escolas de Armas, por conclusão dos 1º e 2º periodos dos respectivos cursos, declara-se que, em face do art. 10, da lei 5.167 A, de 12 de janeiro de 1927, não assiste, em taes condições, direito algum á ajuda de custo. Av. 46, de 3-4-935, ao E. M. E. (B. E. de 10-4-935.)

—— O chefe do Serviço de Intendencia da 5ª Região Militar consulta si aos sargentos que se deslocam das suas guarnições, para effeito de matricula no Curso de Commandante de Pelotão ou secção, centralizados no Centro de Preparação de Officiaes da Reserva deve ser abonada a ajuda de custo ou diarias.

Em solução, declara-se que:

a) se os cursos tiverem duração maior de seis mezes, são perfeitamente equiparaveis ás Escolas e a matricula nelles dá direito á percepção de ajuda de custo, em face do art. 10 da lei n. 5.167 A, de 12 de janeiro de 1927;

b) se a duração fôr menor, terão os sargentos mandados matricular no Centro de Preparação de Officiaes da Reserva direito a diaria, segundo a doutrina do aviso n. 55, de 19 de fevereiro de 1927, publicado no Boletim do Exercito n. 365, do mesmo anno, por analogia, até o limite de 120, na fórma do despacho do então Chefe do Governo Provisorio, de 19 de outubro, publicado no Diario Official de 27, tudo de 1933. Av. 705, de 14-11-935, ao D. P. E. (B. E. de 20-11-935.)

Ajudante de ordens — Em solução a uma consulta do commandante interino da 3ª Brigada de Infantaria, declara-se que o commandante de Brigada quando servindo interinamente por força de disposições regulamentares, não tem direito a ajudante de ordens, porquanto o facto dos §§ 2º e 3º, do art. 75, da Lei de Organização dos Quadros e Effectivos do Exercito, consignarem respectivamente, commandantes para os quarteis-generaes das 6ª, 7ª e 8ª Regiões Militares e adjuntos para os commandos de Brigadas de Cavallaria e Grupamentos de Artilharia de Costa, não implica na designação de um ajudante de ordens para o official que, eventualmente, substitue o general commandante de Brigada, pois que a sua permanencia no cargo é, normalmente, transitoria, emquanto que a daquelles commandos é effectiva e duradoura. Av. 137, de 6-3-935, ao D. P. E. (B. E. de 10-3-935.)

Alcool-motor — O chefe do Serviço Central de Transportes do Exercito consulta se o aviso n. 293, de 19 de agosto deste anno, deve ser considerado como uma ampliação das instrucções approvadas por despa-

cho de 7 de maio ultimo ou como uma revogação das alludidas instrucções.

Em solução, declara-se que as instrucções em apreço ficaram revogadas em face do citado aviso, devendo o fornecimento de alcool-motor por indemnização, tornar-se restricto aos officiaes da activa, por isso que, si estendida a medida a todos os funccionarios civis, pela capacidade de nossos tanques, haverá occasião em que não a poderemos fornecer a quem de direito para o serviço. Av. 727, de 28-11-935, ao D. P. E. (B. E. de 30-11-935.)

Alimentação — Consulta o capitão medico Dr. Luiz Paulino de Mello, chefe da formação sanitaria do 5º regimento de cavallaria divisionario, como se proceder quanto a alimentação das praças doentes baixadas á enfermaria regimental do alludido corpo, em face do aviso n. 197, de 28 de março ultimo.

Em solução, declara-se:

a) que o aviso n. 197 acima citado, não faz restricções ás enfermarias regimentaes de unidades isoladas, que devem, como as demais enfermarias, alimentar seus doentes com o valor das etapas, competindo qualquer differença de despesa resultante da observancia do regime dietetico especial, ser attendida pelas economias do rancho, "ex-vi" das alineas "a" e "b" do referido aviso;

b) que as enfermarias hospitaes com administração autonoma foram extinctas pelo aviso n. 374, de 11 de maio de 1931, em face do qual ellas passaram a ser administradas pelos Conselhos Administrativos dos corpos de tropa, como enfermarias regimentaes, tendo, porém, pharmacia propria e podendo hospitalizar doentes por longo prazo;

c) que a situação em que ficaram as ex-enfermarias hospitaes, em face do aviso n. 374, é transitoria, emquanto não se proceder á remodelação geral dos Serviços de Saude, já em estudos no Estado-Maior do Exercito;

d) finalmente, que as enfermarias regimentaes dotadas dos mesmos recursos que as antigas enfermarias hospitaes, com a unica differença de serem taes recursos distribuidos aos corpos de tropa a que pertencem, podem ainda ser suppridas pelas economias administrativas dos corpos (art. 19 do Regulamento da Caixa Geral de Economias da Guerra e avisos ns. 409 e 472, respectivamente, de 29 de junho e 26 de julho, tudo do corrente anno. Av. 603, de 23-9-935, ao D. P. E. (B. E. de 30-9-935.)

—— O Ministro da Guerra declara que, emquanto subsistir a situação actual de vigilancia, os officiaes, praças, funccionarios e operarios que permanecerem nos quarteis, quarteis-generaes, repartições ou estabelecimentos, sem que possam fazer suas refeições em suas residencias, por imposição do serviço — devem ser alimentados por conta do Estado, na seguinte conformidade:

a) os que forem arregimentados, officiaes ou praças, pelo rancho das unidades;

b) as praças desarranchadas continuarão desarranchadas para todos os effeitos, sendo-lhes attribuida uma ração pelo rancho da unidade, sem prejuizo da etapa que lhes é paga em dinheiro;

c) os que servirem em quarteis-generaes e nas diversas repartições ou estabelecimentos onde não haja rancho, os respectivos commandantes, directores ou chefes contratarão summariamente com hoteis, restaurantes ou assemelhados, das immediações, o fornecimento de refeições, até o maximo diario de 15$0 para officiaes, 7$0 para sargentos e 4$0 para praças (equiparados para esse fim, os sub-tenentes a officiaes, os continuos a sargentos e os serventes ás praças);

d) si a tropa estiver no serviço de vigilancia fóra do seu quartel, a alimentação far-se-á optativamente, a juizo do seu commandante, de accôrdo com as alineas "a" e "b" ou com a "c";

e) nos arsenaes, fabricas, laboratorios, com a intensificação do serviço para attender ás necessidades da actual situação, a remuneração desse excesso de serviço obedecerá ás prescripções dos respectivos regulamentos;

f) para os que, normalmente, já são alimentados pelo Estado, por sua permanencia nos corpos e estabelecimentos, nenhuma ração se tirará;

g) todas as despesas extraordinarias resultantes destas prescripções correrão por conta do credito extraordinario aberto por decreto n. 467, datado de 3 de dezembro actual. Av. 734, de 3-12-935, ao D. B. E. (B. E. de 5-12-935.)

Almanak — O Presidente da Republica, a proposito da interpretação que tem sido dada ao art. 18 do regulamento de 31 de março de 1851, sobre collocação de officiaes no Almanak do Ministerio da Guerra, exarou o seguinte despacho:

"Sejam revogadas as instrucções complementares ao decreto numero 20.579, de 29-10-931 e publicadas no Boletim do Exercito n. 143, de 15-10-932, devendo ficar entendido que, nas classificações de que fala o art. 2º do decreto, não influe outra apreciação além da referente á média geral dos gráos de exame; e que, aquelles que concluiram o curso, em exame de 2ª época, ou favores analogos, ficarão classificados abaixo da turma, na ordem de merecimento obtido entre elles. Em 12-3-935. (B. E. de 15-8-935.)

Amnistia — Por despacho de 7-5-935, foi deferido, de accôrdo com o parecer do Dr. consultor geral da Republica o requerimento em que o 1º tenente Domingos Miranda da Costa Moreira pede o gozo de vantagens e direitos, em face da Constituição de 16 de julho ultimo, cujo parecer é o seguinte:

"Os alumnos desligados da Escola Militar, em consequencia do movimento revolucionario de 1922, foram amnistiados pelo decreto n. 19.395, de 8 de novembro de 1930. A unica restricção que se fez a esta amnistia foi a relativa aos vencimentos atrazados. Nas demais vantagens mandava o decreto reintegrar os amnistiados, e, especialmente quanto ao tempo que medeou entre a sua exclusão e a sua reversão por força da amnistia, dispunha o decreto (art. 1º, § 3º) que elle lhes seria "contado para os demais effeitos legaes". Ora, entre os effeitos legaes do tempo de serviço, estão os direitos que ao official confere a antiguidade, não só quanto á reforma, como quanto á promoção.

Os alumnos da Escola Militar, amnistiados em 1930, uma vez terminado o curso, devem ser collocados entre os collegas das turmas a que pertenciam quando excluidos, em 1922.

Quanto aos vencimentos, a restricção constante do decreto n. 19.395 de 1930, foi abolida pelo art. 19, das disposições transitorias da Constituição, o qual tornou de restrictas em amplas as amnistias anteriormente concedidas.

Si, uma vez terminado o curso, os alumnos da Escola Militar, amnistiados, têm direito á collocação entre os seus collegas de turma, nos postos que lhes competiriam si houvessem concluido o curso com a turma de que foram desligados, claro é que os vencimentos a que têm direito são precisamente os vencimentos daquelles postos e desde a data em que, por força do decreto da amnistia, foram a elles considerados promovidos." (B. E. de 10-5-935.)

Aposentadoria — O Ministro da Guerra, tendo em vista a circular n. 2.320, do Ministerio da Marinha, publicada no "Diario Official" de 21-9-935 e consequente ao despacho de 6, tambem daquelle mez, do Exmo. Sr. Presidente da Republica, declara que, nos casos de aposentadoria ou reforma, de accôrdo com o inciso n. 6, "in-fine", do art. 170, da Constituição Federal, as repartições, corpos e estabelecimentos militares devem observar que a inactividade com o amparo desse dispositivo constitucional só será concedida, se a molestia de que se achar soffrendo, o funccionario civil ou militar, fôr considerada, pela respectiva junta medica, como "contagiosa e incuravel".

Dos termos da inspecção de saude deverá constar, além dessa declaração, a de que a invalidez é para o exercicio do cargo ou posto, conforme está declarado na Constituição.

Só em caso affirmativo, como o acima declarado, é que poderá ser concedida a aposentadoria, ou reforma, nos termos do referido inciso. Av. 634, de 30-9-935, ao D. P. E. (B. E. de 5-10-935.)

Asylo de Invalidos da Patria — Em solução ao pedido constante do officio n. 435, de 19 de junho ultimo, do commandante do Asylo de Invalidos da Patria, resolve-se, de accôrdo com o § 1º do art. 45 das Instrucções baixadas com a portaria de 23 de julho seguinte, para organização e funccionamento dos Serviços de Subsistencias Militares, permittir a exclusão do mesmo Asylo, provisoriamente, dos provimentos de generos pelo referido Serviço, attendendo á circumstancia de ser reduzido o numero de asylados arranchados, para continuar, tambem em caracter provisorio, com o regime de rações preparadas. Av. 615, de 26-9-935, ao D. P. E. (B. E. de 30-9-935.)

Attestado de origem — O capitão medico Dr. Renato Varandas de Azevedo, chefe da 2ª formação sanitaria regional e em serviço no hospital militar divisionario da 2ª Região Militar consulta, em face da redacção dos arts. 5º, parte final do § 2º do art. 9º, arts. 16, 18, 51, § 2º do art. 53 e arts. 54 e 55 das "Instrucções reguladoras dos documentos sanitarios de origem", publicados no Boletim do Exercito n. 64, de 20 de novembro de 1933, o seguinte:

a) Poderá ser tratado em "domicilio" um accidentado em serviço, portador de "attestado de origem", ou é obrigatoria sua baixa ao hospital militar ou civil (conforme o caso) ou enfermaria regimental?

b) No primeiro caso, sendo affirmativa a resposta, a que junta militar compete a respectiva inspecção de saude de contrôle?

Terminado o tratamento em domicilio, ha exigencia de exame de sanidade?

c) E' obrigatorio o registo no proprio attestado de origem do resultado da inspecção de saude de contrôle, realizada na vigencia do tratamento (paragrapho unico do art. 51), bem como do laudo do exame de sanidade, ou, apenas, serão annexados, por cópia, ao citado documento sanitario de origem?

d) Declarado por uma junta militar, em inspecção de saude de contrôle a que se refere o item anterior, que o attestado de origem passado a um accidentado em serviço não preenche as formalidades exigidas pelas instrucções acima citadas, ficará, por isso mesmo, automaticamente invalidado aquelle documento sanitario, sem prejuizo, porém, do direito adquirido pela victima, ou apesar de suas falhas, deverá ser mantido tal qual está, servindo, então, de elemento basico de prova para um futuro inquerito sanitario de origem a ser requerido por outro sem os vicios e irregularidades observados?

Nesse ultimo caso, ha necessidade de nova inspecção de saude de accidentado ou basta ser o resultado da primitiva consignado no novo documento ou annexado por nova cópia de acta?

A quem cabe a responsabilidade pela inobservancia das formalidades exigidas na lavratura de um attestado de origem?

e) Em uma guarnição onde só sirva um medico militar e em cuja enfermaria regimental tenha sido tratado um accidentado em serviço, deverá a inspecção de saude, exigida pelo art. 51 das instrucções competentes, ser feita apenas por aquelle profissional, nos termos do art. 282 do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito, ou compete ao commando da respectiva guarnição providenciar no sentido de completar a junta?

Nesse caso, tambem é obrigatorio o exame de sanidade da victima no momento da alta?

f) Quando occorrer um accidentado em serviço em qualquer dos destacamentos isolados das nossas fronteiras (Rio Branco, Tabatinga, por exemplo), onde não ha medico, mas sim apenas enfermeiro, e cujas

sédes ficam á longa distancia dos hospitaes militares ou mesmo civis, como conciliar as exigencias das "Instrucções reguladoras dos documentos sanitarios de origem" com as condições do meio?

Declara o consultante que a presente consulta visa esclarecer duvidas sobre a verdadeira interpretação dos artigos citados das "Instrucções reguladoras dos documentos sanitarios de origem", evitando-se erros na lavratura desses documentos capazes de trazer prejuizos futuros aos respectivos portadores.

Em solução aos diversos itens da presente consulta, declara-se o seguinte:

a) Em principio, toda praça de pret accidentada em acto de serviço deverá baixar obrigatoriamente a estabelecimento hospitalar militar. Em casos especiaes o militar accidentado poderá ser internado em estabelecimento hospitalar civil, exonerado o Governo de responsabilidade, em se tratando de officiaes; igualmente poderão estes ultimos, nas mesmas condições, tratar-se em domicilio;

b) A junta militar que procederá á inspecção de contrôle na vigencia do tratamento (art. 51 e seu paragrapho unico) será a da guarnição em que estiver se tratando o accidentado, providenciando o commando. em caso de existencia de um só medico, para que seja completada a junta com o preceituado nas "Instrucções relativas ás inspecções de saude", uma vez que o accidente poderá acarretar onus permanente para o erario publico.

Terminado o tratamento em domicilio, o exame de sanidade será obrigatorio, na fórma do art. 18 e seu § 3º, equiparado que fica o domicilio, no caso, a estabelecimento particular de tratamento.

c) Os registos do resultado da inspecção de contrôle realizada na vigencia do tratamento do accidentado (paragrapho unico do art. 51) e do laudo do exame de sanidade, serão feitos no verso dos attestados de origem de conformidade com o modelo A, publicado no annexo ao Boletim do Exercito n. 64 de 20 de novembro de 1933, onde já se encontram as fórmulas respectivas.

d) Quando um attestado de origem fôr declarado por junta militar de saude que o mesmo não preenche as formalidades exigidas (art. 53) deverá ser substituido por outro, sanada a irregularidade apontada, voltando o novo documento á junta, que consignará o resultado da inspecção já feita. Sómente em caso excepcional em que não possam ser sanados os vicios, ou irregularidades apontados, deverá ser conservado o attestado já lavrado para servir de base posteriormente a inquerito sanitario de origem, mediante requerimento do interessado (§ 1º do art. 23).

A responsabilidade pela inobservancia das formalidades exigidas na lavratura do attestado de origem caberá a quem tiver dado causa a qualquer irregularidade que fôr assignalada.

e) A primeira parte da consulta desta alinea já se acha solucionada na resposta dada á alinea "b". Quanto á segunda parte, declara-se que o exame de sanidade é obrigatorio no momento da alta, que poderá ser feito pelo proprio medico da guarnição.

f) A consulta feita na alinea "f", está solucionada pelo disposto no § 2º do art. 9º das "Instrucções reguladoras dos documentos sanitarios de origem" (officio n. 718, de 11 de julho de 1935, do hospital militar divisionario da 2ª Região Militar). (Boletim do Exercito de 25-8-935.)

Autonomia financeira — Com relação á necessidade do regime financeiro adoptado no Ministerio da Guerra, é dirigido ao presidente do Tribunal de Contas o seguinte aviso:

"Exmo. Sr. presidente do Tribunal de Contas — Tendo tomado conhecimento da decisão dessa Egregia Côrte Fiscal, a qual me foi com-

municada por officio n. 2.523, de 12 de dezembro de 1934, venho expôr a V. Exa. o seguinte:

1º. Que vão annexas as tabellas explicativas organizadas pela Directoria Geral de Contabilidade da Guerra em satisfação ao que foi exigido por esse Tribunal.

As referidas tabellas não foram enviadas a esse instituto juntamente com o aviso n. 30, de 30 de novembro, porque, em face das disposições do decreto n. 24.168, de 25 de abril de 1934, a disposição dos creditos attribuidos a este Ministerio é feita globalmente á Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, cabendo a essa repartição a redistribuição dos mesmos creditos aos Serviços de Fundos das Regiões. Nestas condições, as tabellas explicativas para a referida redistribuição são organizadas por aquella Directoria e approvadas pelo Ministro.

2º. Que, quanto á allegação de não continuar em vigor o citado decreto 24.168, por collidir com o disposto no § 1º do art. 101 e, tendo em vista o 137, ambos da Constituição Federal, V. Exa. ha de me permittir que interponha recurso á decisão proferida, pelas razões que passo a expôr:

a) a Constituição Federal no § 3º do art. 101 estabelece: "A fiscalização financeira dos serviços autonomos será feita pela fórma prevista nas leis que os estabelecerem". D'ahi concluir-se que ha, que póde haver, serviços autonomos moldados em fórma especializada quanto á sua fiscalização financeira;

b) na reorganização por que vem passando o Exercito, um dos pontos visados foi justamente a autonomia financeira e administrativa do Serviço de Fundos. E entre os decretos-leis que cogitam dessa autonomia podem ser citados os dos seguintes ns. 23.976, de 8 de março de 1934 (Lei de Organização Geral do Ministerio da Guerra); 24.168, de 25 de abril de 1934 (Regula a execução do Orçamento do Ministerio da Guerra) e 24.287, de 24 de maio de 1934 (Lei de Organização dos Quadros e Effectivos do Exercito);

c) a autonomia concedida pelos decretos citados ao Serviço de Fundos do Exercito encontra franco apoio na Constituição Federal, como se vê do dispositivo acima transcripto. E não reconhecer o fundamento constitucional ora invocado, será inutilizar um anno de esforço de organização dos Serviços Administrativos deste Ministerio, cuja entrozagem concebida e autorizada e que bons resultados tem produzido, será a unica capaz de, em perfeito equilibrio e obediencia á ordem financeira-fiscal da União, garantir a alta finalidade da organização das suas forças armadas como elementos de apoio ás autoridades constituidas, á ordem na sociedade e do prestigio do Paiz no concerto internacional;

d) antes da execução das medidas contidas no decreto n. 24.168, o orçamento da Guerra se diluia pelas vinte Delegacias Fiscaes, difficultando qualquer informação prompta sobre o seu andamento, ao passo que hoje todas as operações se irradiam de um orgão centralizador — a Directoria Geral de Contabilidade da Guerra — e todas as informações convergem para esse mesmo orgão, sendo possivel assim, a qualquer momento, o Ministro conhecer a situação exacta dos recursos postos á sua disposição e, consequentemente, solucionar sem embaraço as questões normaes e eventuaes que se apresentem dada a condição especial deste Ministerio;

e) não só na Constituição Federal encontra amparo o regime estabelecido pelo decreto n. 24.168, pois o Poder Legislativo, em acto ordinario, expressamente manifestou seu assentimento ao mesmo regime, como o fez ao mencionar o alludido decreto em todas as verbas do orçamento da Guerra para o anno de 1935;

f) é preciso compreender que o systema administrativo e financeiro ora em vigor no Exercito, representa o minimo possivel de liberdade ou autonomia administrativa necessaria á administração militar, em face do seu caracter preventivo e inconfundivel com as administrações de natureza civil e de rythmo inalteravel;

g) o Exercito é, por excellencia, o instrumento de segurança do Estado e sem elle a Nação jamais poderá resolver os seus multiplos e complexos problemas, quer de ordem interna, quer os relativos ao convenio internacional sem estremecimentos e intranquillidades. D'ahi a necessidade indiscutivel e urgente de tel-o em bôas condições de apparelhamento e efficiencia, de modo a poder agir promptamente nas soluções das questões que lhe competem;

h) sem dinheiro e sem processos administrativos expeditos, o Exercito fica algemado e inutil, completamente impossibilitado de actuar com rapidez nos acontecimentos em que tenha que intervir;

Estes são os motivos que me fazem solicitar a essa Colenda Côrte a reconsideração do acto a que se refere o officio n. 2.523, reconhecendo a plena validade e vigencia do regime estatuido no decreto 24.168, tanto mais quanto este ponto de vista se concilia perfeitamente com o disposto no art. 187 da Constituição Federal. (B. E. de 15-1-935.)

Aviação — Fixam-se os effectivos abaixo indicados, para os seguintes contingentes dos campos de pouso da aviação militar, durante o corrente anno:

1º contingente — Rotas do Ceará e Piauhy:

Um 2º sargento, tres 3os sargentos e quatro soldados auxiliares radio-telegraphistas; um 1º sargento piloto aviador, dois 2os sargentos e seis 3os sargentos mecanicos de aviação; dois 2os cabos montadores de avião, um 2º cabo montador de motor; cinco soldados serventes; um 2º cabo e dez soldados de fileira.

2º contingente — Rota de Matto Grosso e Goyaz:

Dois 2os sargentos, cinco 3os sargentos, dois 2os cabos e cinco soldados auxiliares radio-telegraphistas; quatro 3os sargentos mecanicos de aviação, cinco soldados serventes; quatro 2os cabos e dez soldados de fileira.

3º contingente — Rotas a cargo do 5º regimento de aviação:

Um 2º sargento, quatro 3os sargentos, cinco soldados auxiliares radio-telegraphistas; dois 3os sargentos mecanicos de aviação, dois soldados serventes, tres 2os cabos e nove soldados de fileira.

4º contingente — Rotas a cargo do 3º regimento de aviação:

Dois 3os sargentos, dois cabos e quatro soldados auxiliares radio-telegraphistas; tres 3os sargentos mecanicos de aviação; dois 2os cabos e seis soldados de fileira. Av. 138, de 6-3-935, ao chefe do D. P. E. (B. E. de 10-5-935.)

B

Bandeira — O Presidente da Republica, por despacho de 14 de agosto de 1935, approvou as seguintes instrucções, para o hasteamento da bandeira:

a) em todo territorio nacional, excepto nas Embaixadas, Legações e Consulados estrangeiros, nenhuma bandeira de nação estrangeira poderá ser hasteada sem que fluctue ao lado a Bandeira Brasileira;

b) quando tiverem de ser hasteadas duas bandeiras, a Brasileira ficará á direita;

c) quando forem hasteadas varias bandeiras, a Nacional ficará no centro se o total fôr numero impar; quando o total das bandeiras fôr numero par a Nacional ficará mais proxima do meio e á direita deste.

Estas instrucções foram transmittidas pelo alludido Secretario de Estado, naquella data aos governadores e interventores federaes dos Estados e do Territorio do Acre e prefeito do Districto Federal. Av. 633, de 30-9-935, ao D. P. E. (B. E. de 5-10-935.)

Banda de musica — Tendo o Estado-Maior do Exercito proposto que fossem mantidas as bandas e fanfarras militares existentes, e, bem assim, que o recrutamento de musicos seja d'oravante por transferencia até a sua extincção definitiva, declara-se que essa medida deverá abranger a banda de musica da Escola de Aviação Militar. Av. 82, de 13-2-935, ao chefe do D. P. E. (B. E. de 15-2-935.)

C

Caderneta de reservista — Vide "Serviço Militar".

Campos de instrucção — Approvam-se as Instrucções para a escolha. Port. de 5-2-935. (B. E. de 20-2-935.)

Campos de pouso — Declara-se:

1. As construcções, reconstrucções ou, de modo geral, a execução de serviços póde se subordinar a regras das Instrucções sobre a especulação de preços, desde que se opere em centros cujo desenvolvimento comporte sua applicação, bastando que a Directoria attribua aos Conselhos de Aviação das unidades que lhe são subordinadas, na inexistencia destas, a officiaes designados pelo director, as importancias necessarias e que estejam á sua disposição para taes fins;

2. A execução em logares cujo desenvolvimento não comporte a pratica de especulação de preços poderá ser feita:

a) mediante ajuste, por via de especulação de preços e pelos mesmos agentes do n. 1, no centro mais proximo do local em questão;

ou:

b) por administração, adquirido o material necessario no centro commercial mais proximo ou mais conveniente, mediante a fórmula da especulação de preços e pelos mesmos agentes do n. 1;

3. A conservação dos campos de pouso poderá ser assegurada por turmas de praças especializadas da Aviação Militar, destacadas permanentemente nos alludidos campos, ou por civis admittidos nos termos do aviso n. 295, de 5 de maio de 1934; e quando essa conservação acarretar acquisição de material, se deverá proceder como nos casos constantes dos ns. 1 e 2;

4. Si occorrer a necessidade de reparações immediatas, oriundas de accidentes imprevistos, sobretudo resultantes de temporaes deve-se proceder de accôrdo com o disposto no art. 9º das Instrucções, por intermedio dos mesmos agentes dos ns. 1 e 2 ou os respectivos responsaveis, conforme o caso, cumprindo aos que não estejam autorizados, justificar comprovadamente as despesas correspondentes, feitas a dinheiro, de prompto ou ulterior pagamento, mas em todos os casos com o conhecimento quanto possivel immediato da autoridade de quem dependa e a quem no caso caibam as providencias ulteriores de caracter normal. Av. 5, de 6-2-935, ao dir. de Aviação. (B. E. de 20-2-935.)

Cargo electivo — O chefe do estado-maior da 8ª Região Militar consulta sobre a situação em que deve ser considerado um 2º sargento eleito deputado á Constituinte Estadual no Pará.

O art. 164 da Constituição da Republica, paragrapho unico, regulando a situação dos militares em exercicio de cargo publico, de nomeação ou eleição, não privativo da qualidade de militar, só allude aos officiaes; declarando que ficarão aggregados ao respectivo quadro.

A legislação vigente não cogita da aggregação de sargentos. Mas nos casos omissos, dil-o o art. 7º da Introducção do Codigo Civil, applicam-se as disposições concernentes aos casos analogos, e, não as havendo, os principios geraes de direito.

Assim, declara-se que o sargento de que se trata, será considerado licenciado, temporariamente, do serviço do Exercito, a partir da data

da installação dos trabalhos da Assembléa Constituinte. Av. 130, de 11-12-934. (B. E. de 15-1-935.)

Cartas patentes e apostillas — Approvam-se as instrucções para a expedição e lavratura. Port. de 31-12-934. (B. E. de 25-1-935.)

Casamento — O commandante do 8º regimento de artilharia montada suggere a idéa de se extenderem aos cabos as condições em que se permitte o casamento de sargentos.

Em solução, declara-se que deixa de ser attendida a suggestão daquelle commandante, porquanto é transgressão disciplinar o casar-se a praça de pret, conforme estabelece o item 86, do art. 338, do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito.

Outrosim, declara-se que a permissão para casamento de praça (exclusive os sargentos contando mais de cinco annos de serviço), só deverá ser concedida quando por esse meio se propuzerem escapar á sancção do art. 207, do Codigo Penal. Av. 25, de 16-1-935, ao chefe do D. P. E. (B. E. de 20-1-935.)

Cheques — Recommenda-se que, nos cheques emittidos contra o Banco do Brasil, pelos directores de repartição, chefes de serviço e commandantes de corpos, se mencione, sempre, por extenso e no fecho do documento que deverá ser datado, o titulo da conta respectiva, sendo tambem indispensavel que dos mesmos conste a data da emissão. Av. 635, de 30-9-935, ao D. P. E. (B. E. de 5-10-935.)

Club Marechal Floriano — Approvam-se os estatutos. Av. 185, de 20-3-935. (B. E. de 25-3-935.)

Concurrencia administrativa — Declara-se que, em consequencia do aviso n. 410, de 29 de junho de 1935, que revogou as instrucções para especulação de preços, ficam as unidades administrativas do Exercito autorizadas a prover, no corrente anno, todas as suas necessidades acquisitivas, por meio de concurrencia administrativa, de accôrdo com as normas do Codigo de Contabilidade da União e respectivo regulamento. Av. 419, de 3-7-935, ao D. P. E. (B. E. de 5-7-935.)

—— O director do hospital militar divisionario da 2ª Região Militar consulta se ainda se acham em vigor o decreto n. 19.549, de 30 de dezembro de 1930 e as decisões do Tribunal de Contas sobre concurrencias, publicadas no Diario Official de 15 de novembro de 1927 e no Boletim do Exercito n. 491, de 25 de novembro de 1928, bem como, se em discordancia entre o Codigo e o Regulamento de Contabilidade, qual deve prevalecer.

Em solução declara o Sr. Ministro da Guerra:

a) que o decreto n. 19.549, de 30 de dezembro de 1930, não está em vigor desde 14 de outubro de 1932, em face da decisão do Chefe do Governo Provisorio publicada á pag. 663, do Boletim do Exercito n. 147, de 5 de novembro do mesmo anno;

b) que as resoluções do Tribunal de Contas acima citadas estão em vigor de accôrdo com os avisos ns. 410 e 419, de 29 de junho e 3 de julho do corrente anno, respectivamente;

c) que as discordancias entre o Codigo de Contabilidade e o respectivo regulamento já foram interpretadas pelo Tribunal de Contas nas suas decisões apontadas pelo consulente. Av. 584, de 13-9-935, ao D. P. E. (B. E. de 20-9-935.)

Conducção — Approvam-se as instrucções para pagamento de quantitativos trimestraes para despesas de manutenção de carros. Av. 101, de 19-2-935. (B. E. de 25-2-935.)

Conselho administrativo — O capitão medico do Exercito Dr. Renato Varandas de Azevedo, ajudante do hospital militar divisionario da 2ª Região Militar, consulta, em officio n. 73, de 18 de janeiro de 1935:

a) si cabe ao secretario e archivista do conselho de administração alguma responsabilidade pela inobservancia do que prescrevem as "ins-

trucções para especulação de preços" de material, generos e outros artigos;

b) em caso affirmativo, como poderá esse secretario resalvar sua responsabilidade pelo não cumprimento, por parte da autoridade competente, das formalidades exigidas por essas instrucções;

c) a quem compete desempenhar as funcções de secretario e archivista do conselho de administração, uma vez que se acha extincto o cargo de ajudante nos hospitaes militares de 1ª classe.

Em solução vos declaro:

I — O secretario e archivista do conselho de administração nenhuma responsabilidade tem no caso figurado, porque elle não intervem nas deliberações desse conselho, do qual não é membro. Compete-lhe, apenas, registar em acta as deliberações que forem tomadas.

II — Não se acha extincto o cargo de ajudante, criado para o Hospital Central do Exercito e para os hospitaes divisionarios. Sendo as funcções desse, exercidas cumulativamente com outras e mediante designação do director do estabelecimento, deixou de ser mencionado nos quadros de effectivos de organização provisoria approvados por portaria de 20 de dezembro de 1934. Assim, o ajudante continua, como até agora a ser o secretario do conselho de administração. Av. 9, de 25-4-935, ao dir. de Saude da Guerra. (B. E. de 30-4-935.)

—— Autoriza-se o commandante do Districto de Artilharia de Costa da 1ª Região Militar e inspector da Defesa de Costa, a empregar parte das economias administrativas do C. A. do G. G., na execução de alguns serviços destinados a assegurar melhor efficiencia nas fortalezas, do respectivo districto. Desp. de 4-5-935. (B. E. de 10-5-935.)

—— O capitão do extincto Corpo de Intendentes Manoel Narciso Castello Branco, thesoureiro do Parque Central de Aviação, consulta se para fazer despesas maior de 1:000$0, por conta dos supprimentos trimestraes, deve o Conselho de Administração pedir autorização a autoridade competente.

Em solução se declara que não se torna necessaria a referida autorização. Av. n. 275, de 4-5-935, ao D. P. E. (B. E. de 10-5-935.)

—— Consulta o thesoureiro do 19º batalhão de caçadores:

I — O art. 156 do Regulamento para o Serviço de Fundos do Exercito diz tambem respeito ás Economias Administrativas dos corpos de tropa?

II — No caso affirmativo, quaes os recursos da propria unidade, a que allude o art. 69 do Regulamento citado?

III — No caso affirmativo, continua em vigor o aviso n. 758, de 6 de novembro de 1934?

IV — Se os recursos da propria unidade são unicamente as economias do Rancho, póde o Conselho Administrativo reforçar com ellas os supprimentos insufficientes, adquirir material para o qual não foi distribuido quantitativo, como acontece com muito material de pequeno custo, mas de absoluta necessidade, como seja o das officinas, o de limpeza de baias e animaes, medicamentos para a Formação Veterinaria e outros indispensaveis á Formação Sanitaria?

Em solução, declara-se:

a) O art. 156 do Regulamento do Serviço de Fundos do Exercito faz parte do capitulo IV, composto de tres artigos, 154, 155 e 156, cujo titulo é "Economias Administrativas". O primeiro desses artigos define as Economias Administrativas como saldos entre as dotações orçamentarias e as despesas empenhadas á conta dessas dotações, no fim do exercicio ou gestão. O artigo seguinte, 155, manda que, na Directoria de Fundos e nas Chefias de Fundos Regionaes, os saldos sejam, no ultimo dia do exercicio, transferidos para o titulo Economias Administra-

tivas. O ultimo dos artigos em questão, 156, determina que todos os saldos passados para esse titulo, fiquem á disposição da Caixa Geral de Economias da Guerra;

b) o exame desses tres dispositivos legaes, deixa ver, claramente, que o art. 156 se refere exclusivamente aos saldos que, tanto na Directoria do Serviço de Fundos, como nas Chefias Regionaes, passaram para o titulo Economias Administrativas — porque em nenhum artigo anterior o Regulamento se refere ás Economias Administrativas das unidades administrativas, como constituidas pelos saldos dos supprimentos que passaram para esse titulo;

c) E' evidente que, já tendo sido publicado o Regulamento para o Serviço de Fundos ("Diario Official" de 6-4-935) e não trazendo elle alteração para o aviso n. 758, continua este em pleno vigor, até determinação em contrario;

d) Os recursos das unidades são, em consequencia, as Economias Administrativas e as do Rancho; as primeiras, segundo o aviso n. 758, já citado, podem ser empregadas do mesmo modo que as Economias Licitas o eram e um desses modos era o de reforço ás massas insufficientes;

e) Tendo desapparecido as massas, substituidas pelos supprimentos, o reforço destes póde ser feito, tambem, á conta das Economias Administrativas;

f) Quanto ás outras despesas a que se refere o n. 4 da consulta, podem ser feitas desde que se enquadrem no art. 19 do Regulamento da Caixa e nos arts. 179 e seguintes do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito, não revogados taxativamente pelo § 1º, n. 3, art. 12, do Regulamento da referida Caixa. Av. 409, de 29-6-935, ao D. P. E. (B. E. de 5-7-935.)

—— Declara-se que fica sem effeito a determinação contida no aviso n. 127, de 28 de fevereiro de 1935, ao Departamento do Pessoal do Exercito, devendo, portanto, ser restabelecido o funccionamento do Conselho Administrativo nas Auditorias das Regiões Militares e na deste Departamento. Av. 446, de 13-7-935, ao D. P. E. (B. E. de 20-7-935.)

—— O presidente da Commissão de Inspecção Administrativa, em officio n. 301, de 23 de maio de 1935, propõe:

a) que as unidades administrativas continuem autorizadas a empregar suas economias administrativas, de accôrdo com o aviso n. 758, de 6 de novembro de 1934, até que seja modificado o Regulamento para o Conselho Superior e da Caixa Geral de Economias da Guerra;

b) que os corpos e estabelecimentos empreguem, de accôrdo com o mesmo aviso os saldos que possuirem no titulo "Rancho" de seus balancetes mensaes, deduzidas as contribuições para o Fundo de Reserva de Alimentação e para a Caixa Geral de Economias da Guerra, emquanto não forem revistos o regulamento citado e o de n. 17;

c) que, para o emprego das economias, que constituem o saldo do Rancho, se declare necessaria a incorporação ao titulo "Economias Administrativas" porque todo o movimento de receita e despesas do Rancho, com os respectivos comprovantes, já figura em titulo proprio, no balancete mensal do Conselho de Administração, em virtude do aviso n. 508, de 24 de julho de 1934.

Declara-se com relação ao assumpto, que se deverá proceder pela fórma abaixo indicada, conforme suggere o director da Caixa Geral de Economias da Guerra em officio n. 510 A, de 21 de junho de 1935:

1º, as economias administrativas, criadas em substituição ás economias licitas, devem ser regidas, nas unidades administrativas, pela respectiva legislação, de accôrdo com as prescripções do Regulamento para o Conselho Superior e Caixa Geral de Economias, art. 19, e outros dispositivos em vigor, com a restricção de serem apuradas no fim do exercicio;

2º, as economias administrativas realizadas, no fim do exercicio, na Directoria de Fundos e nos Serviços de Fundos Regionaes, serão recolhidas á alludida Caixa, nos termos do art. 156 do Regulamento approvado por decreto n. 204, de 31 de dezembro de 1934;

3º, as economias do Rancho permanecerão no respectivo registo, onde poderão ser empregadas, depois das contribuições para aquella Caixa, com observancia do Regulamento desta e do Regulamento do Rancho;

4º, em face do disposto no aviso n. 275, de 4 de maio de 1935, a applicação, pelas unidades administrativas, das economias administrativas e das do Rancho, não mais depende de qualquer autorização. Av. 472, de 23-7-935, ao D. P. E. (B. E. de 31-7-935.)

—— Consulta a Directoria do Hospital Militar de Campo Grande:

a) Se deve o Conselho de Administração fazer os adeantamentos de dinheiro para as despesas de viagem dos funccionarios que acompanham os doentes transferidos para o Hospital Central do Exercito;

b) Se no caso affirmativo deve o Conselho de Administração fazer os descontos dos vencimentos, quando em tempo o Serviço de Fundos não tiver effectuado o pagamento das diarias dos referidos funccionarios;

c) Se deve o Conselho de Administração aguardar o citado pagamento para então resgatar as importancias abonadas.

Em solução, declara-se que, estão as referidas despesas sujeitas ao empenho prévio, com registos á "priori", por isso que só se poderá conhecer o seu total após o regresso do funccionario. Assim, resolve-se:

a) Permittir que o Conselho de Administração adeante, por conta das suas economias administrativas, uma importancia approximada para a execução do serviço, apresentando, após o desempenho da Commissão, a respectiva folha de diarias ao Serviço de Fundos, para reembolso;

b) Os descontos não devem ser feitos em vencimentos do funccionario a quem foi incumbido de prestar o serviço no desempenho de suas attribuições (art. 7º, § 1º, do Regulamento n. 3);

c) O Conselho de Administração deve, portanto, aguardar o pagamento da folha pelo Serviço de Fundos, ao qual apresentará, com urgencia, afim de dar baixa á sua responsabilidade o mais breve possivel;

d) No caso de falta de credito, não podendo o Conselho se apresentar como credor do Estado, por exercicios findos solicitará ao Commando da Região seja a despesa imputada ás suas economias. Av. 750, de 13-2-935, ao D. P. E. (B. E. de 20-12-935.)

—— O 1º tenente aprovisionador do 1º regimento de infantaria consulta ao fiscal administrativo do mesmo regimento, quem deve ser o secretario do Conselho de Administração, dentre os officiaes que o compõem, e si os commandantes de batalhões serão excluidos da respectiva composição.

Em solução, declara-se que os Conselhos de Administração devem ter a composição prevista no Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito, com a unica alteração de nella figurar o actual thesoureiro em logar do antigo almoxarife-pagador, cargo que desappareceu com a nova organização, ficando o almoxarife e o aprovisionador na situação dos demais agentes do Conselho, dos quaes trata o art. 18, do Regulamento para Administração dos Corpos de Tropa e Estabelecimentos Militares. Av. 656, de 9-10-935, ao D. P. E. (B. E. de 15-10-935.)

—— O director do Sanatorio Militar de Itatiaya consulta:

a) si naquelle estabelecimento as funcções de fiscal administrativo devem ser attribuidas ao 1º tenente medico coadjuvante do director e seu substituto eventual ou ao capitão pharmaceutico, em serviço no mesmo Sanatorio;

b) qual deverá ser a composição do respectivo Conselho de Administração no caso de substituição eventual do director pelo 1º tenente medico coadjuvante, servindo no Sanatorio um capitão pharmaceutico.

Em solução, declara-se que:

a) a resolução constante do aviso n. 646, de 4 de outubro de 1933, publicada no "Boletim do Exercito" n. 55, de 5 do mesmo mez, não deixa duvida de que o fiscal administrativo naquelle Sanatorio deve ser o immediato em hierarchia ao seu director;

b) no caso eventual de substituição do director pelo 1º tenente medico coadjuvante, por força de disposição regulamentar, será dispensado das funcções de membro do Conselho de Administração o pharmaceutico de maior graduação ou antiguidade, emquanto durar a interinidade do menos graduado ou mais moderno, no exercicio do cargo de director, procedendo-se, quanto ás outras funcções, de conformidade com o n. 13, do art. 332, do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito. Nesta hypothese, bem como em casos analogos, poderá o director ou chefe designar outro official para completar o dito Conselho, ou, em caso de falta absoluta, se deverá proceder de accôrdo com as letras "a", "b" e "c", do paragrapho unico mandado accrescentar ao art. 207, do mencionado regulamento, pelo decreto n. 21.567, de 23 de junho de 1932, publicado no "Boletim do Exercito" n. 122, de 30 do mesmo mez. Av. 196, de 27-3-935, ao D. P. E. (B. E. de 31-3-935.)

—— Tendo-se em vista o disposto no decreto n. 24.803, de 14 de julho de 1934, que distribuiu pelas Regiões Militares as Auditorias do Exercito e da Marinha e, instituiu tambem a Auditoria do Pessoal do Exercito, e considerando que os agentes da Justiça Militar não devem ter encargos administrativos, declara-se que ficam extinctos os Conselhos de Administração ora existentes nas Auditorias do Exercito, e ainda:

a) que os vencimentos e outras vantagens pessoaes dos componentes das Auditorias do Exercito continuam a ser saccados pela mesma fórma actualmente em vigor;

b) que o Conselho de Administração do quartel-general da Região tomará a seu cargo o supprimento do material e a satisfacção das despesas necessarias ás Auditorias respectivas, quando em sua séde;

c) que a Auditoria fóra da séde da Região respectiva será suprida de material e attendida em suas necessidades pelo Conselho de Administração da unidade que se achar na mesma guarnição, ou que fôr designada pelo commandante da Região, se mais de uma houver;

d) que as dotações ora attribuidas ás Auditorias passam aos Conselhos de Administração incumbidos da sua gestão;

e) que as economias existentes nos Conselhos de Administração extinctos, deverão ser entregues aos que os substituem na gestão dos respectivos recursos;

f) que continuam a ser discriminadas por Auditorias, as dotações destinadas á satisfacção de suas necessidades, embora applicadas por Conselho de Administração estranho e a esse revertam as economias. Av. 127, de 28-2-935, ao Chefe do D. P. E. (B. E. de 10-5-935.)

Conselho de Justiça — I — O commandante da 7ª Região Militar consulta se os officiaes juizes de Conselho Permanente podem ser mantidos nas funcções que vinham exercendo, sem prejuizo daquelle serviço.

II — O decreto n. 24.803, de 14 de julho de 1934, que modifica diversos artigos do Codigo de Justiça Militar diz, no art. 22:

"O official juiz do Conselho Permanente fica dispensado dos serviços militares durante todo o tempo de serviço judicial e o dos demais nos dias de sessão."

O artigo em apreço estabelece, pois, a dispensa dos serviços militares — durante todo o tempo de serviço judicial — do official juiz do Conselho Permanente.

Dispensa dos serviços militares, porém, só nos dias de sessão o dos demais, isto é, o official dos demais Conselhos (conselho especial, conselho que funcciona no corpo, conselho de justificação).

Esta é a significação da expressão — o dos demais — na parte final do artigo citado.

III — Deante do exposto, declara-se, em solução, que os officiaes juizes de Conselho Permanente não podem ser mantidos nas funcções que exerciam quando sorteados. Av. 553, de 30-8-935, ao D. P. E. (B. E. de 5-9-935.)

—— O commandante do Batalhão-Escola, em officio n. 986, de 21-7-935, ao Chefe do Estado-Maior do Exercito, consultou se, em face do que dispõe o art. 19, § 1º, letra "a", do decreto n. 23.825, de 2 de fevereiro de 1934, póde ser desligado de sua unidade o official que estiver fazendo parte de um Conselho de Justiça.

Em solução declara-se para os fins convenientes, que o official, em tal situação, poderá ser desde logo substituido por outro, pois a letra "b", daquelle paragrapho, sómente se refere a officiaes em Conselho Permanente de Justiça. Av. 524, de 19-8-935, ao D. P. E. (B. E. de 25-8-935.)

Consignações — Declara-se que, no pagamento de todas as consignações aos consignatarios cujas residencias estejam localizadas em Estados differentes daquelles em que o desconto fôr effectuado, observar-se-á o disposto no art. 150 e seus paragraphos do Regulamento do Serviço de Fundos do Exercito, publicado no "Boletim do Exercito" n. 25, de 5 de maio ultimo. Av. n. 610, de 26-9-935, ao D. P. E. (B. E. de 30-9-935.)

—— O Ministro da Guerra declara, que, em face da resolução contida nos avisos ns. 500 e 610, que dirigiu ao Departamento do Pessoal do Exercito, em 10 de agosto de 1935 e 26 de setembro seguinte, respectivamente, as consignações em folha de pagamento feitas em favor de associações de classe, devem ser pagas exclusivamente pelos Serviços de Fundos Regionaes. Av. 691, de 30-10-935, ao D. P. E. (B. E. de 5-11-935.)

Contingente especial — O Ministro da Guerra declara que, de accôrdo com a proposta do Estado-Maior do Exercito, deverá ser constituido um contingente especial na localidade de Villa Bittencourt, no extremo da linha Tabatinga-Apoporis, entre o Brasil e a Colombia, na seguinte composição:

Um 2º tenente convocado;

Quatro sargentos, dos quaes um enfermeiro e outro radiotelegraphista;

Quatro 2os cabos;

Trinta soldados.

A esses elementos será attribuida uma ambulancia dotada dos recursos medicos indispensaveis e uma estação radiotelegraphica.

Attendendo ás circumstancias particularmente difficeis da vida na citada zona, esse pessoal será recrutado entre as unidades da 8ª Região Militar. Ao commandante dessa Região caberá propor as condições de rodizio, para substituição dos seus componentes, tendo por base a manutenção da efficiencia do contingente, ao qual serão attribuidas as seguintes vantagens pecuniarias:

— ao official a diaria regulamentar;

— ás praças:

Sargentos 150$0 mensaes;

Cabos e soldados 60$0 mensaes, á conta da verba 13ª — Sub-consignação n. 7, do orçamento vigente.

Essas vantagens serão proporcionadas, além do addicional de 20 % e a etapa no valor de 5$0 (inclusive sargento), de accôrdo com o decreto n. 23.867, de 9 de fevereiro de 1934.

O contingente deverá estar constituido dentro do mais breve prazo. Av. 720, de 25-11-935, ao D. P. E. (B. E. de 30-11-935.)

——Declara-se que o serviço de segurança da Fabrica de Estojos e Espoletas de Artilharia fica, em 1935, a cargo do 12º regimento de infantaria, devendo ser providenciado para que, em 1936, o dito estabelecimento seja incluido no quadro de contingentes especiaes, com um effectivo estrictamente indispensavel, mediante a proposta da Directoria do Material Bellico. Av. 104, de 27-7-935, ao E. M. E. (B. E. de 25-7-935.)

——— O Ministro da Guerra em aviso ao director de Engenharia, manda proceder ao estudo necessario sobre o aquartelamento mais apropriado para os Contingentes Especiaes sediados em Tabatinga, Japurá, Içá, Cucuhy, Rio Branco e Oyapock, e bem assim sobre a installação. no anno proximo vindouro, de um hospital militar de 4ª classe, na cidade de Manáos. Av. 36, de 7-10-935, ao dir. de Eng. (B. E. de 10-10-935.)

Curso de adaptação — Declara-se que, de accôrdo com o parecer do Estado-Maior do Exercito, constante de seu officio n. 661, de 7-6-935, fica o director da extincta Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, coronel honorario José Lopes Pereira de Carvalho, dispensado definitivamente de frequentar o Curso de Adaptação de que cogita o art. 174, § 1º, do regulamento para o Serviço de Fundos do Exercito, approvado por decreto n. 204, de 31 de dezembro de 1934, cabendo-lhe, em consequencia, os beneficios estatuidos no art. 67, § 7º, do decreto n. 24.287, de 24 de maio de 1934, reproduzido no § 2º do citado art. 174 e a partir de 6 de abril de 1935, data da publicação do mesmo regulamento.

Outrosim, declara-se que essa medida é extensiva aos actuaes subdirectores da mesma Directoria, tenentes-coroneis Augusto Elysio de Souza, Joaquim Henrique Coutinho e Antonio José Alvares da Fonseca Junior, aos quaes, entretanto, é facultada a matricula no alludido curso, que lhes assegurará a preferencia para a promoção por merecimento. Av. 334, de 23-6-935. (B. E. de 25-6-935.)

Curso de Intendentes de Guerra — Approvam-se as Instrucções para o funccionamento do Curso de Preparação á matricula nesse Curso. Port. de 20-6-935. (B. E. de 25-6-935.)

D

Deposito de Material Veterinario — Approvam-se as instrucções para o deposito da 3ª Região Militar. Port. de 18-1-935. (B. E. de 25-1-935.)

Desligamento de official — Em face do que estabelece o aviso 353, de 25 de maio de 1934, consulta o commandante da 5ª Região Militar:

1º, si deve ser considerado como ordem de embarque o acto de desligamento de um official ou sargento e sua consequente entrada em transito, quando este puder ser gozado, ou se importa em ordem de embarque a fixação do periodo durante o qual o official ou sargento poderá permanecer na guarnição, após o desligamento;

2º, sendo desligamento e ordem de embarque cousas differentes e podendo esta ser adiada, independentemente da vontade do official ou sargento, de que modo se deve determinar o exercicio a que pertence a respectiva ajuda de custo.

Em solução, declara-se:

a) o acto do desligamento é que importa em ordem de embarque;

b) a ajuda de custo pertence ao exercicio em que se der o ajuste de contas e este é feito apenas no espaço de oito dias immediatamente anteriores ao da conclusão do transito;

c) a prorogação da ordem de embarque importa, desse modo em prorogação de transito, e ajuda de custo pertencerá sempre ao exercicio em que se verificar o ajuste de contas, como ficou dito na letra "b". Av. 13, de 11-1-935. (B. E. de 15-1-935.)

Diaria — Declara-se que aos sub-tenentes, quando em serviço por mais de 24 horas fóra da séde de sua guarnição, cabe a diaria que é abonada, nestas condições, aos aspirantes a official. Av. 224, de 5-4-935. (B. E. de 10-4-935.)

—— Consulta o chefe do Serviço de Material Bellico da 2ª Região Militar se aos operarios militares quando em gozo de dispensa do serviço ou férias, cabe a diaria prevista na verba 5ª, sub-consignação n. 33 do orçamento deste Ministerio para o exercicio corrente.

Em solução, se declara que as diarias em apreço constituem uma gratificação "pró-labore", pelo que só deverão ser abonadas aos referidos operarios sómente nos dias de effectivo serviço, o que não acontece com os guardas, serventes ou operarios extraordinarios das officinas regionaes, por perceberem como vencimentos unicamente as diarias estabelecidas na sub-consignação n. 33 da alludida verba 5ª, devendo as mesmas ser-lhes abonadas nos periodos de férias regulamentares. Av. 4, de 13-2-935, ao Com. da 2ª Reg. Militar. (B. E. de 25-2-935.)

—— Approva-se a tabella abaixo transcripta das diarias de que trata o art. 398, § 1º, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, a serem abonadas aos funccionarios civis deste Ministerio:

Vencimentos mensaes	*Diarias*
Menores de 300$0	10$0
De 300$0 a 500$0	15$0
Mais de 500$0 a 1:000$0	20$0
Mais de 1:000$0 a 1:500$0	25$0
Mais de 1:500$0 a 2:000$0	30$0
Mais de 2:000$0	35$0

Av. 94, de 15-2-935, ao Chefe do D. P. E. (B. E. de 15-2-935.)

Disciplina — O commandante da 5ª Região Militar consulta se é permittido á facções politicas o uso da bandeira nacional em passeatas, do toque de corneta, de accôrdo com a ordenança do Exercito, e se é facultado a sargentos tomarem parte em passeatas de associações politicas, com os uniformes das mesmas associações.

Em solução, declara-se:

a) não ha inconveniente no uso respeitoso da bandeira nacional nas manifestações politicas ou civicas;

b) não deve ser permittido o toque da ordenança do Exercito pelos elementos civis;

c) não é facultado a officiaes e praças tomarem parte em manifestações publicas de caracter politico, mesmo a paisana ou com o uniforme caracteristico do partido. Av. 1, de 10-1-935, ao Cmt. da 5ª Região Militar. (B. E. de 20-1-935.)

Distinctivo — Approva-se para os desenhistas de aviação. Av. 639, de 3-10-935, ao D. P. E. (B. E. de 5-10-935.)

—— Approva-se o distinctivo para as praças do contingente do Centro de Instrucção de Artilharia de Costa de accôrdo com o modelo annexo, conforme propõe o director do mesmo Centro, em officio n. 124, de 8 de março de 1935, modelo que deverá ser publicado no "Boletim do Exercito".

O distinctivo é assim descripto:

Dois canhões cruzados, com uma estrella de cinco pontas sobre o cruzamento, no interior de um arco circular de 0,035, de diametro. Av. 250, de 22-4-935, ao D. P. E. (B. E. de 25-4-935.)

—— Approva-se, para ser usado pelos alumnos do Corpo de Alumnos da Escola de Artilharia. Av. 23, de 15-1-935. (B. E. de 20-1-935.)

E

Effectivo — Em solução a uma consulta do commandante do 3º grupo de artilharia de costa, relativamente ao desempenho de funcções de sub-commandante e fiscal administrativo, declara-se que, emquanto houver capitães excedentes na arma de artilharia, fica, a titulo provisorio, augmentado o effectivo nos 3º e 4º grupos de artilharia de costa com um capitão, para exercer as funcções de sub-commandante e fiscal administrativo. Av. 227, de 6-4-935. (B. E. de 10-4-935.)

—— Considerando a necessidade de prover os corpos de tropa e estabelecimentos militares, de officiaes indispensaveis á sua efficiencia no anno de 1936, declara-se que o Departamento do Pessoal do Exercito deverá estabelecer um plano de recompletamento dos respectivos quadros calcado sobre o conhecimento da sua situação actual e mais:

a) previsão para a repartição dos officiaes que se encontram presentemente cursando as diversas Escolas (menos a Escola de Estado-Maior);

b) recuperação dos officiaes que se encontram em commissões e destinos diversos.

Esse Departamento suggerirá as medidas que se tornarem necessarias, visando, como objectivo capital, estarem os officiaes na séde das suas unidades a 1 de janeiro de 1936.

As medidas e suggestões deverão ser enviadas ao Gabinete do Sr. Ministro da Guerra até 15 de outubro corrente.

As medidas de recompletamento dos quadros visam igualmente a dotação das unidades-quadro cujo funccionamento está previsto para 1936. Av. 628, de 30-9-935, ao D. P. E. (B. E. de 5-10-935.)

Enfermeiros — Tendo em vista harmonizar o decreto n. 24.574, de 4 de julho, que creou o posto de 1º cabo e a portaria de 20 de dezembro de 1934, approvando os Quadros de Effectivos da Organização Provisoria, com o regulamento para Organização do Quadro de Enfermeiros do Exercito, baixado com o decreto n. 21.141, de 10 de março de 1932, suggere o director de Saude da Guerra:

a) nomeação para o Quadro de Enfermeiros, no posto de 1º cabo, de todos os cabos e candidatos civis;

b) nomeação dos 3os sargentos, conservando a mesma graduação e ficando como excedentes no quadro até que pela ordem de merecimento lhes caiba a inclusão definitiva como 3os sargentos enfermeiros.

Em solução, declara-se que são acceitas as suggestões apresentadas para sanar a discordancia existente entre os decretos ns. 24.574, de 4 de junho, 24.287, de 24 de maio, tudo de 1934, e o regulamento para a organização do Quadro de Enfermeiros do Exercito, baixado com o decreto n. 21.141, de 10 de dezembro de 1932. Av. 244, de 17-4-935, ao D. P. E. (B. E. de 20-4-935.)

Engajamento — O commandante do Districto de Artilharia de Costa da 1ª Região Militar, attendendo a que a desincorporação, de uma só vez de todas as praças especialistas, nas unidades de artilharia de costa, acarreta prejuizo, principalmente para os exercicios de tiro, propõe que se mantenham, como engajadas, 20 % do effectivo de cada uma dessas unidades.

Declara-se que é approvada a proposta de que se trata, providenciando-se pela fórma indicada sómente a partir de janeiro proximo vindouro. Av. 580, de 13-9-935, ao D. P. E. (B. E. de 20-9-935.)

—— Consulta o commandante da 4ª Região Militar se o 1º cabo, com o curso para este posto, póde obter reengajamento, e bem assim, se aos mesmos cabos podem ser concedidos mais de um reengajamento, ou se, apenas, podem servir até cinco annos.

Em solução, se declara que em face do disposto no aviso n. 860, de 29 de dezembro ultimo, os reengajamentos das praças de pret estão sujeitos ás disposições contidas no decreto n. 19.507, de 18 de dezembro de 1930, até que seja regulamentada a Lei do Serviço Militar (art. 172, do decreto n. 23.125, de 21-8-933). Av. 205, de 30-3-935 (B. E. de 5-4-935.)

—— Havendo o commandante do 8º batalhão de caçadores consultado como proceder quanto ao reengajamento dos soldados e 2os cabos existentes no dito corpo e matriculados no curso de 1os cabos, os quaes deverão ser excluidos por terminação de tempo, o commandante da 3ª Região Militar declara ter mandado publicar uma ordem em boletim para que as referidas praças continuassem matriculadas, caso não preferissem exclusão, attendendo, porém, á falta de dispositivo regulamentar, submetteu a consulta á minha consideração sendo de parecer que as habilitadas com o curso e promovidas dentro dos claros existentes, poderão reengajar, respeitadas as condições de bôa conducta e saude.

Em solução ao assumpto se declara que: a) approva-se o acto do commandante da Região mandando que continuassem matriculados no curso de candidatos a 1º cabo os soldados e 2os cabos nelle matriculados e que estivessem para terminar o tempo de serviço na vigencia do referido curso; b) declara-se que o direito ao reengajamento, conforme preceitua a letra "a", do § 2º, do art. 42, do Regulamento do Serviço Militar, só será conquistado, quando approvados e houver vagas de 1º cabo; c) caso não existam vagas, passarão para a reserva nesse posto. Av. 144 de 6-3-935, ao D. P. E. (B. E. de 20-3-935.)

—— Havendo o commandante do 8º batalhão de caçadores consultado como proceder quanto ao reengajamento dos soldados e 2os cabos existentes no dito corpo e matriculados no curso de 1os cabos, os quaes deverão ser excluidos por terminação de tempo, o commandante da 3ª Região Militar declarou ter mandado publicar uma ordem em boletim para que as referidas praças continuassem matriculadas, caso não preferissem a exclusão. Attendendo, porém, á falta de dispositivo regulamentar, submetteu a consulta á consideração do Sr. Ministro da Guerra que, em solução, declara:

a) que approva o acto do commandante da Região mandando que continuassem matriculados no curso de candidatos a 1º cabo, os soldados e 2os cabos nelle matriculados e que estivessem para terminar o tempo de serviço na vigencia do referido curso;

b) que o direito ao reengajamento conforme preceitua a letra "a" do § 2º do art. 42 do Regulamento do Serviço Militar, só será conquistado, quando approvados e houver vagas de 1º cabo;

c) que, caso não existam vagas, passarão para a reserva nesse posto Av. 144, de 6 de março de 1935, ao D. P. E. (B. E. de 15-3-935.)

—— Declara-se ao commandante da 3ª Região Militar, em solução á sua consulta sobre si praças que possuem o curso regional de artifices, tirado no Arsenal de Guerra da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, têm direito a engajamento por 5 annos e reengajamento por 3, e se as mesmas praças devem ficar nas unidades de tropa ou em contingentes especiaes, arsenaes, etc., que, quanto á 1ª parte deverá se proceder de accôrdo com os arts. 3º e 21, da lei de ensino, publicada no "Boletim do Exercito" n. 48, de 1933; e quanto á segunda, os artifices excedentes dos effectivos orçamentarios para as officinas regimentaes, serão transferidos para os contingentes especiaes. Av. 4, de 26-2-935, ao cmt. da 1ª R. M. (B. E. de 10-3-935.)

— O director de Remonta consulta se, tendo em vista os trabalhos especializados que prestam as praças nos postos de remonta, não poderão ser reengajadas, em face do disposto no aviso 508, de 31 de julho de 1933.

Em solução declara-se que se poderão reengajar sómente as praças casadas em data anterior á do citado aviso, devendo ser excluidas as que hajam casado ou fossem casadas quando reengajadas, após aquella data. Av. 396, de 24-6-935, ao D. P. E. (B. E. de 30-6-935.)

Ensino — Existindo, na Escola de Veterinaria do Exercito, dois majores excedentes do respectivo quadro, Rodolpho Durães Pacheco Sobrinho e Durval Carlos dos Reis, declara-se que o primeiro dos mencionados officiaes é dispensado do cargo de professor, por se achar licenciado, ha mais de um anno, para tratamento de saude, permanecendo, alli, o segundo, até o fim do corrente anno lectivo, para não se perturbarem os trabalhos escolares, de vez que, além de vice-director, rege uma das cadeiras, no curso daquelle estabelecimento.

Excedem ainda do dito quadro dois 2os tenentes auxiliares de ensino, — Lourival Bittencourt de Almeida e Manoel Cavalcanti Proença, — que são igualmente dispensados do exercicio de suas funcções, ficando suas turmas distribuidas aos outros auxiliares, que as regerão cumulativamente. Av. 579, de 13-8-935, ao D. P. E. (B. E. de 20-9-935.)

—— Approvam-se os programmas para o concurso de admissão á Escola Technica do Exercito. (B. E. de 10-8-935).

—— Ao Chefe do Estado-Maior do Exercito, declara-se que, em face do grande numero de candidatos á matricula na Escola Militar, circumstancia que tem retardado o andamento dos trabalhos do concurso de admissão, com a aggravante de terem sido accommettidos de grippe varios examinadores, no corrente anno, deverão iniciar-se os trabalhos lectivos da referida Escola no dia 15 de abril. Av. 37, de 21-3-935 (B. E. de 25-3-935.)

—— Ao Chefe do Estado-Maior do Exercito, em additamento ao aviso n. 19, de 13 de fevereiro de 1935, declara-se que é dispensado, no corrente anno, para os candidatos á matricula na Escola Technica do Exercito, o requisito de arregimentação, previsto pela letra "a" do art. 57 do regulamento em vigor, devendo os officiaes matriculados nestas condições fazer o tempo de arregimentação, após a terminação do curso e de accôrdo com as instrucções baixadas pelo mesmo Estado-Maior do Exercito. Av. 34, de 11-3-935, ao Chefe do E. M. E. (B. E. de 25-3-935.)

—— Ao director de Saude da Guerra, em additamento ao aviso n. 2. de 31 de janeiro findo, declara-se que, para a inscripção no concurso de medicos e pharmaceuticos, são dispensados do requisito de idade os 2os tenentes, escreventes e sargentos do Exercito activo. Av. 7, de 18-3-935. (B. E. de 25-3-935.)

—— Declara-se ao Chefe do Estado-Maior do Exercito, que os ex-alumnos dos Collegios Militares que, cursando em 1934, os 3º, 4º e 5º annos, foram dos mesmos desligados, como incursos no art. 29, do regulamento de 2 de maio de 1929, será facultada nova matricula. Av. 85, de 24-6-935, ao E. M. E. (B. E. de 30-6-935.)

—— Ao director do Collegio Militar de Porto Alegre, em solução de consulta, declara-se que, de accôrdo com o art. 23 da lei de Ensino Militar, approvada por decreto n. 23.126, de 21 de agosto de 1933, a disciplina de Topographia é obrigatoria nos Collegios Militares, e os alumnos que não obtiverem a média base nessa disciplina não estão amparados no final do art. 6º, da lei n. 11, de 12 de dezembro de 1934 e no art. ... Av. 1, de 8-3-935, ao dir. do Collegio Militar de Porto Alegre (B. E. de 20-3-935.).

—— O director de Ensino da Escola de Applicação do Serviço de Veterinaria do Exercito, consulta se, na apuração do gráo de merecimento, para effeito de classificação dos alumnos da mesma Escola, deve figurar no divisor, sómente o numero de cadeiras que esses alumnos re-

almente estudaram alli, ou si em tal divisor tambem figurarão as cadeiras estudadas em outros estabelecimentos, com os respectivos gráos de approvação.

Em solução declara-se:

a) que os gráos de approvação em materia estudada em outros estabelecimentos não figurarão como parcella para accrescer o divisor;

b) que ficam extensivas a todas as Escolas as disposições contidas na alinea "a" do aviso n. 57, de 19 de abril de 1934, não se dispensando o estudo de partes de cadeiras e ficando sem effeito quaesquer concessões já feitas, nesse sentido, das quaes os interessados não se hajam aproveitado. Av. 105, de 19-2-935, ao Chefe do D. P. E. (B. E. de 25-2-935.)

—— Tendo-se em vista que o estudo de latim é facultativo nos Collegios Militares e que esta materia não é exigida para admissão á Escola Militar, declara-se que os actuaes alumnos dos Collegios Militares que foram approvados em 1934 em todas as materias theoricas e praticas do 5º anno do curso, pelo regulamento approvado pelo decreto n. 18.729, de 2 de maio de 1929, poderão inscrever-se no corrente anno nos exames vestibulares para a matricula na Escola Militar, se assim fôr conveniente aos interesses do Exercito. Av. 3, de 10-1-935, ao Chefe do E. M. E. (B. E. de 20-1-935.)

—— O Ministro da Guerra expediu em 3 de setembro, a seguinte nota sob o n. 724 J ao Chefe do D. P. E.:

"Communico-vos, em solução á consulta constante do officio numero 1.729, de 24 de agosto de 1935, que o aviso n. 89, de 1-7-935, bem como seu additamento redigido especialmente como directriz á matricula na Escola de Intendencia do Exercito tem a seguinte finalidade:

1º. Fazer a revisão das matriculas concedidas nas Escola de Engenharia, Escola de Transmissões do Exercito e Escola de Intendencia do Exercito, depois de 16 de julho de 1934, de fórma que fiquem respeitados o art. 18, das Disposições Transitorias da Constituição e o criterio adoptado para concessão das matriculas anteriores áquella data;

2º. Depois da referida data, fixar como criterio para matriculas nos estabelecimentos alludidos, o concurso, como exige o art. 158 da Constituição e a lei do Ensino Militar, em vigor, por força tambem do art. 18, acima citado.

Todas as matriculas depois da promulgação da Constituição, que não tenham sido feitas mediante concurso, devem ser trancadas, sem distincção e submettidas, tão brevemente quanto possivel, ás provas de concurso os attingidos por essa medida, si não preferirem desistir do curso irregularmente iniciado". (B. E. de 15-9-935.)

—— Em additamento ao aviso n. 27, de 12 de março de 1935, declara-se que, como providencia de caracter didactico, ficam suspensas as aulas do 1º anno do Curso de Intendentes de Guerra no corrente anno. Funccionarão, porém, as aulas das disciplinas do concurso a que se submetterão, de accôrdo com o disposto no citado aviso, os candidatos incluidos no corpo discente da Escola de Intendencia do Exercito como ouvintes.

Outrosim, declara-se que se deve apurar o aproveitamento dos alumnos ouvintes, em cada mez, de accôrdo com as normas do concurso e sem embargo deste, de maneira que o computo do dito aproveitamento forneça um coefficiente de selecção para o concurso. Av. 63, de 24-4-935, ao E. M. E. (B. E. de 5-5-935.)

—— Declara-se que, conforme propõe o Chefe do Estado-Maior do Exercito, em officio n. 1.519, de 23-7-935, os actuaes instructores do Centro de Instrucção de Artilharia de Costa, para effeito de matricula no corrente anno, nos cursos previstos pelas Instrucções que baixaram com a portaria de 30 de janeiro de 1935, ficam dispensados dos exames das materias que leccionam. O julgamento e classificação desses officiaes se farão separadamente dos da turma de officiaes-alumnos.

Essa mesma medida será adoptada com relação aos officiaes superiores, em serviço naquelle Centro, obrigatoriamente matriculados no curso que deverá ter inicio em 1 de agosto proximo vindouro. Av. 488 A, de 31-7-935, ao D. P. E. (B. E. de 10-5-935.)

—— Em additamento ao aviso n. 89, de 1 de julho do corrente anno, declara-se que fica extincto o curso prévio para matricula na Escola de Intendencia do Exercito, criado pela portaria de 20 de junho ultimo, por não ter o mesmo apoio no decreto n. 23.126, de 21 de agosto de 1933 (Lei do Ensino Militar).

Em consequencia dessa medida, resolve-se:

a) os officiaes que se acham nesta Capital, para fazer o referido curso, ora extincto, e bem assim, todos aquelles cujas matriculas não obedeceram ás disposições regulamentares, devem ser submettidos ao concurso, tão brevemente quanto possivel, e aproveitados de accôrdo com o numero de vagas existentes, os que forem approvados;

b) os demais officiaes serão immediatamente recolhidos aos respectivos corpos. Av. 123, de 22-8-935, ao E. M. E. (B. E. de 31-8-935.)

—— Considerando justas as ponderações do Chefe do Estado-Maior do Exercito quanto á superlotação dos Cursos de Administração e de Medicos-Veterinarios, declara-se que não haverá matricula nos referidos cursos, em 1936.

Em consequencia, fica expressamente vedado o encaminhamento de requerimentos pleiteando qualquer concessão nesse sentido. Av. 496, de 7-8-935, ao D. P. E. (B. E. de 10-5-935.)

Escala de serviço — Consulta o capitão Pedro de Oliveira Palma, addido ao 1º regimento de cavallaria divisionario, se, em face do que dispõe o Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito, os capitães addidos aos corpos de tropa concorrem na escala do serviço de dia ás unidades.

Em solução, declara-se que o capitão, addido ou não, a um corpo de tropa, não deve concorrer á escala do serviço de dia, uma vez que, pelo art. 206, esse serviço é desempenhado por officiaes subalternos. Av. 109, de 22-2-935, ao chefe do D. P. E. (B. E. de 28-2-935.)

Escrevente — No intuito de se evitar possivel irregularidade no preenchimento de vagas nos quadros de funccionarios civis do Ministerio da Guerra, recommenda o Sr. Ministro da Guerra que nenhuma proposta de nomeação seja apresentada sem que conste officialmente a existencia das mesmas, isto é, já tenham sido publicadas no "Diario Official" os actos que lhes deram origem. Quando o preenchimento da vaga fôr por principio de merecimento e á mesma concorrerem varios candidatos legalmente habilitados, a proposta apresentada deve conter o nome de mais de um funccionario com a respectiva certidão de assentamentos para a devida escolha. Av. 532, de 22-8-935, ao D. P. E. (B. E. de 31-8-935.)

Especulação de preços — Consulta o Serviço de Engenharia da 3ª Região Militar, em officio n. 680, de 8-7-935 á essa directoria, sobre a interpretação a ser dada ao decreto n. 21.135, de 9 de março de 1932, em face da divergencia havida e apontada, entre o dito serviço e o de Intendencia Regional, no desempenho dos respectivos misteres.

Em solução declara-se:

a) os preços unitarios e as importancias parciaes e total não devem consignar nos documentos publicos, dezenas e unidades do real; procedendo-se ao fim das operações arithmeticas, de accôrdo com o art. 1º, do sobredito decreto;

b) entretanto, para evitar a perda de tempo e o gasto de expediente, autorizo a acceitação e curso, neste ministerio, dos orçamentos e balancetes em cujos detalhes e parcellas não se haja observado a alinea anterior — quer estejam acabados quer o sejam até a data da publicação e obrigatoriedade da presente disposição. Av. 13, de 4-7-935, ao D. P. E. (B. E. de 10-5-935.)

—— De conformidade com a doutrina do Tribunal de Contas, firmada no officio n. 3.179, P 35, de 5, publicado no "Diario Official" de 15, tudo de junho de 1935, estabelecendo normas a serem observadas no emprego dos dinheiros publicos e respectiva prestação de contas pelos responsaveis, resolve o Sr. Ministro da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica e para maior uniformidade nos processos de acquisição de material, execução de obras e locação de serviços, sujeitos ao regime de supprimentos ou adeantamentos, revogar as Instrucções para Especulação de preços, baixadas com a portaria publicada no "Diario Official" de 31 de dezembro de 1934, instrucções que regulamentaram o art. 15 e seus paragraphos do decreto n. 24.168, de 21 de abril de 1934, e determina o mesmo Sr. Ministro da Guerra que se observe, a respeito, todas as disposições do Codigo de Contabilidade e respectivo regulamento, concernentes ao assumpto e demais legislação que se harmonize com os principios constitucionaes. (Av. 410, de 29-6-935, ao D. P. E. e B. E. de 5-7-935.)

Estatistica Militar — Directivas para a execução do regulamento. (B. E. de 20-11-935.)

Estagios — Considerando a impossibilidade de se proverem todas as funcções nos Estados-Maiores Regionaes em vista da falta absoluta de officiaes que satisfaçam os requisitos regulamentares;

Considerando que, em consequencia do esgotamento das verbas para diarias e transportes, torna-se presentemente impossivel a realização do plano de trabalhos nos estagios para os officiaes diplomados pela Escola de Estado-Maior no anno findo;

Declara-se que ficam suspensos os estagios do corrente anno, sem prejuizo dos trabalhos propostos até este momento ou que o venham a ser pelo Estado-Maior do Exercito durante o periodo que aos mesmos se destinava, e que possam ser executados simultaneamente com o exercicio das funcções nos Estados-Maiores Regionaes ou Divisões de Cavallaria, de accôrdo com os §§ 1º e 2º do art. 17 do Regulamento do Quadro de Officiaes de Estado-Maior. Av. 412, de 29-6-935, ao D. P. E. (B. E. de 5-7-935.)

Etapa — O director do Parque Central de Aviação consultou:

a) se deve ser abonada aos sargentos da companhia do mesmo Parque a etapa a que se refere o decreto n. 23.867, de 9 de fevereiro de 1934;

b) se, no caso affirmativo, o direito á mencionada etapa cabe a todos os sargentos da companhia, especialistas inclusive ou sómente aos da fileira.

Em solução declarou-se:

a) os sargentos referidos no n. 1, têm direito á etapa de alimentação de que frata o decreto n. 23.867, acima mencionado;

b) essa etapa, porém, só será abonada aos que não estiverem percebendo as concedidas pelos arts. 44 e 47, do Estatuto da Aviação. Av. 39, de 28-12-934, ao dir. de Aviação (B. E. de 5-1-935.)

—— O capitão José Caldas David, commandante da 2ª companhia de alumnos do Collegio Militar do Ceará, consulta por intermedio do director do referido Collegio, si deve ou não mandar organizar a folha de etapas de alimentação de sargentos relativa á sua sub-unidade, em vista de julgar a situação dos mesmos analoga a dos sargentos que fazem parte dos contingentes especiaes dos demais estabelecimentos militares.

Em solução, declara-se que os sargentos que servem nos Collegios Militares não pertencem aos contingentes especiaes, pelo que não lhes é applicado o disposto no decreto n. 23.867, de 9 de fevereiro de 1934, referente a etapas de alimentação. Av. 555, de 2-9-935, ao D. P. E. (B. E. de 5-9-935.)

—— Consulta o commandante do Grupo-Escola Provisorio e da fortaleza de São João, se em face do aviso n. 352, de 14 de novembro

de 1934, que determinou, provisoriamente, o funccionamento do 2º grupo de artilharia de costa como Grupo-Escola, deve ser tirada a etapa de 3$5, para as praças da referida unidade.

Em solução, declara-se que, sendo o alludido Grupo, Unidade-Escola, deverá saccar a etapa no valor de 3$5, mas sómente a partir da data do presente aviso. Av. 299, de 8-3-935, ao D. P. E. (B. E. de 10-5-935.)

—— O commandante da 3ª Região Militar, em radio n. 118, de 10-4-935, consulta si os sargentos indicados pelos respectivos commandantes para fazerem parte do Centro de Instrucção de Transmissões Regionaes perdem a etapa de alimentação.

Em solução, declara-se que os sargentos effectivos e promptos na sua unidade, têm direito á etapa de alimentação, não sendo justo que a perdessem quando recebendo instrucção especial que é de interesse e conveniencia do Serviço, tanto mais que assim já está resolvido em relação ás Escolas de Armas e de Educação Physica.

Nestas condições, fica entendido que os sargentos recebendo instrucção não só nos Centros de Instrucção de Transmissões da 3ª ou 9ª, mas de qualquer Região, serão considerados promptos e effectivos para os effeitos do disposto no art. 1º do decreto n. 23.867, de 9-2-934. Av. 489, de 2-8-935, ao D. P. E. (B. E. de 10-5-935.)

Exclusão do serviço — O Chefe do Estado-Maior da 9ª Região Militar consulta se ainda está em vigor o aviso n. 8, de 20 de abril de 1925, que autoriza o licenciamento de sargentos que o requererem, emquanto houver aggregados, e caso affirmativo, se essa medida poderá ser extensiva aos cabos e soldados engajados.

Em solução a essa consulta, declara-se que o citado aviso está revalidado pelo de n. 209, de 22 de março de 1934, segundo o qual os commandantes de corpos e estabelecimentos militares licenciarão os sargentos que desejarem sua exclusão do serviço do Exercito, desde que não tenham dividas para com a Fazenda Nacional ou para com a Previdencia dos Sub-Tenentes e Sargentos, e, outrosim, que essa medida é extensiva aos cabos e soldados engajados. Av. 52, de 31-1-935, ao Chefe do D. P. E. (B. E. de 5-2-935.)

Expediente — Desejando evitar o retardamento da decisão sobre assumptos dependentes de sua solução, reitera o Ministro da Guerra as recommendações constantes dos avisos ns. 879, de 9 de novembro de 1930, e 135, de 21 de fevereiro de 1934.

Qualquer papel só deve ser enviado ao Gabinete Ministerial, depois de convenientemente instruido e informado por quem tenha o dever de o encaminhar, sendo imprescindivel o parecer do Estado-Maior do Exercito em todos os documentos relativos á interpretação de dispositivos regulamentares, ao ensino e á organização do Exercito, bem como as informações do Departamento do Pessoal do Exercito nos concernentes aos assumptos que lhe são affectos.

Chama o Ministro da Guerra a attenção dos chefes de repartições subordinadas a este Ministerio para o n. 5 das resoluções de ordem administrativa baixadas pelo Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisorio e publicadas no "Diario Official" de 13 de novembro de 1930, que tornam passivel da pena de suspensão do exercicio do cargo o funccionario que injustificadamente retiver em seu poder, por mais de oito dias, um papel dependente de sua informação. Av. 477, de 24-7-935, ao D. P. E. (B. E. de 31-7-935.)

—— O capitão commandante da 4ª companhia do 10º regimento de infantaria consulta a quem cabe o dever ou responsabilidade da assignatura dos diversos documentos administrativos da sub-unidade, uma vez que consta dos novos modelos de escripturação a assignatura do capitão em todos os papeis, taes como: folhas de vencimentos, grade numerica de rações, relação carga, e descarga, pedidos de material e outros.

Em solução, declara-se que, em face do disposto no aviso n. 22, de 14 de janeiro do corrente anno, a este Departamento, compete ao subtenente assignar os papeis em apreço; todos, porém, devem levar o visto do capitão. Av. 362, de 10-6-935, ao D. P. E. (B. E. de 15-6-935.)

F

Férias — O major Francisco Pessôa Cavalcanti, commandante do 2º grupo de obuzes, consulta, se em face do exposto no art. 271 do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito póde gozar as férias relativas ao anno de 1933, ás quaes se julga com direito.

Em solução, se declara:

As férias são um direito que assiste aos officiaes e praças que estiverem em serviço activo, em premio concedido ao militar no dito serviço após o periodo completo de instrucção nos corpos de tropa, nas repartições e estabelecimentos militares subordinados ao Ministerio da Guerra (contados por annos completos de instrucção); o requerente, não tendo estado nessas condições, não fez jús a essa vantagem.

E' indispensavel para a sua concessão que o militar durante o periodo de instrucção não seja afastado ou distrahido do serviço do referido Ministerio, e o requerente, embora considerado em serviço, este não foi prestado em corpo de tropa, estabelecimento, repartição ou fortaleza.

O art. 271 citado no paragrapho unico estabelece ser indispensavel para fazer jús ás férias que o official não tenha sido distrahido do serviço do Ministerio da Guerra durante o periodo de instrucção. Av. 3, de 28-1-935, ao cmt. da 2ª R. M. (B. E. de 15-2-935.)

Ficha biometrica para educação physica — Approvam-se as instrucções. Port. de 30-11-934 (B. E. de 5-1-935.)

Fiscalização administrativa — Em solução ás exigencias constantes do officio n. 445, de 14 de maio de 1935, do commandante da 5ª Região Militar ao Departamento do Pessoal do Exercito, relativamente ás funcções de fiscal administrativo e ás de sub-commandante desempenhadas por um mesmo official nos grupos isolados de artilharia de dorso, declara-se não ser possivel aproveitar-se a medida proposta, attendendo:

I) á suppressão por actos recentes do Ministerio da Guerra, dos modelos de escripturação e dos processos de concorrencia, ultimamente adoptados;

II) ao destino previsto para os capitães excedentes segundo as necessidades mais urgentes do Exercito. Av. 416, de 2-7-935, ao D. P. E. (B. E. de 5-7-935.)

—— Declara-se, para os devidos fins que, para regularidade da respectiva escripturação, e no intuito de poder o fiscal administrativo controlar, no ultimo dia de cada quinzena (art. 97, n. 6, do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito), as economias de generos, resultantes das dispensas de praças até um quinto do effectivo arranchado, na conformidade do disposto em observação da tabella geral de generos publicada no "Boletim do Exercito" n. 35, de 15 de abril de 1931, e da constante do art. 7º das Instrucções publicadas no "Boletim do Exercito" n. 28, de 20 de maio de 1933, devem ser mencionados no verso do mappa, consumo diario de generos e forragens (modelo n. 6 da 3ª collecção), as quantidades deduzidas como economia dos diversos generos e correspondentes ás rações das praças dispensadas naquellas condições, sendo a declaração assignada pelo aprovisionador e rubricada pelo fiscal administrativo. Av. 189, de 22-3-935, ao D. P. E. (B. E. de 31-3-935.)

—— O director da Secretaria de Estado da Guerra transmittiu cópia do aviso n. 7, dirigido ao commandante da 4ª Região Militar, regulando funcções no posto de capitão em relação ao cargo de fiscal administrativo dos batalhões de caçadores e concebido nos seguintes termos:

"Tendo em vista o disposto no aviso n. 770, de 8 de novembro de 1934, creando o cargo de fiscal administrativo nos batalhões de caçadores em caracter transitorio, e como não conste dos Quadros de Effe-

ctivos da Organização Provisoria officiaes para esses cargos, consultaes, em officio n. 204, de 9 de fevereiro de 1935, se deve essa omissão ser entendida como cessação da medida adoptada no referido aviso."

Em solução, declara-se :

a) existindo ainda excesso de capitães de infantaria continua em vigor a medida adoptada pelo citado aviso em relação ao cargo de fiscal administrativo dos mencionados batalhões, mas esta funcção sómente será exercida após terem sido preenchidas naquellas unidades todas as funcções de capitão previstas pelo referido quadro, ultimamente approvado;

b) nos batalhões de caçadores em que não houver capitães promptos sufficientes para exercerem as funcções normaes deste posto, o cargo em questão não deve ser exercido por subalterno e sim cumulativamente, pelos sub-commandantes. (B. E. de 20-4-935.)

—— Declara-se ao commandante da 1ª Região Militar, em solução á consulta do commandante do 1º grupo de artilharia de dorso, que considerando que a carga do material e a escripturação do referido grupo ainda não está em ordem nem em dia, indaga como deve proceder, em face do aviso n. 886, de 31 de dezembro de 1934, em virtude do qual a publicação do resultado do exame administrativo dos corpos será feita cinco dias após o de cada periodo de instrucção, jámais se iniciando o periodo seguinte sem que se faça tal publicação, que se procederá do seguinte modo, de sorte que não fique retardado, por tempo indeterminado, o inicio dos periodos de instrucção:

a) no resultado do exame de administração de que trata o n. 2, letra "c", item I, do citado aviso, se mencionarão as irregularidades verificadas, arbitrando-se, caso seja necessario, novo prazo de cinco dias para que se ponha a escripturação em ordem;

b) terminado este prazo, terá inicio o periodo de instrucção seguinte e o commando superior tornará effectiva a responsabilidade do causador do retardamento. Av. 11, de 17-7-935, ao cmt. da 1ª R. M. (B. E. de 25-7-935.)

Forragem — Na fórma do officio n. 1.100, de 18 de junho ultimo, do director de Remonta, e de conformidade com os pareceres constantes da informação n. 75, de 23 de agosto seguinte, da Directoria do Serviço de Veterinaria e officio n. 1.650, de 21 de outubro findo, do Estado-Maior do Exercito (1ª Secção), declara o Ministro da Guerra que :

a) não convém a importação de aveia, porque o serio problema do forrageamento ficaria sem solução quando a não pudessemos fazer ;

b) não interessa ao Brasil e mesmo ao Exercito a realização de provas que escapam ás possibilidades nacionaes ;

c) entretanto, mediante prévio computo dos solipedes empregados no hippismo e na tracção pesada, e estimativa da despesa complementar sobre o quantitativo correspondente, será possivel retomar a questão, em base segura, seja :

d) augmentando a ração de aveia nacional, para compensar a perda do coefficiente de nutrição, seja :

e) estabelecendo rações supplementares de milho de bôa qualidade. Av. 701, de 8-11-935, ao D. P. E. (B. E. de 15-11-935.)

—— Declara-se que póde continuar a ser consumido, a titulo provisorio, pelos animaes do Exercito o producto forrageiro denominado "Torta" desde que obedeça á composição especificada na 2ª parte do caderno de encargos approvado por despacho de 8 de janeiro ultimo e publicado no "Diario Official" de 11 do mesmo mez, na razão maxima de 1 1/2 por dia e por animal, sempre, porém, em substituição de quantidade de milho ou alfafa nutritivamente equivalente, ficando deste modo a referida "Torta" incluida, a titulo provisorio, na tabella de forrageamento em vigor para attender ás solicitações feitas pelas unidades interessadas. Av. 130, de 2-3-935, ao Chefe do D. P. E. (B. E. de 5-3-935.)

Funcções administrativas — O chefe da 4ª Formação de Intendencia, em officio n. 170, de 3-5-935, consulta:

a) quaes as funcções que devem exercer os 1os e 2os tenentes auxiliares;

b) se nas Formações de Intendencia devem existir as funcções de chefe, sub-chefe, fiscal administrativo, secretario, almoxarife-pagador e provedor.

Em solução, declara-se que as funcções administrativas a serem exercidas pelos seis officiaes das Formações de Intendencia ficam discriminadas pela fórma seguinte:

a) chefe, capitão, presidente do Conselho Administrativo;

b) sub-chefe, o 1º tenente mais antigo, que desempenhará as funcções de fiscal administrativo e, como tal, será o relator do mencionado Conselho; um 1º tenente que, como auxiliar, desempenhará as funcções que o commandante lhe attribuir de accôrdo com as necessidades do serviço, além das de instructor; um 2º tenente auxiliar, idem;

c) thesoureiro, um 2º tenente auxiliar, membro do citado Conselho;

d) aprovisionador, o 2º tenente aprovisionador cumulativamente com a de almoxarife (letra "b" do aviso n. 325, de 18 de maio de 1934). Av. 502, de 10-8-935, ao D. P. E. (B. E. de 15-8-935.)

—— O commandante do 18º batalhão de caçadores, considerando a difficuldade de serem exercidas, cumulativamente, pelo sub-commandante as funcções de fiscal administrativo, sempre que, nos batalhões de caçadores, não houver capitães promptos para o exercicio normal dessas funcções, pede que se reconsidere a decisão contida na letra "b", do aviso n. 7, de 15 de abril do corrente anno.

Attendendo a que, effectivamente, são muitos os encargos tanto do sub-commandante como do fiscal administrativo, declara o Sr. Ministro da Guerra, em solução ao assumpto, que continua em vigor a medida estabelecida no aviso n. 770, de 8 de novembro de 1934, — sem a restricção da letra "a", do mencionado aviso n. 7, de 15 de abril ultimo, ao commandante da 4ª Região Militar, segundo a qual os capitães sómente exercerão o cargo de fiscal administrativo depois de haverem desempenhado todas as funcções previstas nos Quadros de Effectivos de Organização Provisoria.

Determina o Ministro da Guerra que esta Chefia providencie sobre a classificação de capitães, em numero necessario, para o exercicio de suas funcções normaes, nos corpos. Av. 521, de 19-8-935, ao D. P. E. (B. E. de 25-8-935.)

—— O 1º tenente José Odon de Paiva, subalterno do contingente da Escola de Cavallaria, consulta si lhe está attribuido o desempenho das funcções de official de dia á referida Escola.

Em solução, declara o Sr. Ministro da Guerra que a situação de subalterno do referido contingente não é equiparada á de official arregimentado, prompto no corpo, pelo que o consulente não deve concorrer na escala de serviço de official de dia á citada escola. Av. 725, de 26-11-935, ao D. P. E. (B. E. de 30-11-935.)

—— Em solução a uma consulta sobre a designação de 2os tenentes para servirem em repartições e estabelecimentos militares constantes do Quadro de Effectivos da Organização Provisoria e bem assim dos 1os tenentes medicos e 2os tenentes pharmaceuticos que se acham em condições semelhantes, declara-se que, em vista das actuaes necessidades do serviço e da falta de 2os tenentes de administração, medicos e pharmaceuticos, contando dois annos de arregimentação, poderão os mesmos ser provisoriamente designados para servirem nas repartições e estabecimentos militares em cargos previstos no alludido quadro (aviso n. 371, de 13-6-935).

—— Em solução ao officio n. 15, de 17 de maio de 1935, dirigido a esta Chefia pelo Presidente da Commissão de Promoções de Sub-Te-

nentes da 4ª Região Militar, declara o Ministro da Guerra que a promoção do sub-tenente Sebastião de Carvalho é contada, para todos os effeitos, de 16 de janeiro do corrente anno. Av. 375, de 17-6-935, ao D. P. E. (B. E. de 20-6-935.)

—— O chefe do Departamento Central de Aviação consulta se um 2º tenente convocado, póde exercer as funcções de chefe de armazem do mesmo Deposito.

Em solução, declara-se:

a) que a chefia de armazens do Deposito Central de Aviação deve ser exercida, na falta de officiaes mecanicos, por officiaes navegantes, cabendo aos 2os tenentes convocados as funcções de auxiliar dos chefes effectivos;

b) que na falta de officiaes navegantes, em numero sufficiente para exercer a chefia dos armazens, deverão os mesmos accumular as funcções, continuando os 2os tenentes convocados como auxiliares. Av. 8, de 22-2-935, ao Dir. de Aviação (B. E. de 5-5-935.)

—— O chefe da 7ª Circumscripção de Recrutamento, consulta a quem deve caber a chefia interina da 1ª secção da mesma Circumscripção, se a um tenente da reserva, convocado, ou se a um outro, tambem da reserva, não convocado.

Em solução, declara-se que a chefia da secção no caso em apreço, compete ao 2º tenente mais antigo de accôrdo com o estabelecido no Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito, art. 12, n. 1, para os officiaes da activa. Av. 313, de 11-5-935, ao D. P. E. (B. E. de 15-5-935.)

Funccionario contratado — Em additamento ao aviso n. 131, de 2-3-935, declara-se que fica instituida, para admissão de dactylographos contratados, na fórma do referido aviso, mais a condição de uma prova de dactylographia, segundo bases que forem estabelecidas pelo Departamento do Pessoal do Exercito e que para conhecimento dos orgãos interessados deverão ser publicadas no Boletim desse Departamento e no do Exercito. Av. 150, de 7-3-935, ao D. P. E. (B. E. de 15-3-935.)

Funccionario publico — O chefe do Serviço Central de Transportes consulta como proceder quanto á posse dos civis Jorge Ribeiro da Silva, Antonio Pinto da Graça e Francisco das Chagas Macario, designados, no caracter de contratados, para os logares de aprendizes de 2ª classe desse serviço, visto não se acharem quites com o serviço militar, sendo os dois primeiros menores de 17 annos de idade, contando o terceiro 21 annos.

Em solução se declara que, de accôrdo com o art. 166, do Regulamento do Serviço Militar os civis Jorge Ribeiro da Silva e Antonio Pinto da Graça podem ser empossados, ficando excluido dessa concessão o de nome Francisco das Chagas Macario, por ser maior de 18 annos. Av. 45, de 9-2-935, ao chefe do Serviço de Transportes. (B. E. de 28-2-935.)

—— Manda-se publicar o seguinte:

"Afim de solucionar varias consultas, que me têm sido feitas ultimamente, com relação á maneira de proceder na proposta para a exoneração, por abandono de emprego, dos funccionarios civis deste Ministerio, declara-se que este assumpto já se acha plenamente resolvido no Ministerio da Viação e Obras Publicas, com o parecer dado pelo Sr. Dr. consultor geral da Republica, que adeante transcreve-se e cujo texto tambem deverá ser fielmente observado nas repartições e estabelecimentos militares, emquanto não fôr approvado o Estatuto dos Funccionarios Publicos, previsto pelo art. 170, da Constituição da Republica.

"Parecer — N. de referencia 209 K — Verificados os prazos necessarios para a exoneração, por abandono de emprego, de Sylvio de Campos Freire, auxiliar de 1ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal, allega-se, nos autos, a necessidade de inquerito administrativo para justificar a demissão. A legislação vi-

gente á época do parecer do illustre Sr. Dr. consultor juridico não me parece autorizasse a exigencia da formalidade. Com effeito, o art. 125, da lei n. 2.924, de 1915, não estabelece distincção quanto ao facto determinante da perda do cargo, mas o decreto n. 14.663, de 1921, que dispõe sobre a perda do mesmo por abandono de emprego, é posterior áquella lei n. 2.924, e, nesse particular, a derrogou, para considerar o abandono de emprego — cuja verificação é méra questão de facto — como causa immediata da exoneração. Posteriormente, porém, ao parecer de folhas a Constituição de 16 de julho dispoz que: "os funccionarios publicos, depois de dois annos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de 10 annos de effectivo exercicio, só poderão ser destituidos em virtude de sentença judiciaria ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e no qual lhes será assegurada plena defesa" (art. 169). Tornou-se desse modo, de categoria superior o preceito do art. 125, da lei n. 2.924, insusceptivel, pois, de alteração por obra de lei ordinaria, como o decreto n. 14.663, de 1921. Necessario é, portanto, que preceda processo administrativo á exoneração de Sylvio de Campos Freire, desde que conta este o tempo de effectivo exercicio exigido pela Constituição. A maior parte desse processo, aliás, já está feita nos autos, impondo-se apenas que ainda seja ouvido o funccionario, se quizer usar do seu direito de defesa, a qual só poderá constar — é obvio, da prova negativa do abandono do seu emprego. — Rio de Janeiro, em 3 de julho de 1935 — *Francisco Campos.*" (B. E. de 5-10-1935.)

—— O Ministro da Guerra declara que os funccionarios civis da extincta Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, com graduações militares honorificas, bem como os officiaes do extincto Corpo de Intendentes, não occupam vagas no Quadro de Intendentes da Guerra, como por equivoco se acha declarado no Almanak Militar do corrente anno.

O que se deve observar, no alludido Almanak, é que taes vagas não serão preenchidas, a titulo de economia, emquanto subsistirem serventuarios naquelles dois quadros extinctos, de accôrdo com o § 1º do art. 67, do decreto-lei n. 24.287, de 24 de maio de 1934 (Lei de Organização dos Quadros e Effectivos do Exercito). Av. 741, de 7-12-935, ao D. P. E. (B. E. de 10-12-935.)

G

Gratificação — Na fórma da consulta feita pelo thesoureiro do 3º batalhão de sapadores, em 8 de maio de 1935, declara-se que:

a) as gratificações "pró-labore" constantes da tabella annexa ao aviso n. 741, de 26 de outubro de 1934 ("Diario Official" de 31), ao Departamento do Pessoal do Exercito — só devem ser abonadas aos officiaes "em effectivo serviço de construcção de estradas" — não as percebendo os que se afastem de suas funcções por motivos estranhos áquelle trabalho: baixa, dispensa do serviço, férias, licença ou punição;

b) cessa a sobredita vantagem com a publicação do desligamento do official, por effeito da Lei do Movimento dos Quadros — na fórma e casos previstos no § 1º do art. 19 do respectivo regulamento ("Diario Official" de 28 de fevereiro de 1935);

c) o afastamento do official da séde habitual do seu serviço — desde que o seja em razão deste — dá logar á percepção da diaria prevista no art. 4º da lei n. 5.167 A, de 5 de janeiro de 1927, si o motivo fôr de ordem militar (interesse do corpo) ou da gratificação "pró-labore" acima referida, si de ordem technica (interesse da Commissão);

d) applicam-se as disposições precedentes, "mutatis-mutandis" na concessão e suspensão das diarias "pró-labore" ás praças das unidades de engenharia — "em effectivo serviço de construcção de estradas" con-

signadas na tabella approvada pelo aviso de referencia anterior. Av. 16, de 31-7-935, ao dir. de Eng. (B. E. de 10-8-935.)

—— Declara-se que ao official não pertencente ao quadro do serviço activo do Exercito, quando em exercicio de qualquer funcção nos Serviços de Recrutamento, cabe sómente a gratificação propria do posto que tiver, conforme a fixação estabelecida em face da sub-consignação n. 5, da actividade. Av. 2, de 5-4-935, ao cmt. da 6ª Reg. Mil. (B. E. de 10-4-935.)

—— Declara-se, em solução á consulta do chefe do Serviço de Intendencia da 3ª Região Militar, sobre o abono que possa ser feito, de differença de gratificações aos officiaes subalternos que exercem a chefia de secções no Serviço de Subsistencia Militar e no Estabelecimento de Material de Intendencia, e bem assim, os que servem na gerencia de armazens, cargos esses privativos, os primeiros do posto de major e o ultimo do de capitão, que o official sómente tem direito á differença de gratificação, quando no exercicio de chefe de secção. Av. 266, de 25-4-935. (B. E. de 30-4-935.)

—— Fixa-se em 150$0 mensaes a gratificação aos officiaes que desempenham a funcção de ajudante de ordens. Av. 41, de 25-1-935, ao chefe do D. P. E. (B. E. de 31-1-935.)

—— O commandante do 1º grupo de artilharia de costa e fortaleza de Santa Cruz, consulta como deve proceder em relação ao pagamento de addicional de 20 % a que se julga com direito o 1º sargento amnistiado Almir Huet Bacellar.

Em solução declara-se que, ao referido sargento não assiste direito á vantagem pretendida, por isso que, amnistiado pelo deceto n. 24.297, de 28 de abril de 1934, ficou apenas encostado ao 26º batalhão de caçadores, sem fazer serviço, unidade onde se apresentou para destino posterior.

Isto posto, deverá aquelle commandante providenciar no sentido de ser recolhido aos cofres publicos a importancia sacada para pagamento ao alludido sargento de vantagem que absolutamente não lhe assiste. Av. 745, de 10-12-935, ao D. P. E. (B. E. de 15-12-935.)

—— O 2º tenente de administração Firmino da Silva Lemos, consulta si a um official que serve na 9ª Região Militar, deve ser abonado o addicional de 20 % sobre os seus vencimentos durante o periodo em que esteve na Capital Federal a serviço de sua unidade.

Em solução, declara-se que a referida vantagem só é devida ao militar, quando este permanecer na localidade respectiva, salvo se o afastamento fôr em consequencia de férias regulamentares. Av. 744. de 10-12-935, ao D. P. E. (B. E. de 15-12-935.)

—— Declara-se que ficam arbitradas, para pagamento mensal, por conta da verba 13ª — Soldos e gratificações de officiaes — Consignação Pessoal — Diversos serviços — 5 — Para pagamento de gratificações, etc. — do actual orçamento do Ministerio da Guerra, as seguintes gratificações especiaes aos officiaes do Serviço de Recrutamento com excepção dos da actividade, a saber:

Official superior.....	350$0
Capitães.....	300$0
1os e 2os tenentes.....	250$0

Av. 40, de 25-1-935, ao chefe do D. P. E. (B. E. de 31-1-935.)

—— Declara-se que os officiaes do Serviço de Engenharia Regional, nas diversas Regiões Militares, ficam compreendidos entre os que se acham especificados no aviso n. 33, de 14 de julho de 1934, para o effeito de percepção de uma gratificação especial, visto exercerem funcções que tambem os obrigam a despesas extraordinarias de transporte, alimentação e acquisições. Av. 315, de 14-5-935, ao D. P. E. (B. E. de 15-5-935.)

—— Ao director do Collegio Militar do Rio de Janeiro, declara-se em solução de consulta que a gratificação por serviços prestados em época de exames póde ser paga tão sómente aos professores visto que o aviso n. 96, de 28 de fevereiro de 1934, não cogitava de pagamento a funccionarios, no caso de que se trata. Av. 2, de 18-2-935, ao dir. do Collegio Mil. do Rio de Janeiro (B. E. de 28-2-935.)

—— O commandante da 8ª Região Militar consulta se, de accôrdo com o art. 4º, da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, os officiaes de reserva de 1ª classe em serviço nos Estados do Pará e Amazonas, exercendo funcções militares, têm direito á addicional de 20 %.

Em solução se declara que os officiaes da reserva sómente têm direito, além das vantagens de suas inactividades, ás gratificações que se acham consignadas na tabella orçamentaria, em vista do que dispõe o art. 4º acima citado. Av. 1, de 15-2-935, ao cmt. da 8ª R. M. (B. E. de 28-2-935.)

—— Declara-se que aos officiaes-generaes inactivos, em funcção de commandante, director ou presidente de estabelecimentos, repartição ou commissão, inherentes ao posto de general effectivo, será abonada, mensalmente, a titulo de representação e sem prejuizo da gratificação de funcção, a quantia de 500$0, á conta da verba 13ª. Consignação Pessoal — n. 7 — do actual orçamento do Ministerio da Guerra e a partir de 1 de janeiro do corrente anno.

Aos demais generaes inactivos que exercerem outras funcções no Ministerio da Guerra que não as de commandante, director ou presidente, será abonada sob o mesmo titulo, a quantia de 250$0.

Nenhum official em situação de inactividade e no desempenho de funcções militares, poderá receber por este Ministerio vencimentos superiores aos que remuneram o posto no Exercito activo. Av. 235. de 9-4-935, ao D. P. E. (B. E. de 10-5-935.)

—— Publica-se um parecer do consultor geral da Republica. (B. E. de 15-10-935.)

Guarnições — Classificam-se as de "Villa de Vaccaria" e "Jaraguá", respectivamente, em 5ª e 4ª categorias. Av. 37, de 22-1-935, ao chefe do D. P. E. (B. E. de 25-5-935.)

H

Hospital — O Hospital Militar Divisionario da 4ª Região Militar continua a ser considerado, provisoriamente, de 1ª classe. Av. 6, de 3-4-935, ao cmt. da 4ª R. M. (B. E. de 10-4-935.)

I

Idade — Para evitar que muitos officiaes, cuja idade se approxima do limite exigido para matricula na Escola de Estado-Maior sejam prejudicados na continuação de seu preparo profissional, visto não terem conseguido ainda, por não lhes ter cabido a vez da matricula nas Escolas de Armas, se habilitar com o curso destas Escolas que é tambem requisito exigido para matricula na de Estado-Maior, declara-se que é dispensado o limite de idade estabelecido para matricula nessa escola dos capitães que não puderam ingressar nos cursos de aperfeiçoamento a tempo de satisfazer áquella exigencia.

Outrosim, declara-se que essa dispensa só é valida até dois annos após a terminação do curso de aperfeiçoamento e que a ella não têm direito os que, por qualquer motivo, tiveram ou tiverem a matricula transferida nas Escolas de Armas. Av. 176, de 31-12-934, ao chefe do E. M. E. (B. E. de 10-1-935.)

Indulto — O commandante do 4º batalhão de caçadores consulta, como proceder em relação aos desertores indultados pelo decreto n. 24.717, de 13 de julho do dito anno.

Em solução, declara-se que deve ser fornecida mediante requerimento, aos sargentos, cabos e soldados beneficiados pelo citado decreto, a caderneta de reservista, respeitando-se o que determina o art. 41, do Regulamento do Serviço Militar; os soldados poderão ser reincluidos, uma vez que, em face do referido regulamento, não tenham direito ao alludido documento, para prestar serviços tão sómente até a data em que ao mesmo façam jús. Av. 114, de 23-2-935, ao chefe do D. P. E. (B. E. de 28-2-935.)

Inquerito policial militar — Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 119, do Codigo de Justiça Militar indicam o modo de proceder, no caso da "Solução" de um inquerito policial-militar conter isoladamente classificações de "transgressões disciplinares", "crimes civis" e "crimes militares".

O alludido Codigo silencia por completo sobre os casos em que a "Solução" do referido inquerito chega a conclusão de que concorrem no caso apurado tres ou duas daquellas modalidades delictuosas (transgressão, crime civil e crime militar).

Pelo motivo exposto, consulta o commandante do 1º Districto de Artilharia de Costa como se deve proceder quando na solução de um inquerito policial-militar se verifica haverem sido commettidos os tres delictos já mencionados ou mesmo sómente dois desses delictos.

Em solução, declara-se que a autoridade militar punirá os infractores do regulamento disciplinar do Exercito e, em seguida, remetterá os autos á auditoria ou autoridade civil, conforme a hypothese, para proceder judicialmente contra os que commetteram crime previsto no Codigo Penal da Armada ou na Consolidação das Leis Penaes.

Se o inquerito revelar indicios de crimes da competencia dos tribunaes militares e civis, os autos serão tambem enviados á auditoria, porque o Conselho de Justiça providenciará em tempo opportuno, sobre a remessa da cópia das peças necessarias á formação da culpa ao juiz que tiver competencia para conhecer dos factos que escaparam á apreciação do mesmo Conselho. Av. 22, de 31-12-934, ao com. do 1º Districto de Art. de Costa (B. E. de 10-1-935.)

—— O 1º tenente de administração Saturnino Lange, consultou ao director de Intendencia da Guerra:

1º, se, em autos de inquerito policial-militar, com decisão final de archivamento, visto nada ter sido apurado, póde pronunciar-se a Justiça Militar, pela fórma estabelecida na letra "a" do art. 93 do Codigo de Justiça Militar;

2º, no caso affirmativo, qual o dispositivo a ser, em consequencia, citado pelo encarregado do inquerito, uma vez que, tendo sido supprimido o art. 119, § 5º, do referido Codigo, passaram a figurar disposições em contrario, no Formulario do Processo Criminal Militar.

Em solução, declara-se:

a) Tendo sido supprimido pelo decreto n. 24.803, de 14 de julho de 1934, o mencionado § 5º do art. 119 do Codigo de Justiça Militar, a autoridade que mandou abrir o inquerito póde determinar o seu archivamento se nada houver sido apurado quanto á existencia do acto que constituiu objecto das diligencias policiaes. Mas, se os autos forem remettidos ao auditor, — como figura o 1º tenente Saturnino Lange, — caberá ao Conselho de Justiça decidir o que julgar mais acertado;

b) O encarregado do inquerito, para redigir o relatorio, deve observar o que dispõe o art. 119 do Codigo, modificado pelo decreto n. 24.803. Av. 513, de 14-8-935, ao D. P. E. (B. E. de 20-8-935.)

Inspecção administrativa — Tendo-se em vista o relatorio apresentado pela Commissão de Inspecção Administrativa, resolve-se:

a) attribuir á referida Commissão a incumbencia de proceder á revisão dos modelos de escripturação em uso nos corpos, repartições e

estabelecimentos militares, afim de promover, com maior segurança, a indispensavel regularização da vida administrativa de todas as unidades e demais orgãos deste Ministerio;

b) considerar encerrada em 31 de dezembro de 1934 a escripturação de todos os corpos, repartições, estabelecimentos e demais orgãos administrativos, sem embargo das denuncias especiaes que possam surgir sobre factos que devam ser judicialmente apurados;

c) determinar aos commandos, em todos os escalões, e especialmente á Commissão de Inspecção Administrativa, que a partir de janeiro de 1935, procedam a fiscalização e inspecção periodica das sub-unidades, batalhões ou grupos incorporados, corpos de tropa, repartições, estabelecimentos e outros orgãos administrativos, obedecendo ás prescripções, que vêm publicadas no "Boletim do Exercito" de 5 de janeiro de 1935. Av. 866, de 31-12-934. (B. E. de 5-1-935.)

Inspecção de saude — O presidente da Junta Militar de Saude do Hospital Central do Exercito consulta, como proceder, em face do numero avultado de doentes julgados incapazes, de accôrdo com o n. XXIX do grupo 5º das "Instrucções Reguladoras das Doenças, Affecções e Syndromes", que motivam a isenção definitiva, a baixa ou a reforma do Exercito, e que, em sua maioria, apresentam a robustez necessaria para o serviço militar.

Declara-se, em solução a essa consulta, que se procederá de conformidade com o parecer emittido pelo chefe da 3ª Divisão desta Directoria, isto é: nos casos de isenção definitiva de conscriptos ou voluntarios por effeito do dispositivo XXIX das citadas instrucções, as Juntas Militares de Saude devem discriminar, nas actas de inspecção, além do diagnostico 121 "d", da Nomenclatura Nosologica Geral do Exercito, que lhe corresponde os dentes que faltam ao inspeccionando e, dentre os existentes, quaes os que se articulam.

Tal isenção só será concedida áquelles que apresentarem perturbações morbidas decorrentes daquelle diagnostico, além da falta de dois terços da superficie mastigadora. Av. 12, de 3-6-935, ao D. P. E. (B. E. de 20-6-935.)

Installação electrica — Declara-se que, ao transferir-se, de um local para outro, a séde de uma unidade ou estabelecimento, não deverão ser retirados as installações e apparelhos existentes no edificio a se desoccupar sem prévia audiencia da Directoria de Engenharia, ou do Serviço de Engenharia Regional, quando se tratar de proprios nacionaes situados nas Regiões Militares.

Essa audiencia tambem se torna indispensavel nos casos de alterações a se introduzirem em taes installações, de vez que sua conservação e reparo estão a cargo do mencionado serviço.

Os commandantes de unidades ou chefes de serviço serão responsaveis pelos prejuizos decorrentes da inobservancia da presente recommendação, além da pena disciplinar que, no caso, fôr applicavel. Av. 484, de 29-7-935, ao D. P. E. (B. E. de 31-7-935.)

Instrucção — Julga a chefia do Serviço Veterinario da 9ª Região Militar ser necessaria uma nova regulamentação sobre ferradores militares, em face das disposições vigentes do aviso n. 543, de 24 de agosto ultimo "Diario Official" de 29 seguinte, a esta chefia e regulamentos ns. 1, 34, 66 (I annexo) e instrucções para ferragem nos Corpos de Tropa e Estabelecimentos Militares.

Isto posto, segundo parecer do Estado-Maior do Exercito e informações da Directoria do Serviço Veterinario do Exercito, declara-se:

a) o ferrador soldado graduado ou sargento, não é especialista: "tem uma profissão que não é militar nem tem nenhuma particularidade de adaptação ao serviço militar";

b) a ferradoria regimental é officina e os chefes das Formações Veterinarias continuarão com os direitos e responsabilidades regulamentares pertinentes ao seu funccionamento e respectivos serventuarios (indicação, instrucção e conducta);

c) na reedição dos regulamentos e instrucções serão os textos uniformizados e conformados com esta classificação, definida e aconselhada pelo orgão competente;

d) a expedição do aviso n. 543 citado, implicitamente deroga quaiquer disposição em contrario, de expediente congenere, como o dito n. 782, de 16-11-934, a este departamento. (Av. 753, de 17-12-935, ao D. P. E. e B. E. de 25-12-935.)

—— O commandante do 3º grupo de obuzes, tendo em vista o que estabelece o aviso n. 104, de 22 de julho anterior, com relação ao funccionamento e exame do Curso de Candidatos a Cabo, consulta se as praças reprovadas na turma de 1os cabos podem fazer exame para 2os cabos.

Em solução á consulta declara-se:

1º, que todos os candidatos serão, no fim do curso, submettidos a exames de 2º cabo e conforme os resultados obtidos, classificados para a promoção a este posto, sendo que, os que cursaram a turma de 1os cabos serão logo após submettidos aos exames correspondentes;

2º, que as praças reprovadas no curso de 1os cabos poderão prestar exames para 2os cabos, fazendo jús á promoção, de accôrdo com o gráo que obtiverem nestes exames. Para conveniencia do cumprimento desta disposição, os exames de 2os cabos sómente se realizarão depois de terminados os da turma de 1os cabos. Av. 738, de 5-12-935, ao D. P. E. (B. E. de 10-12-935.)

—— O commandante da 2ª Região Militar consulta se soldados, 2os e 1os cabos diplomados pelos Centros de Instrucção de Transmissões Regionaes estão habilitados para a promoção ao posto immediato, desde que haja vaga, sendo-lhes extensivas as vantagens do art. 40, do Regulamento n. 91.

Em solução, declara-se:

a) é condição "sine-qua-non" para a promoção ao posto de 2º ou 1º cabo, o curso de formação do posto respectivo;

b) á vista do aviso n. 853, em vigor, estão suspensas as promocões a 3º sargento;

c) se os soldados e 2os cabos diplomados pelos Centros de Instrucção de Transmissões Regionaes satisfizerem a condição da letra "a", acima, estarão habilitados á promoção para preenchimento de vaga. (Av. 277, de 4-5-935, ao D. P. E. e B. E. de 10-5-935.)

— Em relação á proposta do commandante da 5ª Região Militar, para que os cursos de formação de cabos e sargentos passem a ter a seguinte duração: 2os cabos, tres mezes; 1os cabos, dois mezes; 3os sargentos, dois mezes, declara-se que, estando de accôrdo com o parecer constante de seu officio n. 1.377, de 2-7-935 e segundo o qual a suggestão do mesmo commandante póde ser posta em pratica, estabelece-se o seguinte:

1, a duração do curso será de cinco mezes;

2, até o inicio do terceiro mez ainda poderão ser admittidos candidatos que revelarem accentuada aptidão na instrucção;

3, na ultima semana do terceiro mez de funccionamento do curso todos os candidatos serão submettidos a um exame de sufficiencia, segundo condições a regular pelo commandante do corpo e, em consequencia, classificados deste modo;

a) aptos para frequentar a turma de 1os cabos (os de melhores resultados nos exames e aptidão de commando;

b) aptos a proseguir na turma de 2os cabos (os de resultados satisfactorios), afim de completar e aperfeiçoar a instrucção recebida;

c) incapazes para continuar no curso;

4, no fim do quinto mez, serão realizados, separadamente os exames das turmas de 2os e 1os cabos.

Não se justifica a reducção proposta de tres para dois mezes do curso de formação de sargentos. Av. 101, de 22-7-935, ao E. M. E. (B. E. de 25-7-935.)

—— Ao commandante da 2ª Região Militar, declara o Ministro da Guerra que está de accôrdo com o modo por que o mesmo commandante resolveu a consulta do director do Centro de Preparação de Officiaes da Reserva dessa Região sobre matricula, no referido Centro, de candidatos diplomados por Escolas de Commercio ou alumnos desses estabelecimentos.

Effectivamente, só poderão ser consideradas de "ensino superior" as Escolas de Commercio que exijam, para a respectiva matricula, apresentação de certificados de exame das materias do curso fundamental em institutos de ensino secundario.

Ainda de accôrdo com o parecer do commandante da 2ª Região Militar é permittida a organização do Curso Especial de Preparação de Officiaes da Reserva dos Quadros de Administração, desde que não se afaste dos moldes do que já existe na 4ª Região Militar, por cujas instrucções se regulará e que funccione na mesma época dos demais cursos do Centro. Av. 9, de 17-7-935, ao cmt. da 2ª Região Militar (B. E. de 25-7-935.)

—— Declara-se que a partir de 1 de agosto de 1935, os Tiros de Guerra existentes ou que venham a se organizar em localidades, sédes de corpos de tropa, poderão receber instrucção militar nesses corpos, sob a responsabilidade dos respectivos commandantes que para tal são autorizados a incorporal-os nas sub-unidades dos quadros existentes.

Declara-se, outrosim, que esse Estado-Maior deverá organizar instrucções regulando a execução dessa medida. Av. 701, de 29-7-935, ao E. M. E. (B. E. de 5-8-935.)

—— O commandante da 1ª Formação de Intendencia solicita ao commandante da 1ª Região Militar, em officio n. 1.540, de 30 de novembro de 1934, providencias quanto á organização do curso instituido pelas instrucções publicadas no "Boletim do Exercito" n. 62, de 10 de novembro de 1933.

Solucionando-se aquelle pedido, declara-se que a creação daquelle curso é desnecessaria, porque, segundo o parecer desse Estado-Maior :

a) no quadro de effectivos para os corpos de tropa e estabelecimentos militares está compreendido para as referidas formações um certo numero de sargentos combatentes, cuja preparação é feita conforme as disposições do § 1º, do art. 307, do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito ;

b) de accôrdo, ainda, com este regulamento (arts. 91, 95 e 301) as praças contadoras não são especialistas e sim empregadas.

Para uniformizar as instrucções e permittir que os sargentos dessas formações se habilitem com o curso de commandante de pelotão convém que, os que satisfaçam as condições de selecção previstas nos regulamentos, sejam matriculadas nos cursos da unidade de infantaria designada pelo commandante da região, como já se procede com os sargentos da arma de aviação. Av. 110, de 7-8-935, ao E. M. E. (B. E. de 15-8-935.)

—— O commandante da 7ª Região Militar consulta sobre o funccionamento, alli, ainda em 1936, do Centro de Preparação de Officiaes da Reserva.

Tendo resolvido que o Centro Regional de Educação Physica de Pernambuco não deve funccionar esse anno, declara-se que deve o D. P. E. providenciar em tempo pela nomeação de instructores, o que bastará ser feito em principios do proximo anno. Av. 568, de 11-9-935, ao D. P. E. (B. E. de 15-9-935.)

—— O commandante do 4º batalhão de engenharia formula as seguintes perguntas :

1ª. Devem ser considerados mobilizaveis os 2os cabos após os exames para tal posto?

2ª. O periodo para 1os cabos póde coincidir com o destinado ao curso para 3º sargento?

3ª. Podem ser promovidos immediatamente a 1º cabo, para preenchimento das funcções previstas no decreto n. 24.574, de 4 de agosto de 1934, os actuaes 2os cabos que possuem o curso de pelotão de candidatos a sargentos?

Em solução, declara-se:

Quanto ao item 1º. Dispondo o aviso n. 569, de 11 de agosto de 1934, que os 1os e 2os periodos do pelotão de candidatos a cabos serão iniciados, respectivamente, no começo do 2º e 5º mez de instrucção, o 2º cabo deve ser considerado mobilizavel, logo que fôr approvado no respectivo curso, visto que se habilita antes da terminação do periodo de recrutas.

Quanto ao item 2º. O curso de candidatos a sargentos funcciona de conformidade com o art. 121, da 1ª parte do Regulamento para os Exercicios e o Combate da Infantaria, logo após á terminação dos exames de candidatos a 1º cabo; tem começo no fim do 1º mez do periodo de companhia e realiza seus exames no fim do mez consagrado ao periodo de manobras.

Quanto ao item 3º. O assumpto já foi regulado pelo aviso n. 853, de 22 de dezembro de 1934 a este Departamento, que permitte preencher as vagas de 2os e 1os, desde que sejam satisfeitas as condições exigidas. Av. 21, de 14-1-935, ao chefe do D. P. E. (B. E. de 20-1-935.)

—— Não sendo possivel a organização da Companhia-Escola de Transmissões, em vista do seu apparelhamento para satisfazer as exigencias do ensino do Centro de Instrucção de Transmissões e da Escola de Engenharia, declara-se, em consequencia, que deverá ser observado o seguinte:

a) o 1º batalhão de transmissões fornecerá o material e pessoal necessarios aos exercicios do Centro de Instrucção de Transmissões e Escola de Engenharia, como o fazia, nos annos anteriores, o 1º batalhão de engenharia;

b) será organizado sómente o quadro de sargentos para ser instruido e preparado como nucleo de formação futura da alludida Companhia. Av. 312, de 11-5-935, ao D. P. E. (B. E. de 15-5-935.)

—— Na fórma do officio n. 157-372-G, de 23 de julho ultimo, do commandante da 1ª Região Militar e de conformidade com o de n. 1.763, de 29 de agosto seguinte, do Estado-Maior do Exercito, declara-se:

a) são distinctos e igualmente necessarios os Centros de Instrucção de Transmissões, do Exercito e Regionaes;

b) estes funccionarão annexos ás unidades de Transmissão, com séde na Guarnição do Grande Commando a que servem, afim de garantir a economia dos meios e facilitar a uniformidade da instrucção;

c) as installações correspondentes ficarão annexas á Chefia do Serviço de Transmissões Regional, quando não occorrerem as circumstancias da alínea anterior;

d) deverão ser observadas em sua plenitude a partir do anno proximo as instrucções ultimamente approvadas por essa Chefia e já homologadas e mandadas publicar por esta instancia;

e) no corrente anno serão os cursos regionaes conduzidos e concluidos de accôrdo com as disposições antigas ou provisorias, que os chefes de serviços respectivos fizerem observar;

f) ficam a cargo dos commandantes de Regiões as indicações ou provimento dos instructores e monitores dos Centros de Instrucção de Transmissões Regionaes feitos de accôrdo com as disposições vigentes e conforme se trate de official ou praça. Av. 142, de 7-10-935, ao D. P. E. (B. E. de 10-10-935.)

—— Ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito declara-se que, em vista da grande falta de sargentos instructores, fica tempora-

riamente dispensada a exigencia constante do item IV do aviso n. 69, de 12 de agosto de 1931, modificada pelo de n. 676, de 30 de setembro do mesmo anno, que estabelece condições para o ingresso de sargentos no quadro de instructores. Av. 190, de 23-3-935, ao D. P. E. (B. E. de 31-3-935.)

—— Declara-se que nos Centros de Preparação de Officiaes da Reserva poderão ser applicadas aos alumnos as seguintes penalidades de caracter educativo:

1ª, repreensão em particular;
2ª, repreensão em presença da turma;
3ª, repreensão em presença da sub-unidade;
4º, repreensão motivada em boletim;
5ª, serviço extraordinario em dia de licenciamento;
6ª, suspensão até 30 dias;
7ª, exclusão, por inadaptavel ao meio.

A applicação das penalidades constantes dos itens 1º e 2º, está na alçada do instructor; as demais serão applicadas pelo director, sendo que, das penas de "suspensão" e "exclusão" caberá recurso para o commandante da Região. Av. 187, de 20-3-935, ao D. P. E. (B. E. de 25-3-935.)

—— No intuito de evitar attrito entre inspectores regionaes de Tiro e os Federaes de Ensino que devem agir parallelamente na orbita de suas attribuições, declara-se que as relações nominaes de alumnos dos estabelecimentos de ensino serão sómente solicitadas dos directores a quem compete fornecel-as, devendo os inspectores regionaes providenciar para que sejam as mesmas quando apresentadas authenticadas com o "visto" do inspector federal de ensino junto ao respectivo estabelecimento. Av. 86, de 24-6-935, ao E. M. E. (B. E. de 30-6-935.)

—— O commandante do 3º regimento de infantaria, consulta:

1º. Si é considerado apto o cabo que, não tendo revalidado o curso, conseguiu, em 1933, nota maior do que varios approvados em 1934;

2º. Si é considerado apto o cabo que não revalidou o curso em 1934 por estar matriculado em curso de transmissões ou outro qualquer fóra do regimento.

Em solução, declara-se:

a) o 2º cabo que não tenha revalidado em 1934 o curso de candidatos a sargentos, embora no anno anterior tenha obtido nota maior que os approvados tambem em 1934, não é considerado apto á promoção a 1º cabo;

b) o 2º cabo que não revalidou em 1934 o curso de candidatos a sargentos tirados no anno anterior, por estar matriculado no curso de transmissões ou qualquer outro fóra do corpo de tropa, não tem direito a concorrer ás promoções com os habilitados no curso de candidatos a sargentos daquelle anno. Av. 397, de 24-6-935, ao D. P. E. (B. E. de 30-6-935.)

—— O commandante da 9ª Região Militar, tendo duvida se a praça especializada em um só officio póde ser considerada artifice ou se para tanto, é necessario o conhecimento de officios differentes, consulta:

1º, qual deve ser o assumpto da parte pratica do concurso para provimento de vaga de 1º cabo artifice;

2º, se houver de ser observado estrictamente o disposto no art. 909 do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito, como se proceder na hypothese de se candidatarem á vaga outros artifices em differentes officios.

Em solução, declara-se:

a) o 1º cabo artifice é especializado em determinado officio, que, por mais habilitado dentre os 2os cabos conhecedores de varios officios, mereceu aquella graduação;

b) os 1os cabos artifices são recrutados entre os 2os cabos conhecedores de outros officios (carpinteiro, correeiro, selleiro-correeiro, sapateiro) mediante concurso;

c) ao concurso podem tambem concorrer os 2os cabos de fileira, que deverão mostrar conhecimento perfeito de um officio e conhecimentos geraes dos demais;

d) finalmente, se exigirá do candidato a 1º cabo artifice, minucioso conhecimento de seu officio e conhecimento geral dos outros. Av. 83, de 24-6-935, ao E. M. E. (B. E. de 30-6-935.)

J

Jurisdicção — Concordando com o parecer do Presidente do Supremo Tribunal Militar, exarado no officio n. 14, de 21 de janeiro de 1935 e com o parecer n. 800, de 4 de junho de 1935, do Estado-Maior do Exercito, declara-se que as Juntas de Revisão e Sorteio têm competencia para apreciar e julgar os casos de isenção dos individuos domiciliados em territorios das respectivas Circumscripções de Recrutamento, embora se trate de alistados ou sorteados de outras Circumscripções, que serão sempre ouvidas a respeito. Av. 406, de 28-6-935, ao D. P. E. (B. E. de 5-7-935.)

Justiça Militar — O commandante do I/8º regimento de infantaria, tendo em vista a observação n. 1 do titulo IV, do Formulario para o processo e julgamento dos crimes de insubmissão e deserção de praças, consulta:

1º, o que prevalece, si o termo circumstanciado para o caso da não apresentação no prazo estipulado, si o termo de insubmissão no acto da apresentação;

2º, prevalecendo o caso para a lavratura do termo circumstanciado qual a fórmula para o mesmo.

Em solução, declara-se:

1º. O art. 260 do Codigo de Justiça Militar, modificado pelo decreto n. 24.803, de 14 de julho de 1934, não deixa duvida de que o termo circumstanciado deverá ser lavrado no caso, da não apresentação do sorteado dentro do prazo estipulado.

Accrescenta ainda este artigo:

Incluido o insubmisso, proceder-se-á na fórma estabelecida no artigo anterior para o processo de deserção, devendo acompanhar os autos a notificação e documentos vindos da Circumscripção de Recrutamento e tudo o mais que a bem de sua defesa apresente.

2º. O termo circumstanciado de que trata o art. 260 é o mesmo termo de insubmissão a que allude o Formulario para o processo e julgamento dos crimes de insubmissão e de deserção de praças ("Boletim do Exercito" n. 27 de 1935, pagina 1.148). Sua lavratura deve ser feita depois de "terminado o prazo para a apresentação do individuo sorteado e convocado para o serviço militar, se o mesmo não se apresentar" (artigo 260 do Codigo de Justiça Militar) e de conformidade com o modelo official.

3º. O art. 10 do decreto n. 24.710, de 13 de julho de 1934 prescreve: "Entram desde já em execução os arts. 136, 139, 143, 151, 164 e 166 e seus paragraphos do decreto n. 23.125, de 21 de agosto de 1933 (Lei do Serviço Militar). Nessas condições ainda que o paragrapho unico do art. 131, da Lei do Serviço Militar estivesse em vigor na data da publicação do decreto n. 24.803, já citado (modifica diversos artigos do Codigo de Justiça Militar) tal mandamento teria sido revogado pelo art. 260, do já mencionado Codigo. Av. 11, de 26-9-935, ao D. P. E. (B. E. de 5-10-935.)

L

Licença — O director do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, consulta para a devida interpretação do paragrapho unico do art. 1º do decreto legislativo n. 42, de 15-4-935, que regula a concessão da licença-premio aos funccionarios publicos, se o afastamento do exercicio das funcções mediante uma unica falta não justificada no periodo de 10 annos interrompe o periodo em apreço.

Em solução, declara-se que, em face dos referidos paragrapho e artigo e tambem em vista do disposto no art. 3º do citado decreto, uma falta não justificada interrompe a contagem do decennio, cassando pois o direito á licença-premio até que decorram 10 annos nos quaes não haja falta alguma. Av. 518, de 19-8-935, ao D. P. E. (B. E. de 25-8-935.)

—— O commandante do contingente Especial da Directoria de Intendencia da Guerra, consulta si os sargentos em gozo da licença especial de que trata o decreto legislativo n. 42, de 15 de abril do corrente anno, têm direito a etapa de alimentação prevista no de n. 23.867, de 9 de fevereiro de 1934.

Em solução, declara-se que os sargentos daquella unidade não têm direito á citada etapa, porque já está firmado que os contingentes especiaes não constituem corpos de tropa. Av. 768, de 23-12-935, ao D. P. E. (B. E. de 31-12-935.)

—— Em solução a uma consulta do director do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul, declara-se que o funccionario contratado ou operario nas mesmas condições, que fizer parte de um quadro previsto em lei e desempenhar funcção publica de natureza permanente, póde ser licenciado para tratamento de saude, nos termos do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. Av. 23, de 12-8-935, ao dir. do Material Bellico (B. E. de 15-8-935.)

M

Manipulador — Approvam-se as instrucções para nomeação e promoção de manipuladores e praticantes do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar. Port. de 19-11-934 (B. E. de 15-1-935.)

Material de expediente — Tendo diversas unidades do Exercito pedido supplementação de quantitativos para occorrer despesas com material de expediente, occasionadas pelas disposições contidas no aviso n. 115, de 23-2-935, que manda entrar em vigor, em 1 de julho de 1935, os novos modelos de escripturação, e não sendo prudente, no momento, sobrecarregar o orçamento da Guerra com taes despesas, resolve-se como medida de ordem economica, prorogar a execução do referido aviso, até ulterior deliberação. Av. 401, de 26-6-935, ao D. P. E. (B. E. de 5-6-935.)

Matricula — Rectificando-se o aviso n. 4 de 14 de janeiro de 1935, ao Estado-Maior do Exercito, declara-se que o mesmo aviso passa a ter a seguinte redacção:

O commandante da Escola de Veterinaria do Exercito, em officio n. 948, de 1 de dezembro do anno findo, pede autorização para matricular em 1935, no curso de ferradores e enfermeiros-veterinarios, mediante as condições regulamentares e de accôrdo com o numero de alumnos já fixado, soldados que não exerçam as referidas funcções.

Em solução, vos declaro que, de conformidade com o parecer dessa chefia e em face dos motivos expostos no citado officio, autorizo a matricula daquelles soldados, além das praças de que trata o item 10, do aviso n. 782, de 18 de novembro de 1934, mediante requerimento dos interessados e satisfacção das formalidades regulamentares, até completar-se o numero de matriculas fixado para o corrente anno. Av. 25, de 25-2-935, ao Chefe do E. M. E. (B. E. de 10-5-935.)

—— Considerando que, pelas disposições dos §§ 1º e 3º, do art. 67, do decreto n. 24.287, de 24 de maio de 1934, não só deixarão de ser preenchidas as vagas correspondentes aos officiaes do extincto Corpo de Intendentes, como tambem a esses officiaes é facultada a passagem para o Quadro de Intendentes de Guerra, mediante requerimentos e os respectivos cursos da Escola de Intendencia do Exercito, e sómente durante dois annos, a contar de 1935, segundo o art. 69 do mesmo decreto;

Considerando que os officiaes superiores do extincto Corpo de Intendentes, pela situação especial em que se acham escapam ao recrutamento normal para o Quadro de Intendentes de Guerra, do qual trata o art. 68 do citado decreto;

Declara-se que, aos officiaes superiores do extincto Corpo de Intendentes, é facultada a matricula no Curso de Intendentes de Guerra, independentemente de concurso e fóra do numero de vagas abertas para os candidatos que preencherem as condições do recrutamento normal do Quadro de Intendentes de Guerra. Av. 111, de 22-2-935, ao Chefe do D. P. E. (B. E. de 28-2-935.)

—— Autoriza-se a matricula no Curso de Ferradores e Enfermeiros-Veterinarios dos soldados especialistas que exercem as referidas funcções, sem terem, entretanto, o mencionado curso, além das praças, de que trata o item 10, do aviso n. 782, de 18 de novembro de 1934, mediante requerimento dos interessados e satisfacção das formalidades regulamentares, até completar-se o numero de matriculas fixado para o corrente anno. Av. 4, de 14-1-935, ao Chefe do E. M. E. (B. E. de 20-1-935.)

Medalha — Em virtude da extincção do Departamento Central, o serviço de revisão dos processos de medalhas e passadeiras militares, declara o Sr. Ministro da Guerra, passa, a partir de 1 de outubro actual, a ser feito pelo Estado-Maior do Exercito, conforme prescreve o § 2º do art. 6º do decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1901, modificado pelo de n. 24.214, de 30 de junho de 1934.

Quanto aos encargos de acquisição e distribuição das medalhas e passadeiras militares e actos correlatos passarão para a 1ª Divisão deste Departamento. Av. 624, de 27-9-935, ao D. P. E. (B. E. de 5-10-935.)

—— Tendo o art. 9º do decreto n. 24.514, de 30 de julho do anno findo, determinado que as medalhas, fitas e passadeiras sejam fornecidas pelo Governo, isentos de qualquer despesa, e o seu uso obrigatorio nas formaturas e primeiros uniformes, declara-se, rectificando o aviso n. 854, de 26 de dezembro de 1934, que:

a) todos os officiaes e praças, a quem tenham sido concedidas medalhas militares até 31 de dezembro de 1933, as passadeiras correspondentes, isto é, do mesmo metal, deverão ser fornecidas gratuitamente, mediante requerimento do interessado dirigido á autoridade competente, afim de que sirva de base á referida concessão, mas desde que estejam ainda em serviço activo;

b) aos militares que foram concedidas medalhas no anno findo, deverão ser, pelo Departamento Central, remettidas as passadeiras a que tiverem direito, visto já ter sido dada a necessaria verba para a acquisição respectiva;

c) essa concessão não attinge, em absoluto, a quaesquer reservistas e reformados (officiaes e praças). Av. 222, de 5-4-935, ao D. P. E. (B. E. de 10-4-935.)

—— Manda-se publicar o seguinte parecer do Supremo Tribunal Militar:

Em resposta ao aviso n. 5, de 19 de janeiro do corrente anno. do antecessor de V. Exa. tenho a honra de informar que, após apurado exame do seu conteúdo, contra os votos dos Srs. ministros Bulcão Vianna e almirante Gitahy de Alencastro, o Tribunal decidiu que, em face dos termos claros e positivos do art. 1º, § 3º, do decreto n. 19.395, de 8 de novembro de 1930, é indubitavel o direito que assiste aos militares amnistiados, a contagem do tempo que estiveram fóra do serviço, para a concessão da Medalha Militar, creada pelo decreto n. 4.238, de 15 de no-

vembro de 1901, por assim rezar o § 3º citado: "Os beneficiados pela amnistia não terão direito a differença de vencimentos relativa ao tempo em que estiveram presos, em processo ou por qualquer motivo ausente do serviço ou de suas funcções, "sendo-lhes, porém, contado esse tempo para os demais effeitos legaes". Como V. Exa. vê, o preceito legal priva apenas os militares amnistiados do direito á percepção de vencimentos. O Tribunal julgou, portanto, que ao 1º tenente Benjamin Nole Coutinho competia a medalha de bronze, criada pelo decreto acima referido, emquanto que negou aos amnistiados de 1893, citado no aviso mencionado, por assim observar o decreto n. 310, de 21 de outubro de 1895, que os amnistiou, e que no seu art. 1º, § 2º, declara:

"Esses officiaes, emquanto não reverterem á actividade, apenas vencerão o soldo de suas patentes e "só contarão tempo para reforma". Quanto ao assumpto que diz respeito á medalha de Merito Militar creada pelo decreto n. 24.769, de 14 de julho de 1934, que baixou regulando a Ordem do Merito Militar, nada tem elle a ver com a materia em causa. Em face do exposto, restituo a V. Exa. o parecer que acompanhou o aviso n. 5 e que foi mantido pelo Tribunal." (B. E. de 10-8-935.)

—— Não existindo acto official sobre os pesos e titulos das medalhas militares e respectivas passadeiras, manda-se publicar em "Boletim do Exercito" os seguintes dados:

Medalha militar de ouro 917 ou 750.....	12 grs.
Medalha militar de prata 900.....	7 grs.,5
Medalha militar de bronze.....	8 grs.,5
Passadeira de platina.....	7 grs.
Passadeira de ouro 917 ou 750.....	6 grs.
Passadeira de prata 900.....	4 grs.,5
Passadeira de bronze.....	3 grs.,5

(B. E. de 20-4-935.)

Medicamentos — Em relação a uma consulta feita pelo chefe do Serviço de Saude da 4ª Região Militar, o director de Saude da Guerra dá a seguinte solução:

I — Em face dos avisos ns. 644 e 743, respectivamente de 4-10 e 30-11-933, as formações sanitarias regimentaes ficaram sem dotação de medicamentos e supprem-se na medida das necessidades nas pharmacias locaes.

II — Pelo espirito dos avisos acima citados, as unidades abastecem-se por meio de receituario diario e poderão ter sómente em reserva os medicamentos de urgencia.

III — Tendo em vista a insufficiencia da sub-consignação destinada a medicamentos, as pharmacias só deverão attender, de um modo geral, um receituario ligeiro, por isso que as praças necessitadas de hospitalização devem ser baixadas ao hospital militar divisionario. (B. E. de 10-4-935.)

Montaria — Declara-se ao commandante da 5ª Região Militar, em solução de consulta, sobre o direito que tem ou não, á montaria, os officiaes da reserva convocados — aggregados ou addidos — que, compete aos respectivos commandantes regular a distribuição da cavalhada, de accôrdo com as necessidades do serviço e dentro da dotação concedida. Av. 3, de 22-2-935, ao cmt. da 5ª R. M. (B. E. de 5-3-935.)

Musicos — O commandante do 18º batalhão de caçadores, tendo em vista a existencia de vagas de musicos de 3ª classe na banda daquella unidade, consulta se póde ser concedida a elevação de classe aos aprendizes de musicos, já habilitados em concurso.

Em solução, declara-se que o preenchimento daquelles logares deverá ser feito mediante transferencia para o mesmo batalhão. Av. 237, de 11-4-935, ao D. P. E. (B. E. de 15-4-935.)

N

Nomeação — Declara-se que fica sem effeito a determinação contida em aviso n. 361, de 10-6-935, a este Departamento, segundo o qual o preenchimento de vagas e distribuição do pessoal do Serviço de Veterinaria do Exercito ficaria dependendo de indicação da respectiva Directoria. Av. 399, de 26-6-935, ao D. P. E. (B. E. de 5-7-935.)

—— O commandante da 9ª Região Militar consulta:

1º, qual deve ser o assumpto da parte pratica do concurso para provimento de vaga de 1º cabo artifice;

2º, se houver de ser observado o disposto no art. 909 do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito, como se proceder, na hypothese de se candidatarem á vaga outros artifices em differentes officios.

Em solução, declara-se:

a) o 1º cabo artifice é especialista em determinado officio, que, por mais habilitado dentre os 2os cabos conhecedores de varios officios, mereceu aquella graduação;

b) os 1os cabos artifices são recrutados entre os 2os cabos conhecedores de outros officios;

c) ao concurso podem concorrer 2os cabos de fileira, que demonstrem conhecimento perfeito de um officio e conhecimentos geraes de outros;

d) exigir-se-á do candidato a 1º cabo minucioso conhecimento de um officio e conhecimento geral de outros. Av. 83, de 24-6-935, ao E. M. E. (B. E. de 5-7-935.)

—— Antonio de Andrade, servente braçal do Estabelecimento de Material de Intendencia da 1ª Região Militar, pede que se lhe expeça o competente titulo de nomeação.

Com referencia ao assumpto, declara-se que, em virtude do decreto n. 19.478, de 11 de dezembro de 1930, aos differentes commandos tambem cabe fazer nomeações para os logares de operario, em geral.

Assim e porque ainda esteja em vigor o alludido decreto, o titulo de que se trata poderá ser expedido pela autoridade a que estiver o interessado administrativamente subordinado. Av. 60, de 4-2-935, ao D. P. E. (B. E. de 10-3-935.)

O

Operario — Autoriza-se aos commandantes de Região Militar a fazer nomeações de operarios militares para as officinas de reparações divisionarias, mediante proposta dos respectivos chefes dos Serviços de Material Bellico Regionaes.

As propostas devem ser instruidas com a cópia da acta de exame, posto da praça ou categoria do reservista, acta de inspecção de saude feita antes do exame de admissão e comportamento do proposto.

Declara-se, outrosim, que deve ser absolutamente obedecido ao que foi estatuido nos avisos ns. 585, de 18 de setembro de 1928, 49, de 31 de julho de 1933, em solução de consulta de 25 de outubro de 1928 e ás instrucções para o exame de admissão de operarios militares baixadas com a portaria de 19 de setembro de 1928. Av. 2, de 8-1-935 (B. E. de 10-1-935.)

—— Declara-se ao commandante da 4ª Região Militar que, tendo em vista as razões expostas no memorial apresentado em fevereiro do corrente anno, é autorizado o mesmo commandante a organizar, a titulo precario, um quadro de operarios capaz de assegurar o funccionamento da typographia regional já montada. Para o citado quadro que não deverá exceder de dez homens, serão aproveitados sargentos, cabos e soldados, já especialistas, ou reservistas que queiram engajar para este fim e que sejam approvados em exames prévios. Incumbir-se-á da administração geral e commercial, nas funcções de "encarregado das officinas" um 2º tenente convocado. As instrucções para o funccionamento dessas "officinas graphicas" semelhantes ás da 3ª Região Militar, devem ser apresentadas a este Ministerio dentro de 60 dias. Av. 4, de 26-3-935, ao Cmt. da 4ª R. M. (B. E. de 31-3-935.)

Orçamento — O aviso n. 428, de 28 de junho de 1933, ao Departamento do Pessoal do Exercito, determina, no item 7º que, annualmente, até 30 de junho, o commissario militar, nas Commissões de Rêde, envie ao Estado-Maior do Exercito o orçamento das despesas previstas com os trabalhos do anno seguinte.

O Ministro da Guerra declara, para os fins convenientes, que esse orçamento deverá ser remettido até 15 de março de cada anno, e não como estabelece o citado aviso, de vez que a proposta do orçamento geral tem de ser remettida ao Poder Legislativo até 3 de junho. Av. 538, de 23-8-935, ao D. P. E. (B. E. de 31-8-935.)

Ordem de embarque — Vide "Desligamento de official".

Ordem do Merito Militar — O Ministro da Guerra recommenda ás autoridades constantes do art. 9º do Regulamento da Ordem do Merito Militar a observancia dos preceitos estabelecidos nesse Regulamento para admissão na referida Ordem, bem como das Instrucções e modelo publicados no "Boletim do Exercito" n. 36, de 30 de junho do corrente anno, referentes á organização das respectivas propostas, cujo encaminhamento se fará nas datas previstas no § 3º do mesmo art. 9º.

Outrosim, declara que essas propostas devem corresponder, no maximo, ao decimo do effectivo dos officiaes subordinados ás precitadas autoridades. Av. 569, de 11-9-935, ao D. P. E. (B. E. de 15-9-935.)

—— Para regular o modo de preencher os diversos paragraphos e alineas constantes do modelo da "folha de proposta de admissão ou promoção na Ordem do Merito Militar", ficam estabelecidas as seguintes prescripções:

I. Nome do candidato: por extenso.

II. Gráo da ordem: no caso de admissão, a folha consignará tão sómente o gráo em que se pretende iniciar o candidato.

III. Dados biographicos — na alinea "g", podem ser mencionados, por exemplo, os mandados electivos, as delegações publicas ou particulares desempenhadas pelo candidato no paiz ou no estrangeiro, e outras actividades, não consignadas em qualquer outro paragrapho da "folha" que recommendam o candidato á gratidão nacional.

IV. Resenha dos serviços prestados — sob os seguintes aspectos:

A) Tempo de serviço — O candidato deverá ter, pelo menos, dez annos de "bons" e "effectivos" serviços no seio do Exercito. No computo desse tempo serão apurados tão sómente os periodos passados em:

— serviço arregimentado;

— serviço de Estado-Maior ou em orgãos dos Serviços;

— serviço no "corpo docente, de instructores ou de administração" dos estabelecimentos de ensino;

— serviços nas repartições militares;

— estagio nas escolas, estados-maiores, fabricas ou corpos de tropa de paizes estrangeiros;

— delegações diplomaticas (addidos ou accessores militares) em Embaixadas, Legações ou Conferencias fóra do Paiz, em que tenham cuidado dos interesses nacionaes.

Não serão, portanto, contados os periodos em que o candidato tiver passado:

— como alumno, em estabelecimento de ensino;

— em goso de licença (tratamento de saude ou de interesses, na 2ª classe, commissões civis, representação politica, etc.);

— em commissão não definidas nos regulamentos militares, bem como á disposição de autoridades sem declaração das funcções que exerça, addidos aos corpos ou repartições sem funcção declarada, e empregos de qualquer natureza;

— fóra do exercicio de suas funcções por effeito de queixa, representação, denuncia ou qualquer outro motivo;

— fóra do serviço activo, como desertor, reformado, reservista e em prisões por motivos politicos ou delictos correlatos, ainda mesmo que, por força de sentenças judiciaes ou leis de amnistia, lhe sejam mandados contar esses periodos, para reforma, promoção ou outros quaesquer effeitos.

O total dos periodos apurados deve ser maior de 10 annos, dos quaes, metade, pelo menos, em serviço arregimentado, technico ou de Estado-Maior.

B) Valor pessoal e dedicação ao serviço — Os requisitos assignalados nas alineas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", devem ser apreciados através das aptidões demonstradas pelo candidato no desempenho dos encargos que lhe tenham cabido, na fórma indicada no art. 12 do Regulamento da Ordem do Merito Militar (letra B).

C) Serviços relevantes — São considerados como serviços relevantes aquelles em que o candidato se tenha distinguido de seus pares no cumprimento dos seus deveres para com o Exercito ou para com a Nação em casos excepcionaes como qualquer um dos indicados na letra C do art. 12 do Regulamento da Ordem do Merito Militar.

D) Serviços em tempo de guerra ou em casos semelhantes — Nesta rubrica, devem ser capitulados os serviços de extraordinaria relevancia prestado pelo proposto em graves momentos da vida nacional, taes como:

a) em operações de guerra, pelas citações de valor, iniciativa, galhardia, coragem, resistencia, heroismo e bravura;

b) na debellação de motins e revoltas em que se tenha portado com decisão firme, denodo, sangue frio, coragem e bravura;

c) em casos de salvação publica e outros semelhantes, por actos que revelam espirito de sacrificio, abnegação, heroismo até o risco da propria vida.

— Sómente poderão ser propostos os candidatos que satisfizerem cabalmente os requisitos das alineas "a", "b" e "c" do presente paragrapho, tendo, porém, preferencia á admissão na Ordem os que, além desses requisitos, possuirem os da alinea "d".

V. Conceito do proponente sobre a personalidade do candidato — O proponente definirá os meritos do candidato, destacando os actos e serviços que lhe caracterizem a personalidade e o tornem merecedor das insignias da Ordem do Merito Militar.

VI. Parecer do conselho da Ordem do Merito Militar — A admissão e o accesso na Ordem do Merito Militar, além das exigencias regulamentares e condições estabelecidas nestas instrucções, dependem do parecer favoravel do Conselho, que poderá acceitar ou não as propostas feitas.

As razões de approvação ou de veto serão expressas neste paragrapho da "folha de proposta".

VII. Disposição transitoria — Dada o retardamento da publicação destas instrucções, no corrente anno as propostas de admissão na Ordem

do Merito Militar poderão ser apresentadas ao Conselho no decorrer do mez de julho. Av. 400, de 26-6-935, ao D. P. E. (B. E. de 30-6-935.)

P

Pagamento — O commandante do 9º regimento de infantaria, em radio n. 170, de 4-3-935, ao presidente da Commissão de Inspecção Administrativa, consulta se póde o Conselho de Administração do mesmo regimento empregar as economias do rancho nos pagamentos de despesas realizadas á conta dos quantitativos ainda não recebidos pelo corpo, destinados ás do 1º trimestre para indemnização posteriormente das referidas ceremonias.

Em solução, se declara que, sempre que houver atrazo no recebimento de quantitativos, e se torne imprescindivel fazer pagamentos por conta dos que devam ser recebidos, ficam as unidades administrativas autorizadas a utilizar em taes pagamentos as economias administrativas ou do rancho, devendo ser estas indemnizadas por occasião do recebimento daquelles quantitativos. Av. 5, de 15-3-935, ao cmt. da 3ª Região Militar. (B. E. de 25-3-935.)

Passagem — No intuito de se attender a solicitação do Tribunal de Contas feita ao Ministerio da Guerra em officio n. 3.622, de 20 de setembro de 1935, em relação á sua decisão tomada em 16 do mesmo mez, sobre processos de fornecimento de passagens, originario do Ministerio da Viação e Obras Publicas, declara o Ministro da Guerra que dá por bem recommendada a fiel observancia das instrucções referentes ao decreto n. 23.596, publicadas no "Diario Official" de 11 de abril de 1933. Av. 655, de 9-10-935, ao D. P. E. (B. E. de 15-10-935.)

—— Tendo o director da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, pedido que o Ministerio da Guerra pagasse em dinheiro todas as passagens e transportes de material requisitados da mesma Companhia, o Ministro da Guerra manda declarar que, d'ora em deante, as requisições de passagens para officiaes e praças, bem assim de transportes de cargas e bagagens, serão dirigidas á Companhia Nacional de Navegação Costeira. Av. 490, de 2-8-935, ao D. P. E. (B. E. de 5-8-935.)

Prazo — Considerando a necessidade de limitar os prazos para as reclamações sobre direitos suppostamente feridos e, afim de estabelecer uma melhor ordem no encaminhamento dessas reclamações, declara-se que continuam em pleno vigor as disposições do aviso de 29 de novembro de 1901, publicado na Ordem do Dia n. 178 M, de 16 de dezembro do mesmo anno, no que se refere ao prazo de seis mezes para as reclamações decorrentes de collocação no Almanak Militar.

Esse mesmo prazo torna aquella autoridade extensivo a todas as reclamações sobre questões de ordem administrativa, a contar do conhecimento official do acto que lhes deu logar, exceptuando-se os pedidos de reconsideração, cuja solução se cingirá ás disposições do decreto n. 20.248, de 23 de dezembro de 1931. Av. 539, de 23-8-935, ao D. P. E. (B. E. de 31-8-935.)

Prescripção — Foi mandado publicar o seguinte parecer do Consultor Geral da Republica, sobre prescripção de divida da Fazenda Publica (gratificações de 20 % por serviços na guarnição de Matto Grosso) :

"O direito dos officiaes que serviram na guarnição de Matto Grosso a 20 % sobre os respectivos vencimentos, está sujeito, como todos os direitos contra a União á prescripção quinquennal regulada pelo art. 178, § 10, n. VI, do Codigo Civil.

No caso de pagamentos mensaes, o prazo da prescripção deve ser contado a partir do dia em que a prestação fôr exigivel (Codigo Civil, art. 178, § 10, n. VI).

O reconhecimento pelo Governo do direito ao pagamento não póde ter nenhum effeito sobre a prescripção já consummada. Desta sómente o Poder Legislativo poderá relevar os direitos que nella já incorreram.

O reconhecimento do direito pelo devedor apenas interrompe a prescripção em curso (Codigo Civil, art. 172, n. V), o que significa tão sómente que o prazo para a prescripção passará a correr da data do acto que a interrompeu (Codigo Civil, art. 173).

Não vale o argumento de que os officiaes com direito áquella gratificação, deixaram de percebel-a, por haver o Governo desconhecido o seu direito. Precisamente porque o Governo lhes desconheceu o direito, é que sobre esse começou a correr a prescripção, cujo curso, aliás, poderiam ter interrompido por qualquer dos actos judiciaes constantes do art. 172 do Codigo Civil, uma vez que, como foi allegada, lhes fôra trancada a via da reclamação administrativa.

Applicando o que dispõe o art. 178, § 10, n. VI, ultima alinea, do Codigo Civil, ás prestações a que tinham direito os officiaes de serviço na guarnição de Matto Grosso, a titulo de gratificação, prestações que se venciam mensalmente, por que, accessorias dos vencimentos, o Ministerio da Guerra poderá levantar o quadro das que já incorreram na prescripção quinquennal." (Desp. de 2 de abril de 1935.)

Previdencia dos Sub-Tenentes e Sargentos do Exercito — Tendo surgido duvidas quanto á interpretação do § 1º, do art. 17, do Regulamento para a Previdencia dos Sub-Tenentes e Sargentos do Exercito — e attendendo ao disposto nos ns. 8, 9 e 4 dos arts. 65, 67 e 111, respectivamente, do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito, declara o Ministro da Guerra:

Os recibos de que trata o § 1º, do art. 17, do referido Regulamento da Previdencia, deverão ser assignados pelo assistido, trazer declarado pelo official que assigne a folha de vencimentos do assistido, comportarem os vencimentos deste, no mez, o desconto da importancia, e o visto do commandante do corpo ou autoridade equivalente na repartição ou estabelecimento obtido hierarchicamente.

Ficarão responsaveis:

Pelo resgate do emprestimo o official que assignar a folha de pagamento;

Pela legalidade das assignaturas que figurarem no recibo o commandante ou chefe que visar o recibo;

Pela importancia paga ao portador de recibo não legalizado, o funccionario da Previdencia que effectuar esse pagamento. Av. 117, de 25-2-935, ao chefe do D. P. E. (B. E. de 28-2-935.)

—— Sendo a Previdencia dos Sub-Tenentes e Sargentos do Exercito uma associação creada no Ministerio da Guerra, com a finalidade especial de reajustar a economia dos seus assistidos, declara o Ministro da Guerra:

I — que fica ella fóra do regime das consignações em tempo de paz, entrando nesse regime sómente quando fôr declarada a mobilização geral do Exercito, na fórma do respectivo regulamento;

II — que os emprestimos contraidos pelos assistidos, devem ser feitos dentro do limite maximo de 40 % e examinados préviamente pelas unidades ou chefias de serviços em que sirvam os interessados;

III — que esse exame deve ter em vista o prazo pelo qual o beneficiado está obrigado a servir, não podendo ultrapassal-o, sob pretexto algum;

IV — finalmente, que se acham em pleno vigor os avisos anteriores referentes aos negocios da Previdencia. Av. 713, de 20-11-935, ao D. P. E. (B. E. de 25-11-935.)

Prisão — Em officio n. 305, de 11 de abril de 1935, solicita ao Departamento do Pessoal do Exercito o commandante da Escola de Cavallaria, a transferencia do desertor Nonato Gomes de Sant'Anna, praça do extincto 15º regimento de cavallaria independente, para um dos corpos da mesma arma da 1ª zona militar, visto se achar preso no 20º batalhão de caçadores.

Em solução, declara-se que a transferencia em questão não póde ser feita em face do que dispõe o § 6º, do art. 9º, do Codigo de Justiça Militar, modificado pelo decreto n. 24.803, de 14 de julho de 1934, por isso que o alludido desertor deverá ser julgado no Regimento-Escola. Av. 284, de 7-5-935, ao D. P. E. (B. E. de 10-5-935.)

Promoção — O commandante da 3ª Região Militar, consulta qual dos cursos deve ser exigido para promoção a 1º cabo ferrador, si o de ferradores ou mestre-ferrador.

Em solução, declara-se:

a) O curso exigido para a promoção a 1º cabo é o de mestre-ferrador da Escola de Veterinaria do Exercito, "ex-vi" do aviso n. 211, de 2 de abril do corrente anno;

b) Só é permittida a promoção pelo corpo dos soldados especialistas, de conformidade com o art. 316, do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito;

c) A promoção a 2º cabo só póde ser feita si o candidato tiver approvação no curso de ferrador da mencionada Escola, de accôrdo com o aviso n. 782, de 16 de novembro de 1934;

d) Os commandantes de Região Militar providenciem para que os corpos façam apresentar á citada Escola, em época opportuna, afim de frequentar o curso de ferradores, um dos soldados desta especialidade feito na unidade ("Boletim do Exercito" n. 5, de 31 de julho de 1931);

e) Nos corpos onde houver sargentos (3º ou 2º) do Serviço de Veterinaria, excedentes ou aggregados, não se fará promoção a 1º cabo, devendo as vagas nessas funcções ser preenchidas em caracter provisorio pelos sargentos (aviso n. 314, de 11 de maio ultimo. Av. 665, de 16-10-935, ao D. P. E. (B. E. de 20-10-935.)

—— Em solução á proposta do Presidente da Commissão de Promoções e constante do seu officio n. 159, de 19 de agosto findo, sobre a verdadeira interpretação do art. 34, da lei n. 24.068, de 29 de março de 1934, que trata da promoção de sargentos-ajudantes e sub-tenentes ao posto de 2º tenente, daclara-se que, funccionando presentemente com toda a normalidade as escolas destinadas á formação de officiaes dos quadros das armas e serviços, os requerimentos apresentados, visando a obtenção de tal vantagem, não devem ser encaminhados emquanto essa providencia não fôr solicitada pela referida Commissão. Av. 607, de 26-9-935, ao D. P. E. (B. E. de 30-9-935.)

—— Consulta o commandante interino do contingente da Escola de Estado-Maior do Exercito se o aviso n. 569, de 11 de agosto de 1934, que manda promover a 1os cabos os cabos que já possuiam o Curso de Pelotão de Candidatos a Sargentos, póde ser applicado aos cabos-enfermeiros, selleiro-corrieiro e chauffeur com caderneta passada pela Inspectoria de Vehiculos da Prefeitura, e que já o eram antes do decreto n. 24.574, de 4 de julho de 1934.

Em solução, declara-se:

1º, não serão assemelhados aos cabos de fileira com o Curso de Pelotão de Candidatos a Sargentos os cabos mencionados na consulta em apreço;

2º, as promoções a 1os cabos dos cabos artifices e especialistas devem obedecer á habilitação dos mesmos nas suas respectivas especialidades;

3º, o que tiver se habilitado ao posto de 3º sargento, em sua especialidade e que, por falta de vaga ou outro qualquer motivo, não tenha logrado a promoção, deverá ser promovido a 1º cabo, ficando desse modo em igualdade de condições com os actuaes cabos com o Curso de Pelotão de Candidatos a 3º sargento. Av. 211, de 2-4-935, ao D. P. E. (B. E. de 5-4-935.)

—— O Ministro da Guerra declara que os requerimentos em que os escreventes do Ministerio da Guerra pedirem promoção a 2º tenente

da reserva, deverão ser examinados no Departamento do Pessoal do Exercito. Desde que estejam em condições de ser despachados favoravelmente, por se acharem satisfeitas as condições estabelecidas no Regulamento de Officiaes da Reserva, serão taes requerimentos encaminhados directamente ao gabinete do Ministro, sem necessidade, portanto, de novo exame no Estado-Maior do Exercito. Av. 536, de 23-8-935, ao D. P. E. (B. E. de 31-8-935.)

—— O major Alvaro Barbosa Lima, no commando do II batalhão do 5º regimento de infantaria, consulta si póde manter a promoção de 3º sargento do actual 2º cabo Francisco Alves Cardoso, visto achar-se em condições identicas á do 3º sargento Nicanor Gonçalves Ribeiro.

Considerando que :

1º. Desde 1930 (aviso n. 26, "Boletim do Exercito" n. 14, de 31 de dezembro) foram suspensas as promoções dos graduados e sargentos, devendo as vagas de uma unidade ser preenchidas com os excedentes em outras dentro ou fóra da Região (solução de consulta) ;

Essa determinação foi reiterada em 1931 ("Boletim do Exercito" n. 41, de 15 de maio de 1931).

Em 1933, no "Boletim do Exercito" n. 62, para bem cumprir o art. 2º do decreto n. 22.571, de 23 de março de 1933, foi recommendado aos commandantes de Regiões e Circumscripção Militares e demais autoridades, que nenhuma promoção a cabo e a sargento fosse feita sem autorização.

O aviso n. 853 ("Boletim do Exercito" n. 72, de 31 de dezembro de 1934), determinou que, em face da necessidade de reduzir as despesas orçamentarias com elementos excedentes dos effectivos fixados para o Exercito, continuassem vedadas as promoções a 3os e, bem assim, aos demais postos de sargentos, na conformidade do art. 2º do decreto n. 22.571, de 23 de março de 1933 ;

2º. Em face do que prescrevem os avisos acima, principalmente o de n. 853, estão vedadas todas as promoções nos differentes postos de sargentos.

Ambos os peticionarios possuem o Curso de Commandante de Pelotão; foram promovidos no mesmo boletim e essas promoções tornadas sem effeito no mesmo dia, por motivos identicos ;

3º. Considerando, finalmente, pelo exposto, que o acto que manteve a promoção a 3º sargento de Nicanor Gonçalves Ribeiro, anteriormente rebaixado a cabo, contrariou os avisos que, de dezembro de 1930 a 22 de dezembro de 1934, vedaram taes promoções, pois o referido acto, data de 26 de dezembro de 1934.

Declara-se, em solução :

a) Que fica sem effeito a promoção a 3º sargento do cabo Nicanor Gonçalves Ribeiro, por contrariar o aviso n. 26, de 31 de dezembro de 1930, ás determinações em "Boletim do Exercito" n. 41, de 15 de maio de 1931 e 62 de 1933, e aviso n. 853, de 22 de dezembro de 1934 ;

b) Que não se póde manter a promoção a 3º sargento do cabo Francisco Alves Cardoso (motivo da consulta). Av. 501, de 10-8-935, ao D. P. E. (B. E. de 15-8-935.)

—— O 1º tenente veterinario Oscar Peterson, tendo duvidas quanto ao texto da 2ª parte do art. 9º da Lei de Promoções, consulta por intermedio da Inspectoria de Veterinaria :

a) qual o sentido da expressão "funcções militares em conjunto";

b) si todas as vezes que a funcção não é individual, deve ser considerada como de conjunto (caso de commissão de dois ou mais membros) ;

c) caso as funcções em conjunto sejam todas as que não têm caracter individual, em qual occasião a antiguidade dos não combatentes prevalece.

Em solução, declara-se:

a) o art. 9º da lei alludida veiu dar maior amplitude ás disposições do n. 13 do art. 332, do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito, firmando o principio geral de que ao official combatente cabe o commando ou direcção, quando se achar em commissões de que façam parte officiaes não combatentes de igual posto;

b) nessas condições, todas as vezes que os officiaes combatentes façam parte de uma commissão ou estejam no commando de uma unidade, de que participam officiaes não combatentes de igual posto, áquelles cabe a direcção ou commando;

c) prevalece a antiguidade de posto, sempre que o trabalho collectivo não implique em direcção ou commando, ou quando a lei determina o modo de nomear-se o director dos trabalhos, como nos Conselhos de Justiça.

Para evitarem-se attritos ou resentimentos, posto que injustificados, recommenda, em beneficio da disciplina e boa camaradagem militar, o Ministro da Guerra que:

1º, seja aquelle principio respeitado, sem vacillação;

2º, que, sendo possivel, as autoridades militares evitem a nomeação de commissões em que possam concorrer as circumstancias inspiradoras da presente consulta. Av. 473, de 24-7-935, ao D. P. E. (B. E. de 31-7-935.)

—— O Ministro da Guerra declara que ficam os commandantes das 1ª e 7ª Regiões Militares autorizados a promover aos postos immediatos, todos os sargentos, cabos e soldados, que falleceram ou vierem a fallecer em consequencia de ferimentos recebidos no cumprimento do dever militar. Essas promoções deverão ser consideradas como feitas na vespera da morte desses abnegados servidores da Patria, afim de que os seus herdeiros gozem as vantagens do art. 25 da lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928. Av. 733, de 3-12-935, ao D. P. E. (B. E. de 5-12-935.)

—— O director da Escola de Infantaria, consulta, se, em face dos avisos que prohibem as promoções de sargentos, ainda se acha em vigor o art. 41 do Regulamento para a antiga Escola de Sargentos de Infantaria, que autoriza a promoção ao posto de 2os sargentos dos alumnos que hajam terminado o curso com gráo 6 ou 7.

Em outra consulta annexa á de que se trata e com o mesmo fundamento, indaga o Instructor-Chefe de Equitação da Escola de Cavallaria se ainda vigora o art. 51 do Regulamento para essa Escola.

Em solução, declara-se:

a) que os mencionados dispositivos regulamentares não têm mais applicações;

b) que as promoções a 1º sargento, sargento-ajudante e sub-tenente se fazem, no ambito da tropa, daquelles que tenham o curso actual de sargentos das Escolas de Armas, não mais havendo as vantagens estabelecidas no art. 41 do mencionado Regulamento;

c) que, sendo assim, não é possivel estender-se aos melhores alumnos do actual curso de sargentos, as regalias de que trata o mesmo art. 41;

d) que os avisos prohibindo as promoções de sargentos impedem, emquanto houver sargentos aggregados e excedentes, qualquer promoção desse posto;

e) finalmente, que as promoções effectuadas nas Escolas de Infantaria, ou em outra qualquer, baseadas nesse art. 41, após a publicação das Instrucções acima referidas, para as Escolas de Armas, devem ficar sem effeito e responsabilizadas as autoridades que, d'ora avante, effectuarem taes promoções. Av. 756, de 18-12-935, ao D. P. E. (B. E. de 25-12-935.)

—— Declara-se que a consulta do commandante da 2ª Região Militar, relativa á promoção de graduados deve ser resolvida pelo modo

por que o referido chefe indica, devendo ser respondido áquelle commandante que os Centros de Instrucção de Transmissões Regionaes são orgãos destinados a completar, apenas, a instrucção de especialistas e não a formar os mesmos; seus diplomas não habilitam á promoção a 2º cabo. Para a promoção de especialistas de transmissão é necessario, além do curso da especialidade, o de combatente (pelotão de cabos, pelotão de sargentos e outros). Av. 98, de 12-7-935, ao E. M. E. (B. E. de 20-7-935.)

—— Em solução a uma consulta do chefe do Departamento do Pessoal do Exercito, como proceder por occasião da selecção de sargentos para a proposta de promoção ao posto de sub-tenente, declara-se:

1º. O aviso n. 77, de 13-6-935, deu a amplitude necessaria ao art. 30 das Instrucções para matricula nas Escolas de Armas, resolvendo em definitivo a apparente divergencia entre o decreto n. 23.347 das Instrucções;

2º. Quanto á selecção para a proposta de promoção de sub-tenente d'ora em deante, devem concorrer todos os sargentos com o Curso de Commandante de Pelotão que satisfaçam ás demais condições, assegurando-se a precedencia aos cursos feitos na Escola de Armas. Av. 428, de 4-7-935, ao D. P. E. (B. E. de 10-7-935.)

—— O commandante do Asylo de Invalidos da Patria consulta:

Se as promoções de dois cabos, constantes do officio n. 43, de 16 de janeiro de 1935, do mesmo Asylo, devem ser nos postos de 1os cabos ou de 3os sargentos.

Em solução, declara-se:

Que, as promoções dos dois cabos em apreço, devem ser nos postos de 1os cabos, de accôrdo com o decreto n. 24.574, de 4 de julho de 1934 e n. 3 das instrucções publicadas no "Boletim do Exercito" n. 45. Av. 264, de 24-4-935. (B. E. de 25-4-935.)

—— Em officio n. 2 R, de 30-3-935, solicita o commandante do 2º batalhão de sapadores autorização para promover um soldado a 2º cabo carpinteiro e um 1º cabo a 3º sargento artifice.

Em solução, declara-se que se autoriza a promoção quanto ao primeiro, desde que a mesma preencha as condições estabelecidas pelo art. 309, do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito. Av. 258, de 24-4-935, ao D. P. E. (B. E. de 25-4-935.)

—— O commandante da 2ª Região Militar, consultou:

a) se deve ser promovido a 2º cabo o soldado inferiormente classificado no curso de candidatos a cabo, mas com approvação no curso de candidatos a sargentos, ou o soldado melhor classificado naquelle curso, mas sem este ultimo;

b) se cabe a promoção a 1º cabo ao soldado approvado no curso de candidatos a cabo e melhor classificado que os 2os cabos no curso de candidatos a sargentos ou 2os cabos, embora com classificação inferior.

Em solução, se declara:

I. De inicio, os 2º e 1º cabos deverão ser formados de accôrdo com o estabelecido nos ns. 3 e 4 do aviso n. 469, de 11 de agosto de 1934;

II. Qualquer soldado ou cabo com o curso de candidatos a sargento tem direito á promoção até á data do exame do curso em que estiver matriculado, conforme está previsto no aviso n. 654, de 13 de novembro de 1934. Av. 6, de 22-4-935, ao cmt. da 2ª Reg. Mil. (B. E. de 25-4-935.)

—— Tendo o commandante da 5ª Região Militar consultado se em face do que dispõem o n. 4 do decreto n. 24.574, de 4 de julho de 1934, e § 1º do art. 304, do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito, poderá promover os cabos que foram inhabilitados no curso para sargentos, tendo-se ainda em vista a doutrina estabelecida no aviso ministerial n. 654, de 13 de novembro de 1934, decla-

ra-se que póde o citado chefe responder ao referido commandante de accôrdo com o parecer que a respeito emittiu, em officio n. 329, de 22 do mesmo mez de fevereiro. Av. 59, de 20-4-935, ao cmt. da 5ª Reg. Mil. (B. E. de 25-4-935.)

—— Um official consultou:

"I — Se aos officiaes pertencentes ao quadro technico militar do Serviço Geographico do Exercito já organizado pelo decreto n. 21.883, de 29 de setembro de 1932, que approvou o Regulamento do Serviço Geographico do Exercito, se applica o disposto no art. 22, item 4º, da lei de promoção, isto é, contagem integral de dois annos de funcção technica como requisito para a promoção por merecimento, dispensando-se em consequencia a arregimentação prevista na disposição transitoria do art. 74 da mesma lei.

II — Si o art. 19, que exige para a promoção por antiguidade, dois annos de arregimentação aos capitães e officiaes superiores, exige-os tambem aos technicos — ou si, tal como succedeu á elaboração do requisito 4º á promoção por merecimento — tambem se equiparam, aqui, ambas as funcções."

Em solução declarou-se:

I — Quanto ao item 1º, que se deve applicar o § 3º, do art. 22, do decreto n. 24.068 (lei de promoções), por isso que se trata de um quadro technico já organizado pelo decreto n. 21.863, de 29 de setembro de 1932, não cabendo assim, a applicação da disposição transitoria do art. 74 da referida lei.

II — Quanto ao item 2º, que, para os effeitos do art. 19 do decreto n. 24.068, o serviço technico (effectivo exercicio) dos officiaes do quadro technico militar do Serviço Geographico do Exercito é equivalente á arregimentação.

Declarou-se outrosim, extensivas essas medidas aos officiaes que, em funcção de sua technica especial, se acharem afastados do referido quadro, por força do paragrapho unico do art. 106 do regulamento n. 74, do Serviço Geographico do Exercito. Av. 49, de 6-4-935, ao E. M. E. (B. E. de 10-4-935.)

Proprios nacionaes — Declara-se que nos Campos de Instrucção, Fazenda e demais proprios do Ministerio da Guerra, devem ser cuidadosamente conservados e mantidos em perfeito estado os marcos, signaes e referencias construidos pelas necessidades da triangulação, nivelamento ou cadastro.

Tal medida visa não só acautelar os interesses do Exercito como tambem economizar trabalhos na organização de cartas, plantas, etc. Av. 435, de 8-7-935, ao D. P. E. (B. E. de 10-7-935.)

—— O 2º tenente de administração Hiram Dutra, thesoureiro do 2º grupo de artilharia de costa, consultou "se devem os officiaes excedentes, que se acham matriculados no Centro de Instrucção de Artilharia de Costa e já substituidos em suas funcções, desoccupar as casas em que residem, na Fortaleza de S. João, em favor dos officiaes promptos, prestando serviço á unidade".

Considerando que a construcção de casas destinadas á moradia de officiaes visa, antes de tudo, os interesses do serviço, beneficiando com a proximidade de suas residencias, aos quarteis ou estabelecimentos em que trabalham e, ainda, que taes casas, sob a guarda e jurisdicção dos corpos e estabelecimentos militares, devem caber, de preferencia, aos officiaes promptos no serviço dos mesmos, declara-se:

1º, as casas cuja locação constitue objecto da presente consulta e todas as do Ministerio da Guerra, em igualdade de condições, cabem aos officiaes promptos no serviço ou estabelecimento a que pertencem;

2º, salvo o caso de predios, expressa e officialmente destinados á moradia de certos officiaes, em virtude da importancia e exigencias das funcções que lhes cabem, a distribuição desses predios, feita pelos com-

mandantes ou directores de estabelecimentos, obedecerá á ordem de apresentação dos officiaes que nos mesmos têm de residir;

3º, na hypothese de duas ou mais apresentações na mesma data, prevalecerá o posto mais elevado, e, em igualdade deste, a antiguidade;

4º, consequentemente, os officiaes do 2º grupo de artilharia de costa, que, eventualmente, hajam sido substituidos em suas funcções por effeito de matricula no mencionado Centro, devem ceder as casas que habitam aos officiaes promptos no serviço dessa unidade. Av. 575, de 12-9-935, ao D. P. E. (B. E. de 20-9-935.)

—— Declara-se que, de accôrdo com as instrucções approvadas por portaria de 31 de dezembro do anno proximo passado, publicadas no "Diario Official" de 4 de janeiro de 1935, e para effeito do pleno funccionamento da Modalidade A da Caixa de Construcções de Casas do Pessoal do Ministerio da Guerra, deve ser observado pelas unidades administrativas que tenham a seu cargo, proprios nacionaes, o seguinte:

I. Remessa dos alugueres directamente á Caixa, dentro de 30 dias, a contar do pagamento, acompanhados da guia, conforme modelo annexo.

II. Os alugueres deverão ser calculados de accôrdo com os arts. 14 e 15 das referidas instrucções, cabendo ao Serviço de Engenharia Regional a determinação do valor locativo trimestral, emquanto o Conselho Administrativo da Caixa não possuir os elementos necessarios a este fim.

III. Que sejam enviados, com a maior urgencia, mappas discriminativos indicando valor approximado do immovel, valor locativo tendo em vista os alugueres correntes na localidade, estado das construcções, se estão dotados de mobiliarios e a localização, isto é, rua e numero, de fórma que se possa ter a identificação de cada predio, para fins de cadastro na Secção Technica da Modalidade A.

IV. A renda a ser remettida deve ser de 50 %, ficando os restantes 50 % a cargo da unidade para despesas com a conservação, os quaes terão que ser escripturados no balancete do Conselho Administrativo com o titulo especial de "Conservação de Casas para o Pessoal do Ministerio da Guerra", devendo deste titulo ser remettido á Caixa um balancete semestral da receita e despesa.

V. Recolhimento immediato á Caixa dos alugueres em poder das unidades administrativas e que não foram recolhidas em tempo opportuno á Caixa Geral de Economias da Guerra, como determinava a letra "c" do aviso n. 180, de 10 de março de 1935.

VI. Remessa de uma demonstração dos saldos provenientes dos 50 % que ficavam a cargo das unidades.

Outrosim, declaro-vos que ficam revogadas todas as disposições anteriores ás instrucções acima citadas, constantes de portarias, avisos e soluções de consulta. Av. 198, de 27-3-935, ao D. P. E. (B. E. de 31-3-935.)

Provas aéreas — Approva-se o programma das provas aéreas periodicas para o anno de 1935, organizado pela Directoria de Aviação. Av. 156, de 9-3-935, ao D. P. E. (B. E. de 15-3-935.)

Publicidade — Tendo vindo a lume, ultimamente, factos e documentos de natureza reservada que, por uma questão de interesse profissional e mesmo de decoro, não deviam ultrapassar o circulo normal de sua repercussão, o Ministro da Guerra dá por muito bem recommendado o seguinte:

1º. Devem ser observadas com absoluto rigor as determinações reiteradamente feitas pelos seus antecessores sobre a publicação de documentos de interesse exclusivamente profissional e exteriorização de opiniões e attitudes que collidam com os interesses superiores da disciplina;

2º. Incorrem em transgressões disciplinares previstas pelo art. 338, §§ 45, 46, 70, 71 e 72 do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito, pelo que se tornam passiveis de punição, os que infringirem essas determinações. (B. E. de 25-7-935.)

Q

Quadro — Approvam-se os quadros de dotação provisoria do Centro de Instrucção de Transmissões relativos a pessoal, viaturas e solipedes. Av. 122, de 27-2-935, ao Chefe do D. P. E. (B. E. de 5-3-935.)

Quantitativo — Approvam-se as tabellas de distribuição de quantitativos ás unidades administrativas do Exercito, para 1935. Av. 62, de 6-2-935, ao Chefe do D. P. E. (B. E. de 10-2-935.)

—— Approvam-se as instrucções para quantitativos trimestraes destinados a despesas com manutenção de carros. Av. 101, de 19-2-935, ao D. P. E. (B. E. de 25-2-935.)

R

Radiotelegraphistas — Approvam-se as instrucções para o concurso. Port. de 14-2-935 (B. E. de 25-2-935.)

Reforma — Em 30 de maio ultimo, com a informação n. 999, o chefe interino do extincto Departamento Central, restituindo o processo de reforma do sub-tenente Delphino Martiniano de Oliveira, informou que este sub-tenente tendo obtido tal situação de accôrdo com o art. 26 do regulamento annexo ao decreto n. 23.347, de 12 de novembro de 1933, a reforma sua só podia ser no posto de 2º tenente e com vencimentos determinados por tantas vigesimas quintas partes do soldo do posto quantos fossem os annos de serviço.

Declara-se:

I — E' prevista pelo regulamento baixado com o decreto n. 23.347, de 13 de novembro de 1933, a situação do sub-tenente, prescrevendo no:

Art. 24. "Os sub-tenentes "serão reformados compulsoriamente ao attingirem" a idade de 48 annos na tropa e 50 annos no quadro de radiotelegraphistas (art. 9º, do decreto-lei instituidor do posto)";

Art. 25. "O sub-tenente que attingir o limite de idade será reformado como 2º tenente" e com vencimentos determinados por tantas vigesimas quintas partes do soldo deste posto quantos forem os annos de serviço effectivo no Exercito (art. 10, do decreto-lei citado)";

No art. 26: "Ao sub-tenente que pedir reforma depois de 25 annos de serviço effectivo no Exercito dar-se-ão as vantagens do art. 25 deste regulamento";

No art. 28: "O sub-tenente contribuirá obrigatoriamente para o montepio pagando uma joia calculada pelo numero de mezes que excederem a 25 annos de idade multiplicado pelo dia de soldo correspondente á tabella de montepio.

Paragrapho unico. O sub-tenente reformado como 2º tenente terá o montepio desse posto e portanto, contribuirá para elle."

II — Assim sendo, o sub-tenente, praça, que é assemelhada ao aspirante e a este subordinada, reformado, a pedido, tem o seu proprio posto e vantagens correspondentes a tantas vigesimas quintas partes do soldo de 2º tenente quantos forem os annos de serviço, só quando compulsado por haver attingido lhe competindo o posto de 2º tenente a idade limite de permanencia na actividade. Av. 703, de 12-11-935, ao D. P. E. (B. E. de 20-11-935.)

—— De accôrdo com o aviso n. 860, de 29 de dezembro de 1934, os commandantes de corpos e chefes de repartições devem propor a reforma dos sargentos que completarem 25 annos de serviço. De conformidade com essa determinação, o commandante da 6ª Região Militar participa que os sargentos Alvaro França, Euvaldo Arecio Sapucaia, Armando Joaquim de Meirelles e Decio Alyrio de Mello Ribeiro, todos do extincto quadro de amanuenses, já têm o implemento de tempo para se reformarem.

Declara-se que os amanuenses, achando-se equiparados aos escreventes da Armada (Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, art. 75), não estão compreendidos na disposição do art. 3º, n. 2, do regulamento em vigor para o Serviço Militar.

Assim, declara-se que aos referidos amanuenses tambem não é applicavel a determinação contida no mencionado aviso. Av. 512, de 14-8-935, ao D. P. E. (B. E. de 20-8-935.)

—— Vide tambem "Aposentadoria".

Regulamento (R. I. S. G.) — O commandante da Escola de Infantaria consulta, se subsistem em toda sua plenitude as disposições constantes dos arts. 304 e 313, do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito.

Em solução, se declara que o art. 313, do citado regulamento acha-se em toda sua plenitude, conforme estabelece o art. 118, do Regulamento para o Exercicio e Combate de Infantaria, sendo que para a matricula no Curso de Candidatos a Sargentos, devem ser observados as exigencias contidas no art. 304, do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito já mencionado, porquanto esse Curso tem, além das finalidades indicadas no art. 121, do Regulamento para os Exercicios e o Combate da Infantaria, mais a da formação dos 3os sargentos, conforme o determinado no aviso n. 369, de 11 de outubro de 1934, ao Departamento do Pessoal do Exercito. Av. 27, de 25-2-935, ao Chefe do E. M. E. (B. E. de 10-3-935.)

Remonta — Na fórma do officio n. 2.647, de 13 de setembro ultimo, da Directoria de Remonta e conformidade da informação n. 1.557, do Estado-Maior do Exercito, declara-se que :

a) é approvada a reducção de effectivos dos contingentes especiaes do Serviço de Remonta, de accôrdo com o quadro que acompanha o presente aviso ;

b) a sua compensação far-se-á com trabalhadores civis, diaristas, á razão de 3$0 e 5$0, admittidos no ambito das disposições vigentes ;

c) serão opportunamente feitas as transferencias de dotações orçamentarias, de accôrdo com a demonstração do respectivo processo, ora encaminhado á Commissão de Orçamento e Fiscalização Financeira ;

d) fica igualmente facultada, mediante proposta e dentro do mesmo espirito de economia, providencia semelhante com relação ao pessoal dos contingentes especiaes destinados ao serviço de baias e congeneres ;

e) só no proximo exercicio passarão a vigorar estas disposições. Av. 683, de 23-10-935, ao D. P. E. (B. E. de 31-10-935.)

—— Tendo em vista o que suggere a Directoria de Remonta, resolve-se approvar a creação de um posto de monta fixo a ser installado na Estação de Páo Grande, Municipio de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, em terrenos pertencentes á Estrada de Ferro Central do Brasil e a serem cedidos ao Ministerio da Guerra.

Deverá o referido posto funccionar como um annexo do Deposito de Remonta de Valença, não excedente, porém, a despesa ás dotações orçamentarias attribuidas áquella Directoria. Av. 546, de 28-8-935, ao D. P. E. (B. E. de 31-8-935.)

Reserva — Attendendo ao que propoz o Estado-Maior do Exercito, declara-se que os 2os tenentes da reserva de 1ª Linha convocados que se acham á disposição de qualquer autoridade extranha ao Ministerio da Guerra, devem ser licenciados definitivamente do serviço activo do Exercito, si depois de consultados, optarem pelas funcções em que se acham.

Os que não quizerem continuar nessa situação e já não tenham sido licenciados, devem ser immediatamente classificados, de accôrdo com as necessidades do serviço. Av. 599, de 19-9-935, ao D. P. E. (B. E. de 25-9-935.)

—— Considerando as circumstancias especiaes que importam na aggravação das despesas a cargo do orçamento do Ministerio da Guerra,

declara-se que não deverão mais ser apresentadas propostas de officiaes da reserva ou reformados para o desempenho de funcções nas diversas repartições dependentes deste Departamento. Av. 605, de 24-9-935, ao D. P. E. (B. E. de 30-9-935.)

S

Sargentos — O commandante da 5ª Região Militar, consulta si devem ser considerados aggregados ou excedentes os sargentos que voltaram á situação que tinham antes, de accôrdo com os avisos ns. 569 e 626, de 29 de agosto de 1933 e de 27 de setembro do corrente anno, respectivamente.

Em solução, declara-se que os sargentos e cabos em questão devem ser considerados aggregados. Av. 726, de 28-11-935, ao D. P. E. (B. E. de 30-11-935.)

—— O tenente-coronel Dalmo Ribeiro de Rezende consulta:

a) Si os sargentos que passaram a empregados em consequencia da reducção dos effectivos, perdem o direito ás vantagens do decreto numero 23.867, de 9 de fevereiro de 1934;

b) Si os ex-sargentos escreventes e excedentes do Ministerio da Guerra em razão da reorganização do respectivo Quadro, fazem jús á diaria especial.

Em solução, declara-se que o assumpto da letra "a" está solucionado pelo aviso n. 648, de 7 de outubro de 1935, e que, quanto ao assumpto expendido na letra "b", se responde negativamente, por falta de disposição legal que o ampare. Av. 715, de 21-11-935, ao D. P. E. (B. E. de 25-11-935.)

—— O commandante da Escola de Veterinaria do Exercito consulta si os sargentos enfermeiros-veterinarios e ferradores, matriculados nos respectivos cursos, têm direito a etapa de alimentação concedida pelo decreto n. 23.867, de 9-11-934, em vista do teôr do aviso n. 489, de 2-8-935.

Em solução, declara-se que a concessão aos beneficiados pelo referido aviso (sargentos que recebam instrucção nos Centros de Transmissões Regionaes), se justifica, por isso que se trata de deslocar e aperfeiçoar uma instrucção que os corpos tambem ministram, feita no interesse exclusivo do serviço e que por isso mesmo não deve onerar o instruendo, desde que seja sargento effectivo e prompto de um corpo de tropa. Como, porém, o mesmo não acontece com os sargentos-enfermeiros-veterinarios e ferradores, que procuram condições de accesso e permanencia nas fileiras do Exercito, a elles não se deve estender as medidas do citado aviso n. 489, conforme as razões consubstanciadas no parecer do Chefe do Estado-Maior do Exercito. Av. 682, de 23-10-935, ao D. P. E. (B. E. de 31-10-935.)

—— O commandante do 5º regimento de infantaria consulta si os 3os sargentos que exercem as funcções de furriel devem passar a excedentes ou continuar effectivos.

Em solução, declara-se:

a) os ns. 6 e 7 das Instrucções constantes do aviso n. 569, de 11 de agosto de 1934, não autorizam as promoções de 1os cabos, desde que existam sargentos desempenhando as funcções, afim de evitar-se uma despesa inutil;

b) a promoção só poderá ser feita quando se der a vaga;

c) está em pleno vigor a resolução tomada para o caso analogo, nas Formações de Intendencia. Av. 659, de 14-10-935, ao D. P. E. (B. E. de 20-10-935.)

—— O commandante do 5º regimento de infantaria consulta si os 3os sargentos e 2os sargentos corneteiros podem exercer indifferentemente as funcções de sargento corneteiro.

Em solução, declara-se que, emquanto houver 2os sargentos corneteiros aggregados, devem estes exercer as funcções previstas nos quadros de effectivo para os 3os sargentos corneteiros, como se fossem effectivos. Av. 662, de 14-10-935, ao D. P. E. (B. E. de 20-10-935.)

—— O commandante do 26º batalhão de caçadores consulta:

1º, se os sargentos aggregados e promptos nos corpos de tropa, estando com os mesmos deveres dos sargentos effectivos e dos excedentes, promptos, têm direito como aquelles á percepção da etapa de alimentação de que trata o decreto n. 23.867, de 9 de fevereiro de 1934;

2º, se ás praças do 26º batalhão de caçadores que se acham destacadas em Aurá, localidade afastada da séde da unidade e de reconhecida insalubridade, póde ser abonada a diaria de que cogita o art. 10, da lei n. 5.167 A, de 12 de janeiro de 1927.

Em solução, declara-se que o assumpto a que se refere o item I da consulta é regulado pelos seguintes dispositivos:

a) aos sargentos effectivos e promptos nos corpos de tropa cabe o abono de mais uma etapa de alimentação (art. 1º, do decreto n. 23.867, de 9-2-934);

b) são considerados excedentes e não aggregados, com direito á etapa de alimentação, os sargentos que em virtude da adopção de typos mais fracos de effectivos, ficaram sem funcção na tropa (aviso n. 71, de 8-2-934, publicado no "Boletim do Exercito" n. 9, de 15-2-934);

c) os sargentos aggregados e promptos, não têm direito a etapa de alimentação (aviso n. 597, de 23-8-934, publicado no "Boletim do Exercito" n. 47, de 25-8-934);

d) têm direito á etapa de alimentação sómente os sargentos effectivos e excedentes que se encontram promptos nos corpos de tropa (aviso n. 6, de 20-3-935).

A tabella C de que trata o art. 10, da lei n. 5.167 A, de 12 de janeiro de 1927, citado no item II da consulta, apenas dispõe que as praças têm direito á diaria de 3$0, quando em viagem em estradas de ferro ou em navios mercantes que não têm alimentação a bordo. Av. 648, de 7-10-935, ao D. P. E. (B. E. de 10-8-935.)

—— O director do Serviço Radio do Exercito solicita, em virtude da ordem existente sobre o licenciamento de sargentos aggregados com menos de 10 annos de serviço, que seja suspenso, temporariamente, o dos sargentos á disposição daquelle Serviço, que se acham operando nas varias estações radiotelegraphicas.

Em solução, declara-se:

a) Voltem immediatamente para suas funcções, no referido Serviço, os operadores que se encontram á disposição de outras autoridades, excepto quanto aos radiotelegraphistas á disposição do Ministerio das Relações Exteriores;

b) Sejam incluidos, a titulo provisorio, e até o preenchimento das vagas existentes, na qualidade de aggregado ao mesmo Serviço, os sargentos de outros corpos que estão servindo presentemente como operadores das diversas estações radiotelegraphicas, no limite de oito annos de serviço, devendo os demais sargentos aggregados ser excluidos do mencionado Serviço. Av. 592, de 17-9-935, ao D. P. E. (B. E. de 20-9-935.)

—— Considerando-se que os quadros de effectivos para o corrente anno incluem um sargento-ajudante e 1os sargentos nos quadros de enfermeiros-veterinarios e de ferradores;

Considerando-se que existem, nesses postos, enfermeiros e ferradores com os respectivos cursos;

Declara-se que o accesso áquelles postos deve fazer-se mediante concurso a que concorrerão os actuaes 2os sargentos de curso, que satisfaçam as seguintes condições:

a) tenham tres annos, no minimo, no posto de 2º sargento;

b) tenham bôa conducta julgada pela certidão de assentamentos;

c) tenham obtido approvação com gráo seis no minimo, no final do curso.

Outrosim, declara-se que o concurso deve ser regulamentado, dentro das seguintes bases:

a) os candidatos serão submettidos a uma prova escripta eliminatoria, nas sédes das unidades em que servirem, constando essa prova de uma redacção de parte do serviço e conhecimento das quatro primeiras operações sobre numeros inteiros;

b) os candidatos habilitados na prova eliminatoria, serão requisitados pelo Estado-Maior do Exercito e mandados apresentar á Escola de Veterinaria do Exercito, afim de serem submettidos a uma prova escripta e outra prova pratico-oral.

Terminado o concurso e feita a classificação dos candidatos, serão estes promovidos pelo director do Serviço de Veterinaria do Exercito, a 1os sargentos, de accôrdo com o numero de vagas, e o candidato que obtiver o 1º logar, será promovido a sargento-ajudante, após seis mezes de permanencia no posto de 1º sargento. Av. 31, de 2-3-935, ao D. P. E. (B. E. de 20-3-935.)

—— Tendo-se em vista não ser possivel completar-se o Quadro de Escreventes do Ministerio da Guerra, por falta de candidatos habilitados, e que ha ainda grande numero de sargentos aggregados além dos excedentes motivados pela nova distribuição dos quadros de effectivos, declara-se que, podem passar a empregados nos quarteis-generaes, estabelecimentos ou repartições militares, por indicação dos respectivos chefes, a criterio desta Chefia, sargentos aggregados ou excedentes, ficando nesta parte revogado o aviso n. 643, de 12 de setembro de 1934. Av. 172, de 16-3-935, ao D. P. E. (B. E. de 20-3-935.)

—— Declara-se que, para o recrutamento dos graduados e sargentos de fileira da arma de aviação, se deverá observar o seguinte:

1) os graduados (2os e 1os cabos) de fileira, da arma de aviação, serão recrutados entre os soldados, da dita arma, enviados como addidos á formação, em cursos de pelotões de candidatos a cabo de corpos de tropa de infantaria ou engenharia;

2) os 3os sargentos de fileira da arma de aviação serão recrutados entre os 1os cabos da referida arma, enviados como addidos á formação, em curso de pelotões de candidatos a 3os sargentos de corpos de tropa de infantaria ou engenharia;

3) o preenchimento dos claros de 2os sargentos será feito por promoção, dentro da arma, dos 3os sargentos legalmente habilitados, e, por escolha do director da Aviação;

4) para o accesso dos 2os sargentos de fileira aos demais postos, será exigida habilitação com o curso de commandante de pelotão;

5) os pelotões, cujos cursos serão formados os graduados (1os e 2os cabos) e os 3os sargentos de fileira da arma de aviação, serão designados pelos commandantes das Regiões Militares, a pedido do director da Aviação (na 1ª Região Militar) ou dos commandantes de corpos de aviação (nas demais Regiões).

Findo o curso, os approvados farão um estagio de quatro mezes, em tropa de infantaria ou engenharia, como addidos, antes de regressarem ás suas unidades de aviação.

6) a habilitação dos 3os e 2os sargentos de fileira da arma de aviação, á promoção ao posto de 1º sargento, e, ulteriormente, a sargento-ajudante, será feita nos cursos de sargentos das Escolas das Armas de

Infantaria ou Engenharia, nas quaes será reservado annualmente, um certo numero de vagas aos sargentos de fileira da aviação. Este numero de vagas e a parte que cabe a cada Escola (de Infantaria e de Engenharia), serão fixados por proposta do director da Aviação ao Chefe do Estado-Maior do Exercito;

7) em falta de concurrencia sufficiente, de praças de aviação, aos cursos que as habilitam ao preenchimento dos claros nos effectivos de fileira de sua arma, o director da Aviação solicitará, do Chefe deste Departamento, o preenchimento dos referidos claros por transferencia de graduados (2os e 1os cabos) ou de 3os sargentos de infantaria ou de engenharia, com as habilitações legaes do posto que tenham, após a terminação dos cursos, uma arregimentação de quatro mezes, pelo menos, nestas armas;

8) annualmente será reservada no curso de monitores da Escola de Educação Physica do Exercito um certo numero de vagas para os sargentos de fileira da aviação;

9) os actuaes sargentos de fileira, da arma de aviação, não possuidores dos requisitos legaes de accesso ao posto, serão matriculados nos pelotões de candidatos a 3os sargentos a que se refere o item 2, de accôrdo com o disposto no item 5 — tudo deste aviso — dispensado o estagio de quatro mezes. Av. 121, de 27-2-935, ao chefe do D. P. E. (B. E. de 5-5-935.)

—— Tendo o chefe interino do Gabinete do Material Bellico suggerido o aproveitamento dos sargentos empregados nas repartições e estabelecimentos militares, no Quadro de Escreventes do Ministerio da Guerra, declara-se:

a) aos sargentos empregados nas repartições e estabelecimentos militares, é facultado, como aos demais sargentos de fileira, o ingresso no Quadro de Escreventes do Ministerio da Guerra, nas condições estabelecidas para o recrutamento normal do referido Quadro, mencionadas no regulamento baixado com o decreto n. 95, de 15 de outubro de 1934;

b) o ingresso dos mesmos sargentos no Quadro de Escreventes do Ministerio da Guerra só póde ser feito pela ultima classe (quarta) de accôrdo com o art. 30, do regulamento do citado Quadro. Av. 132, de 2-3-935, ao chefe do D. P. E. (B. E. de 10-5-935.)

—— O capitão ajudante do 1º batalhão de caçadores consulta:

1º. Se, em face do aviso 463, de 9 de julho de 1934, os sargentos podem servir até 45 annos ou até completarem 25 annos de serviço;

2º. No caso do aviso 463, como proceder com os que já completaram aquella idade.

Estando os engajamentos de praça de pret sujeitos ás disposições do decreto n. 19.507, publicado no "Boletim do Exercito" n. 13, de 1930, até que seja regulamentada a Lei do Serviço Militar e tendo sido o aviso n. 463 revogado pelo de n. 761, de 7 de novembro de 1934, declara-se que, até a publicação do Regulamento do Serviço Militar (art. 172 do decreto n. 23.125), os sargentos poderão reengajar, uma vez que satisfaçam os requisitos do decreto n. 19.507, de 18 de dezembro de 1930, cabendo aos commandantes de corpos e chefes de repartições, a que os mesmos pertencerem, fazer a proposta de reforma daquelles que completaram 25 annos de serviço, sendo a referida proposta acompanhada da respectiva certidão de assentamentos. Av. 860, de 29-12-934 (B. E. de 5-1-935.)

—— Resolve-se sobre a situação de um sargento eleito deputado — Vide "Cargo electivo".

—— Em complemento aos avisos ns. 569 e 662, respectivamente, de 11 de agosto e 15 de setembro, combinados com o item II, do aviso n. 251, de 11 de abril de 1934, e considerando que os cursos de forma-

ção de sargentos são feitos obrigatoriamente nos corpos de tropa e completados nas Escolas das Armas, declara-se:

1º, a partir do corrente anno, a formação dos sargentos processar-se-á nos cursos regimentaes, ficando assegurado, aos que o concluirem com exito, o accesso até o posto de 2º sargento;

2º, os cursos de commandante de pelotão ou secção funccionarão nas Escolas das Armas, de accôrdo com as Instrucções approvadas e já publicadas;

3º, deverão funccionar nas Regiões Militares cursos equivalentes aos das Escolas das Armas, para os sargentos que não podendo ter accesso na activa, o desejem para a reserva;

4º, estes cursos, um para cada arma em cada Região Militar, terão inicio no começo do anno de instrucção e funccionarão em corpos designados pelo commandante da Região e sob a fiscalização directa deste, sendo os seus programmas semelhantes aos das Escolas de Armas. O numero de sargentos a matricular fica a criterio do commandante da Região, mas de fórma a não prejudicar a vida normal das unidades;

5º, afim de attender melhor ás necessidades da instrucção no Exercito, os cursos de commandantes de pelotão ou secção que funccionaram em 1934, são para todos os effeitos considerados como enquadrados na doutrina do item terceiro, ficando assegurada, aos sargentos que o concluiram com aproveitamento, matricula nas Escolas de Armas, no corrente anno, satisfeitas as condições estabelecidas nas Instrucções citadas. Av. 77, de 11-2-935, ao Chefe do D. P. E. (B. E. de 15-2-935.)

—— Ao commandante da 6ª Região Militar declara-se em solução de consulta, que os sargentos de má conducta existentes nessa Região só podem ser excluidos de accôrdo com as disposições que regulam taes exclusões, ou mediante requerimento para não ferir direitos assegurados. Av. 4, de 17-7-935, ao cmt. da 6ª R. M. (B. E. de 25-7-935.)

—— Em officio n. 361 A, de 12 de março de 1935, consulta o commandante da 4ª Região Militar si um sargento licenciado do serviço activo do Exercito, em consequencia de nomeação para o Quadro de Escreventes do Ministerio da Guerra póde ser nomeado 2º tenente da 2ª classe da reserva de 1ª Linha.

Em solução, declara-se que, em face do parecer do Estado-Maior do Exercito, os sargentos que se encontrarem nas condições acima referidas estão compreendidos na alinea "b" do item 6º do art. 1º do decreto n. 15.186, de 21 de dezembro de 1921 "Boletim do Exercito" n. 426, de 25-12-931, a qual lhes assegura o direito de ingresso no Quadro de Officiaes da Reserva, desde que satisfaçam as exigencias das disposições citadas. Av. 417, de 2-7-935, ao D. P. E. (B. E. de 5-7-935.)

Sello — Declara-se que o Ministro da Fazenda, em aviso n. 73, de 12-8-935, em solução a uma consulta, decidiu que a "excusa" ou "baixa" de serviço — seja qual fôr a sua fórma — das praças de pret e marinhagem, gosa de isenção do sello previsto no n. 3 do Regulamento approvado por decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, quando passada "ex-officio", no momento da desincorporação ou retirada do serviço para prova do mesmo, a requerimento do interessado.

A "excusa" ou "baixa" fica entretanto, sujeita ao pagamento do sello, quando requerida por aquelles que hajam extraviado a caderneta militar ou documento equivalente. Av. 598, de 19-9-935, ao D. P. E. (B. E. de 25-9-935.)

Serviço de Fundos — Em officio n. 1.701, de 6 de julho findo, consulta o chefe do Departamento do Pessoal do Exercito por que fórma deve proceder para a designação dos officiaes da extincta Directoria Geral de Contabilidade da Guerra no Serviço de Fundos das Regiões Militares.

Em solução, declara-se:

a) a designação será feita de conformidade com o que prescrevem os arts. 21, 23 e 174, do Regulamento do Serviço de Fundos do Exercito;

b) a designação para as Regiões Militares sómente terá logar quando esses officiaes estiverem habilitados com o curso de adaptação, de que trata o mesmo Regulamento. Av. 581, de 13-9-935, ao D. P. E. (B. E. de 20-9-935.)

Serviço de Intendencia — O commandante da 1ª Formação de Intendencia Regional consulta sobre a situação de um 3º sargento excedente da referida unidade que, pelo "Boletim Regional" n. 170, de 23 de julho do corrente anno, foi incluido no Quadro do Serviço de Fundos da mesma Região Militar, constituido de accôrdo com o Regulamento approvado pelo decreto n. 204, de 31 de dezembro de 1934, por praças da Formação de Tropa de Intendencia (arts. 25, letra "f" e 35).

Em solução, declara-se que fica affecto ao Serviço de Fundos da citada Região um effectivo igual ao da 2ª Região Militar, devendo o mesmo effectivo ser tirado da mencionada Formação. Av. 718, de 21-11-935, ao D. P. E. (B. E. de 25-11-935.)

—— O commandante da 5ª Região Militar em officio n. 50, de 22 de maio de 1935, ao Chefe do Estado-Maior do Exercito, propõe que se modifique o systema de instrucção á 5ª Formação de Intendencia, visto julgar insufficientes os periodos fixados para o conveniente preparo desse elemento de tropa.

Em face das considerações apresentadas por aquelle commandante, declara-se:

Constituindo as Formações de Intendencia corpos de tropa, conforme estabelece o n. 48 da Lei de Organização Geral do Exercito, a instrucção dessas formações deve obedecer ás prescripções contidas na Instrucção á 1ª parte do Regulamento para os Exercicios e o Combate da Infantaria sufficientemente esclarecidos no particular.

O curso a que se refere o n. 59 do mencionado regulamento será constituido de turmas distinctas correspondentes ás categorias de artifices constantes do quadro de effectivos das Formações de Intendencia — mecanicos, vulcanizadores e outros.

Para a formação dos graduados e 2os sargentos, os candidatos frequentarão os respectivos cursos em funccionamento no corpo de tropa de infantaria, com séde na Região Militar e designado pelo commandante da mesma.

Declara-se ainda que ficam sem effeito o aviso n. 261, de 16 de abril de 1934 e as instrucções para a organização da 1ª companhia de administração, approvadas por portaria de 3 de novembro de 1933, na parte que contrariar as disposições do citado Regulamento para os Exercicios e o Combate da Infantaria. Av. 644, de 7-10-935, ao D. P. E. (B. E. de 10-8-935.)

Serviço militar — Indeferindo o requerimento em que Pericles Bacellar Vasconcellos pede ser considerado reservista de 2ª categoria da 1ª Linha, de conformidade com o parecer n. 1.220, de 23 de agosto de 1934, do Estado-Maior do Exercito, declara-se que a concessão de cadernetas de reservistas de 2ª categoria deve ser regida pelo aviso n. 112, de 14 de abril de 1934, considerando em vez da clausula 12ª das directivas para os exames, nelle consignada, a de n. 17 das publicadas no "Boletim do Exercito" n. 2, de 10 de janeiro de 1933. Av. 165, de 11-3-935, ao D. P. E. (B. E. de 15-3-935.)

—— Declara-se ao commandante da Região Militar, em solução á consulta constante do radiogramma n. 468 A, de 14 de maio de 1935, que póde acceitar reservistas para o preenchimento de vagas de especialistas existentes na 9ª Formação de Intendencia, de accôrdo com os quadros de effectivos. Av. 426, de 4-7-935, ao D. P. E. (B. E. de 10-7-935.)

—— O chefe do estado-maior da 9ª Região Militar, consulta:

a) si quando na Região houver só uma Circumscripção de Recrutamento cabe a Chefia do Serviço de Recrutamento da Região ao seu chefe que nesse caso passará a pertencer ao quartel-general;

b) si, no caso negativo, deverá elle exercer accumulativamente as duas funcções emquanto não fôr nomeado um chefe para o referido Serviço, devendo ainda nesse caso, ser incluido no quartel-general;

c) a quem cabe, no caso de solução affirmativa de um dos dois do item anterior, a chefia do mencionado Serviço.

Em solução, declara-se que, embora razoavel a presente consulta, não póde a mesma ser attendida favoravelmente, visto como está ella dependente de approvação do novo Regulamento do Serviço Militar, ainda em estudo, devendo o Serviço de Recrutamento continuar a ser regido nos moldes antigos. Av. 706, de 14-11-935, ao D. P. E. (B. E. de 20-11-935.)

—— O chefe da 2ª secção da 8ª Circumscripção de Recrutamento consulta, si todo cidadão dispensado do serviço do Exercito, por ser arrimo de familia, que não se tornar reservista de 2ª categoria, dentro de um anno, a contar da época em que deveria ser incorporado, fica obrigado á incorporação por um primeiro periodo de instrucção, ou se os que, dispensados depois de terem concorrido ao sorteio e nelle obtido numero alto, não attingido pela convocação, ficam dispensados, caso se tenham tornado reservistas de 2ª categoria, em igualdade de condições dos demais não convocados.

Em solução, declara-se que o alistado ou sorteado, que obtiver dispensa do serviço militar, por ser arrimo de familia, contrae, implicitamente, a obrigação de apresentar caderneta de reservista de 2ª categoria, e, caso não o faça, tem o dever de se apresentar, na competente época, para a incorporação, cumprindo-se, assim integralmente, o disposto no art. 124 do Regulamento em vigor para o serviço militar. Av. 387, de 20-6-935, ao D. P. E. (B. E. de 25-6-935.)

—— Consulta o chefe da 1ª Circumscripção de Recrutamento se os individuos que tomaram parte nos acontecimentos militares occorridos nesta Capital, nos dias 24, 25, 26 e 27 de outubro de 1930, se acham contemplados no numero dos que podem fazer jús ao recebimento da caderneta de reservista de 2ª categoria, de que trata o aviso n. 572, de 14 de agosto de 1934, ao Departamento do Pessoal do Exercito.

Em solução, se declara que sómente têm direito á caderneta de reservista os que realmente tomaram parte nas operações que, em 1930, tiveram logar de 3 de outubro a 24 do mesmo mez, isto é, que não existe igual direito aos que se apresentaram depois do dia 24 e que ficaram em serviço sómente até 27, tudo do referido mez. Av. 2, de 15-2-935, ao cmt. da 1ª Região Militar (B. E. de 28-2-935.)

—— O Chefe da 13ª Circumscripção de Recrutamento consulta se os ministros de qualquer religião estão ou não sujeitos ás obrigações impostas pela letra "c", do art. 84, do Regulamento do Serviço Militar, assim como ás penalidades de que trata o art. 143, da nova lei do Serviço Militar, mandado vigorar, por antecipação, pelo decreto n. 24.710, de 13 de julho de 1934.

Em solução declara-se que, emquanto não fôr regulamentada a nova lei do Serviço Militar, os ministros de qualquer religião estão sujeitos ás obrigações a que se refere a letra "c", do art. 64, do Regulamento do Serviço Militar em vigor, não lhes sendo applicavel o art. 143, da nova lei, por não estarem elles compreendidos entre os que poderão ser attingidos pelas penalidades a que se refere o citado artigo. Av. 1, de 5-1-935, ao chefe do E. M. E. (B. E. de 10-1-935.)

—— O Director Geral do Tiro de Guerra propõe que aos alumnos das Escolas de Instrucção Militar Preparatorias que não funccionaram por falta de instructor, seja permittida a matricula nos Tiros de Guerra e Escolas de Instrucção Militar, independentemente do attestado de frequencia exigido pelo aviso n. 101, de 13 de julho de 1934, ao Estado-Maior do Exercito.

Em solução, declara-se que, para resalvar os inconvenientes e irregularidades verificadas devem ser observadas as seguintes medidas:

a) dispensar para os alumnos das mencionadas Escolas Preparatorias que deixaram de funccionar por falta de instructor, o attestado de frequencia referido no citado aviso n. 101;

b) serem tomadas pela Directoria Geral do Tiro de Guerra todas as providencias convenientes para que no inicio do anno lectivo, aquellas Escolas estejam perfeitamente apparelhadas para a finalidade a que se destinam;

c) responsabilizar as Inspectorias do Tiro que, em tempo util, não promoveram as medidas necessarias ao desenvolvimento normal da Instrucção. Av. 45, de 25-1-935, ao chefe do D. P. E. (B. E. de 31-1-935.)

—— Havendo o commandante da 2ª Região Militar solicitado providencias, para cumprimento do aviso n. 572, de 14 de agosto de 1934, sobre a concessão de cadernetas de reservistas de 2ª categoria aos que tomaram parte na campanha revolucionaria de 1930, declara-se que, para solucionar os requerimentos feitos dentro do prazo já estabelecido, constituem prova de idoneidade:

1º. Attestado firmado por autoridade civil ou militar que possua fé publica, em razão de seu cargo ou funcção, sendo, em qualquer caso, a declaração confirmada por official do Exercito activo que tenha desempenhado funcção de commando em força revolucionaria de 1930;

2º. Attestado firmado ou confirmado por official do Exercito activo, que tenha em 1930, desempenhado funcção de commando de tropa revolucionaria, devendo o que fôr passado por commandante de sub-unidade, pelotão, etc., ser ratificado pelo commandante da unidade.

Em qualquer caso, é indispensavel que do attestado conste:

O nome da força e se ella era revolucionaria (com relação ao candidato a reservista); nome, filiação, naturalidade (Estado e Municipio), dia, mez e anno de nascimento e periodo durante o qual serviu. Av. 92, de 15-2-935, ao chefe do D. P. E. (B. E. de 20-2-935.)

—— O commandante da Força Publica do Estado de Goyaz consulta sobre a situação dos sargentos daquella corporação em face do Regulamento em vigor para o Serviço Militar.

Declara-se, para os fins convenientes, que as forças policiaes dos Estados, que têm contrato firmado com o Governo Federal, em data anterior á da Constituição da Republica, são consideradas "forças auxiliares do Exercito". Sendo assim, os sargentos dessas milicias, que cursarem com aproveitamento a Escola de Infantaria são considerados sargentos reservistas do Exercito. Av. 563, de 4-9-935, ao D. P. E. (B. E. de 5-9-935.)

—— O Ministro da Guerra declara que, de accôrdo com o art. 9º do Regulamento do Serviço Militar, é fixado em 18 mezes o tempo de serviço no Exercito activo para voluntarios e sorteados convocados para a incorporação em novembro e dezembro do corrente anno na 1ª Zona Militar, em março e em maio e junho de 1936, respectivamente, nas 2ª e 3ª Zonas Militares.

O referido prazo será reduzido a 12 mezes para aquelles que satisfizerem integralmente as condições da letra "c", do art. 9º citado.

Declara ainda aquella autoridade que é imprescindivel ter em vista que o licenciamento, iniciado no fim dos primeiros 12 mezes de serviço (letra "c", do art. 9º, do Regulamento do Serviço Militar), deverá ser continuado com a maior intensidade possivel, desde que os sorteados e voluntarios satisfaçam as condições regulamentares, pois não deve ser, em absoluto, prejudicada a situação militar a que estão obrigados. Av. 540, de 23-8-935, ao D. P. E. (B. E. de 31-8-935.)

—— O chefe da 1ª Circumscripção de Recrutamento consulta por que modo deve proceder com relação ao fornecimento de certificado ou

caderneta militar aos reservistas de diversas categorias, que novamente se engajam e verificam praça no Exercito.

Em solução, declara-se que aos reservistas de 2ª categoria, portadores de caderneta, se restituirá esta, com a devida alteração para 1ª categoria; aos de 3ª e aos portadores de certificados se expedirá novo certificado, incinerando-se os anteriores, nos corpos, mediante publicação em boletim. Av. 739, de 5-12-935, ao D. P. E. (B. E. de 10-12-935.)

—— O Ministro da Guerra dirigiu ao da Viação e Obras Publicas, em 20 de setembro de 1935, o seguinte aviso, sob n. 43:

O art. 166 da Lei para o Serviço Militar estatue:

"Nenhum chefe de repartição ou serviço poderá dar posse ou admittir qualquer funccionario, maior de 18 annos de idade, sem que este faça préviamente prova de ser reservista do Exercito ou da Armada ou da sua dispensa legal do serviço militar. O chefe de repartição ou serviço que isso infrigir indemnizará os cofres publicos da importancia dos vencimentos e de outras vantagens pecuniarias que já tenham sido pagas ao alludido funccionario, cuja nomeação, designação ou admissão será immediata e automaticamente cassada."

Dispõe, ainda, o § 2º, do mesmo artigo:

"Na expressão funccionario deste artigo compreende-se todo aquelle que tenha de exercer cargo, funcção ou emprego estipendiados pelos cofres publicos."

O cidadão que está alistado não está dispensado, isento do serviço; pelo contrario está na espectativa de tomar as armas.

A Lei do Serviço Militar no seu art. 166, citado, visou não sómente estimular a concorrencia ao serviço das armas, mas tambem — uma vez que esse serviço é obrigatorio — acautelar as repartições publicas contra o afastamento forçado de seus servidores e o erario contra o pagamento de funccionarios afastados de seus cargos.

Concluindo, communico a V. Ex. em solução á consulta do director geral do Departamento dos Correios e Telegraphos encaminhada com o seu aviso n. 941, de 27 de março ultimo, que a simples apresentação do certificado de alistamento não satisfaz as exigencias do art. 166. A qualidade de reservista de 3ª categoria se prova mediante caderneta ou certificado em que tal situação esteja expressamente declarada.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração. (B. E. de 25-8-935.)

—— O commandante da 1ª Região Militar, com a informação numero 1.042 A/88, de 27-5-935, submette á consideração do Ministro da Guerra o officio n. 511, de 8 de fevereiro do corrente anno, do 1º regimento de cavallaria divisionario, versando sobre varios casos de incapacidade physica por insufficiencia dentaria de praças daquelle regimento.

Em solução, declara-se que a isenção definitiva baseada na clausula XXIX, do 5º grupo da "Relação de Doenças" só será concedida se os inspeccionados apresentarem, além da falta de 2/3 de superficie mastigatoria, perturbações morbidas decorrentes do diagnostico "121 d", da Nomenclatura Nosologica Geral do Exercito. Av. 519, de 19-8-935, ao D. P. E. (B. E. de 25-8-935.)

—— Approvado Regulamento da Directoria do Serviço Militar e da Reserva por decreto n. 243, de 18-7-935, estão extinctos o Departamento Central, a Directoria do Tiro de Guerra e a 6ª Divisão do Departamento da Guerra, "ex-vi" do art. 44, do decreto n. 23.976, de 8-3-934.

Em consequencia, declara o Ministro da Guerra:

I — Passam a servir na Directoria do Serviço Militar e da Reserva todos os officiaes, escreventes e demais empregados civis, bem como ordenanças, que serviam nas dependencias ora extinctas, os quaes irão exercer as funcções correspondentes aos seus postos e categorias na nova Directoria, de conformidade com as designações do respectivo Director;

II — São transferidos para a Directoria do Serviço Militar e da Reserva o material e archivos pertencentes ás repartições extinctas;

III — O Departamento do Pessoal do Exercito publicará a relação do pessoal de que trata o item I, e, opportunamente, a transferencia da carga, mediante relações fornecidas pelas alludidas repartições;

IV — Emquanto não fôr designada a séde definitiva da Directoria do Serviço Militar e da Reserva, ficam á disposição do seu director as dependencias ora occupadas pelas repartições extinctas. Av. 491, de 2-8-935, ao D. P. E. (B. E. de 5-8-935.)

Serviço de Saude — Tendo duvida sobre a organização do serviço de saude da Fabrica de Polvora da Estrella, o capitão medico da mesma Fabrica, consulta:

1º, se o serviço de saude da Fabrica de Polvora da Estrella deve continuar a se denominar "Posto Medico" ou passar á denominação de "Formação Sanitaria";

2º, se a pharmacia, á semelhança do que já se dá nas guarnições isoladas, é ou não parte integrante da formação sanitaria da Fabrica, cabendo ao capitão medico da mesma todas as prerogativas regulamentares de Chefia de Formação Sanitaria Regional.

Em solução, declara-se:

1º, que o serviço de saude da Fabrica continuará com a mesma denominação de posto medico;

2º, a pharmacia é parte integrante do posto medico, cabendo ao capitão medico, além das attribuições e deveres que lhe são impostos pelo Regulamento do Serviço de Saude do Exercito, em tempo de paz, no capitulo referente ao Serviço de Saude nos Corpos de Tropa, os constantes do Regulamento da Fabrica e os do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito no art. 212, applicaveis ao serviço. Av. 392, de 24-6-935, ao D. P. E. (B. E. de 30-6-935.)

Serviço de Subsistencia Militar — Approvam-se as Instrucções para organização nas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 9ª Regiões Militares. Portaria de 8-5-935 (B. E. de 5-6-935.)

—— Declara-se que, attendendo motivos ponderosos, apresentados pelos commandos das grandes unidades, fica suspensa a execução do § 2º, do art. 46, das Instrucções a que se refere a portaria publicada no "Diario Official" de 3 de junho de 1935 (Instrucções para Organização e Funccionamento dos Serviços de Subsistencia Militar) e que a respeito se observe a doutrina firmada no § 2º, do art. 61, do Regulamento para o Serviço de Subsistencia Militar, até que seja approvado o novo regulamento. Av. 462, de 22-7-935, ao D. P. E. (B. E. de 25-7-935.)

—— Declara-se que a apuração e distribuição das economias resultantes do funccionamento dos Serviços de Subsistencias Militares se deve fazer na fórma do § 2º do art. 75 das Instrucções baixadas com a portaria de 8 de maio ultimo ("Boletim do Exercito" n. 31, de 1935), e não no fim do exercicio como consta do officio da extincta Commissão de Inspecção Administrativa, n. 301, de 23 de maio de 1935. Av. 604, de 24-9-935, ao D. P. E. (B. E. de 30-9-935.)

—— Autoriza-se o Presidente da Commissão de Inspecção Administrativa a examinar a situação das unidades administrativas que se acham fóra do regime do Serviço de Subsistencias, verificando suas acquisições de generos e forragens, em qualidade, custo, confrontados com os do referido serviço.

Taes unidades administrativas deverão fazer suas acquisições no mencionado serviço, a titulo reembolsavel, sempre que houver vantagem ou mesmo igualdade de condições. Av. 116, de 4-5-935, ao Pres. da Comm. de Insp. Adm. (B. E. de 10-5-935.)

Serviço de Veterinaria — Ao director do Serviço de Veterinaria do Exercito, declara-se que são approvadas, como solução transitoria, as me-

didas de emergencia sobre o Deposito de Material Veterinario da 3ª Região Militar, propostas pelo director do Deposito Central de Material Veterinario do Exercito, em officio n. 162, de 23 de março findo, attendendo á defifiencia de meios de embalagem para o necessario funccionamento do Deposito Regional em Porto Alegre. Av. 79, de 2-4-935 (B. E. de 10-4-935.)

Sub-tenentes — Declara-se que os sub-tenentes não têm direito a bagageiro. Av. 50, de 30-1-935, ao chefe do D. P. E. (B. E. de 5-2-935.)

—— Afim de sanar duvidas de interpretação a respeito da exigencia de optimo comportamento, contida na letra "d", do art. 7º, do Regulamento para Formação e Manutenção do Posto de Sub-Tenente, approvado pelo decreto n. 23.347, de 13 de novembro de 1933, e attendendo a que o disposto no § 1º, do art. 357, do actual Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito só está em vigor a partir da data do decreto que approvou esse regulamento, declara-se:

Não devem ser propostos para sub-tenentes sargentos que tenham faltas punidas com prisão, ainda não cancelladas de accôrdo com o n. 75, do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito.

Quando entretanto fôr julgado pelos seus chefes immediatos merecedor da promoção, o sargento que não satisfaça esta condição, poderá o commandante do corpo, por via hierarchica, solicitar fundamentadamente que o presidente da respectiva commissão de promoções providencie no sentido de obter do Ministerio da Guerra annullação indispensavel.

Considerando ainda não ter sido bem compreendida a exigencia relativa á honorabilidade indispensavel no desempenho das funcções de sub-tenentes, declara-se, outrosim, que as condições de honorabilidade de sargento serão attestadas na proposta pelo commandante do corpo, attendendo a natureza das notas dos assentamentos e ás informações do commandante do batalhão (companhia no batalhão isolado) a que pertencer o sargento, sobre: sua conducta civil e militar, sua acção no serviço e fórma por que se conduz em relação aos seus superiores. Av. 50, de 28-1-935, ao chefe do D. P. E. (B. E. de 31-1-935.)

—— Em face de diversas consultas relativas aos sub-tenentes, envolvendo as seguintes questões:

a) qual a escala de serviço diario a ser-lhes attribuida;

b) se nas funcções de almoxarife se acham compreendidas as de pagador;

c) caso estejam compreendidas nas funcções de almoxarife as de pagador, se cabe aos sub-tenentes organizar, assignar as folhas de vencimentos e assistir ao pagamento das praças;

d) se cabe aos sub-tenentes organizar, assignar as folhas de vencimentos e assistir ao pagamento das praças;

e) se cabe aos sub-tenentes a continencia devida aos 2os tenentes;

f) se os seus vencimentos são sacados pelas sub-unidades ou pela contadoria dos corpos, em solução, se declara:

Os sub-tenentes têm direito á continencia constante do aviso deste Ministerio, de 20 de novembro de 1934: "As sentinellas de armas prestarão continencias aos sub-tenentes, tomando a posição de sentido".

Escala de serviço diario — Quando o numero de officiaes subalternos promptos ou em commando interino de sub-unidades, fôr menor de tres, não permittindo a folga minima de quarenta e oito horas, na escala de serviço de dia, passarão a fazer o serviço de fiscal de dia, tendo um sub-tenente como auxiliar.

O official fiscal de dia ficará na situação de official de corpo em sobre-aviso e o sub-tenente auxiliar, permanecerá no quartel durante as vinte e quatro horas de serviço e chamará o official quando se tornar necessario.

De igual fórma os sub-tenentes poderão ser chamados a auxiliar serviços extraordinarios sempre que se tornar preciso, a juizo do commandante do corpo.

Nas funcções de almoxarife o sub-tenente deve:

a) fornecer ao furriel todas as alterações necessarias á organização da relação mensal de vencimentos das praças;

b) mandar organizar e assignar relação de vencimentos das praças da sub-unidade, a qual será visada pelo capitão e conferida pelo fiscal administrativo; o "visto" do capitão diz respeito, apenas, aos nomes incluidos em folha e o "confere" do fiscal quanto ás alterações della constantes;

c) receber as importancias destinadas á sub-unidade e passar recibo na recapitulação dos vencimentos das praças;

d) solicitar formaturas especiaes das sub-unidades para effectuar o pagamento e para revista que tornarem necessarias;

e) effectuar os pagamentos ordenados, em presença do capitão ou de official por este designado;

f) fazer, no mesmo dia, as parte de pagamentos e entregar ao almoxarife-pagador, mediante relação nominal visado pelo official que houver assistido, os vencimentos das praças que não tenham comparecido ao acto do pagamento, bem como os valores que tenham de ser recolhidos;

g) apresentar depois do pagamento das praças um balancete da receita e despesa da sub-unidade, com os respectivos documentos para a publicação em boletim, depois de visados pelo capitão;

h) visar os vales de rações das praças arranchadas e bem assim os dos animaes forrageados pela sub-unidade;

i) organizar e ter a seu cargo a grade numerica das rações;

j) quando a sub-unidade destacar para o local onde fique sem poder corresponder-se diariamente com o commandante do corpo, o sub-tenente terá attribuições analogas ás dos thesoureiro, almoxarife e aprovisionador dos corpos de tropa. Av. 22, de 14-1-935, ao chefe do D. P. E. (B. E. de 20-1-935.)

—— Tendo-se em vista as ponderações constantes do officio n. 1 A, de 1 de abril de 1935, do commandante da 3ª Região Militar, e attendendo-se á equivalencia entre o Curso de Commandante de Secção de Artilharia, mencionado no art. 7º, alinea "a", do decreto n. 24.220, de 10 de maio de 1934, e o de Commandante de Pelotão das outras armas (infantaria e cavallaria), declara-se que, para effeito de accesso ao posto de sub-tenente, ficam compreendidos na disposição do art. 30 das Instrucções approvadas por portaria de 8 de fevereiro de 1935, os cursos de commandante de pelotão concluidos antes de 1934.

Esta providencia visa supprir mera omissão do citado decreto que, certamente, não teve o premeditado intuito de excluir os sargentos com o curso de pelotão, o que, inexplicavelmente, crearia para estes uma situação de inferioridade. Av. 370, de 13-6-935, ao D. P. E. (B. E. de 25-6-935.)

—— Ao commandante da 2ª Região Militar, em solução á consulta do chefe do Serviço de Intendencia da mesma Região, declara-se que os sub-tenentes podem lavrar e assignar o termo de peças de fardamento julgadas inserviveis, de que trata o art. 20 das antigas Instrucções, para Distribuição de Fardamento. Av. 5, de 7-3-935, ao cmt. da 2ª Região Militar (B. E. de 20-3-935.)

Substituição — O 2º tenente da reserva, convocado, João Cabello Duarte, em requerimento de 6 de julho de 1934, consulta como proceder, na Circumscripção de Recrutamento em que serve, no caso de vagar a chefia da secção.

Em solução, declara-se:

1º. Entre officiaes de reserva que foram 2os tenentes commissionados a procedencia é determinada pela antiguidade de praça, qualquer que tenha sido o motivo da passagem para a reserva, não se computando, porém, o tempo que tenha estado na inactividade sem commissão;

2º. Os ex-2os tenentes commissionados têm precedencia sobre os outros 2os tenentes da reserva provenientes de outros postos de praças de pret;

3º. Os 2os tenentes da reserva provenientes destes postos, mantêm entre si a precedencia que lhes garante o art. 333, n. 2, do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito. Av. 303, de 8-5-935, ao D. P. E. (B. E. de 10-5-935.)

Systema decimal — I. O Ministro da Guerra declara que é commum consignarem documentos encaminhados ao Ministerio da Guerra e no mesmo Ministerio — unidades do antigo systema brasileiro de pesos e medidas, as quaes differem de uma para outra zona do paiz.

II. Ora, pela lei n. 1.157, de 26 de junho de 1862 — foi adoptado e tornado obrigatorio no Brasil — o systema metrico decimal (francez).

Isto posto; declara ainda que:

a) unidades e quantidades compreendidas no systema official e usual — deverão ser de uso compulsorio — quer nos documentos publicos como nos particulares dirigidos ás repartições do Governo;

b) no emtanto, permitte-se a menção subsidiaria da quantidade correspondente, expressa naquellas antiquadas unidades. Av. 717, de 21-11-935, ao D. P. E. (B. E. de 25-11-935.)

T

Tabella de arraçoamento — Approva-se, para vigorar durante o periodo de 1 de janeiro a 30 de junho de 1935. Av. 864, de 31-12-934. (B. E. de 5-1-935.)

Tempo de serviço — Considerando que:

A funcção de fiscal administrativo nos corpos de tropa é considerada como serviço arregimentado, á vista da Lei de Movimento dos Quadros;

O fiscal administrativo, de accôrdo com o regulamento para a instrucção dos quadros e da tropa participa dos exercicios, devendo ter nestes funcção de commando;

Collabora no commando da unidade e é o substituto normal do sub-commandante;

Esta funcção é privativa dos officiaes combatentes e tão necessaria como as de sub-commandante e commandante;

Declara-se que, para o tempo de commando exigido pelo art. 22, § 4º, da Lei de Promoções, deve ser computado o exercicio pelos officiaes nas funcções de fiscal administrativo dos corpos de tropa. Av. 20, de 13-2-935, ao Chefe do E. M. E. (B. E. de 25-2-935.)

—— Declara-se ao director de Saude da Guerra, em solução de consulta, que o servente de 2ª classe do Hospital Central do Exercito, Fioravante Barbosa da Silva, que se acha matriculado no curso de enfermeiros da Escola de Saude do Exercito, deve ser considerado em serviço publico durante o tempo em que permanecer matriculado, competindo-lhe os vencimentos e vantagens do cargo civil, sem nenhuma outra vantagem. Av. 5, de 22-2-935, ao dir. de Saude da Guerra. (B. E. de 5-5-935.)

—— O commandante da Escola Militar suggere a conveniencia de serem os cargos de sub-commandante, fiscal administrativo, ajudante e

secretario da referida Escola considerados commissões de relevo sendo os seus serviços computados como tempo arregimentado para todos effeitos, opinando ainda que o limite minimo da permanencia nos mesmos seja de um anno para o secretario e de dois para os demais.

Em solução, declara-se que:

— o desempenho dos alludidos cargos deve ser considerado commissão de relevo, por se tratar de uma Escola para a qual são necessarios officiaes de elite;

— não é possivel contar a permanencia nos ditos cargos como serviço arregimentado, por ser contrario ao disposto no art. 4º, § 5º, letra "b", da Lei de Movimentação de Quadros, segundo o qual "nenhuma funcção fóra dos corpos de tropa do Exercito será considerada como arregimentada para os effeitos desta lei";

— o limite minimo de duração será de um anno para o secretario e de dois para os demais. Av. 55, de 31-1-935, ao chefe do D. P. E. (B. E. de 5-2-935.)

—— O capitão Heitor Lopes Caminha consulta se, para effeitos da Lei de Promoções as funcções que exerce, na qualidade de ajudante e commandante do contingente da Escola de Cavallaria, são considerados como serviço prestado por official arregimentado.

O decreto n. 23.825, de 2 de fevereiro de 1934, estabelece no art. 4º, § 5º:

"Nenhuma funcção fóra dos corpos de tropa será considerada arregimentada para os effeitos desta lei."

Assim e considerando: a) que o contingente, onde a instrucção militar se reduz ao minimo, é composto de sargentos, graduados e praças em serviço na Escola; b) que as praças são recrutadas entre reservistas ou mediante transferencia de outros corpos; c) que o commandante do contingente tem obrigações de official arregimentado, quanto a instrucção e serviço interno, declara-se que não deve ser considerado como arregimentado o serviço desempenhado pelo ajudante e commandante do contingente da Escola de Cavallaria. Av. 74, de 9-2-935, ao chefe do D. P. E. (B. E. de 15-2-935.)

—— Declara-se ao director de aviação, que, para os effeitos do decreto n. 24.068, de 29 de março de 1934, é considerado como tempo de arregimentação aquelle que os officiaes navegantes tenham passado em exercicio de suas funcções no Parque Central de Aviação e no Deposito Central de Aviação. Assim se praticará sómente emquanto não se baixarem as instrucções a que se refere o art. 20 do decreto n. 23.825, de 2 de fevereiro de 1934. Av. 3, de 30-1-935, ao dir. de aviação. (B. E. de 15-2-935.)

—— O commissario militar da Rêde da Sorocabana e Noroeste, em officio n. 99, de 24 de abril de 1935, consulta se as funcções que exerce são equivalentes ás dos officiaes technicos do Serviço Geographico do Exercito para effeito de contagem de tempo de arregimentação.

Declara-se que, aos officiaes commissarios e adjuntos em serviço, por mais de dois annos consecutivos, nas Commissões de Rêde, deve ser contado o tempo reduzido de arregimentação, previsto na Lei de Movimento dos Quadros.

Sendo funcção privativa do official de estado-maior o serviço nas Commissões de Rêde, não póde o mesmo ser considerado como prestado por official arregimentado. Av. de 10-8-935, ao E. M. E. (B. E. de 15-8-935.)

—— O Ministro da Guerra declara, que ao commandante, officiaes e praças do destacamento commandado pelo coronel Amaro de Azambuja Villanova, que operou no Estado de Matto Grosso de 7 de outubro a 13 de novembro de 1932, deve ser contado pelo dobro, esse periodo, para effeito de reforma. Av. 728, de 28-11-935, ao D. P. E. (B. E. de 30-11-935.)

—— Resolve-se uma consulta sobre competencia para concessão de licença. Resolução do Presidente da Republica. (B. E. de 5-10-935.)

—— Declara-se que fica extensiva aos sargentos instructores e monitores a contarem, como arregimentado, do tempo em que exercem essas funcções. Av. 170, de 14-3-935, ao D. P. E. (B. E. de 20-3-935.)

—— Considerando:

1º, é doutrina pacifica da legislação e julgados militares, ser a contagem de tempo dobrado um complemento das vantagens de campanha (decreto n. 2.655, de 29-9-875, aviso de 31-7-907);

2º, pelo dobro tem sido contado, para os effeitos legaes, tempo transcorrido em todas as expedições e occupações militares, com que têm finalizado nossas campanhas;

3º, só escapou a esta norma a occupação militar do territorio excontestado pelos destacamentos que alli permaneceram durante varios mezes;

4º, a quebra da pratica invariavel desta regra tem dado margem a excepções isoladas e injustas;

5º, não é razoavel que se conte pelo dobro o tempo ordinario passado em certas guarnições, e não se dê igual tratamento ao de uma occupação longa e perigosa, devido aos combates com que se poz termo definitivo áquellas campanhas;

6º, finalmente como estas anomalias se têm verificado por falta de um acto legal que as repare e regularize;

Resolve o Ministro da Guerra, em nome do Exmo. Sr. Presidente da Republica, que se mande contar pelo dobro, para os effeitos legaes, o tempo de occupação militar decorrido desde o dia da extincção dos Destacamentos das Forças em Operação no Contestado (maio de 1915), ao do regresso das tropas aos quarteis de suas sédes (janeiro de 1916), averbando-se esta circumstancia nos assentamentos de todos que alli prestaram seus serviços, nesse periodo. Av. 506, de 12-8-935, ao D. P. E. (B. E. de 15-8-935.)

Transferencia — O decreto n. 20.985, de 21 de janeiro de 1932, que regulava o pagamento de ajuda de custo, subordinava as transferencias de officiaes á conveniencia absoluta e á conveniencia relativa do serviço.

Revogado que foi, porém, esse decreto, pelo de n. 24.573, de 4 de julho de 1934, passaram a vigorar novamente as regras estabelecidas na lei n. 5.167 A, de 12 de janeiro de 1927, e, uma vez que na vigencia dessa lei, só se cogitava de saber se a transferencia era feita, ou não, a pedido do official, tornou-se inexpressiva a clausula "por conveniencia relativa".

Por outro lado, sendo necessario attender ás disposições da Lei de Promoções e da Lei de Movimento dos Quadros de Officiaes do Exercito em Tempo de Paz, declara-se em rectificação ao aviso n. 832, de 14 de dezembro de 1934, que as transferencias determinadas, até essa data, "por conveniencia absoluta do serviço", não serão consideradas "a pedido"; adoptando-se, d'ora em deante, as seguintes expressões: "transferido por necessidade do serviço", "transferido para satisfazer condições legaes" e "transferido por interesse proprio". Nos dois primeiros casos, se abonarão as vantagens da lei; no ultimo, as despesas respectivas correrão por conta do peticionario.

Como complemento da determinação supra e para haver perfeita distincção entre as modalidades especificadas, os pedidos de transferencias por interesse proprio, sómente serão attendidos mediante requerimento e, verificado o acto, será esse registado em livro correspondente neste Departamento, de modo que fique patente a solicitação do interessado e se facilite o julgamento quando pleiteadas as vantagens relativas.

Applicam-se ás classificações e nomeações de officiaes o que ora se prescreve em relação á transferencia. Av. 1, de 7-1-935, ao D. P. E. (B. E. de 10-1-935.)

— Publicam-se as "razões do véto" á lei de transferencia de officiaes do Exercito para a reserva de 1ª classe. (B. E. de 10-10-935.)

Tratamento de saude — Na fórma do officio n. 2.669, de 3-7-935, do director do Hospital Central do Exercito, e considerando que:

a) a parcimonia do orçamento da Guerra não tem permittido pôr as installações hospitalares ao nivel dos effectivos que attendem;

b) por isso mesmo acham os ditos estabelecimentos superlotados de doentes;

c) no entanto, é possivel minorar essa plethora, dando alta aos doentes que possam continuar o tratamento no ambulatorio das formações regimentaes;

d) ha omissão no art. 365 do regulamento n. 58 que especifica as "altas" de hospitalizados;

Declara-se, na conformidade da informação n. 110, de 10-7-935, daquella Directoria que fica admittida nos estabelecimentos hospitalares do Exercito a "alta melhorado" para os casos versados na alinea "c". Av. 16, de 29-7-935, ao Dir. de Saude da Guerra. (B. E. de 5-7-935.)

Tropa — O Ministro da Guerra declara que os quadros approvados pela portaria ministerial de 20-12-934, para a 1ª Formação de Intendencia, devem ser accrescidos das praças necessarias á Directoria de Fundos do Exercito e ao Serviço de Fundos da 1ª Região Militar, de accôrdo com os quadros annexos ao regulamento baixado pelo decreto n. 204, de 31 de dezembro de 1934. Av. 722, de 26-11-935, ao D. P. E. (B. E. de 30-11-935.)

—— O Ministro da Guerra declara que a recuperação dos effectivos em soldados nas unidades e Escola de Aviação Militar, deverá ser feita com a incorporação de voluntarios com profissão civil technica ficando, para tal fim, autorizados os respectivos commandos a acceitar, tres vezes ao anno e dentro desse criterio, civis que satisfaçam as condições estabelecidas no art. 62 do Regulamento do Serviço Militar, só sendo permittido o engajamento de limitado numero de praças indispensaveis ao Serviço dos Parques das referidas unidades e Escola.

Outrosim, declara que o Parque Central de Aviação e Deposito Central de Aviação, sendo estabelecimentos que não dispõem de meios para ministrar instrucção a recrutas, ficam autorizados a preencher os seus claros com praças engajadas, até 50 % do effectivo. Av. 700, de 7-11-935, ao D. P. E. (B. E. de 15-11-935.)

—— De accôrdo com a proposta do commando da 9ª Região Militar e parecer do Estado-Maior do Exercito, declara-se que:

a) fica aquartelada, a titulo provisorio, em Aquidauana, a 2ª companhia independente de transmissões, mandada organizar pelo aviso n. 99, de 18-2, a este Departamento;

b) transfere-se para a sobredita unidade a dotação orçamentaria de 45:000$0 (quarenta e cinco contos de réis) distribuida ao Batalhão de Fronteiras daquella Região, o qual ainda não tem effectivo;

c) devem ser completados com prioridade os quadros minimos (officiaes, sargentos e graduados) da sobredita companhia, dentro dos effectivos approvados para o 2º semestre do corrente anno;

d) foram tomadas as providencias decorrentes junto ás Directorias dos Serviços. Av. 658, de 11-10-935, ao D. P. E. (B. E. de 20-10-935.)

— Declara-se que a Companhia-Escola de sapadores mineiros, que está addida ao 1º batalhão de transmissões, passa a depender inteiramente da Escola de Engenharia. Av. 647, de 7-10-935, ao D. P. E. (B. E. de 10-10-935.)

—— Declara-se que havendo omissão da localidade Estrella na relação do art. 19 das Instrucções Complementares ao Regulamento da Caixa de Construcção de Casas para o pessoal do Ministerio da Guerra, fica a mesma incluida, para os effeitos da citada classificação, na primeira

ordem de guarnições. Av. 623, de 27-9-935, ao D. P. E. (B. E. de 5-10-935.)

—— Declara-se que se permitte o desdobramento, desde que não implique em augmento de pessoal, da companhia extranumeraria da Escola de Aviação Militar em duas outras companhias, com a denominação de Companhia da Guarda e Companhia Extranumeraria e com effectivos de 172 e 128 homens discriminados para cada companhia, conforme se verifica do quadro abaixo, e que esse desdobramento deverá ser feito a titulo provisorio e em caracter de experiencia, até que o effectivo proximo vindouro e o novo regulamento prevejam tal organização. Av. 611, de 26-9-935, ao D. P. E. (B. E. de 30-9-935.)

—— Approvam-se as instrucções para o funccionamento das unidades-quadros. (B. E. de 25-9-935.)

—— Approva-se o quadro de effectivos do 2º batalhão de fronteiras. Av. 45, de 2-4-935, ao E. M. E. (B. E. de 10-4-935.)

—— Declara-se que o 2º batalhão de sapadores, actualmente em trabalho na rodovia Lages-Passos do Soccorro, no Estado de Santa Catharina, é directamente subordinado:

A' 2ª Região Militar:

a) relativamente a assumptos attinentes á Secção Mobilizadora associada ao referido batalhão;

b) quanto a pessoal, incorporação e desincorporação de conscriptos;

A' 5ª Região Militar, sobre:

a) disciplina em geral;

b) administração relativa ao batalhão, excluida a parte referente á commissão;

c) instrucção, limitada, porém, ao disposto nos arts. 197, 198 e 199, do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa;

A' Directoria de Engenharia:

a) parte technica;

b) administração relativa á commissão. Av. 226, de 6-4-935. (B. E. de 10-4-935.)

—— Revoga-se o aviso n. 716, de 12 de outubro de 1934, que manda dotar de dois sub-tenentes as duas companhias do Corpo de Alumnos-Sargentos da Escola de Infantaria. Av. 203, de 29-3-935. (B. E. de 5-4-935.)

—— Declara-se ao Chefe do Estado-Maior do Exercito, que, tendo o commandante da 2ª Região Militar suggerido: a) conservação da Companhia de Estabelecimentos Regional com o effectivo actual de 195 praças e 5 officiaes; b) conservação do 5º batalhão de caçadores; c) organização da Formação Sanitaria Regional; d) organização do grupo de artilharia de dorso divisionario, além do 4º regimento de artilharia montada de typo C com material já existente na Região; e) organização com o material de uma bateria de dorso restante da Região, de uma bateria com os quadros da bateria sem effectivo em soldados do 2º grupo de obuzes para o trabalho de instrucção do Centro de Preparação de Officiaes da Reserva, são approvados os itens "b", "c", "d" e "e", deixando de deliberar quanto ao item "a" por não constar da Lei de Quadros e Effectivos, na Organização Provisoria e na Normal. Av. 40, de 27-3-935, ao E. M. E. (B. E. de 31-3-935.)

—— Tendo o commandante da Escola de Artilharia solicitado que sejam dotados de sub-tenentes o Corpo de Alumnos Sargentos e o contingente do referido estabelecimento, declara-se que o Corpo de Alumnos-Sargentos e o contingente da Escola de Artilharia não podem ser dotados de sub-tenente, o primeiro por não possuir a organização de uma bateria, em material e pessoal e o segundo porque em organização e instrucção não é semelhante a uma sub-unidade incorporada, tendo, como

todo e qualquer contingente especial, outras finalidades. Av. 186, de 20-3-935, ao D. P. E. (B. E. de 25-3-935.)

—— Attendendo á reducção de effectivos para o 2º semestre do corrente anno, declara-se que as unidades de artilharia a cavallo das Divisões de Cavallaria ficam com a seguinte dotação:

1ª Divisão de Cavallaria:

1º Grupo — Uma bateria e uma secção extranumeraria;

4º Grupo — Uma bateria.

2ª Divisão de Cavallaria:

2º Grupo — Uma bateria e uma secção extranumeraria;

5º Grupo — Uma bateria.

3ª Divisão de Cavallaria:

3ºGrupo — Uma bateria e uma secção extranumeraria;

6º Grupo — Uma bateria.

Av. 390, de 21-6-935. (B. E. de 25-6-935.)

—— Tendo-se em vista as ponderações do commandante da 1ª Região Militar, quanto á accommodação de tropas previstas nos quadros de effectivos para o 2º semestre do corrente anno, determina-se que o 3º regimento de infantaria, que dispõe de boas accommodações, seja do typo I, passando o 2º regimento de infantaria a ser do typo IV. Av. 394, de 24-6-935, ao D. P. E. (B. E. de 30-6-935.)

—— Declara-se que as unidades da arma de Engenharia, a partir de 15 de março de 1935, ficam assim constituidas:

Um batalhão de transmissões;
Um batalhão montado de transmissões;
Tres companhias independentes de transmissões;
Dois batalhões de pontoneiros;
Um batalhão ferroviario;
Uma companhia independente ferroviaria;
Quatro batalhões de sapadores;
Uma companhia montada de sapadores;
Tres companhias de preparadores de terreno;
Uma companhia telegraphica do Exercito;
Uma companhia-escola de transmissões;
Uma companhia-escola de sapadores mineiros.

Av. 99, de 18-2-935, ao chefe do D. P. E. (B. E. de 20-2-935.)

—— Declara-se que a guarda permanente do Forte da Ponta do Leme é considerada contingente especial, com dependencia directa do 1º Districto de Artilharia de Costa. Av. 112, de 22-2-936, ao chefe do D. P. E. (B. E. de 28-2-935.)

—— Tendo-se em vista a exposição feita pelo commandante da 7ª Região Militar, sobre necessidades da mesma Região e achar-se prevista na lei orçamentaria do corrente anno a dotação necessaria para a diaria dos trabalhadores, declara-se que deve ser considerada com effectivo a 6ª companhia de preparadores de terreno, com séde em Recife. Av. 128, de 28-2-935, ao chefe do D. P. E. (B. E. de 10-5-935.)

—— Approva-se o quadro de effectivo do 2º batalhão de fronteiras. Av. 45, de 2-4-935, ao E. M. E. (B. E. de 15-5-935.)

—— O Chefe do Serviço de Veterinaria da 1ª Região Militar, consulta como devem ser preenchidas as vagas de 1os cabos: se com a promoção dos 2os cabos (enfermeiros-veterinarios e ferradores), desde que estejam habilitados com o curso respectivo, ou se mantendo naquellas funcções os sargentos existentes, emquanto não tiverem destino effectivo em logares correspondentes ao posto.

Em solução, declara-se:

1º. Nos corpos onde houver sargentos (3os ou 2os), do Serviço de Veterinaria excedentes ou aggregados, não se fará promoção a 1º cabo, devendo as vagas nessas funcções ser preenchidas, em caracter provisorio, pelos sargentos.

2º. Em face do aviso n. 853, continuam suspensas as promoções a sargentos (2os e 3os), enfermeiros-veterinarios e ferradores, emquanto houver sargentos dessas especialidades excedentes. Av. 314, de 11-5-935, ao D. P. E. (B. E. de 15-5-935.)

—— O Director de Intendencia da Guerra suggere, em caracter transitorio, a adopção das seguintes medidas: classificar mais dois 2os tenentes ou aspirantes a official em cada regimento de infantaria e regimento de artilharia montada; um 2º tenente ou aspirante a official nos regimentos de cavallaria, batalhões e grupos de artilharia e, se possivel, nas baterias isoladas e outras unidade de tropa.

Em solução, declara-se:

1º, os 2os tenentes ou aspirantes a official que terminaram o Curso de Administração em dezembro findo devem ser classificados nos corpos de tropa, á razão de dois nos regimentos de infantaria, artilharia montada, cavallaria e batalhões de caçadores, e de um nos demais corpos que figurarem nos Quadros de Effectivos;

2º, as funcções exercidas por 2os tenentes nos citados Quadros serão desempenhadas por 1os tenentes;

3º, as funcções que cabem aos 1os tenentes nos corpos de tropa devem ser exercidas pelos 2os tenentes mais antigos do Quadro, em caracter transitorio. Av. 58, de 31-1-935, ao chefe do D. P. E. (B. E. de 5-2-935.)

—— Em solução á consulta do 1º tenente veterinario Saturnino Sant'Anna Filho, encaminhada com o officio do commandante da 3ª Região Militar n. 498, de 12 de julho ultimo, relativamente á categoria de soldado ferrador, si especialista ou artifice, declara-se que o ferrador deve ser considerado como artifice e não especialista, uma vez que o soldado ferrador exerce um trabalho inherente á profissão cuja aptidão tanto póde ser conquistada na vida civil como na militar, sendo nessa ultima situação quando necessario, mobilizado immediatamente sem precisar adquirir conhecimentos especiaes da profissão na caserna. Av. 543, de 24-8-935, ao D. P. E. (B. E. de 31-8-935.)

—— O commandante da 4ª Região Militar em officio n. 657, de 6 de junho ultimo, consulta si a vaga de cabo existente no quadro de carpinteiros do pessoal do Serviço de Material Bellico, deve ser preenchida por 1º ou 2º cabo, isto é, si deve promover a 1º cabo um 2º classificado nessa especialidade e em condições, tendo em vista o item III do aviso n. 211, de 5-4-935.

Em solução declara-se:

O aviso n. 211, acima citado, refere-se aos corpos de tropa e contingentes, cujos quadros consignam 1os cabos dessas especialidades.

O quadro do pessoal do Serviço do Material Bellico, não consigna 1os cabos e, portanto, não está amparado pelo citado aviso.

A promoção do referido 2º cabo a 1º cabo importará numa nova promoção de um outro especializado a 2º cabo, isto é, resultará um augmento de effectivo, o que, presentemente, não é possivel, em vista do aviso n. 72, de 8 de junho ultimo, que mandou reduzir os effectivos. Av. 533, de 22-8-935, ao D. P. E. (B. E. de 31-8-935.)

—— O commandante do 3º batalhão de caçadores solicitou ao seu commandante de Brigada permissão para reter nas fileiras determinado numero de cabos que, na sua opinião são elementos de optima conducta e de relevantes predicados profissionaes, mas não dispõem dos requisitos legaes para permanecerem no serviço activo do Exercito.

Resolvendo este assumpto, declara-se que, a despeito de reputar razoaveis as ponderações daquelle commandante não é possivel attendel-o, em face do que prescreve o aviso n. 90, de 2 de junho do corrente anno, combinado com as disposições do decreto n. 19.507, de 18 de dezembro de 1930.

E' indispensavel ao serviço militar a transitoriedade nas fileiras desses graduados, não só para assegurar um recrutamento mais perfeito, como permittir a selecção dos elementos que estão em condições de fazer carreira no seio do Exercito. Av. 535, de 22-8-935, ao D. P. E. (B. E. de 31-8-935.)

—— O commandante do II batalhão do 5º regimento de infantaria, dá sciencia de que, presentemente, exerce cumulativamente, além de suas funcções as de sub-commandante e de fiscal administrativo.

Os quadros de effectivos de organização provisoria não prevêm, para aquelle batalhão, sub-commandante nem fiscal administrativo.

Attendendo-se, entretanto, a que existe excesso de capitães de infantaria, declara-se que o effectivo em officiaes dos batalhões incorporados, afastados permanentemente da séde dos respectivos regimentos, fica augmentado de um official desse posto para exercer aquellas funcções. Av. 523, de 19-8-935, ao D. P. E. (B. E. de 25-8-935.)

—— Afim de melhor apparelhar a apresentação material dos regimentos de cavallaria divisionarios que tenham séde em Capitaes e, bem assim, as escoltas de quarteis-generaes ou elementos que as substituam, declara-se que é facultado ás referidas unidades o uso da lança outr'ora regulamentar, nas paradas e actos solennes em que tal uso seja cabivel. Av. 451, de 17-7-935, ao D. P. E. (B. E. de 15-8-935.)

—— Consulta o commandante do 11º regimento de infantaria em que sub-unidade deve ser classificado o official de educação physica, regimental, de que tratam as Instrucções publicadas no "Boletim do Exercito" n. 67, de 1934.

Em solução, declara-se que o official regimental de educação physica é um official subalterno ou capitão com o curso da especialidade e effectivo na unidade, devendo em principio pertencer a uma unidade-quadro e na falta desta a qualquer sub-unidade de commando ou combate a criterio do commandante do corpo. Av. 508, de 12-8-935, ao D. P. E. (B. E. de 15-8-935.)

—— Ao commandante da 9ª Região Militar declara-se em solução ao officio n. 378, de 30 de abril de 1935, transmittindo tres partes do commandante da 2ª companhia independente de transmissões, solicitando lhe sejam dados: effectivo, verba para installação (aquartellamento) e material necessario para poder organizar a mesma unidade:

a) que a referida companhia deve acantonar, a titulo provisorio, em um dos quarteis existentes em Campo Grande;

b) que o 6º batalhão de engenharia transfira de carga para essa companhia todo o material pertencente á sua antiga companhia transmissora;

c) que só então apresente o novo commandante da citada unidade a relação do material que faltar para completar a sua organização. Av. 6, de 17-7-935, ao cmt. da 9ª Região Militar. (B E. de 25-7-935.)

—— O commandante da Escola de Cavallaria diz que não tem sido bem interpretados o decreto n. 22.515, de 5 de janeiro de 1933, e as Instrucções que baixaram com a portaria de 14 de novembro de 1934, ambos relativos ao recrutamento de pessoal.

Declara-se que os mencionados decreto e Instrucções se referem sómente ao pessoal destinado ás Unidades-Escolas e Regimento Andrade Neves e não aos contingentes das Escolas. Av. 454, de 18-7-935. (B. E. de 25-7-935.)

—— O commandante da 9ª Região Militar, consulta si póde mandar acceitar reservistas que tenham habilitações de "chauffeur" para completar o effectivo do esquadrão de trem da Região.

Em solução, declara-se que não devem ser acceitos reservistas com essa especialidade, visto as referidas unidades terem sido creadas para fornecer reservistas conductores montados, de boléa e motoristas. Av. 455, de 18-7-935, ao D. P. E. (B. E. de 25-7-935.)

—— Declara-se que, conforme propõe o commandante da Escola de Cavallaria em officio n. 283, de 23 de março de 1935, ao Chefe do Estado-Maior do Exercito, ao em vez de se preencherem as vagas que ora existem no contingente da referida Escola, de um 3º sargento, oito 1os cabos e tres 2os cabos, fica o mesmo contingente augmentado de 12 soldados e, por essa fórma, assim constituido, definitivamente : um sargento-ajudante, tres 1os sargentos, quatro 2os sargentos, cinco 3os sargentos, dois 1os cabos, 13 2os cabos e 137 soldados. Av. 271, de 30-4-935, ao D. P. E. (B. E. de 5-5-935.)

—— Em radiogramma n. 130, de 13 de março de 1935, o chefe do estado-maior da 9ª Região Militar consulta se, para completar o effectivo no esquadrão de trem, poderão ser transferidas para essa unidade praças especialistas de todas as armas ou sómente da arma de artilharia, visto serem insufficientes as do extincto serviço automovel.

Em solução, declara-se :

a) as praças especialistas de saude e veterinaria serão fornecidas pelos Serviços de Saude e Veterinaria ;

b) os conductores e clarins se formarão na propria unidade ;

c) não devem ser transferidos de outras armas, especialistas para preenchimento de claros existentes no esquadrão de trem. Av. 269, de 27-4-935, ao D. P. E. (B. E. de 30-4-935.)

—— Tendo em vista a diversidade de designação para o nucleo de praças de serviço na séde do Grupamento de Oeste, consulta o respectivo commandante :

1º. Qual a designação que deve prevalecer, se tropa de commando, se tropa de quartel-general ;

2º. Se o referido nucleo é constituido de reservistas ou de praças empregadas, promovidas pelas unidades subordinadas.

Em solução, declara-se :

1º. Deve prevalecer a designação de tropa de quartel-general, sob a designação generica de "Escolta" ;

2º. Deve ter a mesma constituição das escoltas, isto é, ser organizada com praças engajadas ou reservistas da arma. Av. 247, de 20-4-935. (B. E. de 25-4-935.)

—— Declara-se que o Batalhão de Guardas fica dotado de uma secção de carros de combate, aproveitando-se para respectiva organização os elementos pertencentes á extincta companhia de carros de combate e destinando-se o material restante ao Batalhão de Guardas. Quanto ao pessoal será tirado dos 10 % já consignados nos Quadros de Effectivos da Organização Provisoria para o referido batalhão. Av. 248, de 22-4-935. (B. E. de 25-4-935.)

—— O director de Engenharia solicitou ao Chefe do Estado-Maior do Exercito o adiamento da creação das terceiras companhias dos batalhões de sapadores para a occasião que elle propuzesse, segundo os recursos orçamentarios disponiveis e de accôrdo com o plano de urgencia indicado pelo Estado-Maior do Exercito.

Em solução, declara-se que as referidas companhias serão creadas á proporção que forem se tornando necessarios os seus serviços á bôa marcha dos trabalhos rodoviarios. Av. 233, de 8-4-935, ao D. P. E. (B. E. de 10-4-935.)

—— O director da Aviação consulta se, attendendo a que as companhias de preparadores de terreno, continuamente, se transportam para

outros logares distantes de suas sédes, permanecendo em trabalhos de campo por tempo ás vezes longo, não seria de justa razão o tornar-se a ellas extensivas as diarias attribuidas aos batalhões de sapadores e ao ferroviario.

Em solução, declara-se que sendo a missão normal dessas companhias a construcção e conservação de campos de pouso, recebendo nos locaes os trabalhadores civis necessarios, ás suas praças e graduados não se póde extender, quanto ao abono de diarias, a doutrina do aviso n. 741, de 20 de outubro de 1934. Av. 643, de 7-10-935, ao D. P. E. (B. E. de 10-10-935.)

U

Uniforme — Attendendo ao exposto no radio n. 262, de 28 de junho de 1935, do commandante da 2ª Região Militar, resolve o Ministro da Guerra prorogar o prazo para uso do uniforme de flanella verde semelhante ao de brim, uniforme que figura no primeiro plano publicado no "Boletim do Exercito" n. 101, de 15 de março de 1932, entre os uniformes de 3ª categoria para officiaes, e que foi supprimido na segunda publicação ("Boletim do Exercito" n. 41, de 25 de julho de 1933). Av. 471, de 23-7-935, ao D. P. E. (B. E. de 31-7-935.)

—— O commandante da 5ª Região Militar consulta si os associados do Circulo Militar de Curityba, que é uma sociedade de caracter civil mantida pelos officiaes daquella guarnição, podem comparecer, em trajes civis, ás festividades que o Circulo costuma offerecer, nos Casinos das unidades aos socios.

Em solução, declara-se que os officiaes de uma guarnição só poderão permanecer nos Casinos dos seus corpos de tropa quando estiverem convenientemente fardados nas condições prescriptas pela parte final do n. 81 do art. 338 do Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito. Av. 544, de 24-8-935, ao D. P. E. (B. E. de 31-8-935.)

—— Declara-se que os preços das peças dos uniformes dos escreventes do Ministerio da Guerra são os seguintes:

Uniforme de brim pardo:

Jaquetão	77$5
Calça	35$5

Uniforme de gabardine azul:

Jaquetão	135$0
Calça	74$0
Distinctivos para ambos os uniformes	12$0

Para pagamento em prestações de accôrdo com o art. 5º das Instrucções approvadas por portaria de 29 de outubro de 1927, dever-se-ão accrescer 10 % sobre os mesmos precos. Av. 73, de 8-2-935, ao chefe do D. P. E. (B. E. de 15-2-935.)

—— Declara-se, com referencia ao fornecimento de uniformes:

a) alterado o art. 5º das Instrucções de 29 de outubro de 1927, dilatando-se para dez prestações o desconto das encommendas feitas para pagamento parcellado;

b) revigorado, em caracter permanente, o n. 5 das Instrucções provisorias annexas ao decreto n. 20.754, de 4 de dezembro de 1931, cujas

disposições serão applicadas nas encommendas iniciaes para uniformidade das praças de pret ao ingressarem no quadro de officiaes, quando são obrigados a despesas mais vultosas;

c) revogada a determinação contida no aviso n. 8, de 2 de fevereiro de 1933 á Directoria de Intendencia da Guerra, entrando os sargentos no regime commum. Av. 11, de 11-1-935, ao chefe do D. P. E. (B. E. de 15-1-935.)

—— Approva-se a tabella de uniformes desportivos a serem distribuidos aos alumnos da Escola de Educação Physica do Exercito. Av. 107, de 20-2-935. (B. E. de 25-2-935.)

—— Permitte-se a adoptação no batalhão policial militar do Estado do Rio Grande do Sul, do plano de uniformes usados pela Policia Militar do Districto Federal. Av. 65, de 7-3-935, ao interventor. (B. E. de 20-3-935.)

—— O Ministro da Guerra declara em substituição ao aviso n. 107, de 20 de fevereiro do corrente anno, approvando a tabella de distribuição de uniformes desportivos á Escola de Educação Physica do Exercito, que o fornecimento de taes peças obedecerá ás condições seguintes:

a) obrigatoriedade a todos os alumnos para que haja uniformidade;

b) gratuidade ás praças simples;

c) mediante indemnização para os demais alumnos. Av. 619, de 27-9-935, ao D. P. E. (B. E. de 5-10-935.)

—— O Ministro da Guerra declara que é facultado aos officiaes e aspirantes da 2ª classe da reserva de 1ª linha o uso do talabarte de couro marron, igual ao usado pelos officiaes do Exercito activo com as ferragens de metal branco. Av. 712, de 19-11-935, ao D. P. E. (B. E. de 25-11-935.)

—— Aos interventores federaes nos Estados do Ceará, Piauhy, Alagôas e Espirito Santo, o Ministro da Guerra communica que são approvados os planos de uniforme das respectivas Forças Publicas dos referidos Estados. Avs. 82, 83, 84 e 85, de 3-4-935. (B. E. de 10-5-935.)

—— Em officio n. 842, de 11 de abril findo, o director do Serviço de Fundos, dizendo que aos funccionarios da extincta Directoria Geral de Contabilidade da Guerra cabe "o onus do uniforme completo no desempenho de suas funcções e deveres de representação militar e social", solicita "as necessarias ordens nesse sentido".

Declara-se que da legislação vigente sobre o assumpto não decorre esse onus para os referidos funccionarios. O uso do uniforme que lhes foi concedido se deverá limitar ao interior da repartição quando estão no exercicio das suas funcções que os tornam assemelhados aos officiaes da reserva convocados.

Fóra da repartição continuam como dantes, sujeitos aos regulamentos, mas sem serem inteiramente militarizados e sem poderem pretender identidade com os demais quadros. Av. 359, de 25-10-935, ao S. F. E. (B. E. de 31-10-935.)

V

Vencimentos — Em vista das consultas que, sobre a situação das praças baixadas á enfermaria regimental, têm sido feitas á Commissão de Inspecção Administrativa, declara-se:

a) que os sargentos e demais praças baixadas á enfermaria regimental devem ser considerados, para percepção de vencimentos e quaesquer vantagens pecuniarias, nas mesmas condições dos que baixarem aos hospitaes militares;

b) que nenhuma alteração se faça, em relação á etapa, com aquelles que forem arranchados, devendo attender-se com as economias do rancho qualquer differença de despesa resultante da observancia de regime dietetico especial, para os casos que o exigirem;

c) que, nesse caso especial, os generos componentes da ração normal, que não forem empregados na alimentação do doente, deverão ser deduzidos das quantidades constantes do respectivo mappa de consumo diario, fazendo-se no verso deste documento a conveniente declaração, assignada pelo aprovisionador e rubricada pelo fiscal administrativo. Av. 197, de 27-3-935, ao D. P. E. (B. E. de 31-3-935.)

—— Os chefes dos Serviços de Fundos das 2ª e 3ª Regiões Militares e bem assim o commando do Grupo-Escola, consultam sobre o abono provisorio que devem perceber os clarins de 1ª e 2ª classes, os soldados engajados, especialistas e artifices.

Em solução declara-se que deve ser paga aos alludidos soldados a gratificação de engajado, tendo em vista o disposto na Lei n. 51, de 14 de maio de 1935. Av. 596, de 19-9-935, ao D. P. E. (B. E. de 25-9-935.)

—— O director do Serviço Radio do Exercito consulta se os sub-tenentes radiotelegraphistas e os actuaes 2os tenentes convocados do Exercito oriundos do quadro de radiotelegraphistas, que percebem o abono provisorio de que trata a lei n. 51, de 14 de maio do corrente anno, continuam a vencer a diaria de 7$0, a que se referem os decretos ns. 22.837, de 17 de junho e 13.112, de 19 de agosto, ambos de 1933.

Em solução a essa consulta, declara-se para que tanto aos referidos sub-tenentes radiotelegraphistas como os 2os tenentes convocados de que trata o citado officio, deve ser paga a diaria de que se trata. Av. 616, de 26-9-935, ao D. P. E. (B. E. de 30-9-935.)

—— O commandante do 17º batalhão de caçadores solicita esclarecimentos no sentido de resolver sobre a confecção ou não das folhas referentes ás vantagens de campanha áquella unidade.

Em vista do parecer n. 756, de 28 de maio do corrente anno, do Estado-Maior do Exercito, que resolve a duvida suscitada pelo Serviço de Intendencia da referida Região, declara-se que assiste direito não só ao mencionado batalhão, como tambem ao antigo 5º grupo de artilharia a cavallo, actual 6º grupo, tambem de artilharia a cavallo, a vantagem em questão, para cuja pagamento foi aberto o credito de 500:000$0 (quinhentos contos de réis) por decreto n. 23.256, de 19 de outubro de 1933.

Em solução, declara-se que não póde ser organizada folha de pagamento da vantagem em apreço, como pretende a alludida unidade, á conta do citado credito, visto já haver o mesmo perdido a vigencia, cabendo a cada official ou praça requerer individualmente. Av. 650, de 8-10-935, ao D. P. E. (B. E. de 15-10-935.)

—— Em telegramma de 9 de julho ultimo ao Chefe do Estado-Maior do Exercito o auditor da 6ª Região Militar, bacharel Diogenes Gonçalves Penna consultou se aos funccionarios da Auditoria, que têm honras militares, devem ser tirados vencimentos de conformidade com a lei n. 51, de 14 de maio do anno em curso.

Em solução o Sr. Ministro da Guerra declara que o parecer, de 12 de setembro andante, abaixo transcripto, do Consultor Geral da Republica, resolve essa consulta. Av. n. 614, de 26-9-935.

Gabinete do Consultor Geral da Republica — N. 173 — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1935. — Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Guerra. Com referencia ao aviso n. 34, de 20 de agosto ultimo, desse Ministerio, tenho a honra de remetter a V. Exa. meu parecer relativo aos vencimentos dos funccionarios da Justiça Militar que têm honras militares. Reitero a V. Exa. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração. (Ass.) *Francisco Campos.*

Aviso n. 34, de 20 de agosto de 1935, do Ministerio da Guerra.

Assumpto: Vencimentos dos funccionarios da Justiça Militar que têm honras militares.

Parecer — Numero de referencia 236 K. — A lei n. 51, de 14 de maio de 1935, concedeu um abono provisorio aos "militares em serviço activo e em pleno exercicio das suas funcções, ou em situações especiaes previstas na legislação em vigor". Como se vê dos termos da lei, o abono é concedido tão sómente aos militares da activa, que estejam em pleno exercicio das suas funcções ou em situações especiaes previstas na legislação em vigor. As situações especiaes previstas na legislação em vigor não visam estender o beneficio da lei a outras categorias de funccionarios, mas tão sómente tornar claro que ainda aos militares da activa fóra do pleno exercicio das suas funcções, desde que em situações especiaes admittidas pela legislação em vigor, se applica o abono em questão. O abono foi concedido, portanto, aos militares e tão sómente aos militares.

Funccionarios a que são concedidas honras militares não são militares, e justamente porque o não são é que se tornou necessario conceder-lhes as referidas honras. A extensão de honras militares a civis é uma creação precaria dos nossos regulamentos, com tendencia a desapparecer com o estabelecer a Constituição (art. 165, § 3º) que os "titulos, postos e uniformes militares são privativos do militar em actividade, da reserva ou reformados, resalvadas as concessões honorificas effectuadas em acto anterior a esta Constituição". Muitas, no verdadeiro sentido do termo, são os individuos sujeitos ao estatuto militar, pertencentes aos quadros da organização das forças armadas, subordinados á hierarchia e ao commando militar. Não é o caso da Justiça Militar, que, incluida na organização do poder judiciario federal, tem um estatuto á parte, diverso do estatuto militar. E' o meu parecer. Rio de Janeiro, em 12 de setembro de 1935 — *Francisco Campos.* (B. E. de 30-9-935.)

—— Manda-se publicar o seguinte parecer do consultor geral da Republica sobre o abono provisorio a officiaes reformados:

Aviso n. 36, de 31 de agosto de 1935, do Ministerio da Guerra — Assumpto: Abono provisorio aos funccionarios do Asylo de Invalidos da Patria. Parecer — Numero de referencia 243 K — A lei n. 244, de 30 de novembro de 1841, que creou o Asylo de Invalidos da Patria, commetteu a officiaes reformados o seu commando e as demais funcções administrativas. A esses funccionarios foram, ainda, attribuidas "as mesmas obrigações" e concedidos "os mesmos vencimentos" dos de iguaes categorias nos batalhões do Exercito. Entende-se, por isso, que taes officiaes reformados devem ser considerados "em serviço activo e em pleno exercicio de suas funcções" para os effeitos do art. 2º da lei n. 51, de 14 de maio ultimo, não sendo, portanto, alcançados pelos "veto" opposto ao projecto legislativo quanto aos reformados.

O certo é, porém, que a expressão "serviço activo" tem sentido proprio na terminologia militar, e não significa apenas que alguem exerça alguma actividade mais ou menos ligada á vida do Exercito. Prestam "serviço activo" aquelles que pertencem aos quadros das forças militares, quadros que compõem o organismo dessas forças e são determinadas pelas leis apropriadas. Nesses quadros entram exclusivamente, na qualidade de "militares" aquelles que se acham enumerados por categorias especificadas, na lei especial de fixação de forças. Todo aquelle que está fóra dos quadros abrangidos por essa lei não se acha "em serviço activo". As "situações especiaes" a que se refere a lei n. 51 são, igualmente, situações em que se encontram militares da activa, não se entendendo, portanto, com os reformados a que se tenha commettido o desempenho de funcções administrativas, em connexão directa ou indirecta com a administração militar. Os reformados, pois, que servem no Asylo, não estão em serviço militar "activo", nem "no pleno exercicio dos seus postos", nem em "situações especiaes". Elles exercem, como reformados, funcções administrativas que não são propriamente "militares", isto é, não se integram na organização "Exercito activo". E' verdade que os seus

vencimentos são equiparados aos dos officiaes da activa. Cumpre, no entanto, considerar que a lei n. 51 não concedeu um accrescimo sobre as varias categorias de vencimentos, mas um abono a determinadas categorias de pessoas que recebem vencimentos. Por outras palavras, ella não mandou pagar tanto de accrescimo sobre taes e quaes vencimentos consignados nos orçamentos, mas, sim, abonou, em caracter provisorio, quantias certas a especificadas categorias de pessoas que reunam as condições fixadas, isto é, "militares", "em serviço activo", e "no exercicio pleno das suas funcções ou em situações especiaes". Parece-me, por conseguinte, que os funccionarios do Asylo não têm direito ao abono pretendido. Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1935 — *Francisco Campos.* (B. E. de 5-11-935.)

—— O commandante do 26º batalhão de caçadores consulta se os officiaes nos Conselhos de Justiça estão nas mesmas condições dos que se acham em goso de férias, no tocante ás vantagens que lhes cabem.

Em solução, declara-se que não existe analogia entre a situação do official servindo no Conselho de Justiça e a do que se encontra no goso de férias, para o abono de vantagens decorrentes de substituições.

Na primeira hypothese o official afasta-se do serviço militar propriamente dito, para desempenhar outra de natureza judicial, emquanto que na segunda, a lei o considera como não tendo interrompido o exercicio de suas funcções. Av. 184, de 20-3-935, ao D. P. E. (B. E. de 25-3-935.)

—— O director do Collegio Militar do Rio de Janeiro consulta quaes os vencimentos que competem ao tenente-coronel honorario Decio Coutinho, professor vitalicio de Geographia e interino de Cosmographia do mesmo Instituto de ensino.

Em solução, declara-se que, de accôrdo com o art. 30 do decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901 (Codigo dos Institutos Officiaes do Ensino Superior e Secundario) competem ao mesmo professor os vencimentos de professor vitalicio de Geographia e a gratificação de professor interino de Cosmographia. Av. 767, de 23-12-935, ao D. P. E. (B. E. de 31-12-935.)

—— O chefe do Serviço de Intendencia da 9ª Região Militar consulta sobre os vencimentos que competem aos operarios do mesmo Serviço.

O director de Intendencia da Guerra emittiu, a respeito, o parecer abaixo transcripto, com o qual declara o Ministro da Guerra estar de accôrdo e que é publicado, para os devidos fins:

"A' pagina 42 do folheto distribuido com o orçamento do Ministerio da Guerra, para o exercicio do anno em curso, consta na sub-consignação n. 1 da verba 14ª. Consignação pessoal, para attender ao pagamento de soldos, gratificações e etapas, o quantitativo global de 155.690:270$0.

A' pagina 66 do mesmo folheto, nota-se a discriminação da dita verba 14ª, onde constam os quantitativos para attender aos vencimentos de 125 operarios de 1ª classe, 165 de 2ª classe e 235 ditos de 3ª classe, todos do Serviço de Subsistencia Militar.

E' evidente, porém, que não se deve compreender especificamente, nessa distribuição, operarios de subsistencias militares, e, sim, da Formação do Serviço de Intendencia Regional, incluidos, portanto, tambem os do Serviço de Material de Intendencia, como detalhadamente está computado no item II da informação junto n. 57, de 1-7-935, da S. 4 desta Directoria." Av. 470, de 23-7-935. (B. E. de 31-7-935.)

—— O commandante da 4ª Região Militar, em officio n. 139, de 11 de abril de 1935, submetteu á decisão do Ministro da Guerra a consulta que lhe fizera o do 12º regimento de infantaria, sobre os vencimentos que devem ser saccados para os soldados corneteiros de 1ª e 2ª classes, de accôrdo com os novos quadros de effectivos que, apenas, consignam soldados tambores-corneteiros, sem discriminação daquellas classes existentes nos antigos quadros.

O Estado-Maior do Exercito prestou, a respeito, a seguinte informação, que é publicada, para os devidos fins, com o titulo "Solução de consulta":

1º, os corneteiros-tambores são distribuidos em duas classes, 1ª e 2ª (III, letra "b") das Instrucções sobre bandas de musica, fanfarras, bandas de clarins e corneteiros-tambores, baixadas com portaria de 23 de julho de 1932;

2º, a banda de cada unidade terá metade de clarins ou corneteiros-tambores de 1ª classe e a outra metade de 2ª quando o numero fôr par; quando impar, o da 1ª será igual á metade do total menos um (III, n. 12);

3º, os clarins e corneteiros-tambores de 1ª classe perceberão os vencimentos de cabo (108$0, IV, letra "b", n. 1);

4º, os corneteiros-tambores de 2ª classe perceberão 69$0.

(Tabella A da lei n. 5.167, de 12 de janeiro de 1927). Av. 480, de 25-7-935, ao D. P. E. (B. E. de 31-7-935.)

—— O Ministro da Guerra declara ao director de Engenharia que nenhuma percepção pecuniaria devem receber pelo orçamento do Ministerio da Guerra, os radiotelegraphistas referidos no officio n. 904 G, de 15 do corrente, do mesmo director, que devem ser tidos e havidos como aggregados ao respectivo quadro, desde a vigencia da actual Constituição da Republica. (B. E. de 31-8-935.)

—— Manda-se transcrever em "Boletim do Exercito", o seguinte teor do despacho exarado pelo Sr. Presidente da Republica sobre o requerimento em que Oliverio Alfredo da Silveira pede pagamento de differença de vencimentos entre os que percebia, em disponibilidade, e os que passou a receber, quando aproveitado em outro cargo: "Indeferido. Só tem direito a differença de vencimentos o funccionario aproveitado em cargo de proventos inferiores aos que percebia em disponibilidade. Em 24-4-935."

Para evitar diversidade de solução em casos semelhantes, S. Exa. recommenda que se adopte esse mesmo criterio, tanto em relação aos casos que, de futuro, vierem a verificar-se, como aos que já foram resolvidos. Av. 430, de 5-7-935, ao D. P. E. (B. E. de 10-7-935.)

—— Tornando-se necessaria uma attenção especial em relação a todas as fronteiras do Paiz, em vista da situação internacional, no presente momento, na America do Sul e na conformidade do disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei de Movimento dos Quadros dos Officiaes do Exercito em tempo de paz, declara-se que, a titulo provisorio ficam extensivo aos officiaes em serviço na 4ª Zona todas as vantagens concedidos aos da 1ª Zona. Av. 171, de 14-3-935, ao D. P. E. (B. E. de 20-3-935.)

—— Declara-se que, de accôrdo com o parecer do Estado-Maior do Exercito, constante de seu officio n. 662, de 7-6-935, e emittido sobre a proposta do director do Serviço de Fundos do Exercito, em o de n. 843, de 11 de abril de 1935, competem aos officiaes honorarios e graduados da extincta Directoria Geral de Contabilidade da Guerra os vencimentos militares correspondentes aos seus postos, "ex-vi" do art. 174, "in-fine", do regulamento approvado por decreto n. 204, de 31 de dezembro de 1934, a partir de 6 tambem de abril ultimo, data de sua publicação, até serem, em definitivo, incorporados ao patrimonio dos mesmos officiaes, quando approvados no Curso de Adaptação. Av. 333, de 23-5-935, ao D. P. E. (B. E. de 30-6-935.)